



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 STP - Pautas 1
 STP - Atas 1
 STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 24
 1ª SECAM - Pautas 24
 1ª SECAM - Atas 24
 1ª SECAM - Acórdãos 24

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 33
 2ª SECAM - Pautas 33
 2ª SECAM - Atas 33
 2ª SECAM - Acórdãos 33

ATOS DE RELATORIA 61
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 61
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 61
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 66
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 66
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 67
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 67
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 68
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 69
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 70
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 70
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 72

CORREGEDORIA-GERAL 72
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 72

OUIDORIA DE CONTAS 72

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 72

INSTITUTO RUI BARBOSA 72

ATOS DIVERSOS 72
 Resenhas de Distribuição 72
 Editais 74
 Despachos 74
 Informações 74
 Atos de Alerta Municipais 74
 Relatório de Gestão Fiscal 74

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 74

ATOS NORMATIVOS 74

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 75
 GP - Despachos 75
 GP - Termo de Ajuste de Gestão 75
 GP - Portarias 75

LICITAÇÕES E CONTRATOS 76

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 77
 Tribunal Pleno 77
 Primeira Câmara 77
 Segunda Câmara 77
 Corregedoria-Geral 77
 Ministério Público de Contas 77
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 77
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 77
 Inspetorias de Controle Externo 77
 Administrativo 77

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 565143/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3576/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2014/20 do Tribunal Pleno. Conhecimento e provimento, com efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão e afastar as penalidades aplicadas à embargante.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Publicita Edição e Impressão de Jornais EIRELI em face do Acórdão n.º 2014/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;
II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;
IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Publicità Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;
V – determinar, com base no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição do valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Publicità Edição e Impressão de Jornais Ltda.;
VI – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;
VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
A demanda teve por objeto a apuração de irregularidades no edital do Convite n.º 004/2010 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano”.

Em síntese, aponta o embargante a ocorrência de omissão no julgado, alegando que não foram considerados os argumentos de defesa acerca do cumprimento contratual. Aduz que, “conforme exaustivamente exposto pelas partes, o contrato foi cumprido integralmente, com a inserção diária de notícias sobre a Assembleia Legislativa do Paraná nos canais de comunicação contratados, levando as notícias ao interior do estado. Inclusive, o próprio relatório de auditoria mencionou a inserção de informações diárias sobre a ALEP nos jornais.”.

Assim, sustenta que a sanção de “proibição de contratar com o Poder Público se mostra desarrazoada e totalmente desproporcional, vez que é penalidade mais gravosa a ser aplicada às empresas, implicando em grandes prejuízos no futuro”. Ainda, “a determinação de restituição dos valores é igualmente excessiva, pois o pagamento é a contraprestação devida pelos serviços prestados.”. Diante disso, requer o acolhimento dos presentes embargos, “passando à análise dos fatos sob o viés do integral cumprimento do contrato”, com o afastamento das sanções impostas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos.

Com efeito, restou assegurado nos autos que o contrato celebrado com a empresa Publicità em decorrência do Convite n.º 004/2010 foi integralmente cumprido, “com a inserção diária de notícia sobre a Assembleia Legislativa do Paraná nos canais de comunicação contratados, levando as notícias ao interior do Estado” (peça 103). Repet-se que o objeto da contratação era a realização de serviço de publicação de matérias de interesse da ALEP no exercício de 2010.

Por tal razão, impõe-se o acolhimento dos embargos, para o fim de suprir a omissão quanto à execução do contrato e, assim, retirar a sanção de restituição de valor imposta no item V do Acórdão n.º 2014/20 do Tribunal Pleno desta Corte.

Da mesma forma, com fundamento no artigo 22[1] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, afastado, igualmente, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada à embargante (item IV do Acórdão n.º 2014/20-STP), Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de restituição de valores e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicadas à empresa Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer estes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de restituição de valores e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicadas à empresa Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 569378/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA SWIECH, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3577/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2016/20 do Tribunal Pleno. Conhecimento e provimento, com efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão e afastar as penalidades aplicadas às embargantes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI em face do Acórdão n.º 2016/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar, aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III – determinar a expedição de declaração de inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicità Edição e Impressão de Jornais Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;
V – determinar, com base no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pela Editora Correio Paranaense Ltda.;

VI – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

A demanda teve por objeto a apuração de irregularidades no edital do Convite n.º 025/2010 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado à “Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano”.

Em síntese, apontam os embargantes a ocorrência de omissão no julgado, alegando que não foram considerados diversos fatos para a imputação de responsabilidade das empresas, a exemplo:

(a) houve diversas interessadas no contrato, haja vista que foram várias as contratadas “para a prestação do serviço de divulgação de notícias da Assembleia Legislativa”, porém, diante do baixo valor da contratação, poucas apresentaram resposta;

(b) “o relatório de auditoria uniu diversas contratações, analisando-as sob um prisma geral e apontando irregularidade que, em muitos casos não são específicas no caso a caso, o que somente demonstra a omissão aqui pontada”;

(c) “a contratação se deu a partir da solicitação de proposta pela Assembleia Legislativa, que visualizou o interesse e necessidade na contratação do serviço, e não o contrário conforme alegado pelos pareceres técnicos”;

(d) “a imputação de conluio depende de demonstração inequívoca da vontade das partes em agir em conjunto e locupletar-se indevidamente. Tal fato não se observa nos presentes autos, pois em momento algum há a demonstração de vontade das partes, muito pelo contrário, há a plena demonstração de interesse na prestação do serviço, o que por sua vez, comprova a ausência de dano ao erário”;

(e) “O serviço contratado fora devidamente prestado, tendo sido veiculadas todas as matérias da ALEPR nos termos do contrato assinado, sendo o Acórdão nº 2016/2020 omisso quanto a este ponto, limitando-se afirmar a existência de dano ao erário”.

Assim, sustentam que a “imposição de sanção de proibição de contratar com o Poder Público é penalidade extrema” e, para tanto, “se faz necessário considerar os limites da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando razoável a aplicação da sanção no presente caso, haja vista a total ausência de dolo ou má-fé, bem como o integral cumprimento do contrato.”.

Também, apontam que a decisão é contraditória em relação ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “uma vez que o dispositivo legal afirma impossibilidade de se decidir com base somente em valores jurídicos abstratos, sendo necessária a análise das consequências práticas da decisão.”.

Ainda, a embargante Correio Paranaense Ltda. alega que “a determinação de restituição dos valores é igualmente excessiva, pois o pagamento é a contraprestação devida pelos serviços prestados”.

Diante disso, pleiteiam o acolhimento dos presentes embargos, “para o fim de reconhecer a existência do vício apontado, passando à análise dos fatos sob o viés do cumprimento do contrato, assim como pela total inexistência de dolo ou má-fé, suficientes para caracterizar o conluio, aplicando efeitos infringentes aos presentes aclaratórios para o fim de reconhecer a ausência de dano ao erário ante a prestação do serviço, com o consequentes afastamento da proibição de contratar com o Poder Público.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos.

Com efeito, restou assegurado nos autos que o contrato celebrado com a Editora Correio Paranaense Ltda. em decorrência do Convite n.º 025/2010 foi cumprido, tendo sido veiculadas as matérias da ALEP, conforme contrato assinado. A correta

prestação dos serviços foi, inclusive, apontada pelas demais empresas participantes do certame, e não apenas pela contratada.

Saliente-se que o objeto da contratação era a publicação de matérias de interesse da Assembleia Legislativa no exercício de 2010.

Por tal razão, impõe-se o acolhimento dos embargos, para o fim de suprir a omissão quanto à execução do contrato e, assim, retirar a sanção de restituição de valor imposta no item V do Acórdão n.º 2016/20 do Tribunal Pleno desta Corte à Editora Correio Paranaense Ltda.

Da mesma forma, com fundamento no artigo 22[1] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário e de comprovação de má-fé, afasto, igualmente, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada às embargantes (item IV do Acórdão n.º 2016/20-STP), Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, conseqüentemente, afastar a sanção de restituição de valores aplicada à Editora Correio Paranaense Ltda., bem como a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer estes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, para suprir a omissão na decisão embargada e, conseqüentemente, afastar a sanção de restituição de valores aplicada à Editora Correio Paranaense Ltda., bem como a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicità Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 553404/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3583/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2025/20-STP. Ausência de vícios. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Valdenir Dielle Dias (peça n.º 481), devidamente recebidos pelo r. Despacho n.º 1108/20-GCDA (peça n.º 483), por meio dos quais suscita a ocorrência de vícios no v. Acórdão n.º 2025/20-STP (peça n.º 478), responsável por conhecer dos seis Recursos de Revista interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1175/16-S1C (peça n.º 424).

Alega o Embargante, em suma, que o decisum em destaque se encontra maculado pelos vícios da contradição e da omissão, em decorrência do que busca o provimento dos Embargos para:

A - Que seja sanada a contradição apontada, a fim de, diante da expressa exclusão da presente demanda da Editora que firmou contrato e recebeu valores do erário (com a qual o ora peticionário nunca teve qualquer ligação), bem como atribuídos efeitos infringentes, sendo também determinada a exclusão do então Vereador Valdenir Dielle Dias, que nada tem a ver com aludidos contratos, nunca tendo recebido qualquer valor ou se beneficiado de qualquer forma;

B - Que seja sanada a omissão apontada, bem como atribuídos efeitos infringentes, declarando-se na decisão o provimento ao pedido de limitação de responsabilização de Valdenir Dielle Dias até o mês de julho de 2008, momento em que deixou de ser vereador, não tendo mais qualquer vinculação e muito menos qualquer dever de fiscalização sobre contratos públicos. Que seja sanada a contradição apontada, a fim de, diante da expressa exclusão da presente demanda da Editora que firmou contrato e recebeu valores do erário (com a qual o ora peticionário nunca teve qualquer ligação), bem como atribuídos efeitos infringentes, sendo também determinada a exclusão do então Vereador Valdenir Dielle Dias, que nada tem a ver com aludidos contratos, nunca tendo recebido qualquer valor ou se beneficiado de qualquer forma. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo introdutório, destaco que os Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Da leitura das razões recursais, extrai-se que a modalidade eleita para reverter o mérito do Acórdão n.º 2025/20-STP não se mostra adequada às finalidades pretendidas, visto que, em realidade, o que se almeja é a reforma da referida decisão, que apenas repisou aquilo que foi decidido no v. Acórdão n.º 1175/16-S1C, e não o saneamento dos aventados vícios de omissão e de contradição.

Com base na fundamentação e nas conclusões contidas no Acórdão n.º 1175/16-S1C, sobre o qual, em realidade, deveriam ter sido apostos os Embargos em comento, é possível verificar que não há vício algum a ser sanado, conforme a seguir demonstrado.

A contradição enumerada não encontre suporte fático e documental que a torne digna de ser ponderada, uma vez que os embasamentos que motivaram a declaração de ausência de responsabilidade da Editora Femoclam & Fecampar LTDA. são absolutamente diversos daqueles que acarretaram a inclusão do Sr. Valdenir Dielle Dias como responsável solidário pelos danos em questão, senão vejamos:

(a) Ausência de responsabilidade da Editora Femoclam & Fecampar Ltda.

(...)

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção de diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

(...)

A subcontratação da empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda dos contratos celebrado com o ente público (Contrato n.º 07/2006 e Contrato n.º 08/2006 – autos n.º 431373/11, peça n.º 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumprido o reprimido, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas

(...)

(b) Responsabilização solidária do Sr. Valdenir Dielle Dias

(...)

Por sua vez, o Ex-Vereador Valdenir Dielle Dias e Presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana, entidade vinculada à Editora Femoclam & Fecampar, em cujo gabinete, à época da suposta execução dos serviços, encontrava-se lotado servidor comissionado vinculado à empresa subcontratada, deverá ser responsabilizado solidariamente à restituição de valores. Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que licenciou-se do cargo em 2008, concretizando o seu afastamento em definitivo com renúncia do cargo, sem jamais ter retornado a exercer a Presidência da Entidade após seu licenciamento. A fim de dirimir a questão, a Diretoria de Contas Municipais acessou o site da Federação, e, as informações desconstituíram a afirmativa do ex-vereador:

Primeiramente, no que diz respeito ao período em que o interessado exerceu a Presidência da FEMOCLAM, o Sr. VALDENIR DIELE DIAS afirma apenas que desempenhou essa função até o ano de 2008. No entanto, não trouxe qualquer documentação aos autos que sustentasse essa afirmação. Além disso, em consulta ao "site" da própria entidade, esta Unidade Técnica encontrou notícia confirmando que a saída do interessado da presidência da FEMOCLAM se deu em 29 de setembro de 2011. É a notícia:

(...)

Na mesma esteira, não merece guarida a tentativa de dissociação da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana e a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Mais uma vez, pela pertinência da análise, merece transcrição a conclusão da Unidade Técnica:

No que tange à Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., verifica-se que é uma pessoa jurídica distinta da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, constituída pela sociedade entre o Sr. Nilson Elísio Pereira e a Sra. MARIA ELIANA DE LIMA. No entanto, essa Editora é a responsável pela edição do "Jornal FEMOCLAM & FECAMPAR", cujo conteúdo é determinado pela Associação. Aliás, ressalte-se que o referido Jornal é divulgado pela própria Associação como um benefício aos associados, destinado a divulgar as ações e trabalhos desenvolvidos nas comunidades. Diz o "site" da associação:

(...)

Dessa forma, resta evidente que é a Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, então presidida pelo Sr. VALDENIR DIELE DIAS, quem definia o que seria editado e impresso pela empresa Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Corroborar a conclusão quanto à ingerência da Federação da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM na Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. o fato de diversas matérias veiculadas no Jornal mencionarem, inclusive com nome e foto, a atuação do Vereador Valdenir Dielle Dias.

Vale destacar, novamente, algumas reportagens que, além de destituídas do necessário cunho informativo, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, claramente beneficiaram o ex-vereador: “Operário Padrão recebe prêmio da Câmara” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 12, peça nº 17); “Vereador Valdenir Dias aprova projeto do dia do motorista” (com foto do respectivo vereador – f. 15, peça nº 17); “Informativo do gabinete do vereador Dr. Valdenir Dias (f. 17, peça nº 17); “Valdenir Dias sugere sambódromo na capital” (com foto do nominado vereador – f. 19, peça nº 17); “Cidade pode ganhar cemitério de animais” (com menção ao nome do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 17); “FEMOCLAM E FECAMPAR: Unindo e organizando as comunidades” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 41, peça nº 17); “Projeto prevê placa em baile no ponto de ônibus” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 42, peça nº 17); “Dia do Índio” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 2, peça nº 18); “Músico Sindicalizado, uma necessidade imediata para unirmos forças e lutarmos pelos nossos direitos” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 3, peça nº 18); “Dr. Valdenir Dias e Ducci anunciam a volta do Fale com o Presidente” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 4, peça nº 18); “21 anos da Femoclam” (com diversas fotos do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 5, peça nº 18); “Dr. Valdenir Dias visita asilo São Vicente de Paulo” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 13, peça nº 18); “Prefeito J. Camargo recebe o presidente da FEMOCLAM” (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 18).

Nas matérias citadas, além das demais constantes dos documentos de peças nº 17 a 23, constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do vereador Valdenir Dielle Dias, a divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público.

Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ser vereador municipal, ele mesmo estava diretamente ligado, como já fundamentado, a uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., responsável pela edição do Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, Federação cuja presidência era ocupada pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, tendo sido inclusive beneficiado por inúmeras reportagens nele publicadas.

Diante desse contexto, o Sr. Valdenir Dielle Dias deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível convivência do agente político, haja vista que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, conforme amplamente exposto.

Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhes proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

(...)

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a uma subcontratada que recebeu pagamentos irregulares (e por cujas publicações foi beneficiado), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado subordinado ao interessado, que a contratação irregular perdurou ao longo de aproximadamente cinco anos, e que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo daqueles serviços comprovadamente executados, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 29.

Conforme se verifica da irretocável e exaustiva linha de argumentação tecida no decisum integralmente mantido em sede recursal, não há contradição alguma a ser sanada.

Ingressando-se agora na alegação de omissão, destaco a ausência de pedido sucessivo formulado em sede de Recurso de Revista, visto que da peça nº 440 não foi possível extrair nenhum parágrafo que se assemelhe ao contido na petição de Embargos de Declaração, o que por si só caracteriza inovação vedada na modalidade recursal em exame e evidência a ausência de omissão neste sentido.

O que realmente foi pugnado em Recurso de Revista foi o acolhimento da preliminar aventada, declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal operada no caso em tela, bem como extinta a punibilidade do ora Recorrente, uma vez que o mesmo

deixou de ser Vereador no ano de 2008. Bem como, mais adiante, mais uma vez que, após o ano de 2008, o ora Recorrente sequer apareceu em qualquer das publicações da Editora Femoclam, posto que não era mais Vereador de Curitiba, encontrava-se afastado de qualquer cargo na Federação de Associação de Moradores, não havendo que se falar em qualquer responsabilização do mesmo, em qualquer período, muito menos após agosto de 2008.

Acerca do tema, é possível verificar que o Acórdão n.º 1175/16-S1C, inalterado com a prolação do v. Acórdão n.º 2025/20-STP, foi incisivo em abordar a questão e fez constar expressamente que, no que diz respeito ao período em que o interessado exerceu a Presidência da FEMOCLAM, o Sr. VALDENIR DIELE DIAS afirma apenas que desempenhou essa função até o ano de 2008. No entanto, não trouxe qualquer documentação aos autos que sustentasse essa afirmação. Além disso, em consulta ao “site” da própria entidade, esta Unidade Técnica encontrou notícia confirmando que a saída do interessado da presidência da FEMOCLAM se deu em 29 de setembro de 2011.

Igualmente, tendo-se em vista que a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 002/2006, a responsabilização abrange período em que atuou como Vereador e outro em que esteve à frente da Presidência da FEMOCLAM. Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 164032/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3585/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Encaminhamento de sentenças trabalhistas. Alegação de admissões irregulares. Parte das admissões oriundas de teste seletivo. Uma admissão irregular. Procedência parcial e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho, relativamente a três decisões proferidas em julgados que reconheceram a nulidade da contratação de servidores temporários sob o regime celetista pelo Município de Cerro Azul para diversas funções e o direito à indenização em razão de demissão durante a gravidez e seus consectários legais.

O feito foi, inicialmente, encaminhado à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 743/2017, peça 6) que se manifestou pela conversão do feito em representação, citação do gestor atual e dos anteriores, além da intimação do município para informar: (i) as justificativas para contratação temporária para preenchimento de cargos do quadro próprio dos servidores; (ii) a eventual existência de posterior concurso público para o preenchimento de tais vagas; e (iii) o montante total até o presente momento, em reais, dos valores condenados na Justiça do Trabalho pelas mesmas razões noticiadas nos autos.

O opinativo foi parcialmente acatado (Despacho n.º 1332/2017, peça 11) e a municipalidade notificada para apresentação de justificativas.

Em resposta, o município (peça 22) esclareceu que: (i) o atual gestor não possui conhecimento das justificativas para a contratação temporária realizadas em gestões anteriores; (ii) o atual gestor tem a informar que em 2016 foi realizado concurso público, contudo diversos cargos anteriormente preenchidos por funcionários temporários não foram previstos no edital, são eles: auxiliar de serviços gerais, operário, cozeiro, pedreiro, borracheiro, guardião, gari, merendeira, motorista, auxiliar administrativo, técnico em higiene dental, técnico em radiologia, técnico agrícola, operador, agente de saúde bucal e eletricitista; (iii) decorrente da contratação temporária e contratos autônomos de trabalho, que estão em vias de pagamento, (processos já transitado em julgado) além do processo objeto dessa representação, encontra-se no montante de R\$ 8.389,80 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 2433/2017, peça 31) reiterou a necessidade de intimação de ex-gestor do município responsável pelas alegadas admissões de pessoal, o que foi acatado (Despacho n.º 1929/2017, peça 32), tendo o mesmo sido citado por meio postal (peça 33 e 35) e via edital (peça 39). No entanto, não houve apresentação de resposta pelo interessado. Ainda foi determinada, por meio do Despacho n.º 2371/2017 (peça 37), a intimação do município para a apresentação do valor devido com relação aos débitos trabalhistas, que se manifestou nas peças 46-48.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 2952/2018, peça 55) opinou pela:

“procedência da presente Representação, em razão da violação do princípio do concurso público inserto no art. 37, II da Constituição Federal, com a imposição das multas previstas no art. 87, IV “b”, V “a” e inciso IV do art. 85, ambos da LC/PR 113/05

ao senhor Claudinei Braz. As multas administrativas, nos termos do §1º do art. 87 da LC/PR 113/05 devem ser computadas para cada uma das admissões irregulares, identificando-se aquelas levadas a efeito por teste seletivo e que aquelas que o foram diretamente para fins de individualização das multas. Os valores a serem restituídos, consistentes nas indenizações e demais despesas advindas das condenações na Justiça do Trabalho, devem ser apurados, conforme as informações prestadas pelo município, e atualizados quando da execução" (fls. 1).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 503/18, peça 58) divergiu do opinativo técnico, aduzindo a necessidade de regularização do quadro de cargos do Município de Cerro Azul que, conforme pesquisa realizada por ele, continua em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal, eis que em consulta à base de dados SIAP-Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018, constatou-se o pagamento a servidores temporários nas funções de Motorista, Agente Comunitário de Endemias (em completa afronta à Lei n.º 11.350, de 05/10/06), Operador de Máquina, Guardião, Operário, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Merendeira, Agente Comunitário, Coveiro, Borracheiro, Zelador, Recepcionista, Pedreiro e Mecânico. Destarte, o órgão ministerial opinou pela intimação do município para prestar informações sobre os atuais servidores em caráter temporários, bem como apresentar lista atualizada das condenações e ações em trâmite relativas às ações trabalhistas envolvendo vínculos temporários.

O município apresentou sua resposta (peça 64-66).

A unidade técnica (Parecer n.º 2068/2018-CGM, peça 67) reiterou seu opinativo anterior, opinando pela procedência com aplicação de multas, restituição dos valores pagos, sugerindo ainda determinação para apresentação de plano de ação para a regularização das contratações temporárias.

O órgão ministerial (Parecer n.º 875/2018, peça 68) acompanhou a unidade técnica, sugerindo ainda o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

O feito foi encaminhado para novos esclarecimentos, no entanto, o município quedou-se inerte (peça 74).

Em vista da identificação de novo responsável, foi determinada (Despacho n.º 747/2019, peça 75) a citação de DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA.

Em resposta (peça 82), o referido interessado, após pontuar que não tinha mais acesso à documentação referente aos testes seletivos, destacou que as contratações ocorreram de forma regular, de acordo com a necessidade do município e que não há prova nos autos de que as contratações ocorreram com o intuito de fraudar a lei. Por fim, o interessado alegou que a irregularidade se deu nas demissões dos servidores e não nas suas contratações.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 974/2020, peça 91), a unidade técnica conclui pelo exaurimento de sua competência.

O órgão ministerial (Parecer n.º 507/2020, peça 94) reiterou as conclusões do seu opinativo anterior, sugerindo a procedência da representação, com aplicação de multa a Dalton Luiz de Moura e Costa, Claudinei Braz e Patrik Magari, por cada contratação realizada de forma irregular, e de determinação de devolução dos valores suportados pelo erário municipal em razão de condenações na esfera trabalhista, de responsabilidade do gestor que promoveu as respectivas nomeações. Por fim, ainda recomendou a necessidade de apresentação, pelo atual prefeito, de um plano de ação, em prazo não superior a 30 dias, demonstrando as medidas que serão adotadas para regularização da situação do ente, especialmente mediante a previsão de abertura de concurso público para provimento efetivo de cargos, e de comunicação dos fatos apurados nestes autos ao Ministério Público Estadual.

É a manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam da mesma conclusão: procedência da representação em razão da irregularidade das admissões.

No entanto, cumpre verificar a natureza de cada admissão.

Originalmente, no ofício encaminhado pelo Poder Judiciário (peças 2-3), noticiando contratações irregulares no Município de Cerro Azul, constam documentos de ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA (fls. 1-25 e 39-54, peça 3), CAMILA RODRIGUES (fls. 25-33, peça 3) e THAYANA THAYS LOURENÇO (fls. 34-38, peça 3). Desses documentos é possível constatar que as duas primeiras adentram no município por meio de teste seletivo, no entanto, não há nos autos elementos que informem a forma de ingresso de THAYANA THAYS LOURENÇO.

Ademais, não há nos autos informações formais acerca do atual estado dos autos que veiculam as citadas reclamatórias trabalhistas.

Há que se detalhar os fatos verídicos e as informações, que são possíveis e passíveis de colheita a partir dos documentos encaminhados a esta Corte pelo Poder Judiciário trabalhista.

Veja-se em relação à ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA, a justiça trabalhista reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, em que pese ela ter sido formalmente aprovada em teste seletivo para a função de educador social, sob o argumento de que não haveria necessidade temporária de excepcional interesse público a embasar a contratação (peça 3, fls. 40), sendo-lhe deferido, em primeira instância, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Perceba-se que em relação à CAMILA RODRIGUES, a sentença encaminhada não reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, pelo contrário, o julgado expressamente apregou que a "a autora foi admitida mediante aprovação em teste seletivo sujeito a ampla divulgação no município reclamado, o qual previa a contratação mediante o regime celetista para provimento temporário de 'cargos' do quadro geral dos servidores municipais" (fls. 27, peça 3), portanto, "o contrato de trabalho é válido, pois incontroversa a aprovação da autora em teste seletivo realizado pelo réu, vez que, formalmente, esse tipo de certame é equivalente ao concurso público e confere à reclamante os direitos decorrentes do contrato de trabalho". Daí o porquê da condenação em outras verbas distintas daquelas em que é reconhecida a nulidade do vínculo em razão da burla à regra do concurso público (o pagamento da remuneração e os valores referentes ao FGTS). Deve-se aqui deixar destacado que não há na referida decisão menção à função exercida pela reclamante, apenas que o ingresso se deu mediante teste seletivo.

No caso de THAYANA THAYS LOURENÇO, a sentença reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, tendo sido a ela deferido o que de ordinário se defere (remuneração proporcional aos dias trabalhados e depósito dos valores do FGTS). Destaque-se aqui que a reclamada trabalhava como auxiliar de serviços administrativos, como declinado na sentença (fls. 35, peça 3).

Como acima descrito, no que concerne as duas primeiras, com base nos documentos que ostentam os autos, as duas servidoras ingressaram nos quadros do município por meio de teste seletivo, o qual se constitui em meio lícito de admissão no serviço público. Nesse ponto, a eventual procedência da presente representação passa pela necessidade de análise da legalidade do teste seletivo.

Quando citado para se manifestar acerca da questão, o Município de Cerro Azul, por meio do seu atual gestor, PATRICK MAGARI, informou que:

"não possui conhecimento das justificativas para a contratação temporária realizadas em gestões anteriores. Com relação à gestão anterior, 2013-2016, de acordo com o levantamento realizado junto ao setor de recursos humanos foi realizado processos seletivos no ano de 2013; 2014 e 2015, bem como houveram (sic) contratação (sic) diretas, através de contrato (sic) autônomos de prestação de serviços, rescindidos no ano de 2016" (fls. 1, peça 22).

Concessa venia, o fundamento eleito pelo magistrado trabalhista para considerar irregular a contratação de ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA não merece guarida, pois o mesmo se limita a explicitar que não haveria necessidade temporária de excepcional interesse público a embasar a contratação de uma educadora social

"A forma do edital mencionado, a regularidade da contratação se verificaria na 'situação de urgência' que levou a realização do citado teste seletivo. Ocorre que, nos termos do art. 37, IX, da CF, os casos de contratação por tempo determinado se destinam a atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", o que não restou comprovado na hipótese. Isto porque, conforme consta da documentação, era a autora "educadora social". Evidentemente, assim, que nenhuma urgência havia nisso, até porque semelhante circunstância não consta dos autos, como mencionado" (peça 3, fls. 40)

A literalidade da regra constitucional não autoriza tal espécie de interpretação, eis que o referido inciso determina que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Em momento algum, abstrai-se que a situação de urgência foi eleita como requisito para a legitimação da contratação por tempo determinado, o que se exige, em verdade, é a existência de uma necessidade que se entende por temporária e qualificada por um excepcional interesse público. A natureza do cargo é irrelevante.

Dai forçoso concluir que inexistem elementos nos autos para concluir pela irregularidade da condução dos testes seletivos que levaram a admissão de ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA e CAMILA RODRIGUES. Os elementos dos autos (sentenças trabalhistas) testificam que as interessadas ingressaram por meio de teste seletivo, meio lícito de ingresso nos quadros públicos. A irregularidade da realização do teste seletivo (não aferida neste expediente por falta de elementos), em razão do descumprimento dos requisitos constitucionais afetos à espécie, conduziria à ilicitude do ingresso de todos aqueles que participaram do certame e não somente das interessadas. Dai a improcedência da representação em relação à admissão de ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA e CAMILA RODRIGUES

Relativamente à irregularidade da admissão de THAYANA THAYS LOURENÇO, a decisão trabalhista reconheceu a ausência de concurso público para o ingresso da servidora, o que, por si só autoriza a procedência da representação quanto a esse ponto, veja-se, a propósito, excerto do decisum:

"O contrato é nulo, pela falta de concurso público, mas ficam assegurados os direitos nos salários pactuados (de acordo com o número de horas prestadas) e aos respectivos depósitos do Fundo de Garantia" (fls. 35, peça 3).

Reconhecida a ilicitude da admissão impõe-se a aplicação das sanções cabíveis.

Dito isso, a devolução das verbas reconhecidas pela Justiça Trabalhista não há como prosperar. Esta Corte tem um significativo número de julgados, onde admite que o eventual ressarcimento significaria ilicitude do ingresso das entidades estatais envolvidas, haja vista a prestação efetiva do serviço pelo reclamante, como a seguir demonstrado em dois recentes julgados:

"Ademais, de acordo com recentes precedentes deste Tribunal, tem-se afastado a obrigação de ressarcimento do que a Administração pagou a título de FGTS por força de decisões trabalhistas, na medida em que tal imposição implicaria enriquecimento sem causa do Município, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pelo servidor, razão pela qual deixo de acolher a recomendação proposta para responsabilização do ex-prefeito" (Acórdão n. 1573/18-Pleno, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Processo n. 663453/11)[1].

"Também, afasto o opinativo do órgão ministerial quanto ao ressarcimento do erário dos encargos incidentes sobre a quantia devida ao FGTS, diante do entendimento desta Corte pela não devolução das verbas trabalhistas em que fora condenado o ente público, ainda que acrescidas de valores relativos ao seu inadimplemento. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 745/17, n.º 5923/16 e n.º 4929/14, todos do Tribunal Pleno desta Corte" (Acórdão n. 170/18-Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Processo n. 177713/12)

Destarte, afasto a proposta de restituição das verbas trabalhistas devidas pela municipalidade.

Relativamente à proposição de aplicação de multas, dada a irregularidade de uma única admissão, tem-se cabível a aplicação de uma única multa tipificada no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor responsável pela admissão irregular, Dalton Luiz de Moura e Costa.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;
II) pela aplicação de uma multa tipificada no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável pela admissão irregular, Dalton Luiz de Moura e Costa;

III) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
II. Aplicar a multa tipificada no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável pela admissão irregular, Dalton Luiz de Moura e Costa;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. O referido aresto ainda cita outras decisões, a saber: Acórdão nº 444/14 – Pleno, Acórdão nº 3.318/13 – Pleno, Acórdão nº 4.542/13 – Pleno, Acórdão nº 5.510/13 – Pleno, Acórdão nº 5.545/13 – Pleno, Acórdão nº 4542/13 – Pleno, Acórdão nº 4.938/14 – Pleno, Acórdão 5.923/16 – Pleno.

PROCESSO Nº: 592558/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3586/20 - TRIBUNAL PLENO
 5ICE – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – JUCEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN. Quantitativo dos cargos em comissão ocupados e remuneração percebida.
 Homologação.

I. RELATÓRIO
 Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto a órgãos jurisdicionados do TCE/PR, com o objetivo de avaliar a regularidade quanto ao quantitativo e à remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados.

Conforme consta no Ofício n.º 20/2020 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo – PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O objeto avaliado foi a folha de pagamento dos servidores comissionados, a fim de verificar a regularidade da quantidade e tipologia dos cargos em comissão e a consonância da remuneração com a legislação. Para tanto, os critérios utilizados na fiscalização foram as leis que regem os cargos em comissão nos âmbitos federal e estadual, ou seja, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, o Prejulgado TCE /PR nº 25 e a Lei Estadual nº 19912 /2019.

Por meio de amostragem intencional, foram selecionados os seguintes órgãos/entidades, que representam todos os de competência fiscalizatória da 5ª ICE, nos termos da Portaria n.º 1052/19, excluídos o Ministério Público do Estado do Paraná e as Empresas Públicas, tendo em vista o caráter específico da legislação e do gerenciamento dos cargos em comissão:

Órgãos/Entidades	Folha de Pagamento – Mês/Ano
Agência Reguladora de Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR	03 /2020
Governo do Estado – Casa Civil	02/2020 e 05/2020
Casa Militar	03/2020
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	03/2020
Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR	03/2020
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR	03/2020 e 05/2020
Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP	03/2020
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU	03/2020
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	04/2020
Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília (alocados na folha de pagamento da Casa Civil)	02/2020 e 05/2020
Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDENCIA	04/2020
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	04/2020

Como resultado da verificação procedida junto aos órgãos/entidades acima elencados, foram identificados 09 (nove) achados preliminares, dos quais 03 (três) foram confirmados após a manifestação inicial dos gestores (Quadro 3 – pg. 14 do Relatório).

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho das entidades fiscalizadas:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR	
ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1 – Cargos em comissão preenchidos em número superior ao permitido por lei.	• Aos gestores da JUCEPAR e da SEAP: Promover, imediatamente, as adequações necessárias para o devido tratamento legal do pagamento dos membros do Colégio de Vogais a fim de que deixem de figurar como cargos em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná, em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 7076/1979.
2 – Cargos em comissão nomeados no órgão em desacordo com a simbologia criada em lei.	• Aos gestores da JUCEPAR e da SEAP: Promover, imediatamente, as adequações necessárias para o devido tratamento legal do pagamento dos membros do Colégio de Vogais a fim de que deixem de figurar como cargos em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná, em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 7076/1979.
GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL	
3 – Remuneração paga aos servidores detentores de cargos em comissão em desconformidade com o definido na legislação.	• Ao gestor da Casa Civil: abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (artigos 37, X, e 169, §1º), da Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X, §1º), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

• Ao Governador do Estado do Paraná: diante da impossibilidade de acumulação de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, que observe imediatamente o contido na Constituição Federal (artigos 37, X, e 169, §1º), da Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X, §1º), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CASA MILITAR
 3 – Remuneração paga aos servidores detentores de cargos em comissão em desconformidade com o definido na legislação.
 • Ao gestor da Casa Militar: abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (artigos 37, X, e 169, §1º), da Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X, e 137, §1º), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 • Ao Governador do Estado do Paraná: diante da impossibilidade de acumulação de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, que observe imediatamente o contido na Constituição Federal (artigos 37, X, e 169, §1º), na Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X, e 137, §1º), no Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR
 3 – Remuneração paga aos servidores detentores de cargos em comissão em desconformidade com o definido na legislação.
 • Ao gestor do DETRAN/PR: abster-se de conceder Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (artigos 37, X e 169, § 1º); da Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X e 137, § 1º); do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização teve como período de abrangência os meses de março a maio de 2020, sendo que o exame das folhas de pagamento de servidores detentores de cargos em comissão da Junta Comercial do Paraná, do Governo do Estado – Casa Civil, da Casa Militar e do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, apontou para a necessidade de recomendar aos respectivos gestores a adoção de medidas visando à regularização ou correção dos 03 (três) achados confirmados.

Nessa esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas à regularização da situação dos cargos comissionados à luz do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 7076/1979, o Prejulgado n.º 25 e o Acórdão n.º 671/2018, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As recomendações propostas se dirigem à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, na pessoa de seu Presidente, Senhor Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF n.º 348.367.729-15; à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP, na pessoa de seu Secretário, Senhor Marcel Henrique Micheletto, CPF n.º 004.420.409-46; ao Secretário Chefe da CASA CIVIL, Senhor Luiz Augusto Silva, CPF n.º 022.256.479-25; ao Chefe da CASA MILITAR, Tenente Coronel QOPM Welby Pereira Sales, CPF n.º 812.616.919-20; ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN, na pessoa de seu Diretor-Geral, Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, CPF n.º 021.454.787-60, e ao Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, CPF n.º 032.084.489-70.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas.

II – Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da decisão ao senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Junior, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência.

III – Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar cópia ao senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Junior, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência.

III. Após, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Entidade:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
Objetivo	Verificação da regularidade quanto ao quantitativo e a remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
006	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.1. Legalidade

Achado nº 1	Cargos em comissão preenchidos em número superior ao permitido por Lei.
Questão de Auditoria	Os cargos de comissão ocupados estão em consonância com a quantidade e tipologia definida em lei?
Condição:	O Quadro contido na Lei Estadual nº 7076/1979 e no ANEXO II do Decreto Estadual nº 12.033/2014 permite a contratação total de 07 cargos em comissão. O exame na folha de pagamento do mês de março de 2020 demonstrou que atualmente a entidade possui 28 comissionados, estando, portanto, acima do limite total permitido.
Evidências:	Folha de pagamento obtida no portal da transparência; Quadro de Comissionados vigente.
Fonte do Critério e Critério:	Lei Estadual nº 7076/1979, arts. 1º e 2º: Art. 1º. Ficam criados na Junta Comercial do Paraná os seguintes cargos de provimento em comissão: Nº de Cargos Denominação Símbolo 1 Presidente DAS-2 1 Vice - Presidente DAS-4 1 Secretário Geral DAS-4 1 Procurador Regional DAS-5 2 Chefes de Coordenadora 1-C 1 Subprocurador Regional 1-C Art. 2º. Os Vogais da Junta Comercial do Paraná farão jus a uma gratificação igual a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis mensais. Parágrafo único. Perceberão, ainda, os Vogais, uma parte fixa arbitrada por ato do Governador do Estado, em valor que, somado ao teto da vantagem de que trata o "caput" desde artigo, não ultrapasse os vencimentos do cargo de Secretário Geral. Decreto Estadual nº 6207/1979, art. 1º: Art. 1º - Nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 7.076, de 03 de janeiro de 1979, fica arbitrada no valor correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimento em comissão, a parte fixa da remuneração dos Vogais da Junta Comercial do Paraná, não podendo, esse valor, somado à gratificação de que trata o "caput" do art. 2º da referida Lei, ultrapassar os vencimentos básicos do cargo de Secretário Geral - símbolo DAS-4, da mesma Junta.
Comentários do Gestor:	APA nº 14174 respondido em 01/07/2020, pela Sra Izaura Priscila dos Santos Pereira, Controle Interno: "A função pública a que estão submetidos os vogais da JUCEPAR possui natureza jurídica peculiar, não sendo considerada cargo em comissão, mas sim de membro colegiado formado pelas entidades representadas no colégio de Vogais, com base na Lei Federal nº 8.934/1994, Art. 10º e seguintes, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800/1996. Conforme resposta à informação nº 847/2013 - NJA/SEAP, da Procuradoria Geral do Estado, em consulta ao Núcleo Jurídico da Administração/SEAP, de 02/07/2013, os vogais não são detentores de cargo ou emprego público, mesmo sendo remunerados pelo exercício da função pública, já que não há relação de trabalho entre estes e a Administração pública, sendo os mesmos nomeados para o exercício da função na forma da lei. A composição dos vogais membros do Plenário, considerados "agentes honoríficos" nessa mesma resposta da PGE/PR, está elencada no Decreto Estadual nº 3467/2001, atualizado pelos Decretos nº 2197/2015 e nº 11871/2018, que estão anexos, cuja remuneração é composta de uma parcela fixa e uma variável, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 7076/1979. A parcela fixa, que é de definição por ato do Governador do Estado, foi arbitrada pelo Decreto Estadual nº 6207/1979, correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-c, da tabela de cargos de provimentos em comissão. Dentre os 23 vogais nomeados, com base na composição do Decreto Estadual nº 11871/2018, um se trata do cargo de presidente da JUCEPAR e o outro vice-presidente, sendo este o motivo da existência de 21 cargos enquadrados nesta simbologia 2-C no Portal da Transparência. Os demais cargos citados, que são de fato considerados cargos comissionados, são realmente em conformidade ao art. 1º da Lei Estadual nº 7076/1979, conforme nomeações em anexo. Cabe ressaltar que maiores esclarecimentos constam do inteiro teor do referido documento de informação emitido pela Procuradoria Geral do Estado acerca das nomeações dos vogais". APA nº 14.261 respondido em 03/08/2020, pelo Sr. Marcos Sebastião Righoni de Mello, Diretor-Geral: "Na JUCEPAR há apenas os referidos 7 cargos comissionados. Constam outros 21 cargos no Portal de Transparência do Estado com a mesma denominação, mas referem-se aos vogais, que recebem a parcela fixa de sua remuneração com base nos vencimentos básicos do símbolo 2-c, da tabela de cargos de provimentos em comissão, arbitrada pelo Decreto Estadual nº 6207/1979. Devido ao fato de a legislação pertinente não ter sido específica quanto à denominação correta a ser utilizada, as funções dos vogais têm sido apresentadas também como cargos comissionados no Portal de Transparência, mas com base em pareceres anteriores da PGE/PR, já têm sido observadas regras específicas para o tratamento dessas funções, como a não incidência de férias e 13º salário. Na intenção de adequar essa denominação no sistema de pagamento do Estado (Meta4) e no Portal de Transparência do Estado, foi realizada no dia 24/07/2020 reunião com a Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP), a qual a JUCEPAR é vinculada, e que é responsável pelas devidas alterações sistêmicas, e foi definido então o envio de e-protocolo pela JUCEPAR à SEAP com todas as informações e pareceres anteriores da PGE sobre as funções dos vogais. Com o envio dessas informações, ficou acordado que a

	SEAP analisará todas as possibilidades de melhorias no tratamento desse assunto e efetuará as devidas correções, verificando os itens que ainda necessitam de normatização e adequação, ao passo que tramitará o mesmo e-protocolo com a Procuradoria Geral do Estado, com indagações a respeito da melhor maneira de atender a esse apontamento do TCE, bem como adiantar e resolver quaisquer outras inconsistências que poderiam ser observadas posteriormente. Segue em anexo o ofício exarado pela Procuradoria Regional da JUCEPAR, com as indagações à SEAP dos tópicos a serem avaliados e normatizados, que foi inserido no e-protocolo nº 16.771.278-9, criado no dia 30/07/2020, com essa finalidade de realizar o levantamento das medidas que serão tomadas".
Análise da equipe:	Independente da natureza jurídica peculiar exercida pelos vogais da Jucepar, questiona-se o fato de que os 21 (vinte e um) vogais nomeados constam, indevidamente, na folha de pagamento do Estado (META 4) como cargos em comissão símbolo 2-C. O Decreto Estadual nº 6207/1979, no art. 1º, apenas estabeleceu a parcela fixa da remuneração dos vogais em um valor correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C da tabela de cargos de provimento em comissão, e deste modo, não os equiparou ao cargo em comissão símbolo 2-C. Assim, os membros do Colégio de Vogais da Jucepar estão recebendo suas vantagens como se fossem detentores de cargos em comissão, uma vez que figuram na folha como Cargos em Comissão 2-C. Entretanto, os Decretos de nomeação estão corretos, posto que não foram nomeados para ocupar cargo em comissão. Portanto, o enquadramento de 21 (vinte e um) vogais na simbologia 2-C de cargo em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná configura uma não conformidade no tratamento legal conferido ao respectivo pagamento.
Conclusão do Achado:	Achado confirmado
Encaminhamento:	Aos gestores da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) e da Secretaria de Administração e Previdência (SEAP): Que promovam, imediatamente, as adequações necessárias para o devido tratamento legal do pagamento dos membros do Colégio de Vogais a fim de que deixem de figurar como cargos em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná, em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 7076/1979.

Entidade:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
Objetivo	Verificação da regularidade quanto ao quantitativo e a remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
006	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.1. Legalidade

Achado nº 2	Cargos em comissão nomeados no órgão em desacordo com a simbologia criada em lei.
Questão de Auditoria	Os cargos de comissão ocupados estão em consonância com a quantidade e tipologia definida em lei?
Condição:	O Quadro contido na Lei Estadual nº 7076/1979 e o Quadro do ANEXO II do Decreto Estadual nº 12.033/2014 não prevêem a investidura de cargos em comissão na Simbologia 2-C. O exame da folha de pagamento obtida no Portal da Transparência identificou 21 cargos enquadrados nesta simbologia.
Evidências:	Folha de pagamento obtida no portal da transparência; Quadro de Comissionados vigente;
Fonte do Critério e Critério:	Lei Estadual nº 7076/1979, arts. 1º e 2º: Art. 1º. Ficam criados na Junta Comercial do Paraná os seguintes cargos de provimento em comissão: Nº de Cargos Denominação Símbolo 1 Presidente DAS-2 1 Vice - Presidente DAS-4 1 Secretário Geral DAS-4 1 Procurador Regional DAS-5 2 Chefes de Coordenadora 1-C 1 Subprocurador Regional 1-C Art. 2º. Os Vogais da Junta Comercial do Paraná farão jus a uma gratificação igual a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis mensais. Parágrafo único. Perceberão, ainda, os Vogais, uma parte fixa arbitrada por ato do Governador do Estado, em valor que, somado ao teto da vantagem de que trata o "caput" desde artigo, não ultrapasse os vencimentos do cargo de Secretário Geral. Decreto Estadual nº 6207/1979, art. 1º: Art. 1º - Nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 7.076, de 03 de janeiro de 1979, fica arbitrada no valor correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimento em comissão, a parte fixa da remuneração dos Vogais da Junta Comercial do Paraná, não podendo, esse valor, somado à gratificação de que trata o "caput" do art. 2º da referida Lei, ultrapassar os vencimentos básicos do cargo de Secretário Geral - símbolo DAS-4, da mesma Junta.
Comentários do Gestor:	APA nº 14174 respondido em 01/07/2020, pela Sra Izaura Priscila dos Santos Pereira, Controle Interno: "A função pública a que estão submetidos os vogais da JUCEPAR possui natureza jurídica peculiar, não sendo considerada cargo em comissão, mas sim de membro colegiado formado pelas entidades representadas no colégio de Vogais, com base na Lei Federal nº 8.934/1994, Art. 10º e seguintes, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800/1996. Conforme resposta à informação nº 847/2013 - NJA/SEAP, da Procuradoria Geral do Estado, em consulta ao Núcleo Jurídico da Administração/SEAP, de 02/07/2013, os vogais não são detentores de cargo ou emprego público, mesmo sendo remunerados pelo exercício da função pública, já que não há relação de trabalho entre estes e a Administração pública, sendo os mesmos nomeados para o exercício da função na forma da lei. A composição dos vogais membros do Plenário, considerados "agentes honoríficos" nessa mesma resposta da PGE/PR, está elencada no Decreto Estadual nº 3467/2001, atualizado pelos Decretos nº 2197/2015 e nº 11871/2018, que estão anexos, cuja remuneração é composta de uma parcela fixa e uma variável, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 7076/1979. A parcela fixa, que é de definição por ato do Governador do Estado, foi arbitrada pelo Decreto Estadual nº 6207/1979, correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-c, da tabela de cargos de provimentos em comissão. Dentre os 23 vogais nomeados, com base na composição do Decreto Estadual nº 11871/2018, um se trata do cargo de presidente da

<p>JUCEPAR e o outro vice-presidente, sendo este o motivo da existência de 21 cargos enquadrados nesta simbologia 2-C no Portal da Transparência. Os demais cargos citados, que são de fato considerados cargos comissionados, são realmente em conformidade ao art. 1º da Lei Estadual nº 7076/1979, conforme nomeações em anexo. Cabe ressaltar que maiores esclarecimentos constam do inteiro teor do referido documento de informação emitido pela Procuradoria Geral do Estado acerca das nomeações dos vogais".</p> <p>APA nº 14.261 respondido em 03/08/2020, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Diretor-Geral:</p> <p>"Na JUCEPAR há apenas os referidos 7 cargos comissionados. Constam outros 21 cargos no Portal de Transparência do Estado com a mesma denominação, mas referem-se aos vogais, que recebem a parcela fixa de sua remuneração com base nos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimentos em comissão, arbitrada pelo Decreto Estadual nº 6207/1979. Devido ao fato de a legislação pertinente não ter sido específica quanto à denominação correta a ser utilizada, as funções dos vogais têm sido apresentadas também como cargos comissionados no Portal de Transparência, mas com base em pareceres anteriores da PGE/PR, já têm sido observadas regras específicas para o tratamento dessas funções, como a não incidência de férias e 13º salário. Na intenção de adequar essa denominação no sistema de pagamento do Estado (Meta4) e no Portal de Transparência do Estado, foi realizada no dia 24/07/2020 reunião com a Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP), a qual a JUCEPAR é vinculada, e que é responsável pelas devidas alterações sistêmicas, e foi definido então o envio de e-protocolo pela JUCEPAR à SEAP com todas as informações e pareceres anteriores da PGE sobre as funções dos vogais. Com o envio dessas informações, ficou acordado que a SEAP analisará todas as possibilidades de melhorias no tratamento desse assunto e efetuará as devidas correções, verificando os itens que ainda necessitam de normatização e adequação, ao passo que tramitará o mesmo e-protocolo com a Procuradoria Geral do Estado, com indagações a respeito da melhor maneira de atender a esse apontamento do TCE, bem como adiantar e resolver quaisquer outras inconsistências que poderiam ser observadas posteriormente. Segue em anexo o ofício exarado pela Procuradoria Regional da JUCEPAR, com as indagações à SEAP dos tópicos a serem avaliados e normatizados, que foi inserido no e-protocolo nº 16.771.278-9, criado no dia 30/07/2020, com essa finalidade de realizar o levantamento das medidas que serão tomadas".</p> <p>Independentemente da natureza jurídica peculiar exercida pelos vogais da Jucepar, questiona-se o fato de que os 21 (vinte e um) vogais nomeados constam, indevidamente, na folha de pagamento do Estado (META 4) como cargos em comissão símbolo 2-C.</p> <p>O Decreto Estadual nº 6207/1979, no art. 1º, apenas estabeleceu a parcela fixa da remuneração dos vogais em um valor correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C da tabela de cargos de provimento em comissão, e deste modo, não os equiparou ao cargo em comissão símbolo 2-C.</p> <p>Assim, os membros do Colégio de Vogais da Jucepar estão recebendo suas vantagens como se fossem detentores de cargos em comissão, uma vez que figuram na folha como Cargos em Comissão 2-C. Entretanto, os Decretos de nomeação estão corretos, posto que não foram nomeados para ocupar cargo em comissão.</p> <p>Portanto, o enquadramento de 21 (vinte e um) vogais na simbologia 2-C de cargo em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná configura uma não conformidade no tratamento legal conferido ao respectivo pagamento.</p>	<p>Achado confirmado.</p> <p>Aos gestores da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP): Que promovam, imediatamente, as adequações necessárias para o devido tratamento legal do pagamento dos membros do Colégio de Vogais a fim de que deixem de figurar como cargos em comissão na folha de pagamento do Estado do Paraná, em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 7076/1979.</p>
---	--

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Verificação da regularidade quanto ao quantitativo e a remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
006	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.1. Legalidade

Questão de Fiscalização	A remuneração paga aos servidores detentores exclusivamente de cargos em comissão está em consonância com a legislação?
Achado nº 3	Remuneração paga aos servidores detentores de Cargos Comissão em desconformidade com o definido na legislação.
Condição:	Foram identificados, na folha do mês fevereiro/2020, 194 servidores comissionados recebendo valor majorado na proporção de 30% em relação à remuneração definida na legislação própria. Novamente, na folha de maio/2020, constatarem-se 204 servidores detentores de cargos em comissão recebendo valor superior ao definido em lei, na proporção de 30% em relação ao definido na tabela.
Evidências:	Folha de pagamento obtida no portal da transparência - meses 02 e 05/2020 Quadro de Comissionados vigente; Quadro comparativo elaborado pela fiscalização - ANEXOS III E IV)
Fonte do Critério e Critério:	Lei Estadual nº 19912/2019: Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015. Decreto Estadual nº 3846/2019: Publica as tabelas de vencimento básico, de subsídio e de vantagens com o índice geral de 2,0% (dois por cento) concedido nos termos da Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019. Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Constituição do Estado do Paraná:

<p>Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Enunciados do Prejulgado nº 25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:</p> <p>iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.</p> <p>viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.</p> <p>Acórdão nº 671/18 - Tribunal Pleno (Processo nº 577361/16 - Consulta): "Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço."</p>	<p>APA nº 14178 respondido em 07/07/2020, pelo Sr. Luiz Augusto Silva - Chefe da Casa Civil: "Ao contrário do que diz a ementa do achado não há desconformidade da remuneração recebida por servidores com a legislação. Isso porque, o acréscimo referenciado de 30% (trinta por cento) tem respaldo legal no art. 172, VIII c/c art.178, ambos da Lei Estadual nº 6.174/70 (gratificação do exercício de encargos especiais). O Poder Executivo, no exercício do seu Poder Regulamentar disciplinou a concessão dos Encargos Especiais por intermédio do Decreto nº 3828/2008. Cumpre destacar, por oportuno, que a parte permanente do quadro de pessoal é integrada pelos cargos efetivos e comissionados, ex vi do art. 14, §1º, da Lei nº 6174/70. Portanto, pela leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, a gratificação pelo exercício de encargos especiais tem permissivo legal, e sua concessão observou o princípio da legalidade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade do ato administrativo. Por fim, resalto que as leis tem presunção de constitucionalidade no sentido de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição, tendo eficácia plena até que o Poder Judiciário a declare inconstitucional ou o Poder Legislativo a revogue. Pelo exposto, concluo não existir impedimento legal da concessão dos Encargos Especiais, requerendo que, após a análise dos argumentos aduzidos, se reconheça a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de apuração por essa egrória corte".</p>
---	--

<p>Comentário do Gestor</p>	<p>O pagamento de gratificação por encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, por suposto assessoramento especial à Governadoria do Estado, implica em duplicidade de pagamento, considerando que o cargo em comissão já pressupõe a função de assessoramento, baseado em relação de confiança entre o nomeante e o nomeado. O que comprova inequivocamente tal fato é a própria tabela atualmente vigente por meio da qual foram fixados os valores de vencimento básico e remuneração dos cargos em comissão com simbologia "DAS" e "C", instituída pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 3846/2020, o qual publica as tabelas de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 19.912/2019, na qual já constam valores de "encargos especiais" compo a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão com as referidas simbologias. Assim, adicionar mais 30% (trinta por cento) a título de gratificação pelo exercício de supostos encargos especiais à remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão é pagar em duplicidade o assessoramento já realizado pelos mesmos. Ademais, esta Colenda Corte de Contas já decidiu, em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal Pleno (processo nº 577361/16), que "Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço". Desse modo, esta equipe entende que, a partir da publicação do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal Pleno desta Corte, que fixou o entendimento acima, não é mais possível entender como legal a concessão e o pagamento da gratificação de 30% pelo exercício de encargos especiais prevista na Lei Estadual nº 6.174/1970 e no Decreto Estadual nº 3.828/2008.</p>
-----------------------------	--

<p>Análise da Equipe</p>	<p>Achado confirmado.</p> <p>Ao gestor da Casa Civil: Abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (arts. 37, X e 169, § 1º); da Constituição do Estado do Paraná (arts. 27, X e 137, § 1º); do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao Governador do Estado do Paraná: Diante da impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, que observe imediatamente o contido na Constituição Federal (arts. 37, X e 169, § 1º); na Constituição do Estado do Paraná (arts. 27, X e 137, § 1º); no Prejulgado nº 25 e no Acórdão nº 671/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p>
--------------------------	--

Entidade:	CASA MILITAR
Objetivo	Verificação da regularidade quanto ao quantitativo e a remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados Casa Militar

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
006	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.1. Legalidade

Questão de Auditoria	A remuneração paga aos servidores detentores exclusivamente de cargos em comissão está em consonância com a legislação?
Achado nº 3	Remuneração paga aos servidores detentores de Cargos Comissão em desconformidade com o definido na legislação.

Condição:	Foram identificados 07 (sete) servidores comissionados recebendo valor majorado de 30% em relação ao definido na tabela de Encargos Especiais.
Evidências:	Folha de pagamento obtida no portal da transparência; Quadro de Comissionados vigente; Quadro comparativo elaborado pela fiscalização (Q6.2.1)
Fonte do Critério e Critério:	Lei Estadual n.º 19912/2019: Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015. Decreto Estadual n.º 3846/2019: Publica as tabelas de vencimento básico, de subsídio e de vantagens com o índice geral de 2,0% (dois por cento) concedido nos termos da Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019. Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Constituição do Estado do Paraná: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Enunciados do Prejulgado nº 25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão. Acórdão n.º 671/18 - Tribunal Pleno (Processo n.º 577361/16 - Consulta): "Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço."
Comentários do Gestor:	APA n.º 14180 respondido em 07/07/2020, pelo Sr. Ten. Cel. Welby Pereira Sales, Secretário Estadual: "A Casa Militar da Governadoria tem a declarar que a remuneração recebida por servidores deste órgão está em conformidade com a legislação vigente. O acréscimo referenciado de 30% (trinta) por cento na folha de pagamento, de 7 servidores comissionados, foi aplicado com respaldo no art. 172, VIII c/c art. 178, ambos da Lei Estadual n.º 6.174/70 (gratificação de exercício de encargos especiais). O Poder Executivo, no exercício de seu Poder Regulamentar, disciplinou a concessão dos Encargos Especiais por intermédio do Decreto n.º 3.828/2008 (arts. 1º e 2º). Com efeito, a gratificação pelo exercício de encargos especiais tem permissivo legal e sua concessão observou o princípio da legalidade e, portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato administrativo. Sem embargos, e considerando todo o alegado, entendemos não haver impedimento legal na concessão dos Encargos Especiais, requerendo que, após a análise dos argumentos aduzidos, se reconheça a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de apuração por essa egrégia Corte de Contas".
Análise da equipe:	O pagamento de gratificação por encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, por suposto assessoramento especial à Governadoria do Estado, implica em duplicidade de pagamento, considerando que o cargo em comissão já pressupõe a função de assessoramento, baseado em relação de confiança entre o nomeante e o nomeado. O que comprova inequivocamente tal fato é a própria tabela atualmente vigente por meio da qual foram fixados os valores de vencimento básico e remuneração dos cargos em comissão com simbologia "DAS" e "C", instituída pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 3846/2020, o qual publica as tabelas de acordo com o previsto na Lei Estadual n.º 19.912/2019, na qual já constam valores de "encargos especiais" composto a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão com as referidas simbologias. Assim, adicionar mais 30% (trinta por cento) a título de gratificação pelo exercício de supostos encargos especiais à remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão é pagar em duplicidade o assessoramento já realizado pelos mesmos. Ademais, esta Colenda Corte de Contas já decidiu, em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal Pleno (processo n.º 577361/16), que "Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço". Desse modo, esta equipe entende que, a partir da publicação do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal Pleno desta Corte, que fixou o entendimento acima, não é mais possível entender como legal a concessão e o pagamento da gratificação de 30% pelo exercício de encargos especiais prevista na Lei Estadual n.º 6.174/1970 e no Decreto Estadual n.º 3.828/2008.
Conclusão do Achado: 3	Achado confirmado
Encaminhamento:	Ao gestor da Casa Militar: Abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (arts. 37, X e 169, § 1º); da Constituição do Estado do Paraná (arts. 27, X e 137, § 1º); do Prejulgado n.º 25 e do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao Governador do Estado do Paraná: Diante da impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, que observe imediatamente o contido na Constituição Federal (arts. 37, X e 169, § 1º); na Constituição do Estado do Paraná (arts. 27, X e 137, § 1º); no Prejulgado n.º 25 e no Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entidade:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR			
Objetivo:	Verificação da regularidade quanto ao quantitativo e a remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados Detran/PR			
Iniciativa de Fiscalização:	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
006	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.1. Legalidade
Achado nº 3	Remuneração paga aos servidores detentores de Cargos Comissão em desconformidade com o definido na legislação			
Questão de Auditoria	A remuneração paga aos servidores detentores exclusivamente de cargos em comissão está em consonância com a legislação?			
Condição:	No exame da folha de pagamento de cargos em comissão do Detran/PR, referente mês 03/2020, foram identificados 04 (quatro) servidores com a simbologia DAS-2, recebendo gratificação pelo exercício de encargos especiais atribuída pelo Decreto Estadual nº 7557/2010, em substituição aos valores contidos na tabela do Anexo I do Decreto Estadual nº 3846/2020, o qual publica as tabelas de acordo com o previsto na Lei Estadual n.º 19.912/2019. Solicitou-se ao órgão por meio do CACO 188966, em 16/04/2020, cópia dos contracheques de tais servidores, cuja resposta confirmou o achado de fiscalização. Comparativo: Valor de R\$ 7.991,70 para encargos especiais, simbologia DAS-02, conforme tabela atual, anexo I do Decreto nº 3846/2020 – Lei nº 19.912/2019. Valor de R\$ 8.220,04 gratificação para exercício de encargos especiais, classificação DRT2, conforme tabela anexo ao Decreto nº 7557/2010.			
Evidências:	1) Relação da folha de pagamento de Cargos em Comissão do Detran/PR, mês 03/2020 2) Contracheques mês 03/2020. 3) Tabela de vencimento básico e remuneração, Anexo I do Decreto 3846/2020 - Lei 19912/2019 5) Lei 18467/2015 6) Decreto 7557/2010 - Atribui gratificações aos servidores do Detran/PR 8) Manual de Vantagens do Meta 4 - Meta 4 cód. 1096			
Fonte do Critério e Critério:	Lei Estadual n.º 19912/2019: Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015. Decreto Estadual n.º 3846/2019: Publica as tabelas de vencimento básico, de subsídio e de vantagens com o índice geral de 2,0% (dois por cento) concedido nos termos da Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019. Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Constituição do Estado do Paraná: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Enunciados do Prejulgado nº 25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão. Acórdão n.º 671/18 - Tribunal Pleno (Processo n.º 577361/16 - Consulta): "Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço."			
Comentários do Gestor:	APA n.º 14179, respondido em 08/07/2020, pelo Sr Cesar Vinicius Kogut - Diretor Geral do Detran/PR, ofício 105/2020-COAD/DG: "Conforme informação prestada pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamentos da Coordenadoria de Recursos Humanos, a gratificação base dos servidores detentores de cargos em comissão no Estado do Paraná é a "gratificação de encargos especiais", representada pela rubrica 1083 no sistema de folha de pagamento. Outrossim, esclarece que o Decreto Estadual nº 7557/10 permite o pagamento de gratificação diferente para os servidores do Detran/PR, destacando que a referida gratificação representada no sistema da folha de pagamento pela rubrica 1096 – é concedida em substituição à gratificação da rubrica 1083 – somente aos servidores detentores de cargo em comissão com a simbologia DAS-2 - que exercem a função de Direção".			
Análise da equipe:	O pagamento de gratificação por encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão do Detran, pelo "manuseio, confecção, emissão e guarda de informação e de documentos de segurança, exclusivos da Autarquia e bens de terceiros sob sua responsabilidade", implica em duplicidade de pagamento, considerando que o cargo em comissão já pressupõe a relação de confiança entre o nomeante e o nomeado, como decidido, inclusive, pelo STF em sede de repercussão geral no RE 1041210. O que comprova inequivocamente tal fato é a própria tabela atualmente vigente por meio da qual foram fixados os valores de vencimento básico e remuneração dos cargos em comissão com simbologia "DAS" e "C", instituída pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 3846/2020, o qual publica as tabelas de acordo com o previsto na Lei Estadual n.º 19.912/2019, na qual já constam valores de "encargos especiais" composto a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão com as referidas simbologias.			

	Ademais, esta Colenda Corte de Contas já decidiu, em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal Pleno (processo n.º 577361/16), que “Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço”. Desse modo, esta equipe entende que, a partir da publicação do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal Pleno desta Corte, que fixou o entendimento acima, não é mais possível a concessão e o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no Decreto Estadual n.º 7557/2010.
Conclusão do Achado:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Ao gestor da Detran/PR: Abster-se de conceder Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (arts. 37, X e 169, § 1º); da Constituição do Estado do Paraná (arts. 27, X e 137, § 1º); do Prejulgado n.º 25 e do Acórdão n.º 671/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art.484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 133880/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3588/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de serviços não executados. Responsabilidade do Recorrente. Manifestações uniformes. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Jaime Sunyê Neto, em face do Acórdão nº 38/20 – Tribunal Pleno (peça 368) que, negando provimento a recurso de revista interposto, manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1503/19 – Tribunal Pleno (peça 347), por meio do qual este Tribunal de Contas considerou procedente a Tomada de Contas instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução das obras no Colégio Estadual Ambrósio Bini, localizado no Município de Almirante Tamandaré, objeto do Contrato nº 398/2013 – GS/SEED, decorrente da Concorrência Pública nº 28/2013 - SEED/SUDE.

A decisão recorrida impôs ao recorrente a restituição, aos cofres do Estado, do montante de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) solidariamente com outros agentes. Inconformado com a decisão em sede de Recurso de Revista, o senhor Jaime Sunyê Neto interps este Recurso de Revisão com fundamento no art. 486, IV do Regimento Interno[1], apresentando, como paradigma, o Acórdão nº 929/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo nº 007.416/2013-0, julgado em 24/04/2019, no qual se afastara a responsabilidade de um dos interessados ao verificar que esse “atuou na condição de Diretor do Departamento de Administração, ou seja, apenas autorizou os pagamentos das notas fiscais encaminhadas”. Verbis.

“SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA CONTRATADA E POR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA PARA, SEM EFEITOS INFRINGENTES, INTEGRAR A DELIBERAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO DIRETOR, POIS ELE NÃO ATUOU DIRETAMENTE NA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DO CONTRATO, ESTANDO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA A OUTRO AGENTE NÃO CHAMADO AO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO.

1. É possível o julgamento antecipado parcial do mérito de processo de controle externo, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos de controle externo.” Sustenta o recorrente que “(...) a diferença entre a figura do agente que ordenou o pagamento e o agente que efetivamente agiu na condição de fiscal, sendo necessário que até mesmo que seja atribuído no caso em tela a condição de gestor do contrato – o que o Recorrente em momento algum concorda – não lhe pode imputada a fiscalização da obra in loco”, sendo equivocada a decisão recorrida ao atribuir, a ele, a função de gestor da obra, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 1.396/07[2]. Prossegue afirmando que há de se fazer a distinção entre “gestor de contrato” com a de “fiscal do contrato” a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/93, na medida em que “(...) seria no mínimo desarrazoado imaginar que o Superintendente em pessoa teria as condições e as ferramentas necessárias para acompanhar pessoalmente TODAS as obras que aconteceriam ao longo de toda extensão territorial Estado do Paraná. É nesse momento que surge a divisão de competência como instrumento imprescindível para o bom funcionamento da Administração Pública”, pois jamais exercera a função de fiscal da obra.

Alega que não agiu com dolo ou incidiu em erro grosseiro (culpa grave) a que se refere o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, elementos necessários para autorizar a sua responsabilização pessoal como agente público. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja afastada a sua responsabilidade pela decisão recorrida.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 29/20, peça 381) manifestou-se pelo não provimento do recurso pelos seguintes fundamentos:

- a) a decisão do Acórdão recorrido teve origem no pagamento antecipado de valores a empresas contratadas para a execução de obras sem a correspondente realização das metas físicas;
- b) ao longo dos exercícios de 2015 a 2018, apresentou 19 comunicações de irregularidades, todas convertidas em tomada de contas extraordinária, cujos valores atingiram a cifra de R\$ 32.000.000,00. Deste total, o recorrente integrou a lide em todas elas, apenas se isentando em algumas;
- c) este Tribunal de Contas já decidiu que o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do órgão de controle específico, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correcional. O Acórdão 5.730/1616 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ratifica que a falta no poder-dever de controle implica responsabilidade solidária do superior hierárquico;

PROCESSO Nº: 512186/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC,
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3587/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2014. Contas bancárias com saldos contábeis a descoberto. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor José de Jesus Isác, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Itararé, no período 2009 – 2016, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 188/18 – Segunda Câmara (peça 75), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 2014, com imposição de multa em razão das contas bancárias com saldos contábeis a descoberto.

Adicionalmente, foram ressalvadas: (i) a entrega dos dados do mês 13 (encerramento) do SIM - AM com atraso; (ii) aplicação de 85,46% dos recursos do FUNDEB; e (iii) a aplicação de 58,47% recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

O recorrente pensou aos autos os extratos bancários e as planilhas de conciliação (peça 80 a 85) com o intuito de demonstrar que as contas bancárias não ficaram com saldo contábil a descoberto, podendo a irregularidade ser reformada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.589/20, peça 92) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 433/20, peça 93) manifestaram-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, haja vista que os lançamentos que constam nos documentos apensados aos autos estão em lote (aglomerados), impossibilitando a identificação dos valores pendentes de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço do Recurso de Revista com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[1], pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto às contas bancárias com saldos contábeis a descoberto, em suas razões recursais, o gestor do Município informa que em nenhum momento as contas bancárias ficaram com saldo a descoberto e que os saldos negativos foram causados por ajustes contábeis.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	703X	70521	BB - 7052-1 - F.P.M.	-30.224,17
1	703X	94889	BB - 9488-9 FUNDEF 10%	-2.015,63
104	1951	4475	CEF - 447-5 ARRECADACAO IPTU	-106.333,04
104	1951	87-9	CEF 87-9 - SAUDE ESTADUAL 369	-40.980,02

Esta situação contábil é inapropriada, uma vez que demonstra uma obrigação ao Município, o que tecnicamente necessitaria transferir o saldo negativo das contas bancárias para um conta do passivo no Balanço Patrimonial, uma vez que as contas que compõe ativo no balanço patrimonial não podem ficar invertidas (saldo negativo), com exceção das contas retificadoras.

Analisando a documentação anexada, restou impossibilitada a realização da conciliação entre o saldo apresentado nos extratos bancários e o saldo contábil das contas, dado que o Município efetuou lançamentos em lote – lançamentos em conjunto – inviabilizando a identificação das transações que ficaram pendentes de conciliação. A conciliação bancária é um procedimento importante nas rotinas do Município, dado que ela visa comparar as movimentações financeiras das contas correntes e com a escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela manutenção da irregularidade do item.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

d) aponta que o Tribunal de Contas da União já decidira em sentido oposto ao paradigma apresentado pelo recorrente; "(...) na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados (...);
e) a unidade técnica tece considerações sobre a aplicação do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, concluindo que o erro grosseiro "(...) consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas e comprovadas, obviamente no presente caso".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 232/20, peça 382) acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O recurso de revisão se fundamenta em suposto dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União, tendo por paradigma o Acórdão nº 929/2019 - Plenário, cuja decisão afastou a responsabilidade de gestor público, pois foi reconhecido que não agira "diretamente na fiscalização e supervisão do contrato".

As alegações do recorrente se estribam, basicamente, na distinção entre as funções de gestor de contrato com as de fiscal de contrato, argumentando que jamais atuara diretamente na fiscalização do contrato objeto dos autos e, por este motivo, requer que seja afastada a sua responsabilização.

Portanto, reconheço a correspondência entre a decisão paradigmática e a questão ora em discussão e, desta forma, presentes os pressupostos do art. 486. IV e §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, conheço do recurso de revisão.

Quanto ao mérito processual, a Comunicação de Irregularidade individualiza a conduta do senhor Jaime Sunyê Neto nos seguintes termos: "(...) concorreu, dolosamente, para incorporar ao patrimônio da Empresa ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, valores integrantes do acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Educação, mediante a sua omissão, como fiscal do contrato, em não informar à Administração Pública a respeito das faltas e defeitos observados na execução do Contrato, o que permitiu a cobrança de serviços sem a sua correspondente execução, causando danos ao erário e incidindo, portanto, na conduta do art. 10, inciso I da Lei Federal nº 8.429/1992 [3]" (peça 3, fl. 26, destaquei).

Ao imputar responsabilidade ao então gestor, a decisão recorrida não analisou a sua conduta nos aspectos objetivos e subjetivos, mas tão somente considerou o fato de haver sido nomeado gestor do Contrato nº 398/2013 – GS/SEED[4] (peça 5, fl. 42), exigindo-lhe, contudo, a conduta de fiscal desse contrato.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim como no Direito Penal, é necessário que se estabeleça um juízo de valor sobre conduta do agente como pressuposto de sua culpabilidade.

Pensar de forma diversa implicaria a imputação de responsabilidade objetiva no campo do direito punitivo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal[5], cujo excerto trago a seguir. Verbis.

"(...)
3. A responsabilidade penal é sempre subjetiva, por isso que é absolutamente inadmissível a atribuição, em sede penal, de responsabilidade objetiva pela prática criminosa, consistente na atribuição de um resultado danoso a um indivíduo, unicamente em razão do cargo por ele exercido.
(...)"

AP 953 ES – Relator Ministro Luiz Fux. Revisora Ministra Rosa Weber. Julg. 1ª turma, 6/09/2016.

Importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ius puniendi estatal, OSÓRIO[6] traça as distinções entre a interpretação penal e administrativa, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas sobre todo o direito que está a impor uma "progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo". Verbis.

"A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria Geral do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo."

Neste contexto, para a que se possa relacionar o dano à ação é necessário que se estabeleça o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o evento danoso. Daí porque não se pode considerar apenas o aspecto meramente formal da nomeação do recorrente como gestor do contrato, mas a sua conduta concretamente considerada e o que efetivamente dela se poderia razoavelmente esperar.

Segundo nessa linha, considero relevante identificar e compreender a posição funcional do senhor Jaime Sunyê Neto na estrutura da entidade e a natureza de suas atividades como tal e, a partir daí, contextualizar os fatos e extrair a conduta que se poderia razoavelmente lhe ser exigida.

O senhor Jaime Sunyê Neto exercia o cargo de superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, a qual estava diretamente vinculada à Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Educação.

À SUDE estavam subordinadas a Diretoria de Informação e Planejamento, a Diretoria de Infraestrutura e Logística e a Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (peça 3, fl. 3).

Como se pode depreender, já a partir deste ponto é possível perceber fortes indícios de que o recorrente exercia atividades exclusivamente executivas e não operacionais.

E isto se mostra pertinente para o julgamento, pois a culpabilidade não pode ser estabelecida com base em elementos estritamente formais; é estabelecer qual a conduta materialmente reprovável, mediante a contextualização da conduta do agente.

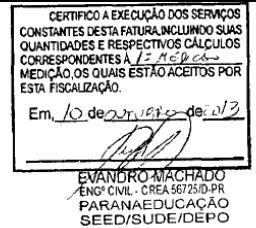
Assim é que, muito embora o recorrente tenha sido nomeado gestor do contrato pelo próprio instrumento contratual - cláusula décima primeira, como se viu - outro agente

foi, posteriormente, indicado para a função de fiscal do contrato, conforme se verifica pela simples leitura da Ordem de Serviço nº 398/2013 – SUDE/DEPO, firmada pelo próprio Governador do Estado e pelo vice-Governador (peça 6, fl. 16).

Portanto, quem exercia de fato e de direito a função de fiscal do contrato e acompanhava diretamente a execução dos serviços, certificando-os, era o senhor Evandro Machado. Tais fatos são comprovados pelos documentos que instruíam os procedimentos administrativos. A título de mero exemplo, cito, por todos, o que consta da peça 6, fl. 6 destes autos.

Por ser verdade firmamos a presente.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.



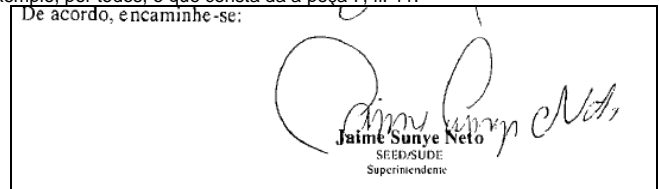
As atividades exercidas pelo senhor Jaime Sunyê Neto se circunscreviam à prática de atos meramente burocráticos e formais, isto porque havia um procedimento sistematizado com base na função técnica de cada agente, fundado no princípio da segregação de funções, que se iniciava com a certificação da vistoria da obra pelo fiscal do contrato propriamente dito, a quem se incumbiam atividades muito mais amplas e operacionais, estas sim, relacionadas diretamente à execução da obra, pois a ele competiam as medições dos serviços executados, a aprovação das planilhas de medições, as verificações quanto aos prazos de execução, à qualidade e à quantidade dos recursos materiais utilizados, culminando com a avaliação dos serviços, tudo isso formalizado para instruir o procedimento administrativo destinado aos pagamentos da empreiteira.

O Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 8/2017[7], bem destaca a finalidade e a importância do princípio da segregação de funções: "Segregação de funções: consiste na separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados".

As atividades do senhor Jaime Sunyê Neto se restringiam à conferência formal dos documentos integrantes do protocolo destinado aos pagamentos das faturas, que vinha instruído com os relatórios de vistorias e de medição da obra, notas fiscais e com as informações sobre a regularidade da execução dos serviços, tudo certificado pelos demais integrantes da estrutura operacional da Superintendência, ou seja, pelo Fiscal do Contrato, pelo Coordenador de Fiscalização e pelo próprio Diretor da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (peças 6/15).

Na última etapa desse procedimento o senhor Jaime Sunyê Neto, na qualidade de Superintendente da SUDE, não como gestor ou fiscal do contrato, destaque-se, apenas determinava o encaminhamento do procedimento assim instruído. Cito como exemplo, por todos, o que consta da a peça 7, fl. 11.

De acordo, e encaminhe-se:



Quanto à apontada omissão do gestor, extrai-se de suas alegações que, ao ser informado de que os sistemas de controle de obras – o "Sistema Obras On Line" e o "SIMEC" indicavam diferenças sistêmicas e atrasos do setor financeiro na inserção de dados, gerando incongruências, criou a Comissão de Supervisão de Obras para avaliar a real situação da execução e dos pagamentos relacionados à obras da Secretaria de Educação, comunicando ao seu superior hierárquico (peça 209, fl. 19). Não considero demérito que as providências tenham sido adotadas em 2015, enquanto as irregulares tenham ocorrido entre 2013 e 2014, pois, a documentação que lhe chegava estava inquinada de falsidade ideológica, não material. Ciente de possíveis irregularidades, adotou providências para apuração dos fatos e determinou a constituição da Comissão para avaliação, o que retira eventual indicação de má-fé ou omissão.

As ações do senhor Jaime Sunyê Neto foram investigadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução Conjunta nº 14/2015 – SEED/PGE, criada para apurar responsabilidades em face dos fatos que também são objeto deste processo.

Ao final, a Comissão concluiu que o gestor atuara proativamente para apuração dos fatos, afastando eventual conduta omissiva. Verbis (peça 215, fl. 7).

"Assim, no entendimento da comissão, o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade."

O aspecto meramente normativo da nomeação do recorrente como gestor de contrato não pode ser tomado como único fundamento para atribuir-lhe culpa, visto que sempre atuara como Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional e, nesta posição, adotou as providências dele se esperavam: a instauração de procedimento investigativo.

De forma diversa, não se mostra razoável exigir-lhe que atuasse como fiscal (gestor) do contrato, sob pena de inobservância do princípio da segregação de funções, uma vez que havia servido investido na função de fiscal de contrato e, eventual atuação do senhor Jaime Sunyê como tal, implicaria grave interferência nas atribuições privativas do fiscal do contrato.

Questão que me parece igualmente relevante está relacionada às decisões proferidas por este Tribunal de Contas, nas quais foi afastada a responsabilidade do recorrente, pois, naqueles casos, ele não havia sido nomeado gestor do contrato.

A 7ª Inspeção de Controle Externo lembra que interpôs 19 comunicações de irregularidades e que, em algumas delas, foi afastada responsabilidade do recorrente. De fato, por meio da decisão contida no Acórdão 1.782/18 – Tribunal Pleno (processo

724.689/15, peça 258, fl. 8), a responsabilidade do senhor Jaime Sunyê Neto foi afastada com base nos seguintes fundamentos. Verbis (destaque).

“Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão. Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunyê Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunyê Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.”

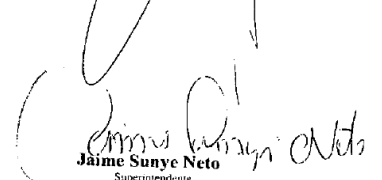
Pode-se extrair que a tese jurídica firmada para o caso concreto é a de que não se pode atribuir culpa in vigilando ao gestor que emite atos administrativos suportados por documentos falsificados e por informações também falsas prestadas aos mecanismos de controle, produzidos por uma série de agentes, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e que tenha demonstrado haver adotado providências concretas no sentido de conter e apurar as irregularidades.

A única circunstância fática que diferencia a posição do senhor Jaime Sunyê Neto é que nestes autos ele figura como gestor do contrato, ao passo que nos autos do processo 724.689/15 ele figurava apenas como Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE.

No entanto, analisando as suas condutas em ambos processos, percebe-se que são exatamente as mesmas, ou seja, emissão de autorizações para pagamentos de faturas com base em documentação ideologicamente falsa elaborada por subordinados.

De fato, extrai-se das peças 10, 11, 12, 13, 14 e 15, respectivamente às fls. 13, 14, 14, 13, 15, 14, do processo 724.689/15, o mesmo procedimento que adotava em relação ao Contrato nº 398/2013 – GS/SEED, objeto destes autos.

De acordo, encaminhe-se:

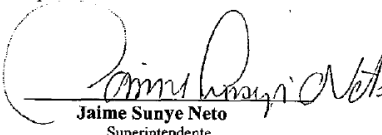


Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

No mesmo sentido em relação ao processo 583.805/15, no qual foi proferido o Acórdão nº 2348/2018 – Tribunal Pleno, peça 291, fl. 21, em que sua responsabilidade foi afastada com base nos mesmos fundamentos do Acórdão 1.782/18 – Tribunal Pleno, acima mencionado.

As peças 8, 9, 11, 12, 13 e 14, respectivamente fls. 24, 19, 18, 24, 17 consta a mesma conduta do recorrente.

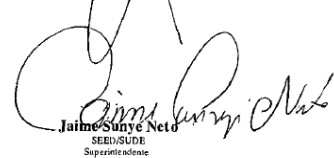
De acordo, encaminhe-se para providências.



Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

No processo 729.882/17, a responsabilidade do senhor Jaime Sunyê Neto foi afastada em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 1828/19 – Tribunal Pleno, uma vez que se constatou que atuara como Superintendente de Desenvolvimento Educacional, conforme peças 6, 7, 8, 9, respectivamente, fls. 18, 9, 11 e 11.

De acordo, encaminhe-se:



Jaime Sunyê Neto
Superintendente

Uma vez que as condutas do recorrente no cargo de superintendente da SUDE e como gestor do contrato não se diferenciavam, até porque ele não atuava diretamente na fiscalização do contrato, incide, no caso, o brocardo jurídico segundo o qual, onde houver a mesma razão de ser, deve aplicar-se a mesma razão de decidir.

A meu ver, tal posicionamento vai ao encontro do que BOBBIO[8] afirmou em relação à coerência do ordenamento jurídico, especialmente diante da força vinculante que atualmente deve ser atribuída aos precedentes pelo Código de Processo Civil[9].

III – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O Senhor JAIME SUNYÊ NETO interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 38/20 do Tribunal Pleno[10], de minha Relatoria, que concebeu e negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo todos os termos da decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Secretaria de Estado da Educação, do Recorrente e outros, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, diante do pagamento de valores, sem a respectiva execução de obras no Colégio Estadual Ambrósio Bini, localizado em Almirante Tamandaré, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço 28/2013.

A decisão determinou ao Recorrente, solidariamente a outros agentes, a restituição da importância de R\$348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)[11].

O Recorrente interpôs o presente recurso com fundamento no inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno, apontando como paradigma o Acórdão n.º 929/19 proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual aquela Corte se posicionou no sentido de que a responsabilidade por pagamento de serviços atestados e não executados deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

A 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo não provimento do Recurso (Instrução 29/20 – peça 381). O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o Sr. JAIME SUNYÊ NETO, na condição de Gestor do Contrato nº 0398/2013 – GAS/SEED, não deve ter sua responsabilidade afastada, razão pela qual também opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Contudo, o Exmo. Conselheiro Fabio Camargo, Relator do Recurso de Revisão, apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento do Recurso para, considerando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Recorrente, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as suas contas, afastando-lhe a sanção de restituição de valores

Solicitei vista do processo na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 5, realizada no período de 29 de junho a 2 de julho de 2020.

É o breve relatório.

IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, dirijo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, para acompanhar as manifestações uniformes, no sentido de não dar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Na sua instrução (peça 381), nesta fase recursal, a Sétima Inspeção de Controle Externo (7ICE) destacou que, ao longo dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, interpôs um total de 19 (dezenove) comunicações de irregularidades, todas convertidas em Tomadas de Contas Extraordinária, apontando valores que atingem o total de R\$32.000.000,00, sem as devidas correções. Deste total, observa-se que o Recorrente, integrou a lide em todas elas, tão só se isentando de responsabilidade em algumas decisões. A mudança de entendimento deste Tribunal baseou-se na condição do Interessado, em ser ou não “gestor do contrato”, tanto é que no Acórdão 1782/2018 apontado pelo Recorrente, os demais gestores foram penalizados.

Isto é, as decisões desta Corte que isentaram o Recorrente de responsabilidade fundamentaram-se no fato dele não figurar como gestor do contrato em exame. Porém, este não é o caso dos presentes autos.

Também, sequer é o caso para aplicação da decisão paradigma[12], pois trata de circunstância fática diversa, onde o interessado atuou apenas na condição de Diretor de Departamento, não tendo assumido qualquer compromisso em relação ao contrato.

O dano ao erário apurado decorreu do Contrato n.º 398/2013 - GAS/SEED, derivado do Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço 28/2013.

E, como restou demonstrado nos autos, o Sr. JAIME SUNYÊ NETO exerceu a função de gestor do referido Contrato, nos termos da cláusula décima primeira (peça 5, p. 43):

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR
Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 987/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunyê Neto” (peça n.º 05, fls. 43)

Como gestor do contrato, o Recorrente tinha como atribuição acompanhar a execução do contrato. E é daí que decorre sua responsabilidade, pois autorizou pagamentos à empresa contratada, sem a respectiva realização das respectivas obras.

A figura do gestor do contrato foi disciplinada pelo artigo 118 da Resolução n.º 4887/2011 – SEED, prevista na Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

a) objeto de execução continuada;

b) obras e serviços de engenharia;

c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 382), bem observou que a decisão do Tribunal de Contas da União, apresentada como paradigma pelo Recorrente, não expressa entendimento uniformizado daquela Corte, bem como não tem o condão de vincular a atuação deste Tribunal, sendo que a imputação de responsabilidade exige sempre a análise do caso concreto.

Por fim, o Ilustre Relator, em sua proposta de voto, ponderou que: A única circunstância fática que diferencia a posição do senhor Jaime Sunyé Neto é que nestes autos ele figura como gestor do contrato, ao passo que nos autos do processo 724.689/15 ele figurava apenas como Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Ocorre que sua responsabilização decorre justamente do fato de ter assumido a condição de gestor e não ter desempenhado as atribuições inerentes a ela, autorizando o pagamento de obras não executadas. E é por esta razão, e pelos fundamentos antes expostos, que apresento proposta de voto divergente, para não dar provimento ao Recurso de Revisão.

V – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
 Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento para, considerando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao senhor Jaime Sunyé Neto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as suas contas, afastando a sanção de restituição de valores.

Transitada em julgado a decisão, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VI – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
 Face ao todo apresentado e fundamentado, acompanhando as manifestações uniformes da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, dirijo do r. relator e VOTO pelo no provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, em face ao todo apresentado e fundamentado, acompanhando as manifestações uniformes da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)
 IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado e Educação. Revogado pelo Decreto nº 8.425/2017.

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

4. CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO GESTOR
 Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução nº 987/2012 - GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunyé Neto.

5. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683990&ext=.pdf>

6. Osório, Fábio Medina; Direito administrativo sancionador. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. pág. 136.

7. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/869942/do1-2017-12-08-instrucao-normativa-n-8-de-6-de-dezembro-de-2017-869938

8. "A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento." BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Editora UNB. 1999. pág. 113.

9. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

10. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos voltem a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária nº 387732/16, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para regular seguimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo provimento parcial afastando a responsabilidade do Sr. Jaime Sunyé Neto.

11. II – determinar, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYÉ NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRÓ CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

12. "SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA CONTRATADA E POR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA PARA, SEM EFEITOS INFRINGENTES, INTEGRAR A DELIBERAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO DIRETOR, POIS ELE NÃO ATUOU DIRETAMENTE NA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DO CONTRATO, ESTANDO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA A OUTRO AGENTE NÃO CHAMADO AO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO.

1. É possível o julgamento antecipado parcial do mérito de processo de controle externo, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos de controle externo."

PROCESSO Nº: 619871/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3589/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Improcedência.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração (peça 63), opostos pelo Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão nº 2.608/20 – Tribunal Pleno (peça 60) que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93.

O embargante aponta que a decisão embargada teria entendido que o Município que recebe os depósitos finais de resíduos sólidos metropolitanos terá direito ao recebimento da compensação financeira ambiental de que trata o art. 26 da Constituição Estadual[1], cujo pagamento se constitui em obrigação do poluidor, independentemente da natureza jurídica deste (peça 60, fl. 05).

Sustenta que tal entendimento teria dado interpretação extensiva ao citado dispositivo constitucional estadual, na medida em que este imputaria a responsabilidade pelo cumprimento de tais obrigações apenas e tão somente às concessionárias de serviços públicos, cuja atividade se beneficie das restrições geradas.

Sob a sua perspectiva, não haveria autorização constitucional estadual para que tal obrigação fosse imputada aos demais prestadores de serviços ou à Administração Pública, inclusive, mas tão somente às concessionárias de serviços públicos.

Ressalta que tal dispositivo constitucional não contém lacunas ou obscuridades, de forma que deve ser interpretada gramatical ou literalmente, devendo ser afastada qualquer interpretação extensiva.

Pleiteia o provimento dos embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes, para que a Representação da Lei 8.666/93 seja julgada improcedente. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração devem ser utilizados para aclarar a decisão, a fim de afastar obscuridades, contradições e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Não consiste em meio processual adequado para rediscutir a matéria, devendo os interessados ingressarem com o recurso adequado para tanto.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Tribunal:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [2]
Neste sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2015[3]:
"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, conheceu e recebeu os embargos de divergência para anular o acórdão proferido nos presentes embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015." (grifou-se)
Assim, e considerando que todos os argumentos contidos na Representação da Lei 8.666/93 foram analisados pelas unidades técnicas, pelo MPC e por este Relator, no voto que conduziu o julgamento, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule a decisão embargada.

III – VOTO

Portanto, VOTO pela improcedência dos embargos de declaração diante da ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

§ 1º. Os Municípios que, através de norma estadual, receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal.

1 - Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios;
b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional;
c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente.

§ 2º A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o Acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2015. (RE-194662).

PROCESSO Nº: 633831/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ADVOGADO / PROCURADOR MATEUS SCHEITT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3590/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou Contradição a ser suprida. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Cláudio Gubertt, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, em face do Acórdão nº 2.632/20 – Tribunal Pleno (peça 112), por meio do qual julgou pelo não provimento do recurso de revista, em razão: (i) da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; e (ii) do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara (peça 75) recomendou a irregularidade das contas, com aplicação de multas e o ressarcimento, pelo senhor Cláudio Gubertt, dos valores despendidos com multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

Alega o embargante que apensou aos autos as guias de recolhimento do INSS e o comprovante de pagamento das competências de dezembro e 13º salário sanando assim o apontamento (peça 105/106).

O embargante argumentou que não houve danos ao erário com o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013, uma vez que esses valores ficaram com o Governo Federal, órgão este responsável pelo recolhimento do INSS.

Por fim, reclama o embargante que me ausente acerca da jurisprudência que foi apresentada na petição, peça 79, o que no seu entendimento poderia a conta ser convertida em regularidade com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão embargado não foi omisso quanto análise dos documentos apensados (peça 105/106), haja vista que a liquidação da competência de dezembro/2013 não ocorreu em sua totalidade, apresentando uma diferença de R\$ 2.436,80 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a ser recolhida para à Previdência Social.

No tocante ao ressarcimento ao erário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, o Acórdão embargado não foi omisso, uma vez que este Tribunal de Contas[1] tem entendido que recai sobre o gestor do Município a responsabilidade em ressarcir, pessoalmente, aos cofres públicos, juros e multas decorrente do não pagamento das obrigações pecuniárias dentro do vencimento.

Ademais, a documentação apresentada possui divergências, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e não rebatidas pelo gestor das contas.

Por fim, quanto a ausência de pronunciamento das jurisprudências apresentadas na petição, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pela parte. Verbis.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (destaquei)

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 1.950/2013 – Tribunal Pleno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

1 – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 650442/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, NEUTON PRESTES, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3591/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição a ser suprida. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Valentim Zanello Milleo, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, no período de 2013 – 2016, contra decisão proferida no Acórdão nº 2.788/20 – Tribunal Pleno (peça 170), por meio do qual julgou pelo não provimento do recurso de revista, em razão: i) contas bancárias com saldos contábeis a descoberto; ii) falta de comprovação da regularidade previdenciária; iii) aplicação de 93,18% dos recursos do FUNDEB; iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 35.391,94; e v) falta de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 2.215.076,42 nas contas de controle.

Alega o embargante que há omissão na decisão embargada no tocante à ausência de análise dos extratos bancários relacionados às contas bancárias com saldos contábeis a descoberto.

Argumenta que o Acórdão embargado foi contraditório quanto à análise do percentual de aplicação do FUNDEB, haja vista que, em seu entendimento, ao aplicar R\$ 7.057.804,45 (93,18%) no exercício de 2014 e R\$ 375.923,29 (4,96%) no primeiro trimestre do exercício seguinte, estaria ultrapassando o limite mínimo de 95%.

Ademais, argumentou que a decisão embargada foi contraditória quanto à análise divergente do opinativo da Unidade Técnica pela ressalva da falta de comprovação da regularidade previdenciária, haja vista que somente na gestão seguintes foi possível emitir o Certificado de Regularização Previdenciária.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, com suprimento das omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo que não merece acolhimento, pois nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os embargos declaratórios são passíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que na decisão embargada, ao contrário do que alega o embargante, não se vislumbra nenhum vício.

I) Omissão no tocante à ausência de análise dos extratos bancários relacionados às contas bancárias com saldos contábeis a descoberto:

Cabe ressaltar que o saldo das contas correntes está positivo, entretanto, o saldo contábil disponível nas informações encaminhadas pelo SIM – AM está descoberto, ou seja, negativo.

A irregularidade apresentada neste item, refere-se somente ao saldo contábil descoberto.

Embora o embargante tenha apresentado os extratos bancários demonstrando o saldo positivo das contas correntes, deixou de apresentar o razão contábil com a respectiva conciliação bancária para afastar a irregularidade do item.

Portanto, ocorreu a apreciação da documentação apresentada e o enfrentamento do tema, inexistindo a omissão a ser sanada.

II) Contradição no tocante à falta de comprovação da regularidade previdenciária: O Município do Pirai do Sul não estava apto para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, pois apresentava irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência desde o período de 2013.

A regularização das pendências ocorreu somente no início do exercício de 2019, gestão do senhor José Carlos Sandrini.

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/02/2019	13:54:30	20/08/2019		Não	
19/11/2012	12:00:55	18/05/2013		Não	

Divergi do opinativo da Unidade Técnica (Instrução 1.770/20, peça 162), pois entendo que os esforços de regularização das pendências junto ao Ministério da Previdência ocorreram pela atual gestão e não pelo senhor Valentim Zanillo Milleo.

Portanto, ocorreu a apreciação dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica e o enfrentamento do tema, inexistindo a contradição a ser sanada.

III) Contradição no tocante à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB: Os recursos recebidos, em regra, devem ser aplicados no exercício do seu recebimento, entretanto, às vezes essa aplicação não se viabiliza e o Município precisa aplicar, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

O Município de Pirai do Sul, no exercício de 2014, aplicou somente 93,18% das receitas de transferências do FUNDEB.

Descrição	Valor	%
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.574.488,63	100,00%
APLICAÇÕES FUNDEB	7.057.804,45	93,18%
SUPERÁVIT FUNDEB DE 2014	516.684,18	6,82%

A norma permite que os municípios apliquem até 5% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, entretanto, a porcentagem utilizada não será aplicada de forma retroativa – no ano interior – sendo ela deduzida do exercício em que houve a sua aplicação, conforme apresenta o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, disponível no SIM – AM.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	- 114.996,24
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	153.123,81
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	516.684,18
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	33.550,43
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	388.362,18
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	13.095.737,07
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM IMDES ((38) / (3) x 100) %	27,04

Portanto, embora tenha aplicado 4,96% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015, esse resultado não será somado ao cálculo do exercício de 2014. Em sede de embargos de declaração não se admite a rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão. Assim, como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma deve ser concretizada pelos meios legalmente previstos.

Constatada, portanto, a inexistência de omissão e contradição, impõe-se a rejeição do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 252.620/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 II – determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os de nº 252.620/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 648510/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ZOREK, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 3592/20 - TRIBUNAL PLENO

Negativa de recebimento da representação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, vereador no Município de Cascavel, em face da decisão contida no Despacho nº 1160/20 (peça 18, processo nº 522.916/20), em que deixei de receber a Representação, com pedido de medida cautelar, então proposta em face do Prefeito Municipal de Cascavel e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município, respectivamente os senhores Leonaldo Paranhos da Silva e Edson Zorek, por entender que o feito carece de elementos para recebimento.

Em suas razões, o agravante se ateve a um único ponto do que foi aduzido como possíveis irregularidades na representação: irregularidades na acessibilidade dos dados e informações públicas referentes ao Departamento de Recursos Humanos, no formato de dados abertos e de acordo com a legislação, especificamente o art. 8º, incisos I, II, III e VIII e os arts. 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informações Públicas; o art. 24, incisos III, V e VI e o art. 25, incisos II e III da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet; e a Lei Municipal nº 6969/2019 – Dados Abertos.

Em síntese, o agravante sustenta: i) que o relator apenas verificou que a relação dos servidores com os respectivos nomes, cargos e remunerações estão disponíveis no Portal, porém não teria analisado se o Portal da Transparência está de fato respeitando as leis supracitadas, nem se a informação solicitada pelo Vereador, estaria disponível no portal da Prefeitura; ii) que não existem filtros para consultas de cargos gratificados e nomeados, nem como fazer download da informação completa; iii) que não existe a opção de “DOWNLOAD DA BASE DE DADOS”, conforme consta no Portal de Transparência do Estado do Paraná, e que a Prefeitura Municipal de Cascavel estaria obrigada a disponibilizar toda informação pública de maneira ampla, total e em formato aberto, pela Lei Municipal nº 6969/19.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão recorrida afastei pontualmente todas as alegações do agravante.

Mencionei que, conforme apontado pelo representado, a informação solicitada pelo interessado está, sim, disponível no Portal do Cidadão, pela opção “Portal da Transparência – Pessoal”.

A relação dos servidores com os respectivos nomes, cargos e remunerações estão disponíveis no Portal[1], acessando a aba: “Consulta de funcionários, remuneração e outros”, sem a exigência de “captcha”.

Observei, ainda, a preocupação e interesse do Município em aprimorar o sistema, tendo em vista que foi relatada a contratação de um novo software para a gestão de pessoas.

Não vislumbrei, nos argumentos do representante, qualquer prova ou indício de irregularidade ou deficiência no Portal de Transparência do Município de Cascavel, muito menos o descumprimento da legislação relacionada à questão.

Cabe salientar que, nos termos da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informações Públicas, art. 8º, § 1º, observei que o mínimo está sendo cumprido pelo Município de Cascavel.

Não constatei na legislação, por exemplo, o alegado dever da opção de filtros diretos e específicos para a consulta de cargos gratificados e nomeados ou o dever da opção de “DOWNLOAD DA BASE DE DADOS”.

Ressaltei que, conforme venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Assim, uma vez que os argumentos do agravante já foram analisados na decisão recorrida, entendo que aquela decisão deva ser mantida em seus próprios termos, ou seja, deixo de receber a Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2].

III. VOTO

Em razão do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <https://cascavel.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/9/tipo/1>, acesso em 2/10/2020, às 15h15min.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 585241/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA DE SOUZA MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3593/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prescrição da pretensão punitiva. Exclusão da multa. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno, proposto pelo senhor Alceste Iwanaga de Santana, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, em face da decisão contida no Acórdão nº 3.493/19 – Segunda Câmara, proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 602.177/18, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas em razão de terceirização irregular de assessoria jurídica, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao petionário.

Em sua petição inicial, o requerente alega que a decisão rescindenda teria violado literal de dispositivo de lei ao não ter reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Prejulgado nº 26 e de outras normas legais que cita.

Afirma que figurou como gestor do Município de Nova América da Colina nos exercícios de 2011 e 2012, tendo encerrado seu mandato em 31/12/2012, de modo que, ao ser citado em 18/09/2018, já teriam decorridos mais de 5 (cinco) anos da prática do ato tido como irregular.

Requer que a prescrição abranja as multas e demais sanções pessoais, compreendendo também a inclusão de seu nome na lista de gestores com contas irregulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3565/20 (peça 15), opinou:

i) pelo indeferimento do pedido liminar, em razão da ausência do requisito periculum in mora, tendo em vista que o requerente já realizou o recolhimento da multa aplicada no acórdão originário. Ademais, afirma a unidade técnica que só haveria uma pretensa inelegibilidade caso houvesse confirmação do Acórdão perante a Justiça Eleitoral, além de não haver qualquer sinal de que os direitos políticos do requerente tenham sido ameaçados.

ii) pela procedência do pedido rescisório, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente retirada de todas as condenações em desfavor do requerente, pois seu mandato encerrou em 31/12/2012 e o Despacho que determinou sua citação ocorreu somente em 21/09/2018.

Entende a unidade técnica que, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a inelegibilidade é classificada como sanção e, portanto, a prescrição punitiva deve ser reconhecida em relação à inscrição de seu nome na lista de gestores com contas irregulares e à multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 859/20 (peça 19), opinou pela procedência parcial para que a condenação à multa seja afastada, em razão da prescrição punitiva.

No entanto, entende que a inclusão do nome do requerente na lista de gestores com contas irregulares não pode ser considerada sanção, mas, sim, mera consequência do julgamento pela irregularidade das contas, não devendo ser abrangida pela prescrição.

Desta forma, conclui que a irregularidade das contas do requerente deve ser mantida. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, haja vista que, em relação à sanção pecuniária, o petionário comprovou o recolhimento do valor devido, conforme apontado pela unidade técnica em sua Instrução[1] (peça 15, fl. 2).

Quanto à prescrição da pretensão sancionatória, contudo, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica pela procedência do respectivo pedido, haja vista que entre a citação e os fatos já havia decorrido mais de cinco anos, ensejando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas pelo Prejulgado 26.

De fato, conforme suscitado pelo requerente, houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos imputados, tendo em vista o término do seu mandato em 31/12/2012 e o Despacho que determinou sua citação em 21/09/2018, o que impede a aplicação de sanções pessoais, inclusive a de multa, conforme fixado pelo Prejulgado no 26. Verbis.

“(…) possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (...).”

Desta forma, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da sanção de multa imposta ao senhor Alceste Iwanaga de Santana pelo item II, “b” do Acórdão no 3493/2019 - Segunda Câmara.

Contudo, nos termos do Prejulgado nº 26, o reconhecimento da prescrição afasta somente a aplicação de sanções pessoais contra o agente público, sem prejuízo do julgamento de mérito das contas.

Portanto, não há que se falar em retirada do nome do requerente da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III. VOTO

Portanto, VOTO pela procedência parcial do pedido de Rescisão tão somente para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa aplicada pelo item II, “b” do Acórdão nº 3493/19 – Segunda Câmara ao senhor Alceste Iwanaga de Santana, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e demais decisões.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, III do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa aplicada pelo item II, “b” do Acórdão nº 3493/19 – Segunda Câmara ao senhor Alceste Iwanaga de Santana, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e demais decisões;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, III do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Ao se examinar os autos 602177/18, tem-se que a multa aplicada como condenação foi devidamente recolhida, conforme comprovam os documentos juntados às Peças 115 a 118 daqueles autos.”

PROCESSO Nº: 66940/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AUTO VIAÇÃO SOUZA LTDA - ME, FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, VIAÇÃO AVILA LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3594/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Siqueira Campos. Contratação de prestador de serviços de transporte escolar. Nomeação de parente para o cargo de Pregoeiro. Procedente. Vistoria antecipada à proposta e exigível de todos os licitantes. Procedente. Exigência injustificada de ano mínimo de fabricação do veículo. Improcedente. Vistoria antes dos oito dias úteis para o recebimento da proposta. Improcedente. Não houve publicação do Edital em jornal de grande circulação. Improcedente. Procedência Parcial, sem aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada, em conjunto, pela Auto Viação Souza Ltda e Viação Ávila Ltda, em face do Pregão Presencial nº 001/2013, do Município de Siqueira Campos, cujo objeto é a contratação de prestador de serviços de transporte escolar, pelo valor máximo de R\$ 646.360,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais).

Por intermédio do Despacho nº 1100/15-GCG, peça 26, a representação foi admitida em relação aos seguintes apontamentos: i) nomeação de parente para o cargo de Pregoeiro; ii) vistoria veicular antecipada à proposta; iii) exigência injustificada de ano mínimo de fabricação do veículo; iv) descumprimento do prazo para recebimento das propostas, pois a vistoria exigida seria realizada antes dos oito dias úteis para o recebimento da proposta; e v) não houve publicação do Edital em jornal de grande circulação.

Em relação à medida cautelar, o pedido foi indeferido, pois os contratos oriundos desta licitação tiveram sua vigência expirada em 31/12/2013.

O senhor Fabiano Lopes Bueno, então Prefeito do Município de Siqueira Campos, peças 12 a 25 e 38 a 42, alega:

i) que os cônjuges ou companheiros de tios ou tias não são considerados parentes pelo Código Civil, não se podendo falar em nepotismo do Pregoeiro porque o mesmo seria casado com uma tia do Prefeito, não se enquadrando esse caso na definição legal de parentesco, além de que a natureza jurídica do cargo de Pregoeiro é de livre nomeação e exoneração, conforme Portarias nº 007/2013 e 010/2013 e a Lei Municipal nº 18/2005;

ii) que a publicação do aviso de licitação ocorreu no jornal de circulação regional Correio Notícias e em sítio da internet;

iii) que a administração apenas visou a proposta mais vantajosa para o Município e a exigência de veículos com menos que 15 anos teria sido uma exigência que visava manter a segurança dos usuários;

iv) que conforme item 3.1 do Edital de licitação, os concorrentes deveriam comparecer em data anterior ao certame licitatório apenas para realizar vistoria prévia, sendo tal exigência apenas condição para a participação do certame e não integrava a fase de habilitação como tenta demonstrar o denunciante;

v) que referente ao prazo do Edital, houve sim a observância do prazo descrito no artigo 4, V da Lei Federal nº 10.520/2002.

O senhor Ademir Gonzales Silveira, Pregoeiro, peças 44 e 45, apresentou os mesmos argumentos do Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3706/20, peça 50, opina pela procedência parcial, com aplicação de uma multa administrativa ao senhor Fabiano Lopes Bueno e uma ao senhor Ademir Gonzales Silveira, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro da época, responsáveis pelas irregularidades e infrações legais.

Em relação ao parentesco, a Unidade Técnica vislumbra ofensa à Súmula nº 13 do STF que versa sobre o nepotismo, tendo em vista o parentesco entre o Pregoeiro e o Prefeito ser de terceiro grau de linha colateral.

No tocante à vistoria antecipada à proposta, entende que se configura um critério sem previsão legal, que altera significativamente a ordem de ocorrência das fases da modalidade pregão.

Em relação ao ano mínimo de fabricação do veículo, a CGM entende pela improcedência da representação, pois a defesa apresentada pelo representado esclarece o motivo da exigência, que apenas visou a proposta mais vantajosa para o Município, sendo que veículos com menos de 15 anos teriam um objetivo de preservação da segurança dos usuários, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao descumprimento do prazo para recebimento das propostas, entende ter havido infração da Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de pregão, já que nela consta o prazo de 8 dias úteis, no mínimo, entre a publicação do aviso e a data de recebimento das propostas, fato que, conforme toda a documentação apresentada nos autos, não ocorreu, motivo pelo qual, opina-se pela procedência da representação.

Em relação à ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, entende que o instrumento convocatório foi divulgado por sítio da internet e em jornal de circulação regional, o que teria o mesmo efeito de uma eventual publicação em outro jornal, motivo pelo qual não vislumbra irregularidade alguma, opinando pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, parecer nº 916/20, peça 51, corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela procedência parcial da representação, mas sem aplicação de multa administrativa, pois os contratos oriundos da licitação já estão encerrados e não há indicativo de inexecução, ou superfaturamento dos serviços contratados, sendo que um juízo de razoabilidade e proporcionalidade permitiria o afastamento de sanção aos representados, sem prejuízo da emissão de recomendações. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos itens recebidos nesta representação.

i) Nomeação de parente para o cargo de Pregoeiro

Observo que o Prefeito, em sua defesa, alega que os cônjuges ou companheiros de tios ou tias não são considerados parentes pelo Código Civil, não podendo falar em nepotismo do Pregoeiro porque ele seria casado com a sua tia (do Prefeito).

A Unidade Técnica entende que houve ofensa à Súmula nº 13 do STF que versa sobre nepotismo, tendo em vista o parentesco entre o Pregoeiro e o Prefeito ser de terceiro grau de linha colateral, violando a Constituição Federal.

Entendo que restou configurado o nepotismo, diante do parentesco colateral de 3º grau entre o Prefeito e o Pregoeiro, afrontando-se Súmula nº 13 do STF, circunstância que poderia prejudicar a autonomia e independência durante a tomada de decisões do certame licitatório, razão pela qual julgo procedente a representação neste ponto. Deixo de aplicar multa aos agentes, face ao diminuto valor vigente à época e o longo decurso de tempo desde os fatos que mitiga os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção poderia produzir.

ii) Vistoria veicular antecipada à proposta

Em sua defesa, o Prefeito alega que, conforme item 3.1 do Edital, as licitantes deveriam comparecer em data anterior ao certame licitatório apenas para realizar vistoria prévia, sendo tal exigência apenas uma condição para a participação na licitação e que não integrava a fase de habilitação, como tenta demonstrar o denunciante.

A Unidade Técnica entende que configurou um critério sem previsão legal, que alterou significativamente a ordem de ocorrência das fases da modalidade do pregão. Observo que a vistoria prévia dos veículos constitui exigência essencial para a preservação da segurança dos estudantes usuários do transporte escolar e de terceiros. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 14/1998 – CONTRAN: "Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica."

O art. 136 do Código Nacional de Trânsito estabelece, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para a trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, o que justificaria, também, a exigência da apresentação do laudo de vistoria técnica nos veículos a serem contratados.

No entanto, no caso da vistoria prevista pelo Edital, não se mostra razoável que seja exigida de todos os licitantes, mas tão somente do vencedor, previamente à assinatura do respectivo contrato.

De forma diversa, constitui restrição à competitividade do certame, razão pela qual julgo procedente a representação neste ponto. Deixo de aplicar qualquer sanção pelos mesmos fundamentos acima declinados.

iii) Exigência injustificada de ano mínimo de fabricação do veículo

A defesa do Prefeito alega que a administração apenas visou a proposta mais vantajosa para o Município, tendo sido a exigência de veículos com menos de 15 anos, pois visava manter a segurança dos usuários, sendo que, no ano de 2014, foi realizado, novamente, processo de licitação com as mesmas condições onde se obteve êxito no sentido de que todas as linhas foram atendidas por veículos com menos de 15 anos de fabricação, demonstrando-se assim a razoabilidade e a proporcionalidade deste requisito.

A Unidade Técnica entende que, nesse item, a representação é improcedente, pois a defesa apresentada pelo representado esclarece o motivo da exigência, que apenas visou a proposta mais vantajosa para o Município e a preservação da segurança dos usuários.

Pelos mesmos fundamentos apresentados no item ii), julgo improcedente a representação neste ponto.

iv) Descumprimento do prazo para recebimento das propostas, pois a vistoria exigida seria realizada antes dos oito dias úteis para o recebimento das propostas

Referente ao prazo do Edital, o Prefeito alega que houve, sim, a observância do prazo descrito pelo art. 4, V da Lei nº 10.520/2002.

A Unidade Técnica entende ter havido infração à Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade do pregão, vez nela consta o prazo de 8 dias úteis, no mínimo, entre a publicação do aviso e a data de recebimento das propostas, fato que, conforme toda a documentação apresentada nos autos, não teria ocorrido, motivo pelo qual, opinou pela procedência da representação neste ponto.

Não há que se confundir a data da apresentação dos veículos para a vistoria, 22/01/2013, conforme subitem 3.2 do Edital, com a data para apresentação das propostas, 25/01/2013, conforme subitem 1.2 do Edital.

O prazo estabelecido pelo art. 4, V da Lei nº 10.520/2002[1] se refere à apresentação das propostas de preços, não para cumprimento de outra exigência.

Observo, nos autos, que o Edital foi publicado no Órgão Oficial do Município, de 15/01/2013, convocando os interessados para vistoria em 25/01/2013, o prazo de oito dias úteis previstos pela legislação foi atendido, razão pela qual julgo improcedente a representação neste ponto.

v) Não houve publicação do Edital em jornal de grande circulação.

A defesa alega que a publicação do aviso de licitação ocorreu no jornal, de circulação regional Correio Notícias e em sítio da internet.

A Unidade Técnica entende que o instrumento convocatório foi divulgado por sítio da internet e em jornal regional, o que teria o mesmo efeito de uma eventual publicação em outro jornal, opinou pela improcedência da representação.

Considerando a natureza do serviço a ser prestado e o valor da contratação, razoável considerar que a divulgação do certame pela internet e em jornal de circulação regional assegurou publicidade bastante para o certame, portanto, julgo improcedente a representação neste ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência parcial em relação aos seguintes pontos: (i) nomeação de parente para o cargo de Pregoeiro; e (ii) exigência de vistoria prévia veicular de todos os licitantes e não apenas do vencedor do certame.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, em relação aos seguintes pontos:

(i) nomeação de parente para o cargo de Pregoeiro; e

(ii) exigência de vistoria prévia veicular de todos os licitantes e não apenas do vencedor do certame;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

PROCESSO Nº: 376790/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3595/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de

atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, cujo objeto trata da contratação de serviço para atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças, pelo valor máximo de R\$ 4.918.955,00 (quatro milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

A representante apontou as supostas irregularidades: i) exigências excessivas e impertinentes que comprometem o caráter competitivo do certame e poderiam indicar direcionamento do certame; ii) prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital; iii) ausência de exigência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017; iv) ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego; v) divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado; vi) ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos; vii) pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. As exigências excessivas e impertinentes (item i), sem fundamento legal ou normativo, seriam: (a) número mínimo de teclas na interface de operação do controlador; (b) número mínimo de LEDs; (c) material da caixa de foco; (d) dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo; (e) características elétricas do módulo a LED: diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito "brown out"; (f) grau de proteção da lente "IP66"; (g) material e cor da caixa da boteira sonora; (h) direcionamento para a SSAT – histórico de certames semelhantes.

Com relação ao prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital, a representante alegou que esta medida geraria custos desnecessários ao mesmo tempo em que conteria prazo exigido para seu cumprimento, de 5 dias úteis, sobre pontos específicos, sem qualquer justificativa para a escolha, obrigando a sua confecção antes do resultado do certame.

Quanto à ausência de exigência de que o produto atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017, que trata da "sinalização semaforica viária – controladores eletrônicos", argumentou que a normativa define as características, funcionalidades, segurança, e principalmente as proteções e ensaios elétricos, mas a municipalidade não previu a exigência, deixando de padronizar os produtos com certa qualidade e, ainda, segurança e, por outro lado, optando por exigir laudo sem qualquer previsão normativa.

Sobre a ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego, citou que o item 22 do Anexo I previu os serviços de engenharia de tráfego, mas a planilha de quantitativo de preços não trouxe os custos dos serviços, comprometendo a elaboração das propostas, já que não há como saber qual seria a forma de remuneração.

No que tange à contradição dos prazos para a entrega do objeto, asseverou que o item 13 do Edital aponta o prazo de 15 dias, enquanto na Nota 6 do Anexo I o prazo é de até 30 dias da data da emissão do empenho.

Além da discrepância entre os elementos do Edital, a representante sustentou que essa diferença impactaria na formulação das propostas, na medida em que alteraria a logística dos seus estoques.

Apontou, também, ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, tanto no Edital quanto na minuta do contrato, o que afrontaria o art. 40, XIV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, em relação à obrigatoriedade de demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos, defendeu que o condicionamento ou a retenção dos pagamentos seria ilegal, pois a regra do Edital seria contrária ao art. 55 e ao art. 87, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Isto porque, embora passível de fiscalização pela municipalidade, o descumprimento das regularidades fiscal, trabalhista ou previdenciária sujeitaria a contratada a penalidades, inclusive rescisão contratual, mas não seria justificativa para retenção dos pagamentos.

A representante pleiteou a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, informando que protocolo impugnação ao Edital, mas não obteve resposta da municipalidade. Retornou aos autos, peças 21 e 22, informando que a impugnação não foi conhecida pelo Pregoeiro, sob o fundamento de que seria intempestiva, apesar de ter sido apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, de até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, o qual deveria incluir a data de vencimento, segundo disposição do art. 110 da Lei nº 8.666/1993 e entendimento do TCU.

Por intermédio do Despacho nº 613/20, peça 23, homologado pelo Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 1290/20, peça 39, recebi o feito e deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a citação dos senhores Marcelo Fabiani Puppi, Prefeito do Município de Campo Largo, e Jorge Merida Neto, Pregoeiro.

O Município de Campo Largo, peças 32 e 33, anexou aos autos o comprovante do cumprimento da decisão liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 49/2020.

O senhor Jorge Merida, peças 49 e 50, aduziu a intempestividade da impugnação apresentada pelo representante, com base em precedente do TJ-AC.

Arguiu que a divergência no prazo para entrega trata de erro material do Edital e que a solução seria, na menção a dois prazos distintos, adotar-se o maior deles, para não prejudicar qualquer licitante.

Alegou que a ausência de critério de correção monetária não configura vício do instrumento convocatório, pois seria um direito inafastável da contratada, independentemente de previsão no Edital.

Afirma que é direito do contratante inibir práticas de inadimplência fiscais, trabalhistas e previdenciárias por meio da retenção de pagamento, já que a Lei nº 8.666/1993 dispõe que seria obrigação do contratado manter suas condições de habilitação durante a execução do contrato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3036/20, peça 52, opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de uma multa administrativa ao senhor Jorge Merida Neto, que consentiu com o estabelecimento de exigências

sem a fundamentação técnica, limitando indevidamente a competitividade, e outra ao senhor Marcelo Puppi, Prefeito Municipal, que foi citado, mas se furtou a justificar a manutenção das exigências ou a sanar as irregularidades presentes no Edital.

Ainda, a CGM recomenda que seja determinado ao Município de Campo Largo para que, caso prosseguir com o Pregão nº 49/2020, republique o Edital: i) mantendo apenas as exigências mínimas necessárias para a consecução do objeto, desde que tecnicamente justificadas; ii) estabelecendo prazo razoável para a apresentação do laudo, especialmente se for exigida a comprovação de atendimento a parâmetros específicos do Edital; iii) incluindo na planilha de custos os serviços de engenharia de tráfego referidos no item 22 do anexo I; iv) sanando a divergência em relação ao prazo de entrega do objeto; v) prevendo cláusula de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos; e vi) excluindo a cláusula que condiciona o pagamento pelos serviços prestados à comprovação da regularidade fiscal pela contratada.

A Unidade Técnica entende que a forma de contagem do prazo máximo para a impugnação do Edital não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, afiliando-se à corrente que entende não abarcar o último dia, conforme Acórdão nº 1940/18 - STP, de modo que a impugnação apresentada pelo ora representante seria intempestiva. Entretanto, afirma que a ausência de impugnação tempestiva não impede que a Administração pronuncie o vício, de ofício, promovendo a correção do Edital.

Em relação às supostas exigências excessivas e impertinentes entende pela procedência do apontamento, tendo em vista que, além de não ter sido apresentada qualquer justificativa técnica para as exigências, há fortes indícios de que as especificações do Edital direcionam a licitação para produto oferecido pela SSAT.

Quanto à exigência de laudo específico do controlador eletrônico no momento da entrega da amostra, entende que o prazo de 5 dias úteis não se mostraria razoável, uma vez que o documento é específico para comprovar características estabelecidas no Edital do certame, o que, na prática, obriga a elaboração do laudo por todos os concorrentes, mesmo antes da sessão do pregão, gerando custos desnecessários e limitando a competitividade.

Em relação à falta de exigência de laudos que comprovem o atendimento da norma ABNT NBR 16653:2017, por se tratar de juízo discricionário da Administração, entende pela improcedência, já que não há qualquer obrigação legal nesse sentido.

Quanto à falta de inclusão na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego, entendeu ser procedente o feito, pois o fato prejudicaria não apenas a precificação pela Administração, mas a própria elaboração das propostas pelos interessados.

No tocante ao prazo de entrega do objeto, entende pela irregularidade, pois poderia afetar o interesse de interessados em participar do certame, prejudicando a competitividade.

Quanto ao fato de no Edital e na minuta da ata de registro de preços não constar a previsão de atualização monetária e juros por eventuais atrasos no pagamento pela Administração, entende pela irregularidade, pois são cláusulas obrigatórias dos instrumentos convocatórios e dos contratos, conforme arts. 40, XIV, "c" e "d", e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à retenção do pagamento de serviço prestado nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, entende pela irregularidade, pois nos termos do processo de Consulta, Acórdão nº 216/13 – STP, o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 877/20, peça 53, corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela procedência parcial da representação, com as multas e determinações, acrescentando recomendação de que, nos futuros certames, a municipalidade altere a forma de cálculo do prazo regressivo para a impugnação do certame, de modo a incluir o último dia, pois se alinha ao entendimento de que o prazo para impugnação do Edital deve ser computado incluindo-se o último dia, analogamente ao posicionamento adotado pelo TCU quanto ao prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações, Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a forma de contagem do prazo máximo para a impugnação do Edital não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, tanto que o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial possuem posições divergentes.

Entendo que a impugnação apresentada pelo representante foi tempestiva, pois o prazo regressivo para a impugnação do certame deveria ser computado, incluindo-se o último dia, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993[1], conforme interpretação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário, processo nº 019.797/2011-7, de Relatoria do Ministro Raimundo Carneiro, em que a interpretação das normas "que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".

Passo a deliberar sobre o mérito dos apontamentos que foram objeto desta representação.

i) exigências excessivas e impertinentes que comprometem o caráter competitivo do certame e poderiam indicar direcionamento da licitação.

Ainda que não comprovado o direcionamento da licitação, não constou do certame qualquer elemento ou justificativa indicando essas supostas necessidades: número mínimo de teclas na interface de operação do controlador, número mínimo de LEDs, material da caixa de foco, dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo, diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito "brown out" e grau de proteção da lente "IP66".

Entendo que exigências específicas e excessivas, acima do preconizado pelas normas técnicas, tem um custo maior para o erário e, dessa forma, teria que ser justificado, pois trata-se de dinheiro público.

Além do mais, é de notório saber que quando não se segue o padrão de mercado, restringe-se a competitividade.

Cabe destacar que na manifestação do Pregoeiro, peças 49 e 50, nada foi mencionado a respeito dessas exigências excessivas.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, entendo pela procedência da representação neste item.

ii) prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital.

A Unidade Técnica entende que o prazo de 5 dias úteis não seria razoável, uma vez que o documento é específico para comprovar características estabelecidas no Edital do certame, o que, na prática, obrigaria a elaboração do laudo por todos os concorrentes, mesmo antes da sessão do pregão, gerando custos desnecessários e limitando a competitividade.

Observo no Edital, conforme abaixo, peça 6, fl. 27, que este controle de qualidade envolve apenas a licitante detentora da melhor proposta e devidamente habilitada e, para que, na prática, seja mantida esta exigência unicamente para o concorrente que ofereceu a melhor proposta, razoável que seja alterado o prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis.

CONTROLE DE QUALIDADE
Objetivando garantias de aquisição, a licitante detentora da melhor proposta e devidamente habilitada será convocada para apresentar em até 05 (cinco) dias úteis LAUDO e AMOSTRA deste Controlador eletrônico microprocessado 818 fases.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, entendo pela procedência da representação neste item.

iii) ausência de exigência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017.

O representante ressalta que a ausência de exigência de cumprimento de Norma Técnica ABNT NBR 16653:2017, em relação ao controlador, colocaria em risco o produto a ser adquirido, tendo em vista que ela padroniza os equipamentos, com funcionalidades mínimas, para manter a segurança dos equipamentos e dos cidadãos dos Municípios.

Tenho para mim que o atendimento de normas técnicas tende a reduzir a probabilidade de acidentes. Entretanto, ainda que seria recomendável, entendo que, de fato, conforme Unidade Técnica, não há legislação que obrigue a exigência de laudos que comprovem o atendimento da norma ABNT NBR 16653:2017.

Diante do exposto, por se tratar de juízo discricionário da Administração, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela improcedência deste item.

iv) ausência de informações e da previsão de custos para os serviços de engenharia de tráfego.

Observo que este item seria um fator que impactaria na competitividade e na lisura da licitação. De fato, não constou da planilha de custos (peça 6, fls. 13 e 14) os serviços de engenharia de tráfego, desrespeitando-se o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[2].

A Unidade Técnica entendeu ser procedente o feito, pois o fato prejudicaria não apenas a precificação pela Administração, mas a própria elaboração das propostas pelos interessados.

Diante do exposto, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, entendo que a representação é procedente neste item.

v) contradição dos prazos de entrega entre o previsto no item 13 do Edital e na Nota 6 do Anexo I.

Observo que o prazo para a entrega do objeto do contrato, no item 13 do Edital, traz 15 dias (peça 6, fl. 10)[3], enquanto a nota 6 do Anexo I prevê o prazo de 30 dias (peça 6, fl. 15)[4], ambos da data da emissão do empenho.

Em sede de contraditório, o Pregoeiro afirmou que a divergência no prazo para entrega foi decorrente de erro material do Edital e que a solução seria, na menção a dois prazos distintos, adotar-se o maior deles, para não prejudicar qualquer licitante.

Conforme a Unidade Técnica, isto poderia afetar o interesse de interessados em participar do certame, prejudicando a competitividade.

Assim, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, a representação é procedente neste item.

vi) ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos

Conforme Unidade Técnica, são cláusulas obrigatórias dos instrumentos convocatórios e dos contratos, conforme arts. 40, XIV, "c" e "d", e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de contraditório, o Pregoeiro alegou que a ausência de critério de correção monetária não configura vício do Edital, pois seria um direito inafastável da contratada, independentemente de previsão no instrumento convocatório.

Entendo que por se tratar de uma cláusula obrigatória, o Edital deveria contemplá-la por ser uma exigência legal.

Diante do exposto, acompanhando o Órgão Técnico, a representação é procedente.

vii) demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos

Verifico que, em sede de contraditório, o Pregoeiro afirmou que seria direito do contratante inibir práticas de inadimplência fiscais, trabalhistas e previdenciárias por meio da retenção de pagamento, já que a Lei nº 8.666/1993 dispõe que seria obrigação do contratado manter suas condições de habilitação durante a execução do contrato.

A Unidade Técnica apontou o processo de Consulta, Acórdão nº 216/2013 – STP, no qual o entendimento deste Tribunal de Contas foi no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal.

Observo que se trata de um processo de consulta, o qual tem efeito normativo que vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do art. 316 do Regimento Interno[5] e, dessa forma, esta exigência editalícia seria irregular.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica, a representação é procedente neste item. Portanto, após análise do mérito, concluo pela procedência parcial da representação do Edital do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, tendo em vista que ele apresentou as seguintes irregularidades: i) exigências específicas não tecnicamente justificadas; ii) prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital; iii) ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego; iv) divergência em relação ao prazo de entrega do objeto do contrato; v) ausência de previsão de cláusula de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos; vi) presença no Edital de cláusula que condiciona o pagamento pelos serviços prestados à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária pela contratada.

Deixo de aplicar as multas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o certame não se concretizou.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, confirmando a cautelar concedida, por sua procedência parcial, tendo em vista que o Edital do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, apresentou as seguintes irregularidades: i) exigências específicas não tecnicamente justificadas; ii) prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital; iii) ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego; iv) divergência em relação ao prazo de entrega do objeto do contrato; v) ausência de previsão de cláusula de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos; vi) presença no Edital de cláusula que condiciona o pagamento pelos serviços prestados à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária pela contratada, devendo o Município de Campo Largo, caso desejar prosseguir com o certame, republicar o Edital sem as irregularidades, nos termos ora estabelecidos. Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, confirmando a cautelar concedida, dar-lhe procedência parcial, tendo em vista que o Edital do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, apresentou as seguintes irregularidades:

(i) exigências específicas não tecnicamente justificadas;

(ii) prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital;

(iii) ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego;

(iv) divergência em relação ao prazo de entrega do objeto do contrato;

(v) ausência de previsão de cláusula de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos;

(vi) presença no Edital de cláusula que condiciona o pagamento pelos serviços prestados à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária pela contratada;

II – determinar ao Município de Campo Largo, caso desejar prosseguir com o certame, republicar o Edital sem as irregularidades, nos termos ora estabelecidos;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
II-existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. 13.1 O prazo de entrega do objeto será de até 15(quinze) dias, contados do recebimento do empenho.

4. 06) DOS PRAZOS: O prazo para fornecimento dos produtos e equipamentos semafóricos, bem como, início dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis após emissão da Ordem de fornecimento/serviço ou empenho.

O prazo para conclusão dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 90 (noventa) dias úteis após início da execução dos serviços.

5. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 726341/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, ZELÍRIO PERON FERRARI

PROCURADOR: BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS,

FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN,

SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3607/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Projetos de Lei prevendo aumento de gastos com pessoal em período eleitoral e de pandemia COVID-19; Ofensa a disposições da LRF, da LC 173/20, havendo também vício de iniciativa (art. 29, V, da CF) – Monocraticamente deferida cautelar determinando a abstenção de atos concretos de incremento nos gastos com pessoal – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

O Sr. Luis Carlos Morais de Lima formalizou denúncia em desfavor do Sr. Zelírio Peron Ferrari, Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de projetos de lei encaminhados à respectiva Câmara propondo recomposição remuneratória aos agentes públicos (servidores efetivos e comissionados, além de secretários), bem como de decreto suspendendo o gozo de férias entre 17 de novembro e 31 de dezembro de 2020.

Aduz o Representante, em síntese, que as condutas em questão ofendem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LC 173/20; e que o Projeto de Lei 58/20, que trata do reajuste dos subsídios dos Secretários, padece de vício de iniciativa, consoante art. 29, V, da Constituição Federal.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão da tramitação dos projetos de lei, e, em exame esauriente, a determinação de anulação dos atos deles derivados.

Por meio do Despacho 1144/2020 (Peça 08), deferi a medida de urgência pleiteada, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, chama atenção o fato de que as eleições municipais foram realizadas em 15 de novembro de 2020, não havendo o Sr. Zelirio Peron Ferrari logrado se reeleger e tendo emitido o questionado Decreto em 16 de novembro e apresentado os projetos de lei em questão em 20 de novembro.

Quanto ao conteúdo dos atos normativos em questão, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Por sua vez, a LC 173/20 prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se verifica, não é possível realizar aumento de gastos com pessoal no sui generis período eleitoral e de pandemia ora vivenciado (salvo raras exceções não verificadas). A vedação se impõe visando a evitar, por exemplo, medidas arbitrárias que objetivem apenas prejudicar as Administrações futuras, como ora se vislumbra de modo muito forte.

Em relação ao Projeto de Lei 58/20 também se observa vício de iniciativa, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal[1], e consoante já reafirmado em processo normativo por esta Corte de Contas[2].

Além disso, não há dúvida de que todos os atos normativos em questão trarão efeitos significativos à próxima Administração, especialmente em razão do aumento de gastos com pessoal (o que a média prazo poderá trazer enormes dificuldades na condução do ente, bem como grave obstáculo à obtenção de certidão liberatória).

Desta feita, em relação aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo Representante, bem como o risco ao resultado útil do presente processo, sendo caso de emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

No tocante ao Decreto 3.689/20, entendendo necessários esclarecimentos, especialmente no que tange à respectiva motivação, de modo a propiciar o adequado exame acerca da possibilidade de expedição de medida de urgência.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1144/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1144/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada ao Município de Santo Antônio do Sudoeste a abstenção da prática de atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1144/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada ao Município de Santo Antônio do Sudoeste a abstenção da prática de atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2. ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno

(...)

5. o pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

(Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – julgamento em 26 de outubro de 2017).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº: 725434/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3608/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Gastos com publicidade por parte de Câmara para campanha relativa à pandemia COVID-19; Competência do Poder Executivo; Ofensa aos princípios da economicidade e razoabilidade; Ausência de demonstração de como se definiu o valor a ser aplicado – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo os procedimentos atinentes à despesa – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

O Sr. Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz do Iguaçu, formalizou representação em desfavor do Sr. Beni Rodrigues Pinto, Presidente da respectiva Câmara Municipal. Aduz o Representante, em síntese, que:

Em 14 de novembro, o Representado autorizou a realização de despesa (no montante de R\$ 300 mil) com publicidade, tendo por objeto campanha educativa relativa à pandemia COVID-19. Porém, de acordo com resposta apresentada pelo TCE/PR em sede de demanda encaminhada via Canal de Comunicação (à qual foi dado conhecimento ao Representado), a Emenda Constitucional 107/20 não permitiria o gasto, pois:

Órgãos públicos municipais compreendem a estrutura que compõe o Poder Executivo, como por exemplo as Secretarias.

A característica marcante é a subordinação dos órgãos para com o chefe do Executivo local, que no caso do Município é o Prefeito.

Câmara Municipal integra poder Legislativo e não está subordinada ao Poder Executivo.

A EC 107 tem por objetivo adiar, em razão da pandemia da Covid-19, as *eleições municipais* de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Essa eleição destina-se a escolha do chefe do Executivo apenas, de modo que as disposições da EC 107 são restritas a este Poder.

(Página 08, da Peça 03)

Conclusivamente, requereu o processamento da representação e a expedição de determinação de sustação da despesa em exame.

Por meio do Despacho 1146/2020 (Peça 06), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

Considerando a iminência dos dispêndios questionados (o que pode trazer significativo efeito ao resultado útil do processo), bem como o poder de cautela que as Corte de Contas detêm, entendo essencial avaliar a possibilidade de expedição de tutela de urgência, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[1], ainda que não tenha sido expressamente formulado pedido em tal sentido. Dispõe a EC 107/20:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em análise eminentemente gramatical do texto legal, parece-me acertada a conclusão da assessoria jurídica da Câmara no sentido de que a Constituição Federal utiliza o termo 'órgãos públicos' para se referir às "mais variadas entidades e/ou repartições que, possuindo ou não personalidade jurídica própria, reúnem um plexo de competências que garantem o efetivo exercício das funções típicas do Estado" sendo "plenamente aplicável ao Legislativo Municipal, as disposições aludidas na Emenda Constitucional 107/2020" (Página 32, da Peça 03).

No entanto, as regras legais devem ser aplicadas considerando-se todo o arcabouço fático e jurídico em que se encontram, de modo a permitir que ajudem a buscar fins legítimos e em consonância com os princípios que regem o ordenamento legal. Nesse sentido, cumpre trazer à tona ressalva contida em manifestação da própria assessoria local, no seguinte sentido:

Portanto, não visualizamos, a princípio irregularidade em se admitir a execução da publicidade suscitada pela Diretoria de Comunicação.

Ocorre que, não obstante os fundamentos acima, advertimos que a pandemia per si, assim como medidas que decorreram na suspensão e/ou no afastamento da exigência de determinados tributos de competência da esfera municipal, vieram a causar significativos impactos das receitas próprias do Município. Tal circunstância certamente afetar a repasse de recursos que, por previsão constitucional, devem ser destinados ao Legislativo. Diante dessa constatação, as autorizações para a assunção de novos compromissos devem ser feitas com parcimônia e extrema cautela, sob pena desta Casa sofrer dificuldades em honrar com seus encargos continuados e com os compromissos essenciais já assumidos com fornecedores. (Página 22, da Peça 03).

Destaco que o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a, aproximadamente, 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara durante o exercício de 2019 (R\$ 24.674.058,26, consoante informação retirada da respectiva prestação de contas – Processo 18133-7/20).

Dentro desse contexto e considerando que, em análise plenamente abstrata do sistema de Poderes instituído pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo, deve esta Corte de Contas rechaçar as despesas ora em exame, conforme orientação dada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização junto ao CaCo.

Ademais, havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais

financeiramente viável da questão. Em tal sentido, aliás, cumpre destacar pedagógico precedente do Juízo da 384ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (mantido em sede de recurso pelo TER/SP):

É fato notório que tanto a Administração Pública, em todos os níveis, quanto a imprensa, nas diversas plataformas, têm tratado do tema de forma pormenorizada, inclusive no município de [...].

Como exposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral (documento 1526700), nesse contexto, entendemos, "data vênia" de eventuais entendimentos diversos, que além de não encontrar amparo legal, tal utilização de verba publicitária ofenderia ao princípio constitucional implícito da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade.

Tal verba publicitária, no atual contexto de crise econômica e de saúde em Americana, certamente será melhor utilizada caso devolvida ao Poder Executivo Municipal e destinada às ações de saúde, voltadas para o atendimento às vítimas da pandemia, como compras de aparelhos hospitalares ou medicamentos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 73, incisos VI, alínea b) e VII, da Lei nº 9.504/97, o atual contexto de combate à pandemia não autoriza a promoção de propaganda institucional pela Câmara Municipal de [...], visto que os papéis de informação e conscientização vêm sendo desempenhados a contento pelos demais entes públicos e pela imprensa nas diversas plataformas midiáticas.

(Processo 0600009-91.2020.6.26.0158 – Sentença do Juiz Eleitoral Fábio D'Urso, datada de 09 de junho de 2020[2])

Finalmente, entendo que merece ser analisado, inclusive, o teor do contrato celebrado com a Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI', uma vez que a forma como a despesa em questão foi autorizada mostra-se absolutamente questionável do ponto de vista da economicidade e da motivação dos atos administrativos. Veja-se que foi expedida ordem de serviço (Páginas 24/25, da Peça 03) fixando o gasto na monta de R\$ 300 mil, porém, sem indicar como se chegou a tal valor e quais seriam especificamente os trabalhos a serem realizados pela Contratada.

Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) Recebo a representação e determino seu processamento;
- (ii) Determino, cautelarmente, que a Câmara de Foz do Iguaçu suspenda os procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI' visando ao 'reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19';

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1146/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1146/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão, pela Câmara de Foz do Iguaçu, dos procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI' visando ao 'reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19'.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1146/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão, pela Câmara de Foz do Iguaçu, dos procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI' visando ao 'reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19'.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Acesso obtido em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/859387522/andamento-do-processo-n-0600009-9120206260158-peticao-civel-12-06-2020-do-tre-sp>

PROCESSO Nº: 726805/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, GUSTAVO ZANCHI, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA, MARÁ CECILIA CUNHA KROKOSZ, SANDRO IRAN FERREIRA GUIMARAES, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA, SUELI DOS SANTOS TAVARES, VIVIAN SOARES GUIMARAES, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR RITA DANIELA LEITE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3609/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Copel Telecom S.A. Suspensão do certame.

Homologação de Despacho cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Softmarketing Comunicação e Informação Ltda[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A., com vistas à "prestação de serviços de Teleatendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

O certame ocorreu na data de 13 de novembro de 2020, às 09:30 horas e o valor máximo anual estimado para contratação foi estabelecido em R\$ 16.849.132,96 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

A parte representante informou que, de modo pouco usual, a sessão de abertura iniciou com atraso de uma hora e finalizou próximo das 22h do mesmo dia. Nesta ocasião, informa ter apresentado a proposta de menor valor (R\$ 7.730.111,00), ao passo que a segunda colocada, BL Serviços de Cobrança Ltda., apresentou proposta de R\$ 12.491.500,00, um valor quase R\$ 5 milhões superior ao proposto.

Aduziu que atualmente presta os serviços licitados à Copel Telecom e que, portanto, detém a expertise referente ao objeto do certame. Ainda sobre o fato de ser a atual prestadora do serviço, asseverou que "durante reunião para organização das atividades relativas ao contrato vigente, realizada entre a Softmarketing e a Copel Telecom, a Sra. Mara Cecília Cunha Krokosz, que compõe a comissão de licitação do Pregão Presencial nº SAT 20068/2020, afirmou que faria todo o possível para desclassificar esta Peticionante". Juntos Atas Notariais (peça nº 8) onde consta a referida informação.

Na sequência, a representante destacou que embora tenha apresentado a proposta de menor valor, foi desclassificada com base no item 5.2.4 do instrumento convocatório, havendo recusa do Pregoeiro em consignar em ata os motivos da desclassificação, fato que motivou o procurador da representante a "escrever um documento de próprio punho informando a recusa da comissão de licitação em inserir as informações atinentes a desclassificação".

Sobre sua desclassificação, a representante explicou que a Administração entendeu que sua proposta não estava de acordo com o exigido, haja vista que os quantitativos de pessoal apresentados eram diferentes do quantitativo constante do item 4 do Edital, assim justificou-se o ato de desclassificação com base no item 5.2.4 do edital, que dispõe: "as propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos".

Alegou a interessada, todavia, que os quantitativos previstos no item 4 são apenas os parâmetros máximos, tanto para números de pessoas ou relativo aos valores, não havendo em qualquer ponto do edital determinação acerca de quantidades e números exatos, apenas fixação de valores máximos.

Por tais razões, concluiu que "(i) o item 5.2.4 não se presta a justificar a desclassificação desta Representante; (ii) o motivo alegado no ato e não consignado em ata – igualmente – não se presta a justificar a desclassificação, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, o instrumento convocatório não determina quantidades exatas, mas sim quantitativos máximos, vale dizer, a parcela de maior relevância é "Capacidade de implantação, operação e gestão de solução do serviço", não havendo qualquer exigência relativas ao número mínimo de pessoas."

Deste modo, sustentando a ausência de motivos para a desclassificação, bem como apontando a ocorrência de violação aos princípios da publicidade, economicidade, eficiência e impessoalidade, formulou os seguintes pedidos:

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) Seja concedida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº SAT 20068/2020;
- c) Seja reconhecido que o edital de licitação não faz menção à quantitativos mínimos, somente máximos, reconhecendo a possibilidade de elaborar proposta que atenda ao objeto do edital conforme item 4;
- d) Seja reconhecida e declarada como indevida a desclassificação desta Representante;
- e) Seja reconhecida e declarada a ofensa aos princípios do art. 31 da Lei 13.303/2016;
- f) Sejam reconhecidas e declaradas as irregularidades aqui demonstradas;
- g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação;

O feito foi distribuído a este relator por prevenção, haja vista a conexão com os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 705425/20, conforme Termo de Distribuição nº 4510/2020 da Diretoria de Protocolo (peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 1775/20 (peça nº 10) determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de seu documento legal de identificação/ato de constituição, requisito de admissibilidade das Representações previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2].

Em atendimento à determinação, a parte representante apresentou cópia de seu contrato social conforme documentação acostada à peça nº 13. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4]da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no ato de desclassificação da empresa representante, haja vista que tal ato não parece estar respaldado no instrumento convocatório.

A justificativa para desclassificação da representante constou de modo extremamente superficial no conteúdo da Ata da Sessão Pública de Julgamento e foi expressa pelo Pregoeiro e equipe de apoio nos seguintes termos (peça nº 7, fl. 2):

Verificou-se que a empresa SOFTMARKETING COMUNICACAO apresentou um quantitativo diferente do constante no formulário-proposta anexo ao Edital, motivo pelo qual foi desclassificada – não observou o item 5.2.4 do Anexo Condições Gerais do Edital.

Ao se examinar o edital, especialmente o referido Anexo II – Formulário de proposta, verifica-se que os quantitativos ali previstos foram estabelecidos como parâmetros máximos estimados. Há o uso expresso da locução "quantidade máxima estimada", sem que se fixassem quantitativos mínimos (peça nº 5, fl. 32):

COPEL
 Companhia Paranaense de Energia

PARANÁ
 GOVERNO DO ESTADO

ANEXO II. FORMULÁRIO PROPOSTA

..... de de

À COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Rua José Izidoro Biazetto nº 158 - Bloco A - Mossunguê - Curitiba - Paraná
 Assunto: Pregão Presencial COPEL TELECOM nº SAT20068/2020
 OBJETO: Prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais

De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da licitação em epígrafe, informamos que:

1. Nosso preço global proposto é de R\$ (.....), conforme abaixo:

SERVIÇOS	HORÁRIO DE EXPEDIENTE	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA DE POSIÇÕES POR MES	VALOR PROPOSTO POR HORA/ PA LOGADA PRODUTIVA	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.1 ATENDIMENTO RECEPTIVO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS	24h	62		
1.2 ATENDIMENTO ATIVO	12h	8		
1.3 ATENDIMENTO VIRTUAL CHAT	12h	15		
1.4 ATENDIMENTO VIRTUAL WHATSAPP	12h	42		
1.5 ATENDIMENTO VIRTUAL EMAIL	12h	6		

SERVIÇOS	HORÁRIO DE EXPEDIENTE	QUANTIDADE ESTIMADA DE SMS MENSAL	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO POR SMS	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.6 SMS (SHORT MESSAGE SERVICE)	24h	600.000		

SERVIÇOS	PERÍODO	QUANTIDADE ESTIMADA DE HORAS ANUAL	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO POR HORA DE CUSTOMIZAÇÃO	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.7 HORAS DE CUSTOMIZAÇÃO	12 MESES	800		

A partir das informações dadas no instrumento convocatório, é lógico, razoável e factível interpretar que: (i) a estimativa de posições de atendimento não poderia superar os quantitativos fixados como máximos no Anexo I; (ii) não se previu um quantitativo mínimo a ser levado em consideração na apresentação de propostas; (iii) não foi fixado um quantitativo determinado a ser seguido pelos licitantes.

Dentro desta lógica, a eliminação por ter a representante apresentado "quantitativo diferente do constante no formulário-proposta anexo ao edital" não seria aplicável ao caso, já que não houve a fixação de um quantitativo a ser obedecido. Do mesmo modo, não se aplica a justificativa indicada pela Comissão de Licitação ao fazer menção ao item 5.2.4 do instrumento convocatório.

5.2. PROPOSTA DE PREÇO

5.2.1. A proposta de preço deverá ser preenchida conforme Formulário Proposta indicado no Edital, apresentada em uma via, com valores em reais, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, munida das correspondentes informações tributárias e assinada pelo(s) representante(s) legal(is) do proponente, ou procurador constituído para tal fim.

5.2.2. Caso a proposta não esteja assinada, o representante legal do proponente com tais poderes poderá fazê-lo durante a sessão de abertura dos envelopes, na presença dos demais participantes.

5.2.3. Os valores deverão ser expressos em algarismos arábicos e por extenso, não devendo ultrapassar 2 (duas) casas decimais (desde que não haja previsão em contrário no Edital).

5.2.4. As propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos.

A partir das condutas narradas na inicial e das informações constantes da Ata (peça nº 7), bem como levando em consideração o exame do instrumento convocatório, há fortes indícios de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual faz-se imperioso o recebimento do feito para melhor apuração dos fatos.

Do mesmo modo, entendo necessário receber o expediente para apurar possível violação ao princípio da publicidade, haja vista que o ato de desclassificação da representante constou de modo muito sucinto em ata, possivelmente após o petiçãoamento do representante da empresa interessada (peça nº 7, fls. 13 e 14). Ainda, prudente o recebimento da Representação para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade no curso do certame, haja vista que a parte representante juntou aos autos Atas Notariais em que consta suposta declaração de membro da comissão de licitação afirmando que faria todo o possível para desclassificar a representante.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) ato de desclassificação da representante; b) possível violação ao princípio da publicidade; c) possível violação ao princípio da impessoalidade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que houve ilegalidade na desclassificação, além de outras irregularidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 13 de novembro de 2020, pode vir a concretizar uma contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade. Neste sentido, convém ressaltar que a empresa representante, antes do ato de sua desclassificação, apresentou a melhor proposta de valor dentre todas as proponentes, em quantitativo muito inferior ao preço máximo estimado em edital.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Considerando a tramitação da Representação nº 705425/20, a qual versa sobre o mesmo Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020 e está sob minha relatoria, determino o apensamento dos autos nº 705425/20 ao presente processo, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno[6].

Considerando que a parte representante naqueles autos deixou de apresentar documentação, requisito de admissibilidade essencial ao recebimento do feito, determino nova diligência de intimação para suprimento da omissão, a qual deverá ser feita mediante ofício em nome do responsável legal da representante Alô Serviços Empresariais Ltda., com prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da COPEL Telecomunicações S.A (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, da COPEL Telecomunicações S.A; do atual representante legal da COPEL Telecomunicações S.A; da Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira), Sandro Iran Ferreira Guimarães (equipe de apoio), Sueli dos Santos Tavares (equipe de apoio), Mara Cecília Cunha Krokosz (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A COPEL Telecomunicações S.A deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) realizar o apensamento e a intimação determinadas no item "4" do presente despacho.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1783/20-GCILB (peça 15), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.
 2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
 Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
 § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
 3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
 § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
 5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 722052/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3610/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Município de Santo Antônio do Sudoeste. Convocação e nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, em ofensa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 173/20. Medida cautelar de suspensão das convocações e demais atos decorrentes. Homologação. I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Denúncia encaminhada a este Tribunal por Luis Carlos Morais de Lima, por meio da qual notícia cometimento de supostas ilegalidades por parte do Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Narra o denunciante que nos dias 4 e 10 de novembro deste ano foram convocados para nomeação e posse 181 candidatos aprovados em diversas áreas no Concurso Público nº 01/2019 realizado pela municipalidade, homologado em 11 de março.

Argumenta que tal proceder traduz ofensa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da recém editada Lei Complementar nº 173/20, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Aduz que a medida foi tomada às vésperas da data marcada para as eleições municipais, restando menos de 60 dias para encerramento do mandato, e que implicará vultoso e desnecessário aumento na folha de pagamento, impondo condição de ingovernabilidade para a gestão seguinte do Município, com consequências desastrosas no que concerne à administração do teto de índice de gastos com pessoal.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia das nomeações, realizadas através dos Editais de Convocação nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020 e demais atos decorrentes.

No mérito, busca a procedência da denúncia manejada, confirmando-se a tutela provisória.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades, conforme se infere da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno da Casa.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste ao denunciante para fins de deferimento da medida pretendida.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal depreende-se o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

A LC nº 173/20, por sua vez, dispõe em seu art. 8º que:

Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretarem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Desse modo, é nítido que a conduta do gestor não observou o regramento vigente, não sendo possível identificar de início que as convocações estejam incursas nas exceções previstas, resguardando-se ao interessado o direito de assim demonstrar na oportunidade de contraditório.

Releva também o fato de que as contratações o Município assumirá despesas na ordem de R\$ 3.919.495,38 por ano, de acordo com os cálculos trazidos pelo peticionário, impactando profundamente a gestão do orçamento.

E o risco em ter que se aguardar até o julgamento em definitivo da causa fica ainda mais acentuado ao se considerar que, caso o Tribunal afirme a procedência da denúncia, mais de 180 candidatos que teriam assumido seus cargos serão prejudicados com a suspensão ou anulação a posteriori das convocações.

Nessas condições, restando devidamente caracterizados a plausibilidade das alegações e o receio da parte denunciante, com fundamento no art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, por meio do Despacho nº 1508/20 (peça 8) acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste e do senhor Prefeito, Zelírio Peron Ferrari, para o fim de determinar a suspensão das convocações e demais atos decorrentes dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, realizadas por meio dos Editais de Convocação nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1508/20;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 1508/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 478459/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE DE AVILA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO SABATELLA ADAM
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3613/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão das despesas lançadas em duplicidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 2273, relativo ao Termo de Convênio nº 20096/2012, em cuja vigência informada no SIT (02/01/2012 a 31/12/2014) o Município de Curitiba repassou R\$1.219.680,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, seiscentos e oitenta reais) à Ação Social Casa da Criança Francisco de Assis de Curitiba, para execução de objeto consistente em "formalizar a cooperação técnica entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE, mantenedora do/da CEI - Ação Social Casa da Criança Francisco de Assis, visando o atendimento de até 100 (cem) crianças, sendo até 60 (sessenta) crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos e até 40 (quarenta) crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2409/20 - peça 61) se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES deste Processo de Prestação de Contas, referente ao repasse voluntário recebido pela AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.659.390/0001-78, de responsabilidade do Sr. ROBERTO SABATELLA ADAM, CPF nº 865.069.359-87, no cargo de Presidente no período de 12/01/2013 a 11/01/2017, do Sr. JORGE DE AVILA, CPF nº 187.004.629-34, no cargo de Presidente no período de 12/01/2011 a 11/01/2013, do Sr. LUCIANO DUCCI, CPF nº 207.323.760-68, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 30/03/10 a 31/12/12, e do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68, Prefeito Municipal

de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- b) Despesas duplicadas.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Recomendar ao atual gestor do Município de Curitiba, bem como aos gestores que vierem a sucedê-lo, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 689/20 - 2PC, peça 62), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, corroboramos a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e despesas lançadas em duplicidade.

Cabe destacar que em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, sendo apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, pode o item ser convertido em recomendação, com o afastamento da sanção de multa.

No tocante ao item que destacou as despesas lançadas em duplicidade, após oportunizado o contraditório, por meio das peças 17 e 19, a defesa dos Srs. Jorge de Ávila e Roberto Sabatella Adam alegou que não ocorreram pagamentos em duplicidade, como evidenciam os extratos bancários anexos (fls. 15-22, peça 17). Entre os lançamentos de despesas no SIT colacionados à peça 05 (p. 06), acrescentem-se os seguintes, indicados pela própria defesa como "em duplicidade" (fls. 07, peça 17), no montante de R\$ 330,00

Ainda, a Municipalidade de Curitiba (peça 38) advogou que as despesas a que se refere o achado foram lançadas de forma correta no Sistema de Transferências Voluntárias do município, e anexou às peças 56 e 57 os extratos da conta específica do convênio dos meses de maio, junho e julho (parcial) de 2012, bem como dos meses de maio e junho de 2013.

Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados alcançaram o intento de esclarecer os questionamentos, considerando a apresentação dos extratos bancários ausentes ou ilegíveis (peças 17 e 19), mostrando-se possível confirmar a hipótese de preenchimento duplicado das informações lançadas no SIT. Contudo, mesmo não figurando nas prestações de contas bimestrais tais despesas duplicadas, restou clara a incongruência de lançamentos no SIT, motivo pelo qual cabe a ressalva ao item, pois, não se verifica a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas lançadas em duplicidade, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências:

Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas lançadas em duplicidade;

3.2. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas lançadas em duplicidade;

II. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 729820/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3614/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, pois se trata de convênio de natureza obrigatória, nos termos da Lei n.º 9.991/2000. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 24321, relativo ao Termo de Cooperação 4600006693/2014, celebrado entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Paranaense de Cultura - APC, tendo por objeto a eficiência energética nas instalações do campus PUC PR, situado no município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 255/20 – peça 54) se manifesta pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, uma vez que o convênio não configura transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 971/20 – 5PC – peça 55) se manifesta apontando que o ajuste em tela não se enquadra no conceito de transferência voluntária, conforme art. 25 da LC nº 101/2000 (LRF), não se sujeitando às regras contidas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, assim, não se opõe ao encerramento do feito sem julgamento do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a presente transferência voluntária trata do Termo de Cooperação 4600006693/2014, celebrado entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Paranaense de Cultura - APC, tendo por objeto a eficiência energética nas instalações do campus PUC PR, situado no município de Curitiba. Importante destacar que restou demonstrado que o convênio em tela, foi celebrado por força da legislação federal sobre energia elétrica e da regulamentação emanada da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Lei nº 9.991/00, Lei nº 11.465/07, Lei nº 12.212/10, e Resolução nº 556/13, como também em decorrência dos contratos de concessão dos serviços e instalações de energia elétrica firmados entre a COPEL e o Poder Concedente.

Nesse sentido, em decorrência da disposição legal (Lei n.º 9.991/2000), a Copel Distribuição deve aplicar anualmente um percentual mínimo de sua Receita Operacional Líquida - ROL em projetos de eficiência no uso final da energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela ANEEL através da Resolução Normativa nº 830/2018.

Dessa forma, não há o que se discutir, pois o convênio em tela se caracteriza como de natureza obrigatória, decorrente de imposição legal às concessionárias, e, por não serem voluntárias, as transferências efetuadas em cumprimento da legislação federal que rege os "convênios" PEE – Programa de Eficiência Energética, não se sujeitam às regras esculpidas na Resolução 28/2011 do TCE/PR e não se enquadram nos moldes do art. 116 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, do RT-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Paranaense de Cultura - APC, em face de se tratar de transferência de natureza obrigatória com base na Lei n.º 9.991/2000, bem como pelo encerramento nos termos do art. 398, do RT-TCE/PR;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RT-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Paranaense de Cultura - APC, em face de se tratar de transferência de natureza obrigatória com base na Lei n.º 9.991/2000, bem como pelo encerramento nos termos do art. 398, do RT-TCE/PR;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RT-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 403537/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ FERNANDO NICZ, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3615/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 27197, relativa ao termo de convênio nº 038/2015, em cuja vigência (02/09/2015 a 02/09/2016) o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ repassou R\$ 5.086.791,00 (cinco milhões, oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais) ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, para execução do seguinte objeto: apoiar as ações de serviço de saúde voltados para o atendimento ao SUS na sua área de abrangência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 968/20 – peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas em razão das impropriedades apresentadas na matriz do item 2.4.

E, ainda, o acolhimento das seguintes medidas:

a) Aposição de Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na prestação de contas, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, no sentido de que sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

b) Aplicação de Multa proposta ao Sr. LUIZ FERNANDO NICZ, CPF nº 160.234.479-53, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão de que não foi emitido o termo de cumprimento de objetivos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 920/20 – 3PC, peça 32), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, corroboramos a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Cabe destacar que em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, sendo apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, pode o item ser convertido em recomendação, com o afastamento da sanção de multa.

No tocante ao item que destacou a ausência do termo de cumprimento de objetivos, após oportunizado o contraditório, por meio da peça 17, a Secretaria Estadual informou que haviam sido colacionados ao protocolo físico do convênio os documentos "Relatório Circunstanciado" e o "Relatório Circunstanciado final", nos quais seria atestado o cumprimento das metas estabelecidas previamente. Ainda, os referidos documentos foram juntados por meio da peça 19.

Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados esclareceram os questionamentos, ainda que não alcançando o intento de sanar o item. Cabe destacar que o Relatório Circunstanciado, além de não ter sido elaborado pelo fiscal de transferência responsável pelo convênio, não substitui a necessidade da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme dispõe a Resolução nº 28/2011. Entretanto, considerando a ausência de dano ao erário, há que se relevar a impropriedade de natureza formal, podendo a restrição constatada nesse item ser convertida em ressalva, com o afastamento da sanção pecuniária.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto na Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos;

3.2. expedir recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos;

II. expedir recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 857724/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BRUNA BATISTA RAVAZZI, CAMILA CONZATI ECKER, CARLA RENATA ZACACHUKA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RENATA MAINARDES SAWCZUK, RODRIGO TANOUE, TALITA RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3617/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante Teste Seletivo, para a Contratação de Médico Psiquiatra 20h; Médico Psiquiatra Infante Juvenil 20h; Médico Cardiologista 20h; Médico Otorrinolaringologista 20h; Fonoaudiólogo 30h, regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado em 22/06/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12937/20 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinação e recomendação:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendações:

a. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas (Parecer 708/20 – 2PC, peça 60), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante Teste Seletivo, para a Contratação de Médico Psiquiatra 20h; Médico Psiquiatra Infante Juvenil 20h; Médico Cardiologista 20h; Médico Otorrinolaringologista 20h; Fonoaudiólogo 30h, regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado em 22/06/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos destacando quer o departamento responsável não recebeu a documentação em tempo hábil para o encaminhamento dos dados no prazo especificado na Normativa 118/2016. Ainda, por meio da peça 56 assim, alegou: "os cargos foram cadastrados no módulo SIAP – Cargos de forma errônea – por ser um novo sistema operacional – de maneira efetiva, e no momento do cadastro no módulo de admissão, percebeu-se tal equívoco, e foi alterado como provimento temporário. Tentou-se excluir os dados, porém as informações já foram repassadas e poderá ocasionar maiores problemas".

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendação:

a. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante Teste Seletivo, para a Contratação de Médico Psiquiatra 20h; Médico Psiquiatra Infante Juvenil 20h; Médico Cardiologista 20h; Médico Otorrinolaringologista 20h; Fonoaudiólogo 30h, regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado em 22/06/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

3.1.2. Recomendação:

a. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante Teste Seletivo, para a Contratação de Médico Psiquiatra 20h; Médico Psiquiatra Infante Juvenil 20h; Médico Cardiologista 20h; Médico Otorrinolaringologista 20h; Fonoaudiólogo 30h, regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado em 22/06/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. Recomendação:

a. Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 460147/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ALEX BORGES KEPKA, ANDRE LUIZ BENASSI, BEATRIZ SCHERNOBER, DANIEL DOMINGUES LUIZ, DAVID CORDEIRO CORREA, DOUGLAS CARDOSO, EVERSON ROBERTO DE BARROS FERREIRA, GERSON GONCALVES STELLA, GUSTAVO KOBISKI DE FARIA, HENRIQUE TETSUO DOS REIS, IZAUQUE LIFERSON BOMBONATE DE LIMA, JEAN MARCOS DIAS GOMES, JEFFERSON CAIO DA SILVA ANDRADE, LUIZ CONRADO BUENO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO ALVES GONCALVES JUNIOR, RUY HAUER REICHERT, WAGNER BRUNO DE MELLO SOUZA, WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3618/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 4/2015. Pela legalidade e registro. Recomendações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Concurso Público, para preenchimento do cargo de guarda municipal, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 4/2015, publicado em 16/01/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 20905/20 – peça 63), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes recomendações:

1. Recomendação:

a. Editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas (Parecer 693/20 – 6PC, peça 66), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com a oposição da recomendação proposta pela instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Concurso Público, para preenchimento do cargo de guarda municipal, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 4/2015, publicado em 16/01/2015.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, mostra-se importante que a Municipalidade adote providências visando corrigir questões formais, sendo que para isso se mostra importante que seja editada legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente.

Assim, verifica-se que considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades técnica capazes de macular o certame, motivo pelo qual é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição da seguinte medida:

1. Recomendação:

a. Editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Concurso Público, para preenchimento do cargo de guarda municipal, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 4/2015, publicado em 16/01/2015, com oposição de recomendação, visando lapidar o processo em certames futuros:

3.1.1. Recomendação:

a. editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Concurso Público, para preenchimento do cargo de guarda municipal, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 4/2015, publicado em 16/01/2015, com oposição de recomendação, visando lapidar o processo em certames futuros:

1. Recomendação:

a. editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 862121/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHILLER, AMANDA PASTORELLO RODRIGUES, ANNA PAULA MARTIGNONI, BEATRIZ ZEFERINO SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DE PAZ, CRITIANE ZEFERINO, DOUGLAS MUNIZ DOS SANTOS, EDIANE GUIMARAES DE BAIRROS, EDUARDO AUGUSTO RIBOLI, ELIANE DOS SANTOS COTOSKI, ENEDINA CAMARGO ZEFERINO, FABIANA MATHIAS RONCATTO, FABIANE APARECIDA SOARES, GESLAINE DE SOUZA OLIVEIRA VENSKE, GILMAR RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JANDIRA CAMARGO ZEFERINO, JANINHA DE FATIMA ZALESKI CECCONI, JOAO RICARDO CALDART, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE DE SOUZA RENNEN, KAREN RONCATTO, LARISSA CRISTIANE LAZARINI, MARIANE FORMEHL MACEDO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, NEUSA FELISBERTO DO NASCIMENTO, PAULO RUDINEI BARBOZA, PRISCILA BIANCA TALAZKA RODRIGUES, RENATA PEREIRA PONCIO, ROBERTO DE LIMA CAMARGO, RODRIGO COELHO NEVES, ROMARIO MULLER, ROSICLEIA GUEDES DE LARA, SABRINA BONAFÉ, SERES MARIA PONCIO DA SILVA, SIMONE QUERINO, VERONICA RAQUEL LEAL GRIGNANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3619/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 24/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21142/20 – peça 60), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinação e recomendação:

1. Determinação:

a) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Recomendação:

a) Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1042/20 – 7PC, peça 63), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição da determinação e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 24/12/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos destacando que os valores das taxas foram repassados ao Município, conforme comprovante do recebimento dos valores juntado por meio da peça 59. Ainda, justificou que as questões específicas têm peso 4 enquanto as outras áreas do conhecimento as questões têm peso 2, atendendo assim os critérios legais.

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames

futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Lei 4320/64 e Lei 8666/93. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinação:

a. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação:

a. Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 24/12/2019, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

3.1.2. Recomendação:

a. prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 24/12/2019, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

2. Recomendação:

a. prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 86760/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CATIA APARECIDA BESSON DOMINGOS, DEBORAH TURAZZI DE SANT ANA, ELLEN TALITA ANDRADE, JALUSA MARIA RETKVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, SIDNEI TOMIATO DOS SANTOS, THAMARA MARTIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3620/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2020. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 03/03/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 20923/20 – peça 71), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes recomendações:

1. Recomendações:

a. Que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. que o Ente, ao realizar dispensas de licitações em certames futuros, o faça, sempre exigindo, no termo de referência, prévia comprovação de qualificação técnica da instituição, solicitando, por exemplo, atestados de capacidade técnica, comprovação de quantidade de inscritos em seus concursos, comprovação da qualificação profissional dos examinadores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 989/20 – 5PC, peça 74), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 03/03/2020.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos destacando que o entendimento citado pela CAGE referente à reserva de 5% das vagas somente se aplica à União, tendo em vista que a jurisprudência citada se refere aos servidores federais. Também salientou que o arredondamento não é admitido quando o número de vagas é muito pequeno, citando julgados nesse sentido e, por fim, informou que não houve nenhum deficiente inscrito e/ou aprovado no concurso. Por fim destacou que a modalidade de dispensa se deu por motivos de menor valor, pela compatibilidade deste com os preços de mercado e pela celeridade do processo, a fim de possibilitar a contratação e posse dos aprovados antes do pleito eleitoral. Para comprovar o afirmado juntou documentos (peça 17) que comprovam a capacidade técnica da entidade e as obrigações contidas no termo de referência para comprovar o atendimento dos requisitos da Instrução Normativa.

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Lei 8666/93. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Recomendações:

a. Seguir nos próximos concursos e testes seletivos, as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. Observar ao realizar dispensas de licitações em certames futuros, o faça, sempre exigindo, no termo de referência, prévia comprovação de qualificação técnica da instituição, solicitando, por exemplo, atestados de capacidade técnica, comprovação de quantidade de inscritos em seus concursos, comprovação da qualificação profissional dos examinadores.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 03/03/2020, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Recomendação:

a. seguir nos próximos concursos e testes seletivos, as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. observar ao realizar dispensas de licitações em certames futuros, o faça, sempre exigindo, no termo de referência, prévia comprovação de qualificação técnica da instituição, solicitando, por exemplo, atestados de capacidade técnica, comprovação de quantidade de inscritos em seus concursos, comprovação da qualificação profissional dos examinadores.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 03/03/2020, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendação:

a. seguir nos próximos concursos e testes seletivos, as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. observar ao realizar dispensas de licitações em certames futuros, o faça, sempre exigindo, no termo de referência, prévia comprovação de qualificação técnica da instituição, solicitando, por exemplo, atestados de capacidade técnica, comprovação de quantidade de inscritos em seus concursos, comprovação da qualificação profissional dos examinadores.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 107544/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ANTONIO VINICIUS DOMINGUES, CRISTIANE THAIS SIQUEIRA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EZILDA MACHULAK, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3621/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2020. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, mediante Teste Seletivo, para suprir as vagas para a função pública temporária de Farmacêutico e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, publicado em 31/01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18511/20 – peça 38), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinação e recomendação:

1. Determinações:

- Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação:

- Que o Município realize concurso público para cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

O Ministério Público de Contas (Parecer 774/20 – 2PC, peça 41), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição de determinação e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, mediante Teste Seletivo, para suprir as vagas para a função pública temporária de Farmacêutico e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, publicado em 31/01/2020.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos destacando que houve o descumprimento do prazo por falta de pessoal. Ainda, justificou que o Processo Seletivo Simplificado foi realizado para suprir as necessidades transitórias do município, demonstrando-se inviável a realização de Concurso Público em razão da urgência das contratações. Aduziu que o Farmacêutico está em licença por dois anos e o Agente Comunitário de Saúde solicitou exoneração do cargo.

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinação:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendação:

- Realizar concurso público para cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, mediante Teste Seletivo, para suprir as vagas para a função pública temporária de Farmacêutico e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, publicado em 31/01/2020., com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

3.1.1. Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

3.1.2. Recomendação:

a. realizar concurso público para cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, mediante Teste Seletivo, para suprir as vagas para a função pública temporária de Farmacêutico e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, publicado em 31/01/2020., com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. Recomendação:

- realizar concurso público para cargos vagos de sua necessidade permanente, como é o caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 670095/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3623/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória – Retificação de acórdão; Fixação do prazo da certidão por período determinado, em dias.

1. DO RELATÓRIO

O presente pedido de certidão liberatória, apresentado pelo Município de São João, já teve seu mérito examinado, havendo sido expedido o Acórdão 3291/20-S1C (Peça 08) nos seguintes termos:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo adstrito ao tempo em que o referido estado perdurar;
- alertar à Municipalidade que a transferência ou aplicação de valores fora dos parâmetros indicados no item anterior poderá configurar irregularidade de contas, bem como que a emissão da certidão não repercute em saneamento de impropriedade atinente ao descumprimento do limite de gastos com pessoal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os termos do Acórdão 3291/20-S1C, é possível verificar que o prazo de validade da certidão foi inadequadamente fixado em período indeterminado (“deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo adstrito ao tempo em que o referido estado perdurar”), originando dúvidas objetivas (v.g. se o estado de calamidade é regido por ato federal, estadual ou municipal), bem como trazendo transtornos no âmbito administrativo desta Corte, cujos sistemas informatizados demandam o estabelecimento do lapso temporal em dias.

Destá feita, considerando o disposto no parágrafo púnico do art. 471, do RITCE/PR[1], proponho de ofício a retificação do decisum ora em exame, devendo o Item 'I' de seu trecho dispositivo passar a ter a seguinte redação:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão retificador;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar determinar a retificação do Item 'I', do trecho dispositivo do Acórdão 3291/20-S1C, o qual passará a ter a seguinte redação:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão retificador;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar determinar a retificação do Item 'I', do trecho dispositivo do Acórdão 3291/20-S1C, o qual passará a ter a seguinte redação:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão retificador;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2020 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 261191/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 691/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado orçamentário deficitário inferior a 5% (-2,23%) e desacompanhado de ocorrências que denotem má gestão; Ressalva e recomendação – Integral pagamento (concluído após o término do exercício em análise) de aportes para cobertura de déficit atuarial; Ressalva – Equivocado registro de despesas previdenciárias; Ressalva – Audiência pública prevista na LRF realizada fora do prazo legal; Ressalva – Atraso no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato como Prefeito de Porto Rico no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadora de Gestão Municipal (Instrução 1487/18 – Peça 27) indicou a existência de óbices à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	12.567.746,35	100,00	13.488.529,76	100,00	14.955.141,14	99,84	15.880.341,85	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	23.590,00	0,16	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	12.567.746,35	100,00	13.488.529,76	100,00	14.978.731,14	100,00	15.880.341,85	100,00
4 - Despesas Correntes	11.027.942,61	87,75	12.232.317,87	90,69	13.350.804,59	89,13	14.694.221,96	92,53
5 - Despesas de Capital	833.222,70	6,63	987.019,65	7,32	853.049,80	5,70	402.573,77	2,54
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.861.165,31	94,38	13.219.337,52	98,00	14.203.854,39	94,83	15.096.795,73	95,07
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	706.581,04	5,62	269.192,24	2,00	774.876,75	5,17	783.546,12	4,93
8 - Interferências Financeiras	-765.880,48	-6,09	-887.648,84	-6,58	-984.731,32	-6,57	-1.138.107,30	-7,17
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-9.299,44	-0,47	-618.456,60	-4,59	-209.854,57	-1,40	-354.561,18	-2,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricão/ Baixa de Realizável por Crédito, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-9.299,44	-0,47	-618.456,60	-4,59	-209.854,57	-1,40	-354.561,18	-2,23
14 - Superávit/ Déficit do Exercício Anterior	1.175.883,66	9,36	1.116.584,22	8,29	498.127,62	3,33	288.273,05	1,82
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.116.584,22	8,88	498.127,62	3,69	288.273,05	1,92	-66.288,13	-0,42

(ii) Déficit atuarial A – Verifica-se que o município apresenta à peça nº 10 a lei nº 1.412/2017, publicada em 16/11/2017, que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico com base nos dados cadastrais de 31/12/2016.

A referida lei estabelece em seu art. 3º os valores relativos ao exercício de 2017 a serem pagos pelo Município para o equacionamento do déficit técnico atuarial:

(...)
Contudo, a avaliação atuarial de 2017, com base nos dados cadastrais de 31/12/2016 (processo nº 29698-0/18, peça processual nº 10), estabelece como aporte necessário para o ano de 2017 o valor de R\$ 538.750,45, o qual perfaz um percentual de 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento) do total da folha salarial anual de R\$ 6.126.515,77 (fl. 19), conforme demonstrado no plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial (fl. 23):

(iii) Déficit atuarial B – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	538.750,45	187.286,12	351.464,33

(iv) Despesa previdenciária – A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

(...)
Conforme demonstrativo abaixo, a Entidade possui estornos de empenhos referentes a contribuição previdenciária no valor total de R\$ 310.490,97:

Empenho	Empenhado	Empenhado	Cancelamento	Empenhado	Empenhado	Empenhado	Empenhado	Empenhado	Empenhado
588252	12656	206	207	3793476	99	207/2/2017-0000	9.561,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588253	12656	207	207	36274536	99	207/2/2017-0000	9.229,97	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588254	12656	207	207	45482527	99	207/2/2017-0000	20.020,11	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588255	12656	207	207	44892527	99	207/2/2017-0000	84,10	TROCA DE COTAÇÃO	
588256	12656	205	207	40556257	99	207/2/2017-0000	10.496,94	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588257	12656	205	207	45482526	99	207/2/2017-0000	9.137,83	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588258	12656	204	207	39888411	99	207/2/2017-0000	10.557,06	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588259	12656	205	207	40296616	99	207/2/2017-0000	10.023,47	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588260	12656	205	207	42377297	99	207/2/2017-0000	13.866,96	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588261	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588262	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588263	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588264	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588265	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588266	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588267	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588268	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588269	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588270	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588271	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588272	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588273	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588274	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588275	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588276	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588277	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588278	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588279	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588280	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588281	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588282	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588283	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588284	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588285	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588286	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588287	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588288	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588289	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588290	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588291	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588292	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588293	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588294	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588295	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588296	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588297	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588298	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588299	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588300	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588301	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588302	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588303	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588304	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588305	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588306	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588307	12656	205	207	42377298	99	207/2/2017-0000	13.773,00	CANCELAMENTO DO EMPENHO EFETUADO INDEVIDAMENTE	
588308	12656	205	207	42377298	99				

(viii) SIM-AM – O envio de dados ao SIM envolve expertise que os funcionários do Município não possuem. A multa pugnada pela CGM é muito penosa, especialmente porque não houve prejuízo à análise das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1247/20 – Peça 50) acolheu parcialmente as justificativas, entendendo, porém, que as contas permanecem irregulares:

(i) Resultado Orçamentário – No que tange ao pagamento de restos a pagar, vale dizer que esses não entram na análise deste item, uma vez que se trata de fato contábil permutativo, isto é, que baixa uma obrigação a partir da baixa de um ativo, sem afetar o patrimônio líquido da entidade. Assim como o fato de se deixar empenhos não pagos também não afetam o demonstrativo, uma vez que eles já são computados nas despesas orçamentárias, reduzindo o resultado.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria a ocorrência do déficit o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Quanto à jurisprudência mencionada pelo responsável, registra-se que as decisões colegiadas observam fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado. Desse modo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não possui margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, neste ponto, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Deficit atuarial A – (...) considerando que a legislação foi encaminhada, embora revogada em momento que deveria vigor, portanto com aportes que podem prejudicar o equilíbrio atuarial (objeto que é avaliado nestas contas no item dos aportes feitos ao RPPS, que inclusive demonstrou irregularidade), manifesta-se esta instrução pela regularização do item com ressalvas.

Importa informar que, a partir de junho de 2018, houve a adequação da alíquota suplementar com a edição da Lei Municipal nº 1.458/2018, que estabeleceu o percentual de 7,47% - compatível com o cálculo atuarial para o exercício de 2018 (peça 9 do processo nº 20.355-1/19, página 23).

(iii) Deficit atuarial B – Considerando a manifestação do responsável e os documentos encaminhados, verifica-se que de fato houve o aporte atuarial de R\$ 513.480,36, relativos à competência do 2017. Esse valor não atende a projeção do laudo atuarial (o laudo atuarial previa um aporte de R\$ 538.750,45, ou seja, valor superior ao repassado), tendo em vista que as contribuições de novembro, dezembro e gratificação natalina não observaram a alíquota de 8,79%, mas de 5,24%.

Ante o exposto, é possível se verificar que o percentual estabelecido no laudo atuarial não foi observado (8,79% para todo o exercício), motivo pelo qual esta instrução se manifesta pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

Por oportuno, vale dizer que, conforme se observa do laudo atuarial para o exercício de 2018 (processo nº 20.355-1/19, peça nº 9), a alíquota seria de 7,47% naquele ano.

(iv) Despesa previdenciária – O responsável alega que o setor contábil teria cancelado equivocadamente os empenhos apontados, mas que teriam sido empenhados novamente e pagos. Nesse sentido, encaminhou resumo das transferências e pagamentos feitos ao RPPS, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento.

Não obstante, a municipalidade não encaminha a relação dos empenhos que substituíram os empenhos estornados, de maneira a demonstrar que os montantes foram computados nas despesas com pessoal e portanto no índice da LRF. Desse modo, opina esta instrução pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

(v) Relatório do Controle Interno – Nesta oportunidade, o responsável encaminha o relatório do Controle Interno sobre as contas do Poder Executivo.

Nesse sentido, esta instrução procedeu à análise do item, avaliando sua conformidade com a Instrução Normativa nº 140/2018, deste Tribunal de Contas. Observou-se que o relatório está de acordo com a normativa, apresenta os conteúdos mínimos prescritos por esta Casa, bem como apresenta indicação pela regularidade das contas da entidade.

(vi) Relatórios previstos na LRF – Diante dos documentos encaminhados pelo responsável nos quais se observa a publicação no Jornal Diário do Noroeste, do dia 28/01/2017, isto é, regularmente no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela regularização do item.

(vii) Audiência pública – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão realizar regularmente as audiências públicas, independentemente de problemas em seus bancos de dados. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

(viii) SIM-AM – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente da informatização do sistema. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

(...)

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação das multas anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/20-5PC – Peça 51) limitou-se e endossar as conclusões da Unidade Técnica.

O Sr. Evaristo Ghizoni Volpato acostou manifestação complementar (Peças 53/55), sustentando:

(i) Resultado Orçamentário – No exercício de 2018 houve superávit de 1,82%; Foram pagos restos a pagar de 2016 no total de R\$ 161.699,66; Buscou-se quitar dívidas com fornecedores; Houve queda na arrecadação no período; O TCE/PR vem apenas ressaltando déficits inferiores a 5%;

(iii) Deficit atuarial B – Foi realizado o recolhimento da diferença apurada pela CGM em relação aos valores devidos ao RPPS (de acordo com o laudo atuarial);

(iv) Despesa previdenciária – Seguem documentos demonstrando o recolhimento dos encargos devidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4020/20 – Peça 58) acolheu parcialmente as justificativas, entendendo, porém, que as contas permanecem irregulares:

(i) Resultado Orçamentário – (...) muito embora o responsável volte a justificar que foram pagas despesas de Restos a Pagar do exercício de 2016, sendo que a atual administração procurou honrar com todos os compromissos, uma vez que trata-se de uma obrigação pública e não do gestor, e ainda, que houve uma diminuição na arrecadação, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em função do resultado deficitário apresentado em 31/12/2017 na ordem de R\$ 66.288,13, que representou 0,42% da receita arrecadada.

Quanto resultado deficitário ser abaixo de 5%, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, conforme já destacado na análise anterior, esta Unidade Técnica não possui margem para a avaliação diversa do número retratado no Demonstrativo do Resultado Orçamentário/Financeiro.

(ii) Deficit atuarial B – (...) cabe inicialmente ressaltar que na análise anterior, Instrução nº 1247/20 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 50, foi mantida a irregularidade em função da comprovação de repasse de aporte ao FUNPREM no total de R\$ 513.480,36, ou seja, valor menor que o estabelecido no Laudo Atuarial R\$ 538.750,45, o que gerou uma diferença de R\$ 25.270,09.

Nesta oportunidade, diante das justificativas, bem como em consulta aos dados do SIM AM – Empenhos, observa-se em relação ao repasse de aportes ao Fundo de Previdência referente ao exercício de 2017, que:

1 - Foi efetuado empenho em 2017 no grupo de despesa 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial no total de R\$ 538.004,35 e estornado R\$ 288.073,99, ficando com um total líquido empenhado de R\$ 249.930,36.

Foi efetuado a pagamento de R\$ 518.439,73, no entanto foi estornado do pagamento R\$ 331.153,61, resultando num total pago em 2017 de R\$ 187.286,12. A diferença no valor de R\$ 62.644,24 ficou em Restos a Pagar e foi pago na sequência.

(...)

2 – Foi efetuado empenho e pagamento em 2017 no grupo de despesa 3.3.90.39 – Demais Serviços de Terceiros no total de R\$ 263.550,00.

(...)

Observa-se que do valor empenhado como Demais Serviços de Terceiros, R\$ 248.763,79 foi estornado da 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Deficit.

(...)

3 – Foi efetuado empenho e pagamento em julho de 2020 no grupo de despesa 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Deficit no total de R\$ 25.270,09, referente a diferença de repasse de aporte.

(...)

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, no entanto com ressalva em virtude do recolhimento a menor em 2017, o qual só foi regularizado em 2020, bem como pelo fato de o aporte ter sido registrado como Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – 3.3.90.39 e Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial - 3.3.91.97, quando o correto, uma vez que se trata de repasse mediante alíquota suplementar, seria registrar em Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar - 3.1.91.13.30, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

(iv) Despesa previdenciária – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2017 – Empenhos, observa-se que do total dos empenhos estornados R\$ 288.073,99 se refere a despesa com Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial – 3.3.91.97 e R\$ 22.416,98 se refere a Contribuição Previdenciária RPPS/Ativos - 3.1.91.13, sendo que em relação ao estorno de R\$ 288.073,99, verifica-se que R\$ 39.310,20 foi reempenhado, ainda em dezembro de 2017, no mesmo grupo de despesa 3.3.91.97 e R\$ 248.763,79 foi reempenhado no grupo de despesa 3.3.90.39 – Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica.

E quanto ao valor de R\$ 22.416,98, verifica-se que foi reempenhado, ainda em dezembro de 2017, no mesmo grupo de despesa- 3.1.91.13.

(...)

Diante das considerações verifica-se que de fato os empenhos relacionados ao FUNPREM – Fundo Previdenciário Municipal foram novamente empenhados ainda no exercício de 2017, o que sana a irregularidade quanto a Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, entretanto com ressalva, em virtude do valor do aporte ter sido registrado como Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.99.99 e Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial - 3.3.91.97.00, quando o correto, uma vez que se trata de repasse mediante alíquota suplementar, seria registrar em Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. O Ministério Público de Contas (Parecer 1003/20-5PC – Peça 59), entendeu que as contas são passíveis de aprovação com ressalvas, apontando que: “verifica-se que o Município apresentou resultado deficitário na ordem de R\$ 66.288,13, que representou 0,42% da receita arrecadada, razão pela qual este Parquet entende possível a conversão em ressalva do apontamento, em atenção à jurisprudência desta Corte na matéria”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, entendo necessário destacar que as impropriedades detectadas pela CGM em análise inaugural resultaram na intimação do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato para apresentação de defesa em 10 de julho de 2019 (v. Peça 29).

Inobstante haver a CGM expressamente indicado os documentos mínimos necessários em sede de contraditório, a documentação probatória acostada em sede de defesa foi considerada deficiente. Assim, após a inclusão do processo em pauta para julgamento, foram apresentadas, em 04 de agosto de 2020, manifestação complementar.

Tal espécie de procedimento prejudica sobremaneira o andamento de processos perante esta Corte de Contas, gerando a necessidade de reexame por diversos órgãos, ao passo que os argumentos e documentos apresentados desde sempre estavam ao alcance do jurisdicionado.

Desta feita, mostra-se cabível a expedição de recomendação ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato para que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – Verifica-se que o déficit (-2,23%) está abaixo da 'linha de corte' fixada pela sedimentada jurisprudência deste Tribunal como motivo para que o resultado negativo seja causa de mera ressalva (-5%). Além disso, compulsando-se os autos, observa-se a inexistência de atos que demonstrem haver ocorrido negligência na busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, essencial a aposição de ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação à Municipalidade, para que o item seja objeto de especial cuidado nos próximos exercícios, de modo a não ocasionar endividamento do Ente.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Déficit atuarial A e (iii) Déficit atuarial B – Apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal haver abordando as questões atinentes ao déficit atuarial do RPPS em dois itens diferentes, entendo que a análise pode ser conjugada.

Foram apresentadas as leis aprovadas com o objetivo de regulamentar os procedimentos necessários ao saneamento do déficit atuarial. Ademais, em que pese verificar-se que os aportes realizados com tal fim somaram R\$ 513.480,36, ao passo que os laudos atuariais reclamavam aplicação de R\$ R\$ 538.750,45, houve a devida complementação dos recolhimentos no exercício de 2020.

Nesta senda, embora regularizado o item, cabe a expedição de ressalva, uma vez que o saneamento apenas se deu após o término do período em exame.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Despesa previdenciária – Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "os empenhos relacionados ao FUNPREM – Fundo Previdenciário Municipal foram novamente empenhados ainda no exercício de 2017, o que sana a irregularidade quanto a Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, entretanto com ressalva, em virtude do valor do aporte ter sido registrado como Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.99.99 e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial – 3.3.91.97.00, quando o correto, uma vez que se trata de repasse mediante alíquota suplementar, seria registrar em Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP".

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) Relatório do Controle Interno – O novo Relatório, juntado na Peça 39, atende a todos os requisitos previstos na IN 140/2018-TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Relatórios previstos na LRF – Na Peça 40 foram juntadas cópias de exemplares do Órgão Oficial do Município comprovando que houve a tempestiva publicação dos relatórios previstos na LRF cuja publicação não havia sido anteriormente comprovada.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Audiência pública – Resta devidamente comprovada a realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (Peça 43), porém, fora do prazo previsto na LRF. Apesar de apresentada justificativa atinente a problemas no Banco de Dados do sistema de tributação do Município, esta veio desacompanhada de devida comprovação documental. Desta feita, considerando que a impropriedade se reveste de caráter eminentemente formal, entendo que deve ensejar a aposição de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(viii) SIM-AM – Não se olvida as dificuldades que os Municípios, especialmente os pequenos (que contam com quadro mais reduzido de pessoal), têm para cumprir com as obrigações relativas ao SIM-AM.

Porém, tais obrigações são previamente conhecidas, sendo que seu descumprimento prejudica a atividade de controle do TCE/PR. Ademais, não foi comprovada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato como Prefeito de Porto Rico no exercício de 2017, porém, com ressalvas tocantes a: resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (-2,23%); recolhimento total dos aportes necessários para cobertura do déficit atuarial do RPPS apenas no exercício de 2020; registro de aporte ao RPPS como Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.99.99 e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial - 3.3.91.97.00, quando o correto, uma vez que se trata de repasse mediante alíquota suplementar, seria registrar em Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais fora do prazo previsto na LRF;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, em razão da atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo nove deles por período superior a 30 dias;

3.3. recomendar ao Município de Porto Rico que adote especial cuidado com déficits orçamentários nos próximos exercícios, de modo a não ocasionar endividamento do Ente;

3.4. recomendar ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fim de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato como Prefeito de Porto Rico no exercício de 2017, porém, com ressalvas tocantes a: resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (-2,23%); recolhimento total dos aportes necessários para cobertura do déficit atuarial do RPPS apenas no exercício de 2020; registro de aporte ao RPPS como Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.99.99 e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial - 3.3.91.97.00, quando o correto, uma vez que se trata de repasse mediante alíquota suplementar, seria registrar em Contribuições ao RPPS

Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais fora do prazo previsto na LRF;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, em razão da atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo nove deles por período superior a 30 dias;

III. recomendar ao Município de Porto Rico que adote especial cuidado com déficits orçamentários nos próximos exercícios, de modo a não ocasionar endividamento do Ente;

IV. recomendar ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fim de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 213085/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 693/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marco Aurelio Zandona como Prefeito de Barracão no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4052/20 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1050/20-3PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marco Aurelio Zandona como Prefeito de Barracão no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marco Aurelio Zandona como Prefeito de Barracão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marco Aurelio Zandona como Prefeito de Barracão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 720570/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIZ ALBERTO PILATTI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFFER FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VANESSA ISHIKAWA RASOTO, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3650/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT[1], em razão da não apresentação da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no exercício de 2010.

A transferência voluntária em questão refere-se ao Convênio nº 0108021100-02 (SIT 8335 e 8336), no valor de R\$ 119.473,88 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite, e a sua vigência, iniciada em 10/06/2008, após várias prorrogações, findou em 10/12/2014.

Citados, os gestores das entidades envolvidas manifestaram-se às peças 13-14.

Pela Instrução nº 1201/12-DAT[2], a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito até 30/04/2012, a fim de aguardar a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 493/12-GCHGH[3].

Vencido o prazo, a DAT emitiu a Instrução nº 4171/12[4], na qual atestou que as contas não haviam sido prestadas, motivo por que se pronunciou pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados nos exercícios de 2010 e 2011 e aplicação de multa aos responsáveis.

No contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 35, 37, 38, 39 e 41.

Prestadas as contas, a unidade técnica, na Instrução nº 734/14-DAT[5], apontou as seguintes restrições à sua regularidade: a) ausência de documentos de apresentação obrigatória nos termos do art. 33 da Resolução nº 03/2006, quais sejam (i) extratos bancários da conta corrente específica do convênio, (ii) termos de cumprimentos de objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos e (iii) documentos licitatórios referentes ao Pregão nº 36/2010, b) saldo inicial no SIT divergente do saldo registrado na Planilha DAT 05 ao final de 2011 e c) atraso na apresentação da prestação de contas.

Novamente oportunizado o contraditório, o Reitor da UTFPR à época e responsável pela prestação de contas, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, manifestou-se às peças 50-51.

Por meio da Instrução nº 4735/14[6], a DAT entendeu sanada a restrição referente à divergência de saldo no SIT, mantendo, contudo, seu opinativo pela aplicação de multa em virtude do atraso na prestação de contas e pela irregularidade das contas, por não terem sido apresentados os extratos bancários, sendo indicado, na ocasião, que a UTFPR enviasse relatórios extraídos do SIAFI contendo a movimentação por "fonte específica de recursos" ou "conta contábil". Não obstante, considerando a prorrogação da vigência do convênio até 10/12/2014, sugeriu que o feito fosse mais uma vez sobrestado.

O sobrestamento foi deferido por intermédio do Despacho nº 1122/14-GCDA[7].

Na Informação nº 124/15-DAT[8], a unidade técnica noticiou a protocolização das prestações de contas remanescentes, cujos processos, autuados sob nº 158519/15 (SIT 8335) e nº 158527/15 (SIT 8336), foram a este apensados, por força do Despacho nº 639/15-GCDA[9].

A mim redistribuído[10], o feito foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, que, mediante a Instrução nº 658/17[11], aduziu que as únicas inconformidades ainda existentes eram aquelas já assinaladas anteriormente, atinentes à ausência de documentos bancários e ao atraso na entrega da prestação de contas, sugerindo nova intimação dos interessados.

A entidade tomadora e o gestor indicado como responsável, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, manifestaram-se, respectivamente, às peças 69 e 72.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 321/20[12], opinou pela regularidade do item concernente à ausência de documentos bancários e pela ressalva do apontamento relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 619/20-2PC[13], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGE e do órgão ministerial pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se extrai dos autos, a análise técnica evidenciou que a ausência de documentos de apresentação obrigatória e a divergência entre o saldo inicial no SIT e a planilha DAT 05 ao final de 2011 restaram regularizadas no decorrer do processo. Noutro giro, nota-se que as contas referentes aos valores repassados no exercício de 2010 deveriam ter sido prestadas até o dia 30/04/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006, aplicável à hipótese.

Entretanto, a entidade tomadora não entregou a prestação de contas parcial do convênio no prazo estipulado, o que culminou na instauração, na data de 07/12/2011[14], da presente tomada de contas extraordinária. A documentação foi encaminhada somente no dia 04/10/2012, por meio dos protocolos acostados às peças 38 e 39.

A esse respeito, a UTFPR e o gestor responsável no período, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, alegaram não ter ocorrido atraso, visto que a vigência do convênio havia sido prorrogada até 10/12/2014, de modo que a entidade teria até 10/02/2015 para finalizar a respectiva prestação de contas, o que efetivamente se deu no dia 28/01/2015.

Contudo, a prorrogação da vigência do ajuste não tem o condão de afastar o dever que compete à tomadora de prestar as contas parciais referentes ao exercício de 2010, pois, na época (anterior à instituição do Sistema Integrado de Transferências – SIT), era exigida a prestação de contas dos recursos recebidos em cada exercício financeiro, consoante determinava o art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006[15]:

"Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos. § 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo."

O prazo de 60 dias após o término da vigência da transferência voluntária, previsto no § 1º do dispositivo em comento, aplicava-se apenas à prestação de contas final. De se destacar que, no caso, o convênio findou já sob a égide da Resolução nº 28/2011, não tendo a instrução apontado qualquer restrição acerca das contas finais prestadas no SIT[16].

Diante disso e com base em precedentes desta Câmara – dentre os quais cito os Acórdãos nº 2341/20[17] e nº 1654/20[18] –, impõe-se a ressalva do apontamento, além da aplicação ao gestor da respectiva multa administrativa.

Quanto à sanção aplicável, num primeiro momento, a unidade técnica competente (DAT) havia assinalado um atraso de 157 dias[19], visto que as contas relativas à execução do convênio até 31/12/2011 foram prestadas somente em 04/10/2012, sugerindo a imposição da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Posteriormente, reformulando a restrição, a COFIT e a CGE afirmaram que a demora foi de 221 dias[21], considerando o interregno entre o prazo final previsto na Resolução nº 03/2006 para a prestação de contas dos recursos repassados em 2010 (30/04/2011) e a instauração desta tomada (07/12/2011), o que atrairia a incidência da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "c", da mesma lei[22].

Corroboro a instrução conclusiva no sentido de que os dias de atraso devem ser computados desde a data em que as contas referentes ao exercício de 2010 deveriam ter sido prestadas (30/04/2011). Porém, quanto ao termo final, entendo que deve ser considerado o efetivo protocolo dos documentos atinentes à prestação de contas, que se deu apenas em 04/10/2012.

De se salientar que, quanto citada na presente tomada de contas extraordinária, o argumento da entidade para a ausência de prestação de contas era de que o convênio havia sido prorrogado[23], o que, como já ressaltado, não a eximia do dever de prestar as contas parciais dos recursos recebidos.

Inferir-se, destarte, que, na realidade, houve um atraso superior a um ano na remessa da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual é de rigor a aplicação ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, responsável pela entidade tomadora na data limite para cumprimento da obrigação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em sua redação original[25], vigente à época do fato.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no período de 14/07/2008 a 23/07/2016;

2) pela aplicação ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], em sua redação original[28], devido ao atraso na apresentação da prestação de contas;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[29] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no período de 14/07/2008 a 23/07/2016;

2) aplicar ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], em sua redação original[32], devido ao atraso na apresentação da prestação de contas;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 2.
2. Peça 17.
3. Peça 18.
4. Peça 21.
5. Peça 42.
6. Peça 52.
7. Peça 53.
8. Peça 56.
9. Peça 57.
10. Peça 61.
11. Peça 62.
12. Peça 76.
13. Peça 77.
14. Peça 1.
15. Revogada pela Resolução nº 28/2011.
16. Peça 62.

17. Processo nº 278966/11. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor); o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

18. Processo nº 255320/11. Por maioria absoluta: Conselheiro Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor); o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

19. Peças 42 e 52.

20. Em sua redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;"

21. Peças 62 e 76.

22. Em sua redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;"

23. Peça 13.

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;"

25. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

26. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

27. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;"

28. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

29. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

30. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

31. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;"

32. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

33. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 136645/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3651/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Piraquara, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Atitude, cuja finalidade é a atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6236/17 (peça 111), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 1031/20 (peça nº 113) e opinou pela regularidade com ressalvas que já foram impostas pelo Acórdão nº 1131/20-S2C[2] em Processo de Tomada de Contas Especial, já registradas conforme Informação nº 3892/20-CMEX.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 928/20 - peça 114), opinou igualmente pela regularidade das contas com oposição de ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe apontar que a presente prestação de contas de transferência voluntária abrangeu exercícios financeiros de 2008 a 2012, abrangendo, desta forma, a vigência de duas normas regulamentadoras, as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas as quais foram analisadas pela unidade técnica.

Foram alvo de contraditório e análise, as impropriedades indicadas na Instrução nº 478/15-DAT (peça 85): a) Não incorporação de rendimentos financeiros às receitas do convênio; b) Movimentação de recursos com finalidade diversa do pactuado; c) Inexecução do objeto pactuado no convênio nº. 26/2008; d) Omissão no dever de prestar contas ao deixar de encaminhar a prestação de contas final do convênio registrada no SIT sob o nº. 985; e e) Não encaminhamento da tomada de contas especial nos termos dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno desta Corte.

As defesas realizadas, em suma, apresentaram documentos sobre o cumprimento do objeto conveniado, tais como, o Certificado de Cumprimento dos Objetivos, o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, e o Termo de Objetivos Atingidos, bem como salientaram a instauração de Tomada de Contas Especial tratando do assunto, conforme mencionada no relatório.

Verifica-se que o desfecho da Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão nº 1131/20-S2C, foi pela improcedência da Tomada de Contas Especial, julgando as contas regulares com oposição de ressalvas, nos seguintes termos:

l. julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, diante da regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara, referente ao exercício de 2012, oriunda do Termo de Convênio nº 26/08, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, com as seguintes ressalvas:

a) valores a maior declarados nas notas fiscais, decorrentes da inclusão da alíquota do ISSQN;

b) despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária no montante de R\$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos); e

c) divergência na comprovação da contrapartida pactuada.

As inconformidades indicadas na execução do convênio nº 26/2008, portanto, foram consideradas motivos apenas de ressalvas conforme julgamento da Tomada de Contas Especial.

Neste processo, por sua vez, os entendimentos técnico e ministerial também apontam a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes. Essa constatação, em face do critério da razoabilidade, ponderando ainda a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, conduz para conclusão similar àquela adotada na Tomada de Contas.

Além disso, o princípio da segurança jurídica reforça a solução proposta, face o tempo decorrido que separa o presente julgamento dos exercícios financeiros que versam a presente prestação de contas, e uniformidade das decisões. Por tudo que foi exposto, corroboro, portanto, os entendimentos uniformes pela regularidade com aposição de ressalvas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, as quais já foram impostas pelo Acórdão nº 1131/20- S2C, e registradas conforme Informação nº 3892/20-CMEX, no processo nº 200655/15.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, as quais já foram impostas pelo Acórdão nº 1131/20- S2C, e registradas conforme Informação nº 3892/20-CMEX, no processo nº 200655/15;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Processo nº 200655/15 de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 123696/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANETE TAMBANI GUELF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ZENY LINO ALVARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3653/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Irregularidade das contas, recolhimento parcial, ressalva e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 4379, referente ao Termo de Convênio nº 2120080191/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas, com vigência entre 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$154.366,24, tendo por objeto a oferta de educação especial para alunos com necessidades especiais.

Em exame inicial, na Instrução 3618/14 (peça 5), então Diretoria de Análise de Transferências -DAT detectou impropriedades e sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

Houve apresentação de defesa pelas partes nas peças processuais 13-16, 20, 22-26, 31 e 32.

Instada a se manifestar, a unidade técnica (Instrução 811/16, peça 36), opinou conclusivamente pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$5.528,92, além de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3253/16, peça 37) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Pelo Despacho 716/16-GCDA, o então relator do processo determinou o retorno dos autos à unidade técnica com questionamento acerca da aferição dos dados eis que a entidade apresentou Plano de Aplicação de 2013, o qual se refere a outro convênio. Em resposta ao questionamento do relator, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 228/20) explicou que as informações são obtidas através dos dados lançados pelo concedente na aba Plano de Trabalho no SIT 4379.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade da prestação de contas com o recolhimento parcial de valores proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) atraso na apresentação da prestação de contas; (2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (3) ausência de certidões durante a execução da transferência; (4) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária; (5) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (6) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e (7) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Com relação aos achados relativos a (1) atraso na apresentação da prestação de contas, (2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (3) ausência de certidões durante a execução da transferência, por se tratarem de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendações.

Quanto ao item referente a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, a unidade técnica confirmou trata-se de um mero erro de digitação. Assim, o apontamento pode ser considerado regularizado.

Da mesma forma, a respeito de irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente sem a devida instauração de Tomada de Contas Especial, verificou-se que a inconformidade decorreu de um equívoco do Controle Interno. Portanto, o item também pode ser considerado como regularizado.

Sobre a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, identificou-se um excesso de despesas no valor de R\$6.574,93, o que representa apenas 4,15% do total das despesas efetuadas.

Nesse sentido, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, corroboro a conclusão da unidade técnica pela conversão do item em ressalva.

Por fim, a unidade técnica detectou a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 5.528,92.

No contraditório a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas não soube esclarecer o motivo da divergência, e alegou que possivelmente poderia ter sido algum equívoco no lançamento de dados.

Através da técnica de conciliação bancária, a unidade técnica conferiu que as receitas e despesas do convênio foram informadas corretamente e que permaneceu um saldo a ser restituído ao erário no valor de R\$ 5.528,92.

Por conseguinte, diante do não saneamento da inconformidade, as contas devem ser julgadas irregulares por ofensa ao art. 116, § 6º, da Lei 8.666/93. Além disso, determino o recolhimento parcial no valor de R\$ 5.528,92, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas e pelo senhor Zeny Lino Alvares.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b'[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1. pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em decorrência da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

2. pelo recolhimento parcial no valor de R\$ 5.528,92, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas e pelo senhor Zeny Lino Alvares, em razão da irregularidade decorrente da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

3. pela aposição de ressalva quanto ao item relativo à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

4. pela emissão de recomendações ao atual gestor do Concedente para que verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e para que observe os prazos para a prestação de contas e para envio das informações bimestrais.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no art. 16, III, 'b'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em decorrência da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

2. determinar o recolhimento parcial no valor de R\$ 5.528,92, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas e pelo senhor Zeny Lino Alvares, em razão da irregularidade decorrente da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

3. apor ressalva quanto ao item relativo à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

4. expedir recomendações ao atual gestor do Concedente para que verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e para que observe os prazos para a prestação de contas e para envio das informações bimestrais;

5. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 640899/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND,

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3654/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Recomendação quanto impropriedades de natureza formal. Ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência e falha no encaminhamento de documentos da formalização. Irregularidade quanto à ausência de CND específica da Obra com a Matrícula CEI. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Assis Chateaubriand, em decorrência do Termo de Convênio nº CV036/2012SEIL/2012, em cuja vigência (15/06/2012 a 10/03/2014) repassou o valor de R\$ 209.662,01 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), tendo por objeto a execução de operação tapa buraco.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6528/17 (peça 17), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Houve o exercício de contraditório pelos interessados, pelo Senhor José Richa Filho, Secretário de Infraestrutura e Logística, (peça nº 14 e 16), senhor Sr. Marcel Henrique Micheletto, Gestor do Município, entre 2012 e 2018, (peça 35), pelo Município por seu representante legal (peças, 10,12 e 23).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 1038/20 (peça nº 37) e opinou pela irregularidade, aplicação de multas, oposição de ressalva e recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 923/20 - peça 384), opinou igualmente pela irregularidade das contas com oposição de ressalva, recomendações e multas propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foram alvo de contraditório e análise, as impropriedades indicadas na Instrução nº 9095/14-DAT (peça 5): a) Prestação de Contas encaminhada em atraso; b) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; c) Ausência de Certidões na Formalização; d) Ausência de Certidões nos Repasses; e) Há falhas no documento encaminhado referente a Formalização; f) Despesas realizadas fora da vigência.

Apresentadas as primeiras defesas, por ocasião de nova análise técnica, agora pela CGE (Instrução nº 6/20 – peça 18), o entendimento manifestado foi no sentido de que as primeiras quatro impropriedades apontadas acima (Prestação de Contas encaminhada em atraso; Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; Ausência de Certidões na Formalização; e Ausência de Certidões nos Repasses) são consideradas preponderantemente formais. Situação que permite a emissão de recomendação nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº 103/2005, com base em reiteradas decisões desta Corte citadas naquela instrução.

Quanto a esses itens de natureza reconhecidamente formal, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade das contas com recomendação para que tais impropriedades não voltem a se repetir, considerando o caráter formal das irregularidades e precedentes[2] desta Corte de Contas, levando em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, solução idêntica deve ser adotada neste processo.

Quanto às falhas no documento encaminhado sobre a formalização, conforme verificado pela CGE (fl. 4 da peça 18), o interessado juntou o documento devidamente assinado (f. 5 da peça 14). O saneamento no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[3] com oposição de ressalva quanto ao presente item.

A análise técnica, realizada por meio da Instrução nº 6/20 (peça 18), ainda concluiu sobre a irregularidade do apontamento “Despesas Realizadas Fora da Vigência” e acrescentou ao debate o ponto atinente à “Ausência de CND definitiva da obra”, motivo pelo qual foi concedido novo contraditório aos interessados.

Quanto às “Despesas Realizadas Fora da Vigência”, de fato as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar o apontamento. A defesa alega, em suma, que ocorreram problemas na formalização e publicação do termo aditivo, circunstâncias eximem a irregularidade.

A última instrução técnica (peça 37), contudo, levantou junto ao SIT que as respectivas despesas, apesar de pagas em período posterior ao término da vigência do convênio, faziam parte do contrato firmado com a empresa contratada CONSTRUTORA KARTAL LTDA no valor total de R\$ 251.604,42 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Desse montante total, foi pago em 30/05/2014, ou seja, 81 dias fora de vigência, o valor de R\$ 17.642,57 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante de pagamento e nota fiscal com a devida menção ao convênio (peça 36).

Apesar da constatação de pagamentos fora da vigência do convênio, cabe sopesar que não há indícios de prejuízo ao erário ou à execução do convênio, motivo pelo qual acompanho os entendimentos uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva, cabendo a culminação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em virtude do não cumprimento do artigo 9º, V, da Resolução 28/2011 desta Corte[5], ao Sr. Marcel Henrique Micheletto, prefeito da Municipalidade durante o período de 01/01/13 a 31/12/16, bem como, em razão da inércia na fiscalização do agente responsável pelo

concedente com relação às providências cabíveis quando da constatação da impropriedade, Sr. José Richa Filho, Secretário Estadual de 28/06/11 a 31/12/14.

Quanto ao apontamento sobre “Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS”, por seu turno, a irregularidade constatada persiste. Ainda que tenham sido juntadas certidões aos autos, essas não possuem o número CEI, que cadastro obrigatório para a execução da obra.

A Certidão apresentada (peça 10) não corresponde àquela específica para a obra e sequer indica o número CEI, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009. Além disso, a data de emissão e de validade são posteriores à data de encerramento do Convênio.

Nos termos do artigo 11, § 1º, I[6] e do artigo 15, § 8º, II, f[7], ambos da Instrução Normativa 61/2011, a regularidade da execução do objeto pelo tomador depende de prévia inscrição no CEI.

Importante ressaltar que, antes mesmo da normativa acima indicada, a obrigatoriedade de apresentar a prévia inscrição no CEI já é ponto pacífico, nos termos do verbete nº 4 da Súmula desta Corte:

A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva. (Publicação: AOTC nº 95 de 20/04/07)

A defesa aponta que a responsabilidades da inscrição seria da empresa contratada. Ocorre que, ainda que fosse uma situação em que o ônus de efetuar a matrícula em questão recaia sobre a contratada, não exime a Administração de exigir do particular o cumprimento de todas as obrigações atinentes à adequada execução de seu objeto. Ademais, a Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal citada acima prevê a obrigação específica do tomador dos recursos quanto à apresentação do CEI.

De forma semelhante, a responsabilização dos Administradores tem sido mantida por esta Corte, como exemplo do ACÓRDÃO Nº 1064/19[8] por esta Câmara que traz a seguinte posição:

O fato de o ônus de efetuar a matrícula em questão recair sobre a contratada não exime a Administração de exigir do particular o cumprimento do contrato e de todas as obrigações atinentes à adequada execução de seu objeto. Ademais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a matrícula da obra junto ao INSS (art. 5º, V, “h”).

Em face de tudo quanto foi colacionado aos autos, a defesa não foi capaz de afastar a irregularidade apontada, remanescendo deficiência quanto à inscrição da obra no CEI, motivo pelo qual corroboro as manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcel Henrique Micheletto, prefeito durante o período de 01/01/13 a 31/12/16.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, ‘b’[9], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

1. pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do seguinte apontamento: Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI;

2. pela oposição de ressalva em decorrência do exposto na fundamentação quanto às impropriedades de falhas no documento encaminhado referente a formalização e a despesas realizadas fora da vigência;

3. pela aplicação, por 2 (duas) vezes, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Marcel Henrique Micheletto, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI” e “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;

4. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor José Richa Filho, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;

5. pela expedição de recomendação aos atuais gestores dos Entes, tanto Concedente quanto Tomador dos Recursos, sobre a necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, para que observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e na Instrução, Normativa 61/2001, em decorrência do exposto quanto aos seguintes itens de análise: a) Prestação de Contas encaminhada em atraso; b) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; c) Ausência de Certidões na Formalização; d) Ausência de Certidões nos Repasses; e) Há falhas no documento encaminhado referente a Formalização.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do art. 16, III, ‘b’[10], da Lei Complementar nº 113/05, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do seguinte apontamento: Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI;

2. apor ressalva em decorrência do exposto na fundamentação quanto às impropriedades de falhas no documento encaminhado referente a formalização e a despesas realizadas fora da vigência;

3. aplicar, por 2 (duas) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Marcel Henrique Micheletto, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI” e “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;

4. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor José Richa Filho, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;

5. expedir recomendação aos atuais gestores dos Entes, tanto Concedente quanto Tomador dos Recursos, sobre a necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, para que observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e na Instrução, Normativa 61/2001, em decorrência do exposto quanto aos seguintes itens de análise: a) Prestação de Contas encaminhada em

atraso; b) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; c) Ausência de Certidões na Formalização; d) Ausência de Certidões nos Repasses; e) Há falhas no documento encaminhado referente a Formalização;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

[...]

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

6. Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

[...]

§ 1º Nos casos em que o objeto da transferência compreender execução de obra, reforma ou ampliação, deverão ser observadas, ainda:

I - a prévia inscrição no CEI – Cadastro Específico do INSS, quando assim determinar a legislação;

[...]

7. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

[...]

II - Pelo tomador dos recursos:

[...]

f) Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, quando o objeto se referir a obra.

8. Processo 641880/15. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 205100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNITOW HENRIQUES CASALI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Contrato nº 13/2016. Obra de pavimentação asfáltica Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; a demais especificações do contrato e normas técnicas. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, que, em cumprimento do PAF/2017, inspecionou as obras de pavimentação do Município de Araruna. Por amostragem, foi selecionado o Contrato nº 13/2016, firmado com a Campusmorão Construção Ltda. para pavimentação em CBUQ de vias urbanas locais, no Jardins Araucária e Kielse, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, no valor de R\$ 1.987.638,61.

Entre 27 a 30 de novembro de 2017 foram efetuadas análises documentais e inspeção in loco da obra pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal, que retirou corpos de prova da pavimentação (camada asfáltica e base) a fim de verificar a compatibilidade entre os serviços contratados e os efetivamente executados pela empresa contratada.

As informações levantadas subsidiaram os resultados constantes do Laudo Técnico – Campanha de Campo nº 08 (peça 11), entregue na data de 14/03/2018, sendo que

os trabalhos para extração de corpos de provas foram acompanhados pelo engenheiro fiscal da administração municipal e prepostos da empresa contratada.

Em suma, a equipe de fiscalização concluiu pelo apontamento das seguintes inconformidades na obra realizada:

1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto:

1.1. à espessura da base de solo melhorado com cimento que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 34.762,14;

1.2. à espessura do revestimento de CBUQ que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 9.237,79;

2. Fiscalização inadequada quanto a serviços executados em desconformidade com o Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Ausência de sinalização vertical;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixas de pedestre;

2.3. Concreto nos passeios danificados;

2.4. Deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

2.5. Trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas apresentou Comunicação de Irregularidade (peça 3) mediante a qual apontou a irregularidade das inconformidades constatadas, bem como a caracterização de dano ao erário no valor total de R\$ 43.999,93, referente à diferença pelo pagamento de serviços não prestados adequadamente.

Como responsáveis foram apontados o Sr. Rodrigo Winnotow Henrique Casali, representante legal da empresa contratada Campus Mourão Construção Ltda.; o Sr. Rodrigo Herrig Furlanetto, responsável técnico da empresa contratada; o Sr. Leandro César de Oliveira, prefeito municipal; e o Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira, engenheiro fiscal da obra.

Ao final, a Coordenadoria de Obras Públicas recomendou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária; a devolução ao erário de R\$ 43.999,93 pela empresa CampusMourão Construção Ltda.; aplicação de multa proporcional ao dano ao representante da contratada, ao responsável técnico da empresa, ao prefeito e ao fiscal da obra, além das multas administrativas pelo inadimplemento contratual; a determinação de ações corretivas voltadas a garantir a durabilidade de 5 anos da obra.

Recebidos os autos, foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a citação dos responsáveis (peça 17).

O Município de Araruna, em manifestação subscrita pelo prefeito municipal e pelo engenheiro fiscal da obra (peça 30), apresentaram relatório com as ações corretivas efetivadas pela Administração municipal (peça 36), comunicando, ainda, que enviaram Notificação Extrajudicial (peça 38) à empresa contratada, em 26/02/2018, requerendo que no prazo de 60 dias, fossem regularizadas as inconformidades apontadas em fiscalização do TCE/PR quanto ao Contrato nº 013/2016.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Ltda., seu representante legal (peça 32) e o responsável técnico (peça 42) aduziram que tomaram medidas corretivas que teriam solucionado as inconformidades apontadas, com acréscimo de camada adicional nas ruas com espessura inferior de revestimento, que agora ultrapassam a dimensão prevista do projeto básico. Destacou ainda que todas as medidas não acarretaram ônus à administração.

Destacaram, ainda, que a empresa encaminhou o Ofício nº 05/2018 à Administração municipal, em 20/03/2018 (peça 38), apresentando as medidas propostas para a solução das não conformidades:

i. As fissuras nas ruas Cardeal e Canafístula serão corrigidas com a aplicação de sela-trinca nos pontos localizados;

ii. Nas ruas Jacarandá e Mogno serão aplicadas pintura de ligação com RRR-1C e uma camada de CBUQ de graduação fina com 1,2 cm de espessura para correção das questões apontadas;

iii. As pinturas de faixa com desgaste prematuro serão refeitas;

iv. Em relação aos locais de calçadas danificadas, observou-se que existem dois pontos de trincas que serão corrigidos. Na maioria dos locais com calçada danificada, os danos foram causados por mau uso, por caminhões carregados de materiais para as obras ou por tratores utilizados para roçada dos terrenos e estes pontos não estão mais sob responsabilidade da empresa, sendo recomendado que sejam notificados os proprietários.

Ao final, reforçou a conduta de boa-fé da empresa na execução do contrato e na pronta solução das inconformidades constatadas, sem nenhum ônus à Administração, requerendo a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastamento das sanções propostas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 11/19 (peça 53), entendeu que as alegações e medidas corretivas adotadas poderiam ser aceitas para afastar parte dos itens. Contudo, manteve o apontamento de irregularidade quanto a outros itens, em virtude da necessidade de demonstração da correção por meio de laudos técnicos.

No que tange à diferença de espessura na base do solo e revestimento asfáltico, observou que não foi encaminhada nenhuma avaliação estrutural que atestasse a dita adequação, pelo que manteve a irregularidade e a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 43.999,93. Ao final ratificou a aplicação das sanções inicialmente indicadas.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 183/19 (peça 56), ressaltou o teor eminentemente técnico do parecer da Coordenadoria de Obras Públicas, pelo que ratificou suas conclusões, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das responsabilizações sugeridas.

Mediante o Despacho nº 803/19 (peça 63), determinou-se a retirada de pauta e retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para complementação da instrução, que, por sua vez, apresentou esclarecimentos na Instrução nº 34/19 (peça 66).

Após o encerramento da instrução, a empresa Campusmorão Construção Ltda. apresentou nova manifestação de impugnação aos esclarecimentos técnicos da Coordenadoria de Obras Públicas, que foram recebidos na forma de memoriais do art. 357, §4º, do Regimento Interno.

Na sessão de julgamento de 10 de setembro de 2019, mediante o Acórdão 2731/19 - 2ª Câmara (peça 70), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005, em relação ao Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal) e Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), com a aplicação de diversas sanções.

Na sequência, o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito gestão 2017/2020) apresentou recurso de Embargos de Declaração, no qual suscitou preliminar de nulidade processual alegando, pela primeira vez nos autos, que teria sido indevidamente condenado à devolução de dano de responsabilidade do prefeito da gestão anterior (em 2016), Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, que não integrou o polo passivo do processo, aduzindo que somente teria sido responsável pela execução de parcela de 34,64% da obra finalizada em 2017.

Diante disso, determinou-se (peça 83) o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse acerca do questionamento, apresentando, ao final, se necessário, novo quadro de responsáveis com a individualização das condutas e respectivas sanções, especificando os valores a serem ressarcidos.

Após análise, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 53/19) opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração, ao reconhecer que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, prefeito da gestão 2013/2016, não foi incluído na matriz de responsabilidade inicial.

Diante disso, o Acórdão nº 4139/19 - 2ª Câmara (peça 88) reconheceu a nulidade do Acórdão nº 2731/19 - 2ª Câmara (peça 70), em razão da ausência de inclusão no quadro de responsáveis do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e da necessidade de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, devidamente citado pelo Ofício de Contraditório nº 588/20 (peça 97), o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi deixou o prazo de defesa transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 110). No entanto, ainda que a destempesto, constituiu representante e apresentou defesa através das peças 115/118. Diante disso, o Despacho nº 824/20 (peça 121) recebeu a defesa apresentada pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 118) e, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e considerando que se tratava da primeira manifestação do gestor responsável pelo pagamento de 65,35% da obra, determinou o retorno dos autos às unidades técnicas para instrução.

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 23/20 – peça 123) opinou pela manutenção das conclusões exaradas nos pareceres anteriores (peças 53 e 114) quanto à procedência da Tomada de Contas Extraordinária, tendo alterado apenas as propostas de responsabilização, para a adequada individualização das sanções.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 721/20 – peça 124) corroborou na íntegra a supracitada manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme apurado, o Contrato nº 13/2016 firmado entre o Município de Araruna e a empresa Campuasmourão Construção Ltda. teve sua Ordem de Serviço lavrada na data de 10/03/2016. Foram firmados três termos aditivos ao contrato que aumentaram sua meta física, valor e prazo de execução. Ao todo a empresa recebeu o valor de R\$ 2.137.029,54 e o Termo de Recebimento Definitivo foi emitido em 26/06/2017, atestando a execução de 22.827,94 m² de pavimentação em CBUQ nas seguintes ruas:

CROQUIS DA OBRA



Para a realização da auditoria a obra foi dividida em trechos conforme listado abaixo:

Número Trecho	Via	Segmento	Comprimento Aproximado (m)
1	Rua Cardeal - Parte 1	Entre rua Grevilha e rua Canafistula	241
2	Rua Cardeal - Parte 2	Entre rua Canafistula e rua Colibri	636
3	Rua Projatada B	Entre Av. Dois e rua Guncaia	178
4	Rua Aroeira	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	60
5	Rua Grevilha	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	57
6	Rua Guncaia	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	62
7	Rua Canafistula	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	204
8	Rua Canela	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	177
9	Rua Cerejeira	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	163
10	Rua Projatada A	Entre a rua Cardeal e rua Canjarana	150
11	Rua Canjarana	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	107
12	Rua Paineiras	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	138
13	Rua Santa Barbara	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	137
14	Rua Angelim	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	139
15	Rua Jacarandá	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	142
16	Rua Jatobá	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	156
17	Rua Colibri	Entre a rua Cardeal e Av. Marfim	351
18	Rua Pau Brasil	Entre a rua Jatobá e rua Colibri	77
19	Rua Imburana	Entre a rua Jatobá e rua Colibri	84
20	Rua Cedrinho	Entre a rua Aparecido Rorato e Av. Marfim	138
21	Rua Mogno	Entre Av. Aparecido Rorato e Av. Marfim	136

2.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade com as especificações no valor de R\$ 43.999,93

Da inspeção in loco e análise dos resultados dos ensaios a empresa contratada Dalcon Engenharia Ltda. apontou que os serviços de base e revestimento teriam sido executados em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas, quais sejam: execução da base de solo melhorado em espessura inferior àquela contratada e paga de 14,0 cm; execução de revestimento asfáltico CBUQ em espessura inferior à espessura de 3,0 cm contratada e paga.

Com base nisso, a Coordenadoria de Obras Públicas ajustou o valor que deveria ter sido pago à contratada pelas reais condições dos serviços efetivamente realizados e constatados na inspeção in loco, a saber, a execução da base de solo melhorado em espessura de apenas 12,2 cm e do revestimento asfáltico de apenas 2,81 cm, concluindo que teria havido pagamento a maior no valor de R\$ 43.999,93.

2.1.1. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (diferença à maior de R\$ 9.237,79)

De acordo com o apontamento, para a camada de revestimento asfáltico de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ foi projetado a espessura de 3,0 cm (três centímetros), contudo foram constatadas espessuras inferiores na fiscalização in loco. Conforme o Quadro Resumo dos Corpos de Prova (peça 11 – fls. 20/21) as amostras coletadas foram divididas em dois grupos: 1) Rua Cardeal – parte 1 e 2; e 2) Demais ruas.

Para a Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal), a média aritmética das espessuras do pavimento, com base nas (13) treze amostras coletadas, foi de 2,81 cm, o que configuraria irregularidade e teria resultado no pagamento de R\$ 9.237,79 a maior, para este grupo. Conforme tabela abaixo:

PLANILHA DE MEDIÇÃO							
Município:	Araruna	Contrato n.º:	013/2016				
Contratada:	CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.						
Data da Medição:	27/04/2017						
Número:	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant. Projetada	Quant. Executada e Medida	Quant. Aferida Base Laudo Laboratório	Custo Unitário	Valor Pago
REVESTIMENTO							
	Rua Cardeal - Parte 1 e 2						
	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ e= 3cm	ton	493,49	493,49		R\$ 321,65	R\$ 158.731,06
	Aferição (Laudo Técnico - Campanha de Campo nº 08)						
	Médo - 4 amostras e= 2,675cm - 241,00 metros						
	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ e= 2,675 cm	ton	493,49		464,77	R\$ 321,65	R\$ 149.493,27
						Diferença paga a maior	R\$ 9.237,79

Por outro lado, para as demais ruas (Projatada B, Aroeira, Grevilha, Curucaia, Canafistula, Canela, Cerejeira, Projatada A, Canjarana, Paineiras, Santa Barbara, Angelim, Jacarandá, Jatobá, Colibri, Pau Brasil, Imburana, Cedrinho e Mogno) a média aritmética das espessuras dos pavimentos, com base nas (35) trinta e cinco amostras coletadas, foi de 3,14 cm, o que estaria em conformidade ao projetado, a despeito das Ruas Jacarandá e Mogno terem apresentado, individualmente, medições com espessuras inferiores (médias de 2,4 cm e 2,65 cm, respectivamente). Em resposta, a empresa Campuasmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico justificaram que, após a notificação extrajudicial encaminhada pela Prefeitura Municipal, a empresa apresentou soluções para sanear os problemas apontados, sem ônus ao Município, tendo aplicado nova camada de CBUQ com espessura de 1,5 cm na Rua Jacarandá, de modo que atualmente o revestimento asfáltico teria espessura superior ao projetado e pago. Em comprovação, anexou registros fotográficos, datados de 08/06/2018, da capa de CBUQ adicional na Rua Jacarandá (peça 47, fl.10).

No mesmo sentido, os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra afirmaram genericamente que a empresa contratada adotou medidas corretivas nas ruas que apresentaram problemas, tendo feito a sinalização horizontal degradada; reformado as calçadas com deslocamento; e aplicado selantes nas trincas identificadas no revestimento asfáltico.

Após análise das justificativas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras destacou que a espessura incompatível da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 afeta diretamente as características de resistência e durabilidade, e que, de acordo com a Especificação DNIT 031/2006 – ES- Pavimentos Flexíveis, admite-se uma tolerância máxima de +/- 5% da espessura da camada indicada no projeto, que, no caso, corresponderia à espessura mínima de 2,85 cm, razão pela qual manteve a irregularidade.

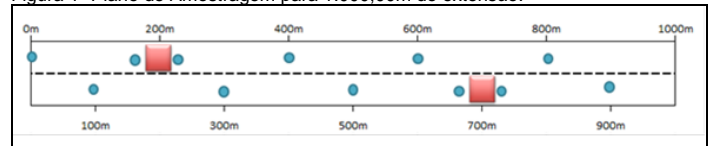
Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

A empresa contratada e os gestores municipais não apresentaram qualquer ação corretiva quanto à inconformidade referente à espessura deficitária de 2,81 cm da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal e mais extensa, com cerca de 1 Km), de modo que não há qualquer justificativa que permita afastar o dano ao erário de R\$ 9.237,79, resultante da diferença, a menor, da espessura de CBUQ executada em relação à espessura projetada e paga (de 3,0 cm).

Observa-se, ademais, que a constatação da espessura irregular de 2,81 cm foi obtida a partir de (13) treze amostras extraídas mediante a realização de furos de sondagem rotativa a cada 100 metros e pela abertura de janelas a cada 500 metros. Assim veja-se:

Figura 1- Plano de Amostragem para 1.000,00m de extensão:



- - Furos de Sondagem Rotativa Ø = 100 mm
- - Furos de placas de sondagem de 0,50 x 0,50 m

CARACTERÍSTICAS DOS CORPOS DE PROVA DE SONDA ROTATIVA							
Nº DE ORDEM	ESTACA	MEDIDAS EM CENTÍMETROS				MÉDIA	CAMADA
		1ª LEITURA	2ª LEITURA	3ª LEITURA	4ª LEITURA		
Rua Cardeal - Parte 1							
OP01	1	2,8	2,9	2,8	2,8	2,8	Camada Única
OP02	5+10	2,3	2,2	2,2	2,2	2,2	Camada Única
OP02	5+10	2,3	2,3	2,2	2,2	2,3	Camada Única
OP03	11	2,5	2,6	2,5	2,5	2,5	Camada Única
Rua Cardeal - Parte 2							
OP01	2	3,2	3,1	3,1	3,2	3,2	Camada Única
OP02	7	3,1	3,2	3,3	3,3	3,2	Camada Única
OP02	7	3,3	3,2	3,2	3,2	3,2	Camada Única
OP03	12	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	Camada Única
OP04	17	2,8	2,8	2,7	2,7	2,8	Camada Única
OP05	22	2,9	2,8	2,8	2,8	2,8	Camada Única
OP06	27	3,3	3,3	3,4	3,3	3,3	Camada Única
OP07	31	2,9	2,9	2,8	2,8	2,9	Camada Única
OP08	26	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	Camada Única
Nº de amostra						13,00	
Média aritmética - X						2,81	
Desvio Padrão - S						0,36	
Verificação da especificação						Xmm<X<KS	2,40

Assim, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Obras, o Plano de Amostragem empregado adotou as normas do DER/PR – ES- P 21/05 e DNIT 031/2006 – ES e previu uma quantidade dez vezes superior à recomendada pelo normativo do IBRAOP, para o revestimento asfáltico, atendendo às quantidades de amostras exigidas em ambos os normativos do DER (mínimo 9) e do DNIT (mínimo 5).

Portanto, não tendo havido a recomposição da diferença de espessura da camada asfáltica da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 é de rigor a conclusão pela irregularidade do item, bem como pela aplicação das sanções de multa administrativa e de ressarcimento de valores aos responsáveis, conforme tratado em tópico abaixo.
2.1.2. Não conformidade quanto à espessura de base de solo melhorado com cimento (diferença à maior de R\$ 34.762,14)
Conforme o apontamento, no Memorial de Cálculo do Dimensionamento do pavimento foi fixado para a Base de Solo Melhorado com Cimento o teor de 4% e a espessura de 14 cm, contudo o Laudo Técnico do Boletim de Sondagem realizado (peça 11, fls.24/25) constatou inconformidades quanto à espessura verificada, a partir do que calculou uma base média de apenas 12,2 cm (10,8 cm e 13,6 cm), o que teria resultado em dano ao erário pelo pagamento de R\$ 34.762,14 a maior.

PLANILHA DE MEDIÇÃO								
Município:	Araruna		Contrato n.º:	013/2016				
Contratada:	CAMPUSMORÃO COSNTRUÇÃO LTDA.							
Data da Medição:	27/04/2017							
Número:	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant. Projetada	Quant. Executada e Medida	Quant. Aferida Base Laudo Laboratório	Custo Unitário	Valor Pago	Valor Aferido com base em Laudo Técnico
4	BASE/SUB-BASE							
	BASE							
	Base de solo cimento 4%, e = 14cm	m3	3.195,91	3.195,91		R\$ 94,60	R\$ 270.373,99	
	Aferição (Laudo Técnico - Companhia de Campo nº 08)							
	Base solo melhorado com cimento 4%, e = 12,2cm	m3	3.195,91		2.785,01	R\$ 88,60		R\$ 235.611,85
							Diferença Paga a Maior no Item (4)	R\$ 34.762,14

Em sua defesa, a empresa contratada questionou a metodologia empregada pela fiscalização, que teria utilizado apenas 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas de locais próximos da mesma rua (Rua Cardeal), tendo descartado uma 3ª amostra obtida na Rua Jacarandá, com espessura de 25 cm.

Argumentou, ainda, que não teriam sido observadas normas técnicas aplicáveis à análise, quais sejam: (i) a Especificação do DNIT 142/2010, cujo item 7.3 determina que a verificação da espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser feita através do nivelamento de eixos e bordas após a execução do serviço; (ii) a Norma DNER PRO 277/97, que estabelece uma metodologia para controle estatístico de obras e serviços, estabelece a sistemática a ser adotada no controle estatístico da qualidade da execução de obras e serviços rodoviários; (iii) e a Especificação DER/PR ES-P 11/18, cujo item 8.2.1 determina que a espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser medida através de nivelamento dos eixos e bordos no máximo a cada 100m, a fim de se manter o controle geométrico do serviço; e o item 9.3.1 determina um número mínimo de 9 amostras para análise estatística e obtenção da espessura média da camada. Outrossim, questionou a metodologia de extração de placas ou corpos de prova para determinação da espessura do solo melhorado, uma vez que o próprio processo executivo preconizado nas normas não permitiria que ocorresse uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento, de modo que não seria possível constatar uma clara divisão para fins de mensuração.

Finalmente, sustentou que ainda que se considerasse a metodologia adequada, inexistiria qualquer suposta vantagem econômica, uma vez que o cimento é o material que impacta quase que totalmente no custo de produção do solo melhorado com cimento e não houve apontamento de redução no teor do cimento incorporado. Diante da natureza técnica dos questionamentos, mediante o Despacho nº 803/19 (peça 63), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para complementação da instrução, que, por sua vez, esclareceu as questões indagadas através da Instrução nº 34/19 (peça 66).

Inicialmente, quanto ao questionamento referente às normas técnicas aplicáveis à análise, a Coordenadoria de Obras esclareceu o seguinte:

(...)
A Norma DNIT 142/2010 – ES – Pavimentação – Base de solo melhorado com cimento - Especificação do serviço, define a sistemática a ser empregada na execução da camada de base de pavimento utilizando uma mistura de solo melhorado com cimento.

(...)
A Norma DNER-PRO 277/97 – Metodologia para controle estatístico de obras e serviços, estabelece a sistemática a ser adotada no controle estatístico da qualidade da execução de obras e serviços rodoviários e a Norma DNIT 013/2004 – PRO – Requisitos para a qualidade na execução de obras rodoviárias - Procedimentos, define as diretrizes e critérios para a qualidade nos serviços de execução de obras rodoviárias, tanto no planejamento quanto na implementação e verificação de um Sistema de Gestão da Qualidade por parte das empresas responsáveis.

Ainda em relação aos normativos citados, cabe a informação de que a norma DNIT 013/2004-PRO, reporta-se aos procedimentos a serem observados quando da implantação e planejamento de Sistema de Gestão da Qualidade por parte dos executores de obras rodoviárias, escopo não aferido neste trabalho.

(...)
Por sua vez, a Especificação de Serviços Rodoviários, DER ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento define a sistemática empregada na execução de bases ou sub bases de solo-cimento e solo tratado com cimento, fixando-se os requisitos técnicos relativos aos materiais, equipamentos, execução e controle de qualidade, além dos critérios para aceitação, rejeição, medição e pagamento dos serviços.

(...)
Reproduzidos os preceitos das Normas e Especificações citadas acima, é importante esclarecer que as mesmas determinam e disciplinam os métodos e critérios a serem observados tanto pelo executor (empresa contratada) quanto pelo fiscalizador (fiscal da obra) durante a execução dos serviços para fins de controle de qualidade, aceitação e medição da camada de base de pavimento, quando utilizada uma mistura de solo melhorado com cimento, em observância ao Projeto e ao Contrato celebrado.

No âmbito do Controle Externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na realização de Auditorias de Obras de Pavimentação, a Unidade Técnica Coordenadoria de Obras Públicas - COP analisou e ponderou estas Normativas e Especificações quanto à sua aplicação, visto que, as mesmas disciplinam e orientam as atividades de controle e aferição dos serviços de pavimentação quando da sua execução e não especificamente para fins de auditoria.

(...)

Diante da ampla gama de possibilidades, houve a necessidade da Unidade Técnica - COP-TCE/PR definir o escopo dos trabalhos relacionados à Auditoria de Obras de Pavimentação, considerando os aspectos de relevância, materialidade, risco e oportunidade, bem como as informações, os recursos e os prazos disponíveis.

Neste contexto, na análise da camada de base de solo cimento empregada na execução do pavimento, buscou-se tão somente a verificação da espessura deste componente da estrutura como único parâmetro a ser validado, visto que o principal foco do trabalho é a aferição quantitativa e qualitativa da camada de revestimento do pavimento, considerando tratar-se de um novo assunto temático "Qualidade das obras de Pavimentação" incorporado em 2017 ao Planejamento Estratégico da Unidade.

Não sendo encontradas normas específicas de procedimentos relacionados à aferição da espessura da camada de base de solo cimento de pavimentos para fins de Controle Externo, a unidade Coordenadoria de Obras Públicas do TCE/PR, adotou a utilização da Especificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT-142/2010 -ES - Pavimentação - Base de solo melhorado com cimento como parâmetro, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 7.3 – Verificação do Produto, que admite uma tolerância de +/- 10%, quanto à espessura da camada indicada no Projeto, e Plano de Amostragem, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Também para efeitos de análise, esta unidade técnica adotou a utilização da Norma DER PR ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 8 – Controle Externo da Qualidade – Da Contratante, onde descreve como deve ser efetuado o controle geométrico da espessura[1] e alinhamento[2] da camada de base e item 9 – Critério de Aceitação e Rejeição quanto à aceitação do controle geométrico, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Em face dos esclarecimentos prestados, a primeira constatação a ser fixada é de que as normas questionadas estabelecem padrões técnicos de qualidade para a execução de obras de pavimentação rodoviárias, enquanto que, o caso dos autos, trata de obra de pavimentação urbana, não havendo, portanto, normas obrigatórias que tenham sido preteridas ou não observadas.

Em verdade, conforme constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas, não existem normativas específicas para a fiscalização da qualidade das obras de pavimentação urbana, razão pela qual a Coordenadoria adotou como parâmetro técnico para a metodologia de mensuração e controle da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, as normas técnicas cabíveis e aplicáveis da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18.

Assim, diversamente da alegação da empresa, notadamente na impugnação de peça 68, a metodologia de tratamento estatístico não é frágil ou contrária às normas e especificações técnicas pertinentes, bem como não houve falha ou inobservância de norma técnica essencial à validação estatística dos resultados da fiscalização.

Ao contrário, a Coordenadoria de Obras ao adotar as normas técnicas da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18, no que cabível e pertinente, atribuiu parâmetros objetivos de fiscalização da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, em atenção às especificidades técnicas do caso concreto, referente à análise de obra de pavimentação em logradouros urbanos de pequena extensão.

Em segundo lugar, quanto à metodologia de extração dos corpos de prova e de mensuração das amostras da base de solo, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que foram adotados dois procedimentos: (i) leituras visuais com trena metálica de duas janelas abertas no pavimento; e (ii) análise laboratorial de testemunhos da base extraídas com sonda rotativa. Verbis:

Considerando que as obras a serem auditadas, na sua grande maioria, poderiam estar na condição de concluída e em utilização, foram observadas adaptações necessárias quanto a tipos e quantidades de ensaios a serem realizados, inclusive considerando-se à inexistência de normas específicas de auditoria para o caso de camadas de bases de pavimentos.

Estabeleceu-se a utilização conceitual de leitura visual com trena metálica da espessura da camada por meio de janela aberta no pavimento (placa de 50 cm x 50 cm), e a extração de corpos de prova da camada, quanto possível (depende do tipo de base: brita graduada/solo cimento/brita graduada com cimento, entre outras), utilizando-se de conceitos matemáticos de média aritmética, desvio padrão, intervalo de aceitação das amostras obtidas em campo, complementadas com o tratamento estatístico relacionado a probabilidade.

(...)
No caso em análise, de serviços de pavimentação no município de Araruna, composto por 21 vias dos Jardins Araucária e Kielse, na fase de planejamento da auditoria, se propôs a aferição da espessura da camada de base por meio da abertura de duas janelas de inspeção, além da realização de extrações da camada de asfalto por meio de sonda rotativa.

Considerando o projeto da obra de pavimentação a ser auditado, planejou-se a realização de duas (02) amostras para aferição da espessura da camada de base na Rua Cardeal – Parte (1) com 241,00 m de extensão e Parte (2) com 636,00 m de extensão, por meio da abertura de janelas no pavimento (remoção de placas de 0,50 m x 0,50 m - ensaio destrutivo em obra concluída) e a possibilidade da extração de testemunhos da base executada com sonda rotativa, diante do tipo de base executada.

Esta amostragem levou em consideração a extensão mínima do trecho do pavimento em 500,00 metros (para duas janelas de inspeção), e com aspecto representativo da totalidade do pavimento executado. Sendo assim, para a aferição da espessura da base executada foi selecionada a Rua Cardeal que tem a extensão total de 877,00 metros, o maior trecho em extensão da obra, representando um trecho homogêneo do pavimento executado como um todo, além do fato de que é a via que atenderá o maior volume de tráfego da obra em análise.

Aplicados estes conceitos, com a realização das leituras visuais das espessuras das camadas de base in loco, foram evidenciadas as espessuras de 10,8 cm na Estaca 5+10m (Placa 1) e 13,6 cm na Estaca 7 (Placa 2), procedimentos estes, que possibilitam o confronto objetivo com a espessura de projeto (14,0 cm), bem como avaliar as quantidades efetivamente executadas com aquelas medidas e pagas registradas nos Boletins de Medições.

(...)

Novamente é importante esclarecer que (...) na extração dos demais corpos de provas do revestimento (asfalto) por meio de sonda rotativa, executados juntos às placas, foi possível a extração em conjunto da camada de base (solo cimento) junto com a camada de revestimento do pavimento. Assim estes testemunhos foram identificados e levados ao laboratório, sendo possível, após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.

(...)
 Os três pontos adicionais de espessura da base, considerados na análise, que apontam para espessuras condizentes com aquelas medidas nas janelas de inspeção, e seus respectivos valores são:

- CP-02(1) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)
- CP-02(2) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)
- CP-02(1) Estaca 7 – Espessura de base de 13,5 cm (parte 2)

Não procedem, portanto, os questionamentos da empresa quanto à metodologia de extração das amostras, haja vista que, diversamente do alegado, a constatação da irregularidade não se baseou apenas em 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas da Rua Cardeal, mas também por outros três testemunhos da base extraídos com sonda rotativa e submetidos à análise laboratorial, que confirmaram a recorrente divergência (a menor) de espessura da base de solo melhorada.

Nesse sentido, conforme informação da Coordenadoria de Obras, os testemunhos da base extraídos com sonda rotativa foram submetidos à competente análise laboratorial, as quais “após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.” (peça 66, fl. 17) As medições e análises que evidenciam e fundamentam a irregularidade em questão estão assim documentadas:

EXAMES VISUAIS



Registros dos ensaios das medições da espessura da camada de base por meio de ensaio destrutivo (abertura de placa de 50 cm x 50 cm) com identificação da espessura por meio visual.

EXAMES LABORATORIAIS

Nº DE ORDEM		ESTACA	POSIÇÃO BM (m)		HORIZONTES (cm)		DESCRIÇÃO DIRETA
			LADO	DISTÂNCIA	DE	A	
Rua Cardeal - parte 1							
CP-01		1	LE	1,65	0,0	3,0	Camada de C.B.UQ
CP-02 (1)		5+10	LD	1,65	0,0	2,5	Camada de C.B.UQ
					2,5	13,5	Base de solo cimento
CP-02 (2)		5+10	LD	1,65	0,0	2,5	Camada de C.B.UQ
					2,5	13,5	Base de solo cimento
CP-03		11	LE	1,65	0,0	2,7	Camada de C.B.UQ
Rua Cardeal - parte 2							
CP-01		2	LE	1,50	0,0	3,4	Camada de C.B.UQ
CP-02 (1)		7	LD	1,50	0,0	3,6	Camada de C.B.UQ
					3,6	17,1	Base de solo cimento

Nº DE ORDEM		ESTACA	POSIÇÃO BM (m)		HORIZONTES (cm)		DESCRIÇÃO DIRETA	ENSAIOS
			LADO	DISTÂNCIA	DE	A		
Rua Cardeal - Parte 1								
Placa 1		5+10	LD	1,50	0,0	2,7	Camada de C.B.UQ	
					2,7	13,5	Base de solo cimento	
Rua Cardeal - Parte 2								
Placa 2		7	LD	1,50	0,0	3,5	Camada de C.B.UQ	
					3,5	17,1	Base de solo cimento	
Rua Jacarandá								
CP *		1	LD	1,50	0,0	2,5	Camada de C.B.UQ	
					2,5	27,5	Base de solo cimento	
*	Corpo de prova da base de solo cimento, extraído com sonda rotativa							

Resultado das amostras coletadas da camada de base, coletadas nas Placas. Laudo Técnico da Empresa Dalcon Engenharia. Na Rua Jacarandá a espessura da camada de base foi obtida por meio de testemunho extraído com sonda rotativa.

Conseqüentemente, não procede a alegação de que o exame visual das amostras de base de solo cimento não permitiria a constatação de uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento.

Primeiramente porque a alegação, de caráter eminentemente técnico, não foi acompanhada de nenhum laudo ou documento de engenharia que evidenciasse ou embasasse as razões técnicas da alegada impossibilidade, enquanto que, por outro lado, os resultados obtidos pelo exame visual com trena metálica foram corroborados por exames laboratoriais, evidenciando a impropriedade técnica do argumento. Ademais, a equipe de fiscalização realizou a medição in loco e o procedimento foi acompanhado pelo engenheiro fiscal da obra e pelo representante da empresa contratada (laboratorista) e não houve qualquer contestação da metodologia durante a execução deste procedimento, a qual, frise-se, tem sido amplamente utilizada nas fiscalizações de obras de pavimentação asfáltica trazidas a esta Corte, igualmente sem qualquer contestação técnica a respeito.

Além disso, os três pontos adicionais de corpos de prova da base extraídos com sonda rotativa [estaca 5+10 (CP02-1) = 11 cm; estaca 5+10 (CP02-2) = 11 cm; e estaca 7 (CP02-1) = 11 cm], que foram testados e mensurados em laboratório, resultaram na constatação de uma média aritmética da base de solo melhorado de apenas 11,83 cm, medida que é inclusive inferior à média de 12,2 cm mensurada mediante o exame visual com trena metálica a partir da abertura de duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm).

Apesar disso, apenas as duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm) foram utilizadas para a quantificação do dano ao erário em R\$ 34.762,14, que foi calculado tendo em conta apenas a Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (referente ao Grupo 1º).

Portanto, caso estes três pontos adicionais fossem considerados nos cálculos do suposto dano ao erário, a média da base de solo melhorado realizado seria inferior aos 12,2 cm considerados e, conseqüentemente, o valor do dano ao erário seria superior ao fixado, sendo que somente deixa-se de determinar o recálculo do valor tendo em vista que, nesta fase processual, a análise técnica e o contraditório já se encontram perfectibilizados e a diferença se insere no intervalo de variação tecnicamente aceitável.

Ademais, no que tange à exclusão da amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura, extraída mediante a utilização de sonda rotativa na Rua Jacarandá, entende-se que o procedimento restou devidamente justificado pela Coordenadoria, e, de fato, evidencia uma clara ausência de controle da própria empresa no processo de execução da base de solo melhorada, bem como uma inequívoca falha de fiscalização da Prefeitura. Verbis:

Importante esclarecer que diante da constatação da existência de espessuras de base (10,8 cm e 13,6 cm), inferiores à definida em projeto (14,0 cm), nos dois pontos aferidos, e da constatação da existência de fissuras longitudinais e transversais no revestimento asfáltico em análise, a equipe técnica do TCE/PR, durante a realização deste procedimento, com anuência do fiscal da obra e do representante da empresa contratada (laboratorista), entendeu pertinente a realização de uma terceira medição da espessura da camada de base, porém sem a execução de ensaio destrutivo (rompimento de placa), mas por meio da remoção do testemunho executada por sonda rotativa em outra via, isto é na Rua Jacarandá, trecho onde também foram constatadas fissuras no revestimento, resultando na obtenção de uma amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura.

De posse do Laudo Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., das observações de campo e demais documentos técnicos e administrativos da obra, a equipe de Auditoria realizou as devidas análises e apresentou suas considerações por meio da Comunicação de Irregularidade (peça 3), e também na Instrução nº 11/19- COP (peça 53 – fls. 54 a 58), onde resta consignado o uso das espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm, para fins de cálculo de espessura média de 12, e de quantificação do dano ao erário, sendo portanto desconsiderada a espessura de 25,00 cm obtida na terceira aferição.

(...)
 Ainda em relação à amostra de base de solo cimento extraída, na Rua Jacarandá, por meio de sonda rotativa, foi evidenciado com base em inspeção visual e na sensação tátil ao manusear a amostra, pela equipe de auditoria, fiscalização e representante da contratada (laboratorista) que o testemunho recuperado na espessura de 25 cm apresentava as seguintes características em toda sua extensão: mistura homogênea, lisa, isenta de partes soltas ou sulcada, mesma textura com presença de partículas acinzentadas e resistência à desagregação, tratando-se de um elemento único. Interpelados no momento da verificação quanto a situação evidenciada no testemunho, tanto o representante da contratada como o fiscal da obra não se manifestaram no sentido de justificar ou esclarecer esta condição.

Portanto, na avaliação desta equipe de auditoria, este testemunho se mostrou condizente com as camadas de base cimentadas, já aferidas nas janelas de inspeção efetivadas, mas em espessura muito superior à prevista em projeto, demonstrando no mínimo a falta de controle durante a execução do serviço.

Após a análise dos dados e resultados fornecidos pelo Laudo Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., entendeu esta equipe pela exclusão desta amostra para fins da obtenção da espessura média da base em face da ausência de registros que demonstrem efetivamente com que espessura a base foi executada neste trecho e em toda a obra, além de que estatisticamente seu valor não atende ao intervalo de aceitação, considerando duas amostras válidas para obtenção da espessura média da camada de base efetivamente executada. (grifou-se)

Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.

A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confronto com o valor do dano ao erário a ser ressarcimento mediante a juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, conclui-se pela adequação e a validade estatística das mensurações e resultados obtidos que constataram a redução da espessura (abaixo do intervalo de variação aceitável) da base de solo melhorado com cimento contratada (de 14 cm), com fundamento nos critérios da Norma DNIT 031/2006-ES e Norma DER/PR-ES-P 21/05 - item 7.3, e o conseqüente dano ao erário de

R\$ 34.762,14, referente à falta de estrutura da base de solo executada na Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (Grupo 1º).

Ressalte-se, a propósito, que esta irregularidade é agravada pela constatação da existência de várias trincas longitudinais e transversais na camada de revestimento asfáltico recém-executada (vide tópico abaixo), o que, no entendimento técnico da Coordenadoria de Obras, evidencia a baixa qualidade da base de solo melhorado executada, cuja função é justamente fornecer suporte estrutural ao pavimento, aliviando as tensões no revestimento e as distribuindo nas camadas inferiores.

Portanto, não tendo havido a recomposição da diferença de espessura quanto à base de solo melhorada com cimento, é de rigor a conclusão pela irregularidade do item, bem como pela aplicação das sanções de multa administrativa e de ressarcimento de valores aos responsáveis, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2. Fiscalização inadequada quanto a serviços executados em desconformidade com o Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas

2.2.1. Trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal

Conforme informado na resposta à Notificação Extrajudicial, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico destacaram que as trincas das ruas foram regularizadas, além de terem aplicado capa adicional de 1,2 cm na Rua Jacarandá, tendo anexado registros fotográficos datados de 08/06/2018 em comprovação.

Por sua vez, os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra confirmaram que as trincas longitudinais foram seladas pela empresa contratada para evitar infiltração de água e estão sendo monitoradas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais aduz ser possível constatar que na Rua Cardeal, identificada na Comunicação de Irregularidade (pág. 13 – fotos nº (s) 14 e 15 datada de 27 a 30/11/2017), foi objeto de nova intervenção com a aplicação de um material selante em trinca existente e que as mesmas serão monitoradas. Para a Rua Jacarandá, (pág. 13 – foto 13 da C.I.), foi executada uma capa adicional de CBUQ, o que suprime as fissuras identificadas no pavimento, condição que pode ser evidenciada com o registro fotográfico datado de 08/06/2018 – (10:48:45). Registrou, contudo, que não foi feita qualquer menção quanto as fissuras evidenciadas na Rua Canafístula, conforme registro da Comunicação de Irregularidade (pág. 13 – Foto 12).

Contudo, no entendimento da Coordenadoria, os itens não podem ser tidos por regularizados, uma vez que a selagem de trincas é uma solução paliativa, visto que as razões que levaram ao surgimento das fissuras continuarão existindo (e sequer foram identificadas pela empresa), contribuindo para o aumento do seu comprimento ou fazendo com que outras apareçam, além do fato de que o material utilizado na selagem não se incorpora perfeitamente ao revestimento, de modo que as sucessivas contrações e dilatações da camada de rolamento farão com que as trincas voltem a aparecer.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade do item e pela aplicação de sanção, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2.2. Deslocamento da calçada na Rua Cardeal

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o deslocamento da calçada foi contido e a calçada reconstruída. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal.

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

No que tange aos ensaios realizados no concreto aplicado no meio-fio, a Coordenadoria de Obras Municipais aceitou os tickets da pesagem do CBUQ aplicado (peça 39 – anexo 04), tendo consignado que: “segundo o que determina a norma DNER PRO 277/97, a média do valor característico da resistência a compressão aos 28 dias (fck), após o tratamento estatístico, atende ao valor do fck previsto em projeto de 15Mpa, implicando na aceitação do serviço”.

Por outro lado, destacou que seria possível constatar que a Rua Cardeal foi objeto de nova intervenção, identificada na Comunicação de Irregularidade (pág. 12 – fotos nº (s) 07 e 08 datada de 27 a 30/11/2017), com a aplicação de argamassa nas fissuras existentes entre a calçada de concreto e o meio fio.

Contudo, quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetação da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade do item e pela aplicação de sanção, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2.3. Concreto nos passeios danificados

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que as calçadas que apresentaram defeitos foram recuperadas e refeitas pela empresa contratada. As calçadas que foram danificadas por trânsito de veículos, caminhões e por terceiros serão reconstruídas pelos proprietários.

Em corroboração, foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. Também foram apresentadas Notificações exaradas aos municípios solicitando os devidos reparos das calçadas danificadas, com base na Lei Municipal Complementar nº 009, de 19 de setembro de 2013, seção X – Dos Passeios e Muros – Art. 41. (Notificações de nº(s) 13/2018; 11/2018; 10/2018; 09/2018; 06/2018; 12/2018; 02/2018; 15/2018; 03/2018; 08/2018 e 04/2018 datadas de 14/06/2018.

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico, que destacou que refez todas as calçadas identificadas pelo TCE/PR de sua responsabilidade, mas que calçadas danificadas por trânsito de veículos e caminhões deverão ser reconstruídas pelos respectivos proprietários.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da

condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.4. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que a sinalização horizontal foi refeita nos pontos em que foi identificado pela fiscalização do Tribunal de Contas. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das faixas de pedestres recuperadas nas Ruas Cardeal, Colibri, Jacarandá, Mogno e Cerejeira (peça 36).

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.5. Ausência de sinalização vertical

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o projeto de pavimentação asfáltica, aprovado pelo ParanáCidade, não contempla a execução de sinalização vertical.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico reforçaram que o Município demonstrou que o projeto de pavimentação asfáltica aprovada pelo PARANACIDADE não contempla a execução de sinalização vertical, e que esta não seria de sua responsabilidade.

A justificativa, contudo, não foi aceita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais haja vista que não demonstraria uma ação corretiva ou saneadora, por parte da administração municipal, da condição evidenciada, aduzindo que a ausência da implantação de sinalização vertical colocaria em risco a segurança de pedestres e condutores que circulam nas vias pavimentadas e configuraria violação ao art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito.

De modo diverso, considerando que o projeto de pavimentação asfáltica não contemplava a realização de sinalização vertical e, consequentemente, não integrava o objeto da licitação e do contrato firmado, entende-se que o apontamento extrapola o escopo da fiscalização, devendo ser desconsiderado para efeito de julgamento e aplicação de sanções, sem prejuízo de que seja expedida recomendação nesse sentido.

2.6. Das sanções aplicáveis

Inicialmente, relembre-se que, no Acórdão nº 4139/19 - 2ª Câmara (peça 88), em acolhimento à nova individualização de responsabilidades e dos valores a serem ressarcidos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas, verificou-se que, quanto à irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento (diferença à maior de R\$ 34.762,14), o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) foi o responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 25.707,30, correspondente a 73,95% do total do dano apurado, enquanto o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) foi o responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 9.054,84, correspondente a 26,05 % do total do dano apurado. Vide Tabela A:

Tabela A

QUANTIDADES DE SERVIÇOS MEDIDAS E ACUMULADAS POR PERÍODO				
	Data: 23/11/2016	Data: 13/01/2017	Data: 12/04/2017	Data: 27/04/2017
RUAS	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm
	08ª MEDIÇÃO* (m³)	09ª MEDIÇÃO (m³)	10ª MEDIÇÃO (m³)	11ª MEDIÇÃO (m³)
Rua Mogno	124,88			
Rua Cedrinho			129,36	
Rua Imburana	72,47			
Rua Pau Brasil	67,36			
Rua Colibri	171,35			
Rua Jatobá	149,37			
Rua Jacaranda	131,34			
Rua Angelin	126,96			
Rua Santa Barbara	127,58			
Rua Paineiras	128,46			
Rua Canjarana	161,69			
Rua Projetada A	108,67			
Rua Cerejeira	153,74			
Rua Canela	166,29			
Rua Canafístula	182,11			
Rua Cardeal	491,17			906,81
Rua Grevilha		46,54		
Rua Aroeira		49,22		
Rua Projetada B			148,16	
Rua Guruaica		43,55		
Total Acumulado (m³)	2.363,44		832,47	
Ordenador de Despesa	Fabiano Otávio Antoniassi (2013/2016)	Prefeito Leandro Cesar de Oliveira (2017/2020)		

*Obs.: Total acumulados considerando as medições de números 03 de 19/2016, 04 de 12/08/2016, 05 de 25/08/2016, 06 de 28/09/2016 e 07 de 03/11/2016.

Nos termos da manifestação técnica:

Considerando os serviços de base de solo cimento incluídos nas onze medições e cujos valores foram efetivamente liquidados, evidencia-se, conforme Tabela A abaixo, observando o mandato dos gestores municipais, que a quantidade total deste item de serviço corresponde a 3.195,91 m³, sendo que desta quantidade foram medidos e pagos 2.363,44 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (Medições de números 03 a 08) e a quantidade paga e medida de 832,47 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (Medições de números 09 a 11).

Assim evidencia-se que do dano total apurado, quanto ao item de serviço base de solo cimento, no valor de R\$ 34.762,14 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi foi

responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 25.707,30 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta centavos) correspondendo a 73,95% do total do dano apurado e o Sr. Leandro Cesar de Oliveira foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 9.054,84 (nove mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) correspondendo a 26,05 % do total do dano apurado.

Para fins do ressarcimento ao erário deve-se considerar para o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi a data de 13/12/2016, data do último pagamento do mandato do interessado, relacionado a Nota Fiscal Eletrônica nº 12868 de 05/12/2016, no valor de R\$ 262.576,75, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 13/12/2016 e para o atual gestor municipal Sr. Leandro Cesar de Oliveira a data de 25/05/2017, data do último pagamento, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 15108 de 03/05/2017, no valor de R\$ 213.703,10, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 25/05/2017.

Por sua vez, quanto à irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ (diferença à maior de R\$ 9.237,79), verificou-se que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) foi responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.551,97, correspondendo a 49,27% do total do dano apurado, enquanto que o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) foi responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.685,82, correspondendo a 50,73 % do total do dano apurado. Vide Tabela B:

Tabela B

QUANTIDADES DE SERVIÇOS MEDIDAS E ACUMULADAS POR PERÍODO							
SERVIÇO	Data: 25/08/2016	Data: 28/09/2016	Data: 03/11/2016	Data: 23/11/2016	Data: 13/01/2017	Data: 12/04/2017	Data: 27/04/2017
Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm
RUA	05ª MEDIÇÃO (m³)	06ª MEDIÇÃO (m³)	07ª MEDIÇÃO (m³)	08ª MEDIÇÃO (m³)	09ª MEDIÇÃO (m³)	10ª MEDIÇÃO (m³)	11ª MEDIÇÃO (m³)
Rua Cardeal	70,38	115,26	151,59	243,17	469,60		493,49
Total Acumulado (m³)	243,17			(493,49 - 243,17) = 250,32			
Ordenador de Despesa	Fabiano Otávio Antoniassi (2013/2016)				Prefeito Leandro Cesar de Oliveira (2017/2020)		

Nos termos da manifestação técnica:

Considerando os serviços de revestimento asfáltico (concreto betuminoso usinado à quente) incluídos nas onze medições e cujos valores foram efetivamente liquidados, evidencia-se, conforme Tabela B abaixo, considerando o mandato dos gestores municipais, que a quantidade total deste item de serviço corresponde a 493,49 m³, sendo que desta quantidade foram medidos e pagos 243,17 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (Medições de números 05, 06, 07 e 08) e a quantidade paga e medida de 250,32 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (Medições de números 09, 10 e 11). Assim evidencia-se que do dano total apurado quanto ao item de serviço, concreto betuminoso usinado à quente, no valor de R\$ 9.237,79 (nove, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.551,97 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) correspondendo a 49,27% do total do dano apurado e o Sr. Leandro Cesar de Oliveira foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.685,82 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondendo a 50,73 % do total do dano apurado.

Para fins do ressarcimento ao erário deve-se considerar para o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi a data de 13/12/2016, data do último pagamento do mandato do interessado, relacionado a Nota Fiscal Eletrônica nº 12868 de 05/12/2016, no valor de R\$ 262.576,75, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 13/12/2016 e para o atual gestor municipal Sr. Leandro Cesar de Oliveira a data de 25/05/2017, data do último pagamento, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 15108 de 03/05/2017, no valor de R\$ 213.703,10, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 25/05/2017.

Em suma, reconheceu-se que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016), foi o responsável pela medição e pagamento indevido de (i) R\$ 25.707,3, equivalente a 73,95% do total do dano quanto à não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento (R\$ 34.762,14); (ii) R\$ 4.551,97, equivalente a 49,27% do total do dano apurado quanto a não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ (R\$ 9.237,79); bem como (iii) pelas demais irregularidades apontadas na inicial da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

Posto isso, passa-se à individualização das sanções cabíveis aos responsáveis. Relembre-se que a Coordenadoria de Obras Públicas opinou pela aplicação de uma multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR) para cada item de Achado considerado irregular, o que, considerando a fundamentação acima exposta, resultaria na aplicação de 4 (quatro) multas aos responsáveis.

De modo diverso, entendendo que a semelhança das irregularidades notificadas autoriza a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), razão pela qual aplico, por uma vez apenas, a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico; e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto. Quanto à irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento (diferença à maior de R\$ 34.762,14), aplico a sanção de ressarcimento ao erário, de modo solidário, aos seguintes responsáveis: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 34.762,14.

Por sua vez, quanto à irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ (diferença à maior de R\$ 9.237,79), aplico a sanção de ressarcimento ao erário, de modo solidário, aos seguintes responsáveis: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 9.237,79.

A responsabilidade dos interessados supracitados se subsume às hipóteses do art. 16, § 1º, "a", e "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, que preveem a responsabilidade do agente público e do terceiro que concorreu para a prática de ato irregular.

A propósito, ressalte-se que deixo, por ora, de aplicar a desconformidade da personalidade jurídica à empresa Campusmourão Construção Ltda., para fins de responsabilizar solidariamente pela devolução dos valores seu representante legal, o Sr. Rodrigo Winnott Henrique Casali, conforme requerido nos pareceres técnicos, uma vez que, nos termos do art. 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal de Contas, não se verificou no caso o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mas, apenas, hipótese de inexecução contratual.

Finalmente, deixo de aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005 aos responsáveis, tendo em vista que, após o apontamento das irregularidades, os gestores municipais e a empresa e seus responsáveis empreenderam ações no sentido de corrigir algumas falhas, bem como adotaram algumas medidas paliativas a fim de reduzir o dano causado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005,[3] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade dos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) e do Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

3.1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

3.1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

3.1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

3.1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

3.2. Julgue pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

3.2.1. Concreto nos passeios danificados;

3.2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

3.3. Aplique a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;

3.4. Em razão da irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, aplique a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 34.762,14 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 34.762,14.

3.5. Em razão da irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, aplique a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 9.237,79 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 9.237,79.

3.6. Seja expedida recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical; VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005,[4] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade dos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) e do Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

3. aplicar a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o

pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;

4. Em razão da irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 34.762,14 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 34.762,14;

5. Em razão da irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 9.237,79 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 9.237,79.

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 8.2.1 Espessura da camada: deve ser medida a espessura, no máximo a cada 100 m, pelo nívelamento do eixo e dos bordos.
2. 8.2.2 Alinhamentos: a verificação dos alinhamentos do eixo e bordos, nas diversas seções correspondentes às estacas da locação, é feita à trena.
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.
4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 323057/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ADAUTO FRANCISCO, CLAUDIO ALBERTO METZGER, IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3659/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rolândia. Contrato nº 58/2015. Obra de pavimentação asfáltica. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ e demais especificações do contrato e normas técnicas. Saneamento da irregularidade antes da decisão de primeiro grau. Recolhimento espontâneo do valor apurado. Pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Súmula nº 8.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP em face do Município de Rolândia, em razão da identificação de dano ao erário na execução de obra de pavimentação asfáltica em vias municipais, objeto do Contrato nº 58/2015, firmado com a empresa Impacto Construções Ltda., ao valor total de R\$ 3.362.347,40. Após a realização de inspeção "in loco" sobre as características do pavimento executado e da análise dos resultados constantes do Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento realizado pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal, a Coordenadoria de Obras Públicas - COP constatou as seguintes irregularidades:

1. Falta de aderência entre as camadas da base e revestimento, na Av. Brasília (parte 1, lote 2), na Rua Armando R. Mungo (lote 3) e na Rua Poços de Caldas (lote 2), com dano ao erário apurado em R\$ 324.737,71;
2. Serviço de revestimento em CBUQ executado com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis, na Rua Palmiro Trevizan, com dano ao erário apurado em R\$ 5.969,69;
3. Inconformidade nos quantitativos de serviços apresentados na planilha de reprogramação, com dano ao erário apurado em R\$ 6.413,78;
4. Fiscalização inadequada diante do aceite de serviços em desconformidade com as normas técnicas e pagamento por serviços não compatíveis com o projeto e a planilha orçamentária.

Devidamente citados, os responsáveis, Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito municipal (gestão 2015/2018); o Sr. Cláudio Alberto Metzger, responsável técnico municipal; a empresa Impacto Construções Ltda., e o Sr. Adauto Francisco, responsável legal da empresa, apresentaram defesas.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 12/19 (peça 54), após analisar os laudos trazidos pela empresa contratada, elaborados pelas empresas Tecnicon Controle Tecnológico Ltda. (peça 41) e ATP Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. (peça 42), acolheu parcialmente os argumentos técnicos.

Opinou pela manutenção, tão somente, da irregularidade relativa à execução do serviço de revestimento em CBUQ com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis (item 2, supra), com acréscimo do valor do dano ao erário para R\$ 11.231,27, ou, alternativamente, a adequação à condição original projetada, sem prejuízo de outras sanções.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 150/19 (peça 56), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Considerando a manutenção unicamente do item 2, mediante o Despacho GCIZL nº 783/19 (peça 57), determinou-se nova intimação dos responsáveis para manifestação em face ao contido na Instrução COP nº 12/19 (peça 54), notadamente, quanto à

alternativa de execução de serviços de reforço em CBUQ nos locais das vias afetadas, para adequação à condição original projetada.

A empresa Impacto Construções Ltda. e seu representante Sr. Adauto Francisco apresentaram defesa (peças 61, 62 e 65) em que requereram sucessivamente: (i) que o dano ao erário público, caso reconhecido, seja limitado ao montante inicial de R\$ 5.969,69, pois os resultados não poderiam ser considerados por meio de corpos de prova isolados, mas pela média de cada lote; (ii) o arquivamento do feito por não ultrapassar o valor de alçada do § 2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017; (iii) caso não arquivado, que seja oportunizado o pagamento do valor do dano ao erário eventualmente apurado, na forma delineada na Instrução nº 12/19.

O Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito municipal, informou (peças 76) que foi aberto Processo Administrativo Disciplinar (íntegra às peças 77/80) em face do engenheiro fiscal, Sr. Cláudio Alberto Metzger, que concluiu que o mesmo "envidou todos os esforços possíveis para o adequado acompanhamento da obra." Bem assim, que aguarda o posicionamento desta Corte para tomar as devidas medidas de recomposição do pavimento.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3012/19 (peça 88), considerando os contraditórios prestados, opinou pela regularidade com ressalva, sem a aplicação de sanções aos responsáveis, desde que seja acionada a garantia quinzenal da Lei de Licitações para execução de serviços de reforço da espessura do CBUQ nos locais apontados na Instrução nº 12/19 – COP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 869/19 – 5PC (peça 92), opinou pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da constatação de execução de CBUQ em espessuras menores do que as previstas no projeto, sem a aplicação de sanções, ante a ausência de indícios de má-fé do gestor ou do fiscal do contrato. Em complementação, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Rolândia, para que adote as providências necessárias para a cobrança do valor a ser ressarcido pela Impacto Construções Ltda.

Mediante o Despacho nº 1649/19 (peça 93), o julgamento do feito foi convertido em diligência tendo sido determinada a intimação do Sr. Luiz Francisconi Neto e da empresa Impacto Construções Ltda. e seu responsável legal, Sr. Adauto Francisco, para que comprovassem, no prazo de 15 dias úteis, o efetivo recolhimento do valor de R\$ 11.231,27 (onze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) aos cofres públicos, sob pena de aplicação de sanções e desaprovção de contas.

Em atendimento, a empresa Impacto Construções Ltda. e seu responsável, Sr. Adauto Francisco, juntaram comprovantes (peças 97/101) de recolhimento do montante de R\$ 11.231,27 aos cofres públicos do Município de Rolândia.

Na sequência, houve subsequentes manifestações das unidades técnicas, sendo que, ao final, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação COSIF nº 190/20 – peça 108) manifestou-se conclusivamente confirmando a realização do recolhimento de R\$ 11.231,27 (onze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), que constou do Diário de Arrecadação do Município de Rolândia (idContribuinte = 5152004).

Encaminhados os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (Parecer nº 796/20 – peça 112), considerando a restituição espontânea do valor do dano ao erário apurado nos autos, o Parquet opinou pela regularidade com ressalva do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da constatação de execução de CBUQ em espessuras menores do que as previstas no projeto, sem aplicação de sanções.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade com ressalvas quanto às contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem a aplicação de sanções.

De acordo com o consignado no Despacho nº 1649/19 (peça 93), o julgamento do feito foi convertido em diligência deferindo-se prazo para que os responsáveis comprovassem o recolhimento espontâneo do valor total do dano ao erário apurado, de R\$ 11.231,27, em conformidade com os cálculos expostos nas seguintes tabelas. Peça 3. fl.22

RUA/AVENIDA	Área (m²)	Laboratório				Pagos em Medições CBUQ- massa (t)
		Esp. (cm)	Vol. (m³)	Dens Lab (t/m³)	Massa (t)	
Rua Palmiro Trevizan (e= 4 cm)	1.832,33	3,56	65,23	2,454	160,08	183,23

Considerando a comparação de serviços realmente executados de CBUQ com o pagamento realizado, constatou-se **dano ao Erário devido de R\$ 5.969,69 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).**

Descrição dos Serviços	Preço unit. (R\$)	Quantidade executada**		Serviço pago conforme a planilha reprogramada*		Diferença entre o executado e pago	
		Qtde.	Valor (R\$)	Qtde.	Valor (R\$)	Qtde. (ton.)	Valor (R\$)
Rua Palmiro Trevizan (e = 4 cm)	257,87	160,08	41.279,83	183,23	47.249,52	23,15	5.969,69

* Devido às alterações no projeto original, houve readequação da planilha orçamentária. Mesmo não ocorrendo a inserção de serviços no item 35 (item referente à Rua Poços de Caldas), houve sobredimensionamento no quantitativo dos serviços do item 32 e 34.
 ** Quantidade apurada conforme dados obtidos em laboratório.

Peça 54. fl.14

Há ainda pontos localizados, executados em espessura inferior à de projeto, que carecem de reforço para que atinjam a condição estrutural esperada, que podem também representar dano ao erário de R\$ 5.261,58 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em valores da época, caso os serviços não sejam corrigidos, a saber:

Via	Estaca	Corpo de Prova	Laudo	Largura	Espessura (cm)				Volume	Peso
					Projeto	Aferida	Reforço	Extensão		
Júlio Braz Damasceno	19 (pista esquerda)	CP-10	Dalcon	7,60	4,00	2,98	1,02	40,00	3,10	7,75
Armando R. Mungo	N.A.	1	Tecnicon	9,60	4,00	3,44	0,56	40,00	2,15	5,38
Av. Brasília	(Lote 3, parte 2, pista direita)	CP-01	Dalcon	6,80	4,00	3,50	0,50	40,00	1,36	3,40
Av. Brasília	(Lote 3, parte 2, pista direita)	CP-02	Dalcon	6,80	4,00	3,43	0,57	40,00	1,55	3,88
									Total	20,40
									Unitário	257,87
									Dano Potencial	5.261,58

Observações importantes:
 1- Considerou-se necessário corrigir 20,00m para ambos os lados do ponto, de modo a abranger extensão de ao menos 40,00m.
 2- A densidade aparente estimada foi de 2,5 t/m³, assim como considerado no orçamento contratual.

Ademais, deixou-se de acolher o pedido da empresa contratada de restrição do dano ao valor inicial de R\$ 5.969,69, tendo em vista que o apontamento decorre da constatação de pontos com espessura inferior em outras vias, quais sejam, na Rua Júlio Braz Damasceno, Rua Armando R. Mungo e Av. Brasília (parte 2), e consoante a análise da Coordenadoria de Obras Públicas, a espessura incompatível ao longo destes trechos afeta diretamente as características de resistência e durabilidade do pavimento, nos termos da Especificação DNIT 031/2006 – ES- Pavimentos Flexíveis.

Em atendimento, a empresa Impacto Construções Ltda. e seu responsável, Sr. Adauto Francisco, juntaram comprovantes (peças 97/101) de recolhimento do montante de R\$ 11.231,27 aos cofres públicos do Município de Rolândia, informação esta que foi confirmada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação COSIF nº 190/20 – peça 108), sendo que o efetivo recolhimento constou do Diário de Arrecadação do Município de Rolândia (idContribuinte = 5152004).

Diante disso, entendo que o saneamento da irregularidade antes da decisão de mérito faz incidir a Súmula 8 desta Corte de Contas que prescreve o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos: “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara julgue pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Súmula 8 desta Corte de Contas, [1] de responsabilidade do Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito municipal (gestão 2015/2018).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Súmula 8 desta Corte de Contas, [2] de responsabilidade do Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito municipal (gestão 2015/2018).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. SÚMULA 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013 0 Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08].

2. SÚMULA 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013 0 Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08].

PROCESSO Nº: 87740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDÊNCIA DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, GILMAR APARECIDO REGIANI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.087, mediante o Termo de Convênio nº 005/2012, em cuja vigência informada no SIT (22/02/2012 a 31/12/2012) o Município de Nova Esperança repassou o valor de R\$ 48.601,88 (quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos)[1] à Associação Divina Providência de Nova Esperança, tendo por objeto a manutenção dos projetos referentes à assistência e proteção a crianças e adolescentes em risco social, bem como suas famílias. Em sua primeira análise, a então Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3405/13 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a. Ausência de certidões[2] na celebração da transferência;

b. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, tendo o Município de Nova Esperança apresentado defesa e documentos (peças nºs 13-15). Analisando o contraditório apresentado, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2528/15 (peça nº 26), entendeu que com os esclarecimentos e documentos constantes nas peças de defesa é possível sanar a impropriedade referente à ausência de empenhos de repasses registrados no SIM-AM, e, quanto à ausência de certidões na celebração da transferência, uma vez que se trata de falha de natureza estritamente formal, opinou pela inaplicabilidade de sanções, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atentem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.827/15 (peça nº 28), opinou pela regularidade das contas com ressalva, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, sem prejuízo da expedição de recomendação a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas às exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2001.

Por meio do Despacho nº 2243/15-GCIZL (peça nº 30), foi determinada a intimação do Município de Nova Esperança, para apresentar os seguintes documentos devidamente assinados, uma vez que as cópias no sistema SIT estava sem assinatura: Termo de Fiscalização, Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação, Funcionamento e Conclusão da Transferência.

O Município de Nova Esperança, por meio do seu então Prefeito Municipal, Sr. Gerson Zanusso, apresentou esclarecimentos (peças nº 34-35), juntando aos autos as certidões ausentes referentes a celebração da transferência. Entretanto sobre a solicitação do Termo de Cumprimento de Objetivos, devidamente assinado, não fez qualquer menção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3836/20 (peça nº 36), considerando a questão suscitada no Despacho 2243/15-GCIZL, apesar de ausente expressa manifestação nesse sentido, entendeu que merece ser reconsiderada. Assim, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Ainda opinou pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 982/20 (peça nº 37), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária e expedidas recomendações aos jurisdicionados.

Durante a instrução processual o Município de Nova Esperança apresentou esclarecimentos e documentos quanto às impropriedades materiais e formais apontadas, bem como parte das certidões faltantes.

Em relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos devidamente assinado, constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que apesar da ausência do documento e de, “originalmente, sê-lo devido ao tempo do processamento da referida prestação de contas, tem-se que esse episódio não prejudicou o atingimento dos propósitos da parceria.”

Destacou a Unidade Técnica:

“As informações disponibilizadas no SIT revelam que, além dos recursos recebidos, R\$ 48.000,00, a entidade também aportou recursos, R\$ 511,85, sendo ainda acrescidos de „Rendimentos Financeiros”, R\$ 90,03. Nesse passo, a totalidade dos recursos, R\$ 48.601,88, foi direcionada para as categorias de despesas pactuadas, destacando-se os pagamentos por conta de “Vencimentos e salários” (R\$ 18.008,44); “Mobilário em geral” (R\$ 17.481,32); “Outros materiais de expediente/limpeza” (R\$ 7.929,81); “Gêneros alimentícios” (R\$ 4.059,81); e “Outros” (R\$ 1.122,50). Têm-se assim que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao que se propunham.”

(...)

“A corroborar esse quadro, dentre outros elementos, encontra-se o preenchimento da informação na aba4 “avaliação” do SIT, sob responsabilidade do concedente, firmado por Haroldo Beltrão Netto, CPF nº 036.720.729-07, do qual colhe-se o seguinte excerto: (...) as despesas estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho.”

Reiterou por fim, a CGM, que estas evidências convergem para o fim de as contas serem consideradas regulares com ressalva, sem aplicação de sanções. Observou que, da maioria das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017, surgiu firme jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções.

Desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

No que se refere à ausência de certidões na formalização da transferência, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Associação Divina Providência de Nova Esperança, mediante Termo de Convênio nº 005/201, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.087, ressalvando a Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências, conforme apontado na Instrução nº 3836/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

l- julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Associação Divina Providência de Nova Esperança, mediante Termo de Convênio nº 005/201, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.087, ressalvando a Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II- expedir recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências, conforme apontado na Instrução nº 3836/20 da Coordenadoria de

Gestão Municipal – CGM;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foram repassados R\$ 48.000,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 511,85 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 90,03.
2. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 602691/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANÇE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3661/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: a) Ausência de regulamento próprio de compras. b) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. c) Ausência e concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira. d) Repasses superiores aos previstos. e) Ausência e comprovação da destinação do saldo da parceria. f) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas. g) Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação. h) Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias. i) Inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos. j) Retenções previdenciárias e outros serviços PJ não comprovados. Ressalva em razão da utilização de dotação orçamentária incorreta e das despesas com "tarifas bancárias". Falhas formais objeto de recomendação. Determinação de devolução de valores de forma solidária. Aplicação de multas e outras providências. Irregularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, e o Instituto Confiança - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos)[1], registrada no SIT sob nº 10.840, tendo por objeto "a execução das ações intermediárias de apoio na área de Assistência Social".

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1436/16 (peça nº 05), identificou as seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) ausência de certidões na formalização do convênio; (iii) ausência de certidões nos repasses; (iv) ausência de regulamento de compras da OSCIP; (v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (vi) ausência de Concurso de Projetos; (vii) repasses superiores ao previsto no instrumento de transferência; (viii) inadequação da dotação orçamentária; (ix) despesas com inconformidades em razão da ausência de documentos comprobatórios relativos a: a) pagamento de pessoal e encargos; b) pagamento de despesas a título de custo operacional; c) pagamento de despesas bancárias; d) pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório; e) pagamento de INSS retido na fonte de outros serviços de terceiros pessoa jurídica; (x) saldo bancário não comprovado; (xi) irregularidades no Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente intimados, o Município de Itaipulândia, por meio do Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, Sr. Miguel Bayerle, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, ex-Prefeito Municipal (04/11/2011 a 31/12/2012), e cidadãos a Sr. Ionara Inácio (responsável pelo controle interno municipal), o Instituto Confiança e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, foram apresentadas as respectivas defesas, acostadas nas peças nº 33-34, 36-37, 41, 55-63, 66-70, 113 e 119-122.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar as defesas apresentadas, conclusivamente por meio da Instrução nº 2907/20 (peça nº 124), ratificando as Instruções nºs 690/17 (peça nº 64) e 3650/19 (peça nº 77), opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: a) ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; c) ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições trazidas pelo art. 23 do Decreto nº 3.100/99; d) utilização de dotação orçamentária incorreta; e) repasses superiores aos previstos; f) ausência de comprovação da destinação do saldo da parceria; g) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; h) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; i) realização de despesas vedadas pela Resolução nº 28/2011, a título de "tarifas bancárias"; j) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; k) inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos; l) retenções previdenciárias e outros serviços de pessoa jurídica não comprovados.

Além da irregularidade das contas, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multas, a expedição de determinação de devolução dos recursos repassados e de inclusão dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, opinou pela expedição de recomendações aos jurisdicionados em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 125/20 (peça nº 125), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, aplicação das sanções administrativas, inclusão dos responsáveis no cadastro de contas irregulares.

O Parquet de Contas, divergiu, no entanto, em relação a proposta de responsabilização ressarcitória do ex-Prefeito ex-Prefeito Sidnei Picoli Amaral se dar exclusivamente em relação ao valor de "custos operacionais" não comprovados (R\$ 24.017,28), pois, na ótica ministerial, o gestor deve ser solidariamente responsável pela devolução da integralidade dos recursos repassados em razão de ter sido omissivo ao não adotar medidas adequadas de fiscalização da execução dos recursos públicos repassados à OSCIP sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, concorrendo diretamente para a configuração do dano.

Propôs, ainda, a aplicação de multa (art. 87, V, 'a' da LOTC) ao ex-Prefeito Sidnei Picoli Amaral pela terceirização irregular de serviços públicos na área da assistência social, com violação ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Prevalecendo o julgamento definitivo de irregularidade das contas, em observância ao decidido no Acórdão nº 268/20-STP, opina pela remessa dos autos à Câmara de Itaipulândia para julgamento do Sr. Sidnei Picoli Amaral exclusivamente em relação à declaração de inelegibilidade.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria nº 003/2011, celebrada entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiança - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser julgadas irregulares, com a determinação de devolução de recursos, aplicação de multas, expedição de recomendações e outras providências, uma vez que permaneceram a maioria das irregularidades apontadas na Instrução nº 1436/16 - DAT (peça nº 05), mesmo após a apresentação de defesa.

Dirijir, porém, em parte, dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade atinente aos pagamentos de despesas bancárias, entendendo possível ressalvá-la.

Considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo à análise pormenorizada de cada um deles.

2.1. Do objeto genérico da parceria e da terceirização indevida:

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica apontou a necessidade de esclarecimentos acerca do objeto do Termo de Parceria e da terceirização indevida de atividades municipais, além da comprovação da execução das despesas (Instrução nº 1434/16-DAT - peça nº 05):

"a) Pagamento de Pessoal e Encargos

A prestação de contas agora em análise possui carência de documentos e deixa de esclarecer a relação detalhada das atividades (função) executadas pelos empregados. Existem dúvidas a serem esclarecidas no que diz respeito à

terceirização indevida de atividades essenciais do Município, a contratação de pessoal pelo Instituto Confiança para o desempenho de atividades municipais permanentes, interferência direta no índice de gasto de pessoal do Município e outras, ressalta-se o amplo objeto do termo de parceria. Assim, não há o que se falar na regularidade, inclusive para os encargos e despesas provenientes destas relações trabalhistas." (fl. 09)

d) Pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório

[...]

O pagamento de 40% do saldo do FGTS a título de despesas rescisórias não ocorre de forma isolada. A carência de documentos deixa de esclarecer a relação detalhada das atividades (função) executadas dos empregados. Pois bem, se a relação de emprego normal não foi esclarecida, então não há o que se falar na regularidade de suas respectivas rescisões. (fl. 11)

e) Pagamento de INSS Retido na Fonte de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Como foi apontado no item a acima, sobre o pagamento de Pessoal e Encargos, existem dúvidas a serem esclarecidas no que diz respeito à terceirização indevida de atividades essenciais do Município, a contratação de pessoal pelo Instituto Confiança para o desempenho de atividades municipais permanentes, interferência direta no índice de gasto de pessoal do Município e outras, estende-se à prestação de contas agora em análise no que se refere a pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, ressaltado, inclusive, o amplo objeto do termo de parceria. (fl. 12)

e) Pagamento de INSS Retido na Fonte de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Como foi apontado no item a acima, sobre o pagamento de Pessoal e Encargos, existem dúvidas a serem esclarecidas no que diz respeito à terceirização indevida de atividades essenciais do Município, a contratação de pessoal pelo Instituto Confiança para o desempenho de atividades municipais permanentes, interferência direta no índice de gasto de pessoal do Município e outras, estende-se à prestação de contas agora em análise no que se refere a pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, ressaltado, inclusive, o amplo objeto do termo de parceria. (fl. 12)

Como agravante, foi informado no SIT, tão somente, o pagamento de despesas a título de Retenção INSS sobre Nota Fiscal, ou seja, entende-se que não é a prestação de serviço em si, mas só a retenção. Pois bem, não há como opinar pela regularidade quando o próprio serviço não foi declarado no convênio. A falta de evidência leva à conclusão de que a cooperação agora em análise está pagando por retenções de INSS provenientes de serviços alheios ao ato de cooperação.

Por outro lado, ainda que justificado eventual erro formal em sede de contraditório, as justificativas quanto aos prestadores de serviços devem esclarecer o respectivo objeto social e se há elementos que caracterizam a terceirização indevida de atividades essenciais do Município, assim como a contratação por dispensa de licitação.

Neste contexto, permanece a mesma carência de documentos e deixa de esclarecer a relação detalhada das atividades (função) executadas pelos prestadores de serviços, tal como ocorre com os empregados. Assim, não há o que se falar na regularidade, inclusive para os pagamentos de retenções tributárias e contributivas decorrentes dos serviços prestados. (fl. 13)

Original não grifado

Ademais, a Unidade Técnica destacou, na Instrução nº 690/17 - COFIT (peça nº 64, fl. 19), que tal prática vem sendo realizados de maneira frequente pela Municipalidade:

Para corroborar a existência de imprópria terceirização, há que se destacar que o conteúdo do Relatório de Auditoria nº 06/2014, objeto dos Autos 543628/14, por meio do qual esta Unidade Técnica demonstrou de forma clara a ocorrência da terceirização indevida por parte do Executivo Municipal de Itaipulândia, transferindo a terceiros via parceria, a prestação de serviços típicos do Poder Público. Naquele trabalho, apesar de se referir a parcerias realizadas com o Instituto Brasil Melhor, frise-se, OSCIP que mantém íntima correlação com o Instituto Confiante, conforme comprovado nos Autos 500976/13 (Acórdão 692/14 – S2C), a equipe de auditoria demonstrou o histórico da imprópria terceirização no município, por meio de sucessivos ajustes celebrados com várias entidades qualificadas como OSCIP (APRESB – IBM – INSTITUTO CONFIANÇE), terceirizando serviços nas várias áreas de atuação municipal. O Processo 543628/14 já possui julgamento de mérito por parte deste Tribunal, materializado no Acórdão 238/14 da Primeira Câmara, o qual manteve as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/2014.

Complementarmente, por meio do Despacho nº 471/20 – GCIZL (peça nº 101), foram apontadas diversas inconsistências em relação ao Plano de Trabalho, ao Termo de Convênio e aos repasses realizados.

Compulsando o conteúdo da defesa apresentada, constata-se que os interessados não se manifestaram acerca da celebração de convênio e do repasse de recursos firmado com OSCIP com o fim de possibilitar a imprópria terceirização de serviços. Acrescenta-se a isso a generalidade do Plano de Trabalho e Aplicação do Termo de Parceria em análise.

Ressalta-se que o Plano de trabalho, que é parte integrante do instrumento de transferência, deve prever as metas e etapas a serem atingidas, bem como o cronograma de desembolso de despesas, conforme disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93 e o art. 8º e 12 da Resolução nº 28/2011:

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

- I – a identificação do objeto a ser executado;
- II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;
- III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;
- IV – as etapas ou fases de execução;
- V – o plano de aplicação dos recursos;
- VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;
- VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Cumpra sublinhar que a Lei nº 9.790/99 exige como cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

Art. 10. [...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

[...]
 No caso em análise, é possível constatar que o “Plano de Trabalho – Ação Social” juntado no SIT, replicado na peça nº 37, fls. 47-62, é impreciso e genérico, sem qualquer detalhamento acerca da execução das atividades e dos critérios objetivos de avaliação:

5. METAS
O objetivo desta ação é avaliar sistematicamente o cumprimento dos compromissos divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão e promover a melhoria contínua dos serviços oferecidos.
A equipe de trabalho deve estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação da organização com relação aos serviços divulgados. Esse processo deve ser complementado pelo planejamento e implementação de ações que visem à melhoria contínua dos serviços oferecidos formulados a partir das oportunidades de melhoria identificadas na avaliação.
O sistema de monitoramento e avaliação consiste em criar condições necessárias para cumprir os padrões de serviços estabelecidos e divulgados e avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados. Alguns passos que devem ser seguidos:
Medir o nível de cumprimento interno dos padrões de serviços por meio de monitoramento dos indicadores definidos.
Conhecer a opinião dos usuários por meio da aplicação de avaliações de satisfação dos usuários, medindo assim, o nível do cumprimento externo dos padrões de serviços.

Medir o nível de atendimento às reclamações com relação aos serviços oferecidos.
Medir o cumprimento das metas de melhorias.
Ações:
Avaliação dos atendimentos ao cidadão;
Capacitação de pessoas;
Formatação da Carta de Serviços do Cidadão;
Implantação de novas diretrizes para o atendimento ao cidadão;
Monitoramento dos serviços ao Cidadão.
Objetivos:
Implantação da Carta de Serviços do Cidadão;
Melhoria dos serviços ao cidadão.

Unidade de Medida:
 01 Carta de Serviços ao Cidadão Implantada;
 Satisfação dos usuários acima de 60%.

Mesma conclusão é obtida ao se analisarem as metas descritas no SIT:

Versão	Descrição da Meta	Data Fechamento
1	Assinalar o grau de eficiência alcançado pela estrutura e organização, em função dos recursos aplicados pelos parceiros e dos resultados obtidos; Produzir subsídios para tomada de decisões relativas aos rumos do processo desencadeado, à prática desenvolvida e a experiência adquirida;	23/11/2012
2	Assinalar o grau de eficiência alcançado pela estrutura e organização, em função dos recursos aplicados pelos parceiros e dos resultados obtidos; Produzir subsídios para tomada de decisões relativas aos rumos do processo desencadeado, à prática desenvolvida e a experiência adquirida;	23/11/2012
3	Assinalar o grau de eficiência alcançado pela estrutura e organização, em função dos recursos aplicados pelos parceiros e dos resultados obtidos; Produzir subsídios para tomada de decisões relativas aos rumos do processo desencadeado, à prática desenvolvida e a experiência adquirida;	21/12/2012

Merece ênfase que a generalidade do objeto cumulada com a ausência de critérios objetivos de avaliação impossibilita a mensuração do que foi efetivamente executado, bem como dos resultados obtidos com a parceria.

Como destacado no Despacho nº 360/20 – GCIZL (peça nº 98), o plano de aplicação juntado no SIT sequer é compatível com o valor total do Termo de Parceria, firmado no importe de R\$ 132.104,10 (cento e trinta e dois mil, cento e quatro reais e dez centavos):

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 132.208,92
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 10.576,71
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	R\$ 36.754,08
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 1.322,09
3.1.90.11.43 - 13º SALÁRIO	R\$ 14.675,19
3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	R\$ 11.013,00
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 16.116,27
3.1.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 19.264,74
3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	R\$ 22.277,20
TOTAL	R\$ 264.208,20

Ademais, da leitura do SIT, é possível constatar que foram repassados pela Municipalidade o valor de R\$ 188.257,08 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), sem que haja qualquer termo aditivo e/ou comprovação da alteração do Plano de trabalho.

Dotação Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 06/02/2012 Número 5012012	Data 08/02/2012 Valor R\$ 10.681,78	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 27/02/2012 Número 7512012	Data 01/03/2012 Valor R\$ 27.239,80	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 22/03/2012 Número 16392012	Data 28/03/2012 Valor R\$ 31.386,64	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 24/04/2012 Número 26222012	Data 26/04/2012 Valor R\$ 32.542,05	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 24/05/2012 Número 31012012	Data 29/05/2012 Valor R\$ 34.770,76	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 22/06/2012 Número 35542012	Data 27/06/2012 Valor R\$ 34.767,33	Ordem Bancária Nº 55407900009964
13.002.08.122.0002.2101.3.3.90.39.99.99	Data 02/08/2012 Número 42282012	Data 06/08/2012 Valor R\$ 16.868,72	Ordem Bancária Nº 55407900009964

Diante do exposto, em razão da celebração de convênio com fundamento em Plano de Trabalho genérico, em desacordo com o previsto nos art. 8º da Resolução nº 28/2011, bem como da ausência de esclarecimentos acerca da suposta terceirização indevida de serviços, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito do Município de Itaipulândia à época dos repasses.

2.2. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira:

Em sua instrução inicial, a Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 10[2], § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública antes da celebração do Termo de Parceria, bem como a falta de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições trazidas pelo art. 23 do Decreto 3.100/99. O Prefeito Municipal à época, Sr. Sidnei Picoli Amaral, ao apresentar defesa, asseverou (peça nº 36, fls. 04-05) que cumpriu mandato tampão e permaneceu no cargo durante o exercício de 2012, “tendo pouco conhecimento sobre

administração pública e buscou apenas dar continuidade as atividades desenvolvidas pelo Município, não tendo amplos conhecimentos quanto as formalidade legais necessárias aos atos de gestão”, ademais, afirma que “mesmo que ausente consulta direta ao Conselho de Políticas Públicas, os demais Conselhos Municipais ativos fizeram as vezes do Conselho Municipal de Políticas Públicas, já que acompanharam toda a execução do Termo de Parceria”, razão pela qual pugna pelo afastamento de multa.

No que se refere ao concurso de projetos, o então Prefeito Municipal defende que a época da celebração foi consultado o departamento jurídico municipal sobre o procedimento a ser adotado e esse sugeriu a adoção de dispensa de licitação, uma vez que se tratava de entidade sem fins lucrativos e do terceiro setor (OSCIP).

Dos documentos trazidos no SIT e replicados na peça nº 37, não é possível constatar a documentação atinente ao processo de dispensa de licitação e a observância aos preceitos do art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a Municipalidade não demonstrou em qualquer momento (i) a razão da escolha do contratado e a (ii) justificativa do preço, o que evidencia o direcionamento da dispensa em favor de parceiro específico, configurando clara hipótese de contratação direta indevida. Diferentemente da afirmação feita pelo Sr. Sidnei, no sentido de que em razão de ter assumido o mandato somente em 04/11/2012 a 31/12/2012, e que apenas teria dado continuidade às atividades desenvolvidas pelo Município, dos documentos trazidos no SIT é possível constatar que este foi o responsável pela contratação da OSCIP, por meio de dispensa de licitação, assinada em 21/12/2012.

Outrossim, observa-se que foi o Gestor Municipal que assinou o Plano de Trabalho da Entidade Tomadora em 03/01/2012.

Observe que a redação art. 23 do Decreto nº 3.100/99, citado acima, foi alterada pelo Decreto nº 7.568 de 16/9/2011, e, até então, a publicação do edital de concurso de projetos para escolha de OSCIP não era obrigatória.

De tal modo, em razão do descumprimento do art. 10[3], § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR c/c art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR e do art. 23 do Decreto nº 3100/99, bem como em razão da contratação da OSCIP por meio de dispensa de licitação, sem a demonstração de cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 3100/99, não é possível afastar a irregularidade do item e a responsabilidade do Gestor Municipal, Sr. Sidnei Picoli Amaral, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao referido gestor.

2.3. Ausência de regulamento próprio de compras:

Em sua instrução inicial, a Unidade Técnica apontou violação ao art. 14 da Lei 9.790/99, que dispõe:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

O Sr. Sidnei Picoli Amaral, ex-Prefeito Municipal, na peça nº 36, fl. 04, argumenta que era de responsabilidade da Entidade a apresentação de ato formal para regulamentar os procedimentos que adotaria para contratação de obras e serviços, razão pela qual pugna pela não aplicação de multa administrativa ao gestor municipal.

O Instituto Confiancce, por sua vez, asseverou que adotará para contratação de obras e serviços o ato formal de regulamentação de compras, razão pela qual pede não seja aplicada multa administrativa.

Tendo em conta que efetivamente não restou demonstrado nos autos a existência do documento previsto no art. 14 da Lei 9.790/99, mantem-se a irregularidade do item. Entretanto, considerando as deficiências na formalização da parceria, notadamente quanto à definição de seu objeto, além da realização de diversas despesas sem a adequada comprovação, que serão objeto de sanção de devolução, conforme análise a seguir, pode-se caracterizar essa infração como de natureza formal e complementar, cuja materialidade estaria absorvida pelas demais, sendo possível, assim, afastar a multa proposta pela unidade técnica, solução essa, aliás, já adotada no Acórdão nº 459/20 – S1C[4] (602608/13), ainda que por fundamento diverso.

2.4. Utilização de dotação orçamentária incorreta:

Em análise preliminar, a Unidade Técnica apontou a inadequação da dotação orçamentária utilizada, em desacordo com o previsto no art. 6º, inciso IV e §2º, da Resolução nº 28/2011 TCE/PR, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações e no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

Data do 1º Repasse	Rubrica Orçamentária do repasse
08/02/12	3.3.90.39.99.99

Ao apresentar defesa, o Sr. Sidnei Picoli (peça nº 36, f. 07), afirma que “a dotação foi prevista pelo Departamento de Contabilidade no Termo de Parceria, sendo aplicada aludida dotação no lançamento das despesas”, bem como o ex-gestor “sempre acreditou que os empenhos estavam sendo alocados corretamente [...] já que o Termo sempre foi fiscalizado tanto pela comissão especial constituída para esse fim, quanto pelo departamento contábil e controle interno do Município”.

Em que pese a defesa apresentada não afastar a irregularidade do item, considerando o decurso de tempo e que a irregularidade não causou prejuízo à fiscalização dos recursos, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral na condição de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses.

2.5. Repasses superiores aos previstos:

A então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1434/16 (peça nº 05), identificou a realização de repasses em montante superior ao total previsto no instrumento de transferência, em afronta ao disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011-TCEPR:

Valor Total do Repasse Previsto	Valor Total Repassado	Diferença não Comprovada
132.104,10	188.257,08	56.152,98

O Gestor Municipal à época, na peça nº 36, fl. 06, assevera que os repasses foram necessários ao cumprimento do objeto pactuado, estando justificados no SIT, tratando-se de rescisões e encargos oriundos do projeto executado pela Entidade. Da leitura do Termo aditivo juntado ao SIT, replicados na peça nº 37, fls. 63-64, é possível constatar que o documento sequer se refere a parceria em análise, uma vez que na cláusula segunda do documento há inclusão de parcelas que superam inclusive o valor originalmente avençado.

CLAUSULA SEGUNDA

Fica alterada a Clausula Quarta (Dos recursos financeiros) do Contrato nº 280/2011, alterando-se o período de vencimento mensal dos pagamentos do respectivo Termo de Parceria, a ser repassado a contratada de acordo com o cronograma de desembolso abaixo:

	Valor (R\$)	Vencimento	Condições
4ª Parcela	1.083.152,04	05/05/2012	De acordo com o estabelecido no Parágrafo Sétimo da Clausula Quarta
5ª Parcela	1.083.152,04	05/06/2012	De acordo com o estabelecido no Parágrafo Sétimo da Clausula Quarta

Rua São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - Fone/Fax (45) 3559 8000 - Fax: (45) 3559 - 8001
 CEP 85 880-000 - Itaipulândia - PR - CNPJ: 95.725.057/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
 Estado do Paraná

6ª Parcela	1.083.152,04	05/07/2012	De acordo com o estabelecido no Parágrafo Sétimo da Clausula Quarta
------------	--------------	------------	---

Ao serem solicitados esclarecimentos à Entidade e à Municipalidade, o Instituto Confiancce (peça nº 119, fl. 03) asseverou que o termo aditivo foi anexado erroneamente pelo Concedente.

O Município de Itaipulândia, por meio de sua atual gestora, defendeu não ser possível prestar esclarecimentos quanto ao erro em razão do tempo decorrido, tratar-se de gestão pretérita, ter havido substituição de servidores e de o SIT ter sido alimentado, em parte, pela entidade parceira (peça nº 113).

Não obstante as justificativas apresentadas pelo ex-Gestor Municipal e pela Entidade, não foi colacionado aos autos qualquer instrumento formal válido que ampare o aumento dos repasses realizados pela Municipalidade, razão pela qual, permanece irregular o item.

De tal forma, deve ser determinada a devolução dos recursos repassados indevidamente, bem como ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao ex-gestor do Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, em razão da violação ao disposto no art. 12[5] da Resolução nº 28/2011-TCEPR, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2.6. Despesas com inconformidades:

A Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação da correta utilização dos recursos repassados.

O então Prefeito do Município de Itaipulândia (peça nº 36, fl. 08) apresentou defesa geral em relação as irregularidades na execução das despesas, asseverando:

Pelo que se verifica a ausência de documentos dizem respeito à correta aplicação dos recursos por parte da Entidade tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade, assim, a responsabilidade deve recair sobre o tomador dos recursos e não a essa Municipalidade [...]

O Instituto Confiancce apresentou defesa nas peças nºs 55-63, 66-70 e 119-122, a qual passo a analisar em confronto com as indicações da Unidade Técnica.

a) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas.

Em sua análise preliminar, por meio da Instrução nº 1434/16 (peça nº 05) a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a carência de documentos e a falta de relação detalhada das atividades ou funções executadas pelos empregados, bem como dúvidas no que diz respeito à terceirização indevida de atividades essenciais do Município, a contratação de pessoal pelo Instituto Confiancce para o desempenho de atividades municipais permanentes, interferência direta no índice de gasto de pessoal do Município e outras, ressaltando o amplo objeto do termo de parceria.

Desse modo, pontuou não ser possível atestar a regularidade das despesas, inclusive para os encargos e despesas provenientes destas relações trabalhistas, cujo valor importa em R\$ 92.608,64 (noventa e dois mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), que devem ser glosados em razão das impropriedades apontadas. O Instituto Confiancce apresentou defesa na peça nº 55, fls. 04-05, asseverando que não há notícia nos presentes autos acerca da falta de prestação de serviços e que a Unidade Técnica em nenhum momento coloca em contestação tal fato, motivo pelo qual “descabe haver glosa para o pagamento dos trabalhadores vinculados ao Termo de Parceria”.

Além da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referente ao ano base de 2012 (peça 56), a Entidade apontou apenas contradições na instrução da Unidade Técnica, sem, contudo, apresentar documentos e esclarecimentos acerca das despesas executadas.

Considerando que os documentos carreados em sede de contraditório não são suficientes para validar as despesas com folha de pagamento e encargos vinculados, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 690/17 (peça nº 64), opinou pela irregularidade do item, destacando (fls. 13-14):

Quanto a folha de pagamento, inclusive férias e 13º salário, os interessados os declaram no SIT apenas o valor total apurado mensalmente, o qual era debitado de forma global na conta corrente específica, sem demonstrar montantes individuais destinados a cada funcionário vinculado à execução da parceria.

A ausência de identificação dos beneficiários dos salários mensais impossibilita a validação das despesas informadas no SIT 10840.

Com relação aos encargos vinculados, embora os interessados tenham anexado junto ao SIT 10840 as guias referentes aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal (GPS, GRF, DARF PIS e DARF IRRF) e as planilhas de rateio respectivas, as mesmas não vieram acompanhadas dos comprovantes de recolhimento, necessários à validação das despesas informadas.

Levando-se em conta que o recolhimento dos tributos era feito de forma centralizada na matriz da entidade (guias únicas contemplando todas as parcerias mantidas no período), a efetiva quitação dos tributos é indispensável para a validação das despesas declaradas.

Assim, consideramos que os valores transferidos da conta corrente específica à matriz da entidade, para fazer frente aos tributos vinculados à folha de pagamento mensal (INSS, FGTS, IRRF e PIS) carecem de comprovação nos autos.

Após a elaboração da referida análise, o Instituto Confiancce colacionou novos documentos nas peças nºs 66-70, relativos a (i) arquivo SEFIP de alguns funcionários do Instituto Confiancce (com indícios do Termo de Parceria nº 003/2011) relativo a folha de pagamento do mês 07/2012 (peça nº 67); (ii) arquivo SEFIP de vários funcionários do Instituto Confiancce relativos a folha de pagamento do mês 07/2012 (peça nº 68); (iii) recibo de Pagamento de Salário de funcionários do Instituto Confiancce relativo ao mês de 07/2012 (lotados em tese na Prefeitura de Itaipulândia em diversas áreas de atuação), sem assinatura do beneficiário bem como de funcionários divergentes da lista constante da peça nº 67 (peça nº 69); (iv) relação de cadastro de funcionários do Instituto Confiancce listados na data de 17/11/2016 (peça nº 70).

Os referidos documentos foram analisados pela Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3650/19 – CGM (peça nº 77, fls. 03-04):

Em que pese o esforço despendido pela entidade na tentativa de comprovar os gastos informados em instrução processual os referidos documentos, que por ora se analisam se configuram, na verdade, como tentativa de protelar o julgamento do feito. Os comprovantes de pagamentos, sejam eles, das guias de recolhimento de tributos (INSS, IRRF, PIS) não integram em nenhum momento a documentação probatória do protocolado sob análise. A entidade desconsidera nitidamente os apontamentos da Unidade Técnica desta Corte de Contas, persistindo no encaminhamento de documentos que, sequer pertencem a parceria sob análise, assim como se comprova na peça nº 68. Na referida peça consta uma extensa relação de funcionários onde não é possível vinculá-los ao objeto da parceria.

Ainda na peça processual em questão, o responsável pela entidade apresenta uma lista de funcionários que em tese correspondem à matriz da entidade, listados ao final do ano de 2016 (exercício financeiro muito além do término da vigência da parceria, que fora ao final de 2012 e sem nenhum filtro de pesquisa o qual restringiria aos funcionários vinculados ao objeto da parceria e à entidade municipal em questão).

Assim, torna-se impossível estabelecer um liame dos funcionários constantes na relação com a execução do objeto da parceria. Aliado a este fato, a inexistência de documentação que comprove os pagamentos, seja de pessoal como de fornecedores, reforçam o opinativo derradeiro da Unidade Técnica.

Do mesmo modo como fora solicitado na Instrução nº 690/17-COFIT, a necessidade de envio das guias de recolhimento relativos aos tributos, os quais serviriam de comprovação do efetivo pagamento, os mesmos, mais uma vez não foram encaminhados. O que se tem novamente são planilhas que em nada comprovam a efetiva realização das despesas.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com a determinação de restituição de valores, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Com efeito, considerando a constatação da Unidade Técnica no sentido de não estarem presentes os documentos necessários para demonstrar a execução das despesas com pessoal e seus respectivos encargos, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada, ainda, a devolução dos valores não comprovados.

b) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório;
 Na Instrução nº 1434/16 – DAT (peça nº 05, fl. 11), a Unidade Técnica indicou que o pagamento de rescisão do contrato de trabalho remonta períodos anteriores à vigência do ato cooperativo, motivo pelo qual é obrigatória a demonstração de rateio proporcional das despesas para afirmar a regularidade dos gastos, nos termos dos Acórdãos nº 879/09 e 3325/07, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

A então DAT ressaltou, ainda, que "o pagamento de 40% do saldo do FGTS a título de despesas rescisórias não ocorre de forma isolada" e que a carência de documentos "deixa de esclarecer a relação detalhada das atividades (função) executadas dos empregados" (peça nº 05, fl. 11).

Assim, considerando a carência de documentos para atestar as despesas descritas na Tabela de peça nº 05, fl. 12, a título de rescisão e multa de FGTS rescisório, no montante de R\$ 35.430,35 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e trinta e cinco centavos), defendeu que as referidas despesas devem ser glosadas.

O Instituto Confiancce trouxe na peça nº 67 a listagem dos servidores que estariam vinculados ao presente termo de parceria.

Ao analisar a RAIS – Ano Base 2012, juntada na peça nº 57, foram listados diversos funcionários, dentre os quais é possível constatar a coincidência com os nomes apresentados na listagem de peça nº 67 e 70 do Instituto Confiancce, bem como relativos aos pagamentos listados no SIT.

Importante destacar que, na peça nº 70, há indicação dos períodos em que os funcionários foram contratados e que tal período está em consonância com a vigência da presente parceria.

FUNCIONÁRIO	Período	Cargo
ADRIANA FERREIRA ALVES	02/01/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
CRISTIANI JAPPE	17/01/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
FATIMA IULIAINE KLEIN	12/01/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
JOAO BATISTA DE EVANGELISTA	01/03/2012 a 14/07/2012	pedreiro
KEREN REGINA DA SILVA ALVES	14/03/2012 a 14/07/2012	psicólogo educacional
LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA	02/05/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
MONICA RODRIGUES DA SILVA	02/01/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
ONIRA MORETTO RAUBER	01/02/2012 a 14/07/2012	assistente social
PATRICIA FREITAS LIMA DE LINHARES	13/02/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
SADI ROBERTO ROHSLER	16/01/2012 a 14/07/2012	motorista
SANDRA ZENI FACIONI	07/02/2012 a 14/07/2012	psicóloga
TEREZINHA INES DE OLIVEIRA WAGNER	01/02/2012 a 14/07/2012	assistente administrativo
ZACARIAS CESAR VILHALBA	11/01/2012 a 14/07/2012	motorista de furgão

Ocorre, contudo, que os valores indicados pela Entidade no SIT e pagos a título de verbas rescisórias e multas de FGTS não são compatíveis com os salários indicados pela Entidade na peça nº 67.

Ademais, observa-se na peça nº 67, que o FGTS consta como zerado nessa planilha da Entidade, não sendo possível sequer atestar se o Instituto Confiancce estava efetuando o recolhimento em relação a tais funcionários.

INSTITUTO CONFIANCCE Cordilheira Recursos Humanos											Demonstrativo de valores - SEFIP				Página: Data: 17/11/2016 Hora: 15:52:01	
Situação: Geral											Processamento: Pagamento Mensal				Referência: 07/2012	
Funcionários	Código	Base INSS	Base FGTS	INSS Ret	FPAS	RAT	Terceiros	Deduções	Total INSS	FGTS						
ADRIANA FERRERIA ALVES	4805	1.385,25	0,00	110,81	277,05	13,85	80,34	0,00	482,05	0,00						
CRISTIANI JAPPE	4968	1.288,41	0,00	103,06	257,68	12,88	74,73	0,00	448,35	0,00						
EDITE CAMPINA	5108	495,87	0,00	39,67	99,17	4,96	28,76	0,00	172,56	0,00						
FATIMA IULIAINE KLEIN	5197	1.288,41	0,00	103,06	257,68	12,88	74,73	0,00	448,35	0,00						
IVO DE MELO	4883	1.063,73	0,00	85,10	212,75	10,64	61,69	0,00	370,18	0,00						
JOAO BATISTA DE EVANGELISTA	4881	1.183,98	0,00	94,71	236,80	11,84	66,67	0,00	412,02	0,00						
KEREN REGINA DA SILVA ALVES	5340	1.147,95	0,00	91,83	229,59	11,48	66,58	0,00	399,48	0,00						
LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA	5524	538,37	0,00	43,08	107,67	5,38	31,23	0,00	187,34	0,00						
MONICA RODRIGUES DA SILVA	4806	1.873,72	0,00	149,89	374,74	18,74	108,67	0,00	652,04	0,00						
ONIRA MORETTO RAUBER	5113	1.330,88	0,00	106,47	266,18	13,31	77,19	0,00	463,15	0,00						
LUCIANA FREITAS LIMA DE LI	5187	840,26	0,00	67,21	168,05	8,40	48,74	0,00	282,13	0,00						
SADI ROBERTO ROHSLER	4958	892,87	0,00	71,43	178,57	8,93	51,78	0,00	310,71	0,00						
SANDRA ZENI FACIONI	5133	2.535,06	0,00	228,15	507,01	25,35	147,04	0,00	907,55	0,00						
TEREZINHA INES DE OLIVEIRA	5116	808,61	0,00	64,08	161,72	8,09	46,90	0,00	271,12	0,00						
ZACARIAS CESAR VILHALBA	4901	834,61	0,00	74,76	186,92	9,35	54,21	0,00	325,24	0,00						
Total Funcionários		17.607,98	0,00	1.433,89	3.521,58	176,08	1.021,26	20,54	6.132,27	0,00						
TOTAL GERAL		17.607,98	0,00	1.433,89	3.521,58	176,08	1.021,26	20,54	6.132,27	0,00						

Desse modo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da irregularidade das referidas despesas em razão da ausência de sua comprovação, com a determinação de devolução de recursos.

c) Pagamento de INSS retido na fonte de outros serviços de terceiros pessoa jurídica. A Unidade Técnica solicitou em sua análise inicial (peça nº 05, fl. 12), esclarecimentos acerca do pagamento de despesas a título de "Retenção de INSS sobre Nota Fiscal", uma vez que não se trata de uma prestação de serviço, mas, apenas, uma retenção de valores.

Outrossim, anotou a carência da relação detalhada das atividades (funções) executadas pelos prestadores de serviços.

Assim, destacou que a deficiência de documentos impedem o parecer conclusivo pela regularidade e, inclusive, pagamentos alheios ao objeto, para as despesas descritas na Tabela abaixo (Pagamentos de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 19.055,01 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e um centavo), devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas.

Nr.	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
662364	15/05/2012	CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - CAPE	2340	444,35
662481	29/05/2012	SUPER MUFFATO	21806	9,91
662497	29/05/2012	FLY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	72933	20,00
666796	22/03/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	2108	3.879,24
666815	24/04/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	2244	4.022,04
666826	24/05/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	2410	4.297,50
666850	22/06/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	2509	4.297,08
666873	02/08/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS	2737	2.084,89

O Instituto Confiancce, na peça nº 55, fl. 08, defende que "os documentos juntados aos presentes autos, de nomes: NF 2108 666796, NF 2244 666815, NF 2410 666826, NF 2509 666850 e NF 2737 666873, demonstram que o INSS retido diretamente na nota fiscal diz respeito ao valor retido pelo próprio Município de Itaipulândia em cada um dos meses em que houve prestação de serviços e emissão de nota fiscal por estes serviços", motivo pelo qual não há que se falar em terceirização indevida, ou mesmo na necessidade de esclarecimento da relação de atividades executadas pelos prestadores de serviços, uma vez que "se trata de valores retidos na fonte pelo município Cedente, em conformidade com as determinações advindas do órgão previdenciário".

No que se refere às despesas 662364, 662481 e 662497, o Tomador esclarece que as notas se referem a curso pago pela Entidade à sua funcionária, a Sra. Clevenize Mariani Bottger (peça nº 55, fls. 08).

A primeira nota, paga ao Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda. – CAPE, diz respeito ao pagamento do curso, propriamente dito, e a sua correspondência pode ser encontrada no Extrato Bancário relativo ao mês de Maio/2012, no dia 15/05/2012, com o cheque compensado, no valor de R\$444,35. As demais notas referem-se à alimentação usufruída pela funcionária que participou do curso naquela data. Seu ressarcimento ocorreu por meio de transferência bancária, na data de 29/05/2012, através do depósito do valor de R\$29,91, diretamente para a conta bancária da Sra. Clevenize.

Assim, assevera que os referidos pagamentos não dizem respeito a pagamento de serviços prestados por terceiros ao Instituto Confiancce, mas sim ao "pagamento de:

i) recolhimento previdenciários a serem feitos diretamente na nota fiscal da entidade e, ii) curso ao qual compareceu uma de suas funcionárias e que foi bancado pela entidade, tendo em vista que sua finalidade estava de acordo com o objeto do termo de parceria" (peça nº 55, fl. 08).

Ao analisar a defesa apresentada, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 690/17 – fl. 16), afirma:

Com efeito, o Município de Itaipulândia realizava as retenções previdenciárias sobre os pagamentos realizados ao Instituto Confiancce, nos moldes definidos pela Lei 9711/98 (ver notas fiscais anexadas às peças 58 a 62), fato que, ao menos em tese, validaria a inclusão dos valores retidos na execução financeira da parceria.

Ocorre que os valores informados como repasses no SIT 10841 contemplam os valores líquidos creditados na conta corrente específica, já deduzidas as retenções previdenciárias, o que impossibilita o lançamento dos valores retidos como despesa, já que a receita não foi reconhecida pelo valor bruto. Assim, considerando que os valores de INSS retidos foram lançados como despesa da parceria, compo, portanto, o resumo financeiro e que a OSCIP se deduziu esses valores no cálculo mensal devido ao INSS, entendemos que o Instituto Confiancce lançou a despesa em duplicidade, já que apenas a GPS mensal líquida da parceria deveria compor o custo da avença, o que não ocorreu no caso em exame.

Quanto às despesas com cursos oferecidos aos funcionários, entendemos que as mesmas não foram devidamente comprovadas nos autos, já que a ausência de documentos alusivos à folha de pagamento impossibilita a identificação dos beneficiários dos pagamentos e a sua vinculação à parceria aqui analisada.

Tendo em conta os bem lançados argumentos da Unidade Técnica, acompanho-a no sentido de ser mantida a irregularidade do item, com a restituição dos valores não comprovados.

d) Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação: A Unidade Técnica identificou pagamentos não comprovados a título de custos operacionais no valor total de R\$ 24.017,28 (vinte e quatro mil, dezessete reais e vinte e oito centavos).

O Instituto Confiante apresentou planilha demonstrativa com o fim de comprovar a destinação dos custos operacionais (peça nº 56), contendo o rateio das despesas administrativas durante o exercício financeiro de 2012.

Em sua análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 64, fls. 14-15) entendeu que a planilha apresentada não é suficiente para validar as despesas administrativas incluídas na execução financeira da parceria em razão dos seguintes motivos:

Primeiro porque a planilha apresentada se refere à parceria 280/2012, sem referência alguma ao instrumento formal que está sendo analisada neste processo. Segundo, porque os montantes supostamente rateados à parceria sob análise não guardam consonância alguma com os valores informados junto ao SIT 10840. E terceiro, na planilha demonstrativa apenas são demonstrados os valores rateados à parceria, não demonstrando em nenhum momento qual a vinculação dos gastos informados, ao objeto do ajuste aqui examinado e quais os critérios objetivos utilizados no rateio.

Ademais, entendo pertinente anotar que em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, nos termos do art. 5º, [I], da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV[7], da Lei nº 9.790/99 e art. 12[8], II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP,[9] 1379/18-1C[10], 1462/18-2C[11] e Acórdão nº 2546/19 – TP[12], porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), reunido pelo Acórdão nº 3787/17 – TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, tendo em conta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados.

e) Despesas vedadas pela Resolução 28/2011, a título de "tarifas bancárias";

A Unidade Técnica indicou em sua instrução inicial a realização de despesas bancárias que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora, em afronta ao disposto no art. 8º, §2º da Resolução nº 28/2011.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
662199	10/04/2012	BANCO DO BRASIL S/A	891011	36,00
662335	10/05/2012	BANCO DO BRASIL S/A	801311	36,00
662555	11/06/2012	BANCO DO BRASIL S/A	891631	36,00
663325	10/07/2012	BANCO DO BRASIL S/A	801921	36,00
664112	10/08/2012	BANCO DO BRASIL S/A	872231	36,00
664253	10/09/2012	BANCO DO BRASIL S/A	802541	36,00
664326	10/10/2012	BANCO DO BRASIL S/A	892841	36,00
664372	12/11/2012	BANCO DO BRASIL S/A	803171	36,00
664430	10/12/2012	BANCO DO BRASIL S/A	803451	36,00
Total				R\$ 324,00

Desse modo, a Unidade Técnica propôs a devolução de tais valores.

O Instituto Confiante aclarou na peça nº 55, fl. 06, que "os valores pagos a este título eram de cunho obrigatório pelo banco, que o cobrava pelo serviço de recebimento da folha de pagamento da Entidade", bem como que "não havia possibilidade de que fosse afastado o pagamento deste valor, mormente o uso da Conta Corrente Empresarial do Banco do Brasil de Itaipulândia".

Assim, a Tomadora esclarece que "mesmo que o valor não constasse do plano de trabalho original, a realidade se impõe neste aspecto, pois não há possibilidade de que a entidade fosse capaz de se ausentar deste pagamento".

Tendo-se em conta que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, bem como considerando que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não

traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011[13]), em que pese o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo possível afastar a condenação de restituição dos referidos valores e ressaltar a irregularidade do presente item, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/20[14]– S1C (processo nº 602721/13) e 1744/18[15] – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

2.7. Ausência de comprovação da destinação do saldo da parceria:

A Unidade Técnica apontou a existência de saldo bancário na conta específica da transferência de R\$ 3.723,70 (três mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) após o fim da vigência do convênio, o que afronta o disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, conforme informações do SIT é possível constar um saldo de convênio de R\$ 23.064,53 (vinte e três mil sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem comprovação de devolução de tais recursos.

O Instituto Confiante na peça nº 55, fl. 09, defende que "dos documentos acostados aos autos demonstram que, ao final do período da parceria, não havia mais valores disponíveis na conta bancária da parceria, ao contrário do afirmado pela DAT", asseverando que "conforme comprova o comprovante de extrato bancário do mês de agosto de 2012, mês no qual foi recebido o último repasse do município concedente, o saldo bancário foi de R\$0,00 ao final daquele período, o que demonstra a inexistência de saldo bancário após a vigência do termo".

Durante a instrução processual não restou qualquer comprovação da devolução do saldo de convênio e do saldo bancário.

Desse modo, tal como propõe a Unidade Técnica (Instrução nº 690/17 – COFIT, peça nº 64, fl. 24), além da ausência de comprovação das despesas, há que se somar ao montante supracitado o valor apurado no resumo financeiro do SIT 10840, no valor de R\$ 23.064,23 (vinte e três mil, sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), deduzidos do valor dos recursos próprios aportados pela entidade no total de R\$ 5.886,86 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o que resulta em um saldo contábil líquido de R\$ 17.177,67 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), já contemplando o saldo bancário apontado, o qual não restou devidamente comprovado.

2.8. Inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos:

Na Instrução inicial (peça nº 05, fl. 14), a Unidade Técnica anotou a generalidade do termo de cumprimento de objetivos, apontando que o documento não é conclusivo quanto ao cumprimento dos objetivos.

Ademais, apontou a ausência do relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo, em desacordo com o disposto no art. 11[16], §3º, III da Instrução Normativa nº 61/2011. O ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, Sr. Sidnei Picoli Amaral, assevera na peça nº 36, fl. 09 que a "instrução em comentário não apontou efetivamente qual item do relatório não é conclusivo, haja vista que as análises comparativas das metas propostas com os resultados estão descritas no Termo, a comparação entre o antes e o depois é de natureza objetiva e a UGT guiou-se pelos resultados obtidos de forma geral".

A cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi anexada na peça nº 37, fl. 66. Na defesa apresentada na peça nº 41, a Sra. Ionara Inacio, que estava à frente da Unidade Gestora de Transferências Voluntárias – UGT no período de 02/04/2012 a 06/03/2013, asseverou que assumiu a presidência quando o referido Termo de Parceria já estava em curso e que, quando do envio da prestação de contas à DAT, foi juntado o "Certificado de Cumprimento dos Objetivos".

A Gestora informa que "essa mesma UGT emitiu "Certificado" semelhante quando da análise das Transferências Voluntárias efetuadas a diversas entidades deste Município, e que foram aprovadas pelo TCE/PR, conforme Acórdão nºs 7550/14, 7087/14, 7082/14, 7121/14, 7070/14, 7077/14, 7125/14, 7084/14, 7078/14".

Desse modo, defende que, se o "Certificado" encaminhado no processo em epígrafe não contém as especificações previstas na Instrução Normativa nº 61/2011, tal ocorreu em razão da falta de conhecimento da referida norma, uma vez que a mesma foi editada no final do exercício de 2011, e necessita de tempo para adaptação aos novos procedimentos, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 6375/14 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim transcrita:

"Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011." (nosso grifo)

Desse modo, pugnou pelo afastamento da multa e conversão da irregularidade em recomendação.

Com efeito, é possível observar que o Termo de Cumprimento de Objetivos é genérico e que não foi observado pela Municipalidade o disposto no art. 11, §3º, III da Instrução Normativa nº 61/2011, motivo pelo qual não há como afastar a irregularidade do item, nos termos dos pareceres uniformes.

Ressalta-se que tal situação corrobora a irregularidade já apontada no item "2.1. Do objeto genérico da parceria e da terceirização indevida" que trata da generalidade do objeto da parceria e do plano de trabalho e aplicação.

2.9. Falhas Formais:

Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e a ausência de certidões na formalização e durante os repasses, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.10. Da aplicação de multa:

Além das multas indicadas nos itens 2.1., 2.2. e 2.5. diante da ofensa às normas legais supracitadas (art. 70, parágrafo único da Constituição, Lei nº 9.790/99, Decreto

nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012).

Ademais, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

A referida multa deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. Sidnei Picoli Amaral, 04/11/2011 a 31/12/2012, Prefeito Municipal à época e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce, no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isto porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[17] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e reprimir a conduta lesiva. 2.11. Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária:

Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas nos itens 2.6. Despesas com inconformidades "a) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas; b) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório; c) Pagamento de INSS retido na fonte de outros serviços de terceiros pessoa jurídica; d) Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;" que importaram em pagamentos no montante de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015.

DESCRIÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal e encargos não comprovadas	R\$ 92.608,64
Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório	R\$ 35.430,35
Pagamento de INSS retido na fonte de outros serviços de terceiros pessoa jurídica	R\$ 19.055,01
Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação	R\$ 24.017,28
TOTAL	R\$ 171.111,28

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[18] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de despesa privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a descon sideração da personalidade jurídica do Instituto Confiancce em relação à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50[19] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
 Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela descon sideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Ademais, responde de maneira solidária pela devolução de valores, o Prefeito Municipal à época, Sr. Sidnei Picoli Amaral, sendo que a sua responsabilidade se fundamenta no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[20] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atri, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...). (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012.

2.12. Dos demais encaminhamentos:

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 10.840, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei 9.790/99;
- Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011;
- Ausência e concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições trazidas pelo art. 23 do Decreto 3100/99;
- Repasses superiores aos previstos;
- Ausência e comprovação da destinação do saldo da parceria;
- Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
- Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;
- Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
- Inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos;
- Retenções previdenciárias e outros serviços PJ não comprovados.

3.2. Sejam ressalvados os seguintes itens:

- Utilização de dotação orçamentária incorreta;
- Realização de despesas a título de "tarifas bancárias".

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:

- R\$ 147.418,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a

30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas (itens 2.6. "a", "b" e "c");

b) R\$ 24.017,28 (vinte e quatro mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.6. "d".

c) R\$ 17.177,67 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de saldo contábil no final da vigência da parceria, já descontados os recursos próprios aportados pela entidade na execução da parceria, em desacordo com o disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.4. Sejam aplicadas ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da celebração de convênio com fundamento em Plano de Trabalho genérico, em desacordo com o previsto nos art. 8º da Resolução nº 28/2011, bem como da ausência de esclarecimentos acerca da celebração de convênio com o fim de terceirização indevidamente serviços.

b) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão do descumprimento do art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR c/c art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR e do art. 23 do Decreto nº 3100/99, bem como em razão da contratação da OSCIP por meio de dispensa de licitação, sem a demonstração de cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 3100/99.

c) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão de efetuar repasses superiores ao firmado no termo de parceria, sem qualquer instrumento formal válido que ampare o aumento, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011-TCEPR.

d) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

e) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.5. Seja aplicada a Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.6. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Itaipulândia para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria.

3.7. Determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 10.840, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "c", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei 9.790/99;
- Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011;
- Ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições trazidas pelo art. 23 do Decreto 3100/99;
- Repasses superiores aos previstos;
- Ausência e comprovação da destinação do saldo da parceria;
- Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
- Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;

- Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
- Inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos;
- Retenções previdenciárias e outros serviços PJ não comprovados.

2. apor ressalvas aos seguintes itens:

- Utilização de dotação orçamentária incorreta;
- Realização de despesas a título de "tarifas bancárias".

3. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:

- R\$ 147.418,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas (itens 2.6. "a", "b" e "c");
- R\$ 24.017,28 (vinte e quatro mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.6. "d".
- R\$ 17.177,67 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de saldo contábil no final da vigência da parceria, já descontados os recursos próprios aportados pela entidade na execução da parceria, em desacordo com o disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da celebração de convênio com fundamento em Plano de Trabalho genérico, em desacordo com o previsto nos art. 8º da Resolução nº 28/2011, bem como da ausência de esclarecimentos acerca da celebração de convênio com o fim de terceirização indevidamente serviços.

b) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão do descumprimento do art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR c/c art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR e do art. 23 do Decreto nº 3100/99, bem como em razão da contratação da OSCIP por meio de dispensa de licitação, sem a demonstração de cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 3100/99.

c) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão de efetuar repasses superiores ao firmado no termo de parceria, sem qualquer instrumento formal válido que ampare o aumento, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011-TCEPR.

d) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

e) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

5. aplicar à Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

6. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Itaipulândia para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria;

7. determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

8. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foram repassados R\$ 188.257,08, utilizados recursos próprios no importe de R\$ 5.886,86 e auferidos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 355,87. Restou um saldo de R\$ 23.064,53.

2. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

3. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

4. Prestação de contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2013, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiança, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 6/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, cujo repasse totalizou R\$ 1.630.860,35, tendo por objeto a contratação de entidade do terceiro setor, visando à formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante ações intermediárias de apoio na área de saúde.

5. Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

6 "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

7. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

8. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
[...] II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

9. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

10. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

11. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

12. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

13. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

14. Fl. 16. "A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.
A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP.

A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiança e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011, afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente".

15. Fls. 08-09. "Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R\$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente".

16. Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

§ 3º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

[...] III - relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo;

17. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

18. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

19. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

20. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

PROCESSO Nº: 790626/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ADRIANA RODRIGUES PONTES PUIA, ADRIANE RODRIGUES ZBORALSKI, ADRIANO DE PAULA, ALINE FRANCIELLE CORREA, ALINI TAICHA DA SILVA MACHADO, ALVARISTO RIBAS FERREIRA, ANA CAROLINA MOYSA FERREIRA, ANDERSON DOMINGOS COREZOLLA, ANDRE ALVES DE ALBUQUERQUE GABARDO, ANDRE LUIS ALVES MIGUEL, ANDRE RENATO

RINALDI, BRUNO LUIS KREVRUCZKA, CAIO QUADROS NETTO, CARLA CRISTINA PIAIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA HAROLD, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE LELIS, CELSO FERNANDO DIAS DOLIVEIRA, CELSO RICARDO DE FREITAS, CLEBER LUIS SONEGO, CLEVERSON DA SILVA SOUZA, CLOVIS RENE GLAESER, DAIANI DA CRUZ HARTMAN, DANILO AUGUSTO SCHARR, DANILO EDUARDO SEBIM, DELMA FABIOLA FERREIRA DA SILVA, DENIS FERNANDO ARIEDO GONCALVES, DIEGO FERNANDES, DIOGO ANTIGNANI COUTINHO, DIOGO MULLER, EDER FELIPE MORSCHBACHER, EDERSON LONGARETTI SOARES, EDUARDO SILVA, EDUARDO VINICIUS STAFFEN WAMMES, ELIVELTO ROSSONI, ELIZANDRO HAMMES PETER, EMERSON GERSTEMBERGER, ENDRIGO ANTONIO DE CARVALHO, ERISON ADRIANCZYK, ERIVAN DE OLIVEIRA MARREIROS, ESTELLA PAULA GALINA, EVERTON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, FABIANO CESAR OSSOSKI, FABIJO JOSE PIRES, FABIOLA DE LEVREIRO E BORBA, FELIPE ALVARES SPAGNUOLO, FELIPE YOUSSEF ABOUD, FERNANDO ALVES, FERNANDO BORGERT, FRANCINE FRANCISCA ARAUJO MOREIRA, FREDERICO DE CAUDURO, GABRIELA CANDIDO WEBER, GISELDER ANTONIO SENA, GLAUCIA DIAS TREVIZAN, GUILHERME GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO, GUSTAVO MIGLIORINI DE OLIVEIRA, HEITOR AMADEU PREZZI, HEMERSON BENTO ALVES, ILCIO HORN SCHEFER, INACIO BACARIN ZAVILENSKI, IVANDERSON BORELLI, JHONATHAN EDUARDO ASSUMPCAO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO MARCIO, JOAO VITOR CARMEZINI ROSA, JOELCIO DE SOUZA VIGOLO, JOSE ANTONIO ZARTH SOARES, JOSE EDUARDO RAGAZI, JOSE ODAIL BARBOSA, JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA, JUDSON CACHIONE FRANCO DOS SANTOS, JULIANA SKALSKI, JULIANO DE LIMA SOUZA, KAMILA BERTOL MERLIN, KAROLINE MARQUES DA SILVA, KENNEDY JUNIOR ZORZANELO NIZA, LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO, LEANDRO APARECIDO DE MOURA, LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS, LEANDRO MICHALOVICZ, LEONARDO SALLES ESTEVES DA COSTA, LUCAS DRUM DA SILVA, LUCAS LOPES DE SOUZA, LUCAS TRAVASSOS DEDA, LUISA FAVARETTO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, LUIZA TONELLI, MAICON ELIVELTON HILDEBRANT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELLO FIN GOSSNER, MARCELO VICENSI, MARIANA DUARTE FURTADO, MARIANA LOPES MORAES DE PAIVA, MATEUS POCZYNEK, MILENA APARECIDA FERRARI MATEUS, MONICA GABRIELLE HARMS, NATAL SEBASTIAO FILHO, NATALI MAIDL DE SOUZA, NATALIA RODRIGUES, PAULA MARQUES ROLDAO, PAULO ANDRE SANTOS LUZ, PAULO EDUARDO SIPOLI PEREIRA, PAULO RENATO LICKS GABANA, RAFAEL MEIER DE MATTOS, RAFAEL PIOVEZAN, RAPHAEL PATRICK MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SAMBUGARI, REINHOLD STEPHANES, RENAN RIBEIRO BARZAN, RICARDO CRISPIM, ROBSON FERREIRA BRANDAO, RODOLPHO THIAGO NEUMANN, RODRIGO AGUIAR DA SILVA, RODRIGO ALEXANDRE PATEL DA FUNCECA, ROGÉRIO RUI MAIA, RONALDO CESAR WOYNIACK, ROSILENE BONS GONCALVES, SAMUEL FELIPE BECEGATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMONE MIARA, SINANEY DELVAN DE ALENCAR BOZELLI, STELA SILVA DESTO, SUE ELLEN DE MENEZES CLEMENTE BRAGA, THAYNARA SOLA POZZOBON, THIAGO MORAES DE OLIVEIRA, THIAGO RUPPenthal BOBATO, THIAGO PACHECO STADLER, VINICIUS ANDRE DE PIETRO GUIMARAES, VINICIUS DEATON COLETTI, VIVIAN RANK KERNINSKI, WESLEI LEANDRO DOS SANTOS, WILLIAM DE BRINO SILVA, WILLIAM DE MORAES ATANASIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3662/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de previsão quanto ao percentual máximo de 20% como reserva aos deficientes. Ausência de previsão nos Termos de Referencial editais de licitação de itens (Instrução nº 12041/16-COFAP), visando a contratação de instituição para realização de Concurso Público. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 079/2014 (peça nº 33), para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça nº 107, fls. 08-65.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 21007/20 (peça nº 107), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas – SPC por meio do Parecer nº 1025/20 (peça nº 110) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 21007/20 – CAGE (peça nº 107), a fim de que o Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente à fase 3, peça 77, e fase 4, desta peça);

b) para que o Ente faça a alteração do limite máximo de reserva de vagas para deficientes no cadastro do SIAP para 20% (o Ente equivocadamente preencheu 5%

como limite máximo) e que, nas próximas oportunidades, observe o percentual máximo de 20% como reserva aos deficientes.

2. Recomendações

a) Que nos próximos termos de referência/ editais de licitação visando a contratação de instituição para realização de concurso público o Ente preveja, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 079/2014 (peça nº 33), para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça nº 107, fls. 08-65.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente à fase 3, peça 77, e fase 4, desta peça);

b) para que o Ente faça a alteração do limite máximo de reserva de vagas para deficientes no cadastro do SIAP para 20% (o Ente equivocadamente preencheu 5% como limite máximo) e que, nas próximas oportunidades, observe o percentual máximo de 20% como reserva aos deficientes.

2. Recomendações

a) Que nos próximos termos de referência/ editais de licitação visando a contratação de instituição para realização de concurso público o Ente preveja, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 079/2014 (peça nº 33), para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça nº 107, fls. 08-65;

2. expedir as seguintes determinações e recomendações a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente à fase 3, peça 77, e fase 4, desta peça);

b) para que o Ente faça a alteração do limite máximo de reserva de vagas para deficientes no cadastro do SIAP para 20% (o Ente equivocadamente preencheu 5% como limite máximo) e que, nas próximas oportunidades, observe o percentual máximo de 20% como reserva aos deficientes.

2. Recomendações

a) que nos próximos termos de referência/ editais de licitação visando a contratação de instituição para realização de concurso público o Ente preveja, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133797/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 707/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Atraso no envio de dados SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro[1] e da senhora Ines Weizemann dos Santos[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$691.407.066,00, nos termos da Lei Municipal nº 4467/2016, de 20/07/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
222558/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 167/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
196194/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 538/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
135407/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 43/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
418791/18	2015 – Recurso de Revista	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 05/11/2020
216125/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 308/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
538375/20	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 05/11/2020

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1826/18 (peça 21), em primeira análise, verificou a existência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; (2) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (4) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; e (5) entrega dos dados SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou defesa nas peças processuais 27 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 859/20, peça 42) emitiu conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O município apresentou novos documentos nas peças processuais 44 e 45, pelo que os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 3413/20, peça 50) opinou conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 804/20 (peça 51), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Proseguindo na análise dos achados, a unidade técnica constatou divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB, respectivamente nos valores de R\$83.373,28, R\$147.990,12.

Veja-se a tabela retirada da Instrução 859/20-CGM:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	73.968.005,84	73.968.002,24	3,60
Cota Parte ICMS	160.076.067,51	160.076.067,51	0,00
Cota Parte IPVA	37.050.685,45	36.967.312,17	83.373,28
Transferência FUNDEB	96.121.370,15	96.269.360,27	-147.990,12

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TC/PR).

Com relação à divergência apurada na transferência do FUNDEB no valor de R\$147.990,12, o responsável explicou tratar-se de correção de um lançamento do exercício anterior.

O fato foi confirmado pela unidade técnica, e em consulta à prestação de contas do exercício de 2016 (processo 216125/17) verifiquei que o mesmo valor, lançado a menor, constou como divergência.

Consoante trecho do Acórdão de Parecer Prévio 308/20-S1C[4]:

No que diz respeito ao FUNDEB, restou comprovado que a diferença de R\$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, e, ainda, em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observou-se que apesar de o valor continuar pendente na conciliação, foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, o que permite a sua conversão em ressalva.

Vê-se, portanto, que a divergência decorre de correção na contabilidade do exercício anterior. A contabilização incorreta já foi alvo de ressalva na referida prestação de contas, pelo que, neste processo a questão pode ser considerada regularizada.

Em relação à divergência no repasse do IPVA o responsável logrou êxito ao comprovar que houve a devolução de R\$ 66.950,10 (já descontado o FUNDEB de R\$ 16.737,53) ao Governo do Estado, restando, portanto, regularizado o apontamento.

Por fim, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1826/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maio	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Em sede de contraditório o jurisdicionado defendeu, em síntese, que assumiu a administração de 2017 sem um contrato para manutenção do sistema contábil. Acrescentou que foi necessário proceder à licitação e contratação da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda em 28/04/2017. Sustentou que os dados do exercício anterior também estavam em atraso e que foram aplicados todos os esforços necessários para colocar em dia as remessas pendentes.

Ao analisar os esclarecimentos do município e os atrasos nas remessas, discordo da conclusão da unidade técnica pela regularização do apontamento.

A empresa foi contratada em 28 de abril de 2017, o que não justifica o fato de que os atrasos se perpetuaram até outubro de 2017, tendo ocorrido em 11 remessas durante o exercício. Assim, entendo que as justificativas apresentadas não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Francisco Lacerda Brasileiro, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO: 1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de

impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

2. pela aplicação ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro[9] e da senhora Ines Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

II- aplicar ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Responsável pela entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.
 2. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017.
 3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. Responsável pela entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.
 10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 206631/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 708/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor João Ricardo de Mello.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260631/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	194/2018	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
680690/18	2014	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	242/2019	Conhecimento e procedência parcial
262778/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	37/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
314330/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
300839/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	92/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
326432/19	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 28.542.693,41, aprovado pela Lei Municipal nº 56/2017 de 12/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Instrução nº 238/20 (peça 16) apontou como impropriedade opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

O Município apresentou alegações e documentos (peças 23-28).

A unidade técnica se manifestou novamente por meio da Instrução nº 1771/20, mantendo o opinativo pela irregularidade e, tendo constatado novas impropriedades, opinou pela nova oitiva do interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 478/20) acompanhou o opinativo da CGM, acrescentando a necessidade de inclusão no polo passivo e respectiva citação do contador do Município, senhor Leandro Augusto Moreira Ferreira.

Por meio do Despacho nº 916/20 (peça nº 32), entendendo que o destinatário deste tipo de procedimento é o Administrador local, decidi por intimar o Município na figura do seu gestor atual, bem como o gestor à época.

O Município apresentou manifestação e documentos juntados às peças nº 38 a 41.

A área técnica, a fim, por meio da Instrução nº 4100 – CGM (peça 43), entendeu que foram superadas a maioria das impropriedades apontadas, restando apenas o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM”, e sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1031/20 (peça 44) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, conforme opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As divergências apontadas nos saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas pela unidade técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. No entanto, não constou no demonstrativo as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial. Por este motivo, impõe-se a ressalva, conforme a instrução processual propõe.

Quanto aos demais saneamentos de vícios no curso do processo, enseja a aplicação da Súmula 8[1] devendo-se entanto considerar, igualmente motivo de ressalva, os seguintes itens:

- O relatório do controle interno encaminhado não apresentava conteúdo mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor João Ricardo de Mello, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [2] e 16, inciso II, [3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e saneamento tardio dos itens (b) O relatório do controle interno encaminhado não apresentava conteúdo mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.

3.2 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEC), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [6]

3.3 Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor João Ricardo de Mello, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [7] e 16, inciso II, [8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e saneamento tardio dos itens (b) O relatório do controle interno encaminhado não apresentava conteúdo mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou

da respectiva publicação;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEC), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [10];

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno [11];

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

[...]

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263660/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 709/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Jaimir Darcy Gomes da Rosa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 54.352.260,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.596/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
242823/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 259/2016	Parecer prévio pela regularidade
286280/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 479/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
246150/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 259/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
183011/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 558/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3359/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 789/20-2PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marmeleiro, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Jaimir Darci Gomes da Rosa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marmeleiro, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Jaimir Darci Gomes da Rosa;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 13.

2. Peça 14.

3. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. Regimento Interno:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. Regimento Interno:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 216474/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 712/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Situação originária da terceirização de serviços por OS, anterior à gestão, objeto de relatório de auditoria e TAG. Pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Atraso nas regularizações contábeis das contas bancárias e das fontes de recursos, com saldos a descoberto.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, prefeito do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 3574/20 (peça 159), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 06/09).

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva em razão dos seguintes apontamentos:

- "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/06);
- "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 09/14).

- "Contas bancárias com saldos a descoberto" (fls. 15/19); e
- "Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação" (fls. 19/23).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 876/20 (peça 160), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução da Coordenadoria, contida na peça nº 35, a fls. 08, apontou o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 202.951.745,93, equivalente a 4,55% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 4.463.099.175,21), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.445.069,88, representando 0,21%.

Quando do contraditório, em suma, na peça nº 56, a fls. 02/06, a defesa, após discorrer sobre as orientações e medidas adotadas para manter o equilíbrio das contas públicas, bem como sobre o atingimento dos índices previstos para Saúde, Educação e Gastos com Pessoal, alega que deveria ser expurgado do cálculo o montante de R\$ 28.052.761,53, pois se trata de cancelamentos, no exercício financeiro de 2016, de restos a pagar do exercício de 2015.

Além disso, a defesa busca guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que o percentual apurado se encontra abaixo dos 5% tolerados pela Casa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2575/19 (peça 122 – fls. 06/12), ratificada pela de nº 3574/20 (peça 159 – fls. 06/09), confirmando que o montante pleiteado no contraditório se refere a restos a pagar de 2015, cancelados em 2016, pertinentes a despesas cujas fontes não são vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e ainda, que os empenhos cancelados não passaram pelo processo de liquidação, além de não serem despesas de caráter obrigatório, refez os seus cálculos, demonstrando, a fls. 10, que o resultado financeiro acumulado negativo ficou em R\$ 174.898.984,40, equivalente a 3,92% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres.

No entanto, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, destacando que, muito embora tenham sido adotadas medidas de contenção de empenhos no exercício ora sob análise, ainda permanece o resultado deficitário, e, apesar de existirem precedentes pela regularidade com ressalva quando o índice estiver abaixo de 5%, "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade."

Entretanto, considerando que o déficit do exercício (0,21%), bem como o acumulado (3,92%), foram pouco significativos, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 30/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)"

Assim, em face deste atraso, sugeri, ao responsável, a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 35 – fls. 47).

Em sede de contraditório (peça 56 – fls. 19), a defesa assim se manifestou:

Afirma-se que os esforços internos foram empreendidos para avançar e alcançar os prazos, os quais se mostraram no exercício de 2015 novamente subestimados em decorrência do atraso represado do passado, sendo que uma das possibilidades aventadas pelo administração municipal, foi impossível conforme configurações do Sistema SIM AM mediante consulta junto ao TCE-PR, em fazer remessas concomitantes de dois anos diferentes, o que ajudaria a possibilidade de avançar e acelerar o atraso represado da remessa do SIM AM.

Recentemente, no fechamento exercício de 2016 ainda todos avanços empreendidos internamente para vencer o atraso represado foi gravemente acometido, no final do ano, pelo posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços, o Instituto de Cidades Inteligentes - ICI, o qual promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, sendo que a ocorrência consolidou comprovadamente motivos relatados exaustivamente nos Relatórios de Controle Interno e Respostas de Contraditórios de anos anteriores. Evidência que o avanço para exaurir o atraso represado não dependia exclusivamente do executivo municipal, mas especialmente da colaboração externa, o que poderá ser caracterizado de força maior. Foi instaurado o Processo nº. 01-119.880/2016 para o registro de todos os devidos alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade – FC às autoridades e setores responsáveis. Consta ainda, como comprovação a Petição Intermediária junto ao TCE-PR nº. 1032532/16, em que a Secretária Municipal de Finanças comunica o TCE-PR da ocorrência promovida pelo prestador de serviços (Anexo 45, 46 e 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 122 – fls. 01/03).

Novamente concedida oportunidade de defesa, foram apresentadas justificativas (peça 142 – fls. 09/12 e 153 – fls. 09/10).

Quanto às justificativas apresentadas, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, realizada pela Instrução nº 3574/20 (peça 159 – fls. 03/06), para efetuar o necessário relato:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Nesta oportunidade, visando sanar a irregularidade apontada na análise inicial e mantida no contraditório anterior, os interessados alegam que as ponderações sobre o atraso na entrega do SIM-AM foram apresentadas pelo Município de Curitiba no Relatório de Controle Interno (peça 7, folhas 117 a 121), e na Petição Intermediária nº 538750/17 (peça 56, folha 19).

Além disso, apontam que a gestão de 2017 constatou que o corpo técnico empreendia alertas, reclamações e esforços, inclusive via registro em protocolos, mas que havia problemas crônicos relacionados de várias ordens, agravados naquele ano corrente após o resultado do Processo nº 938.506/15 do TCE-PR.

Destacam que o Município se encontrava em um processo atípico tendo em vista a complexa alteração no seu próprio sistema de gestão pública, com elevado número de 26 entidades integrantes, com a realização da alimentação de dados e informações em sistemas por muitos usuários de diversas áreas, bem como a compatibilização com as novas regras para remessa do SIM-AM, exigidas ano a ano; que técnicos relatam, nas diversas áreas, que ocorreu a geração de uma descomunal quantidade de alterações, muitos retrabalhos na base e estruturas dos sistemas da Prefeitura (Administração direta, indireta e entidades como fundos).

Afirmam que tal condição, no entanto, nunca foi impeditiva, ao contrário, sempre se evidenciou a possibilidade da entrega de dados, informações, resultados ou comprovações necessárias, mesmo que de outra forma, se assim entendesse possível e solicitado por esse egrégio Tribunal de Contas.

Frisam que a atual gestão não tem condições de avaliar as decisões e os investimentos iniciais necessários para o atendimento da compatibilização mediante os recursos eletrônicos e a modernização empreendida pelo TCE-PR pelo SIM-AM, no prazo exigido pelo TCE-PR.

Que há de se considerar, sobretudo, a complexidade tendo em vista a grandeza do Município e a respectiva geração e alimentação de dados e informações em 30 diferentes tipos de módulos no próprio sistema cooperativo, o qual servia de base para remessa de dados e informações a 12 módulos do SIM-AM, conforme o vínculo e diferentes caracterizações necessárias, que se interligam e interagem entre unidades orçamentárias de 26 entidades.

Esclarecem que a atual gestão promoveu reforços de áreas técnicas para a alimentação dos dados e a recondução da governança de TI, que na sequência outras medidas de melhorias correspondentes foram tomadas, como por exemplo, a substituição do Decreto Municipal nº 516/2019, cuja disposição se atém aos procedimentos administrativos destinados à prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compreendendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial, a apresentação de relatórios e demonstrativos contábeis e os prazos de fechamento financeiro e contábil, para a Administração Pública Direta, Indireta e Fundos Municipais.

Ressaltam, por fim, que a mesma norma se atenta à necessária alimentação diária dos dados e informações nos sistemas, assim como ao cronograma antecipado de fechamento da prestação de contas e seus respectivos módulos, a fim de resguardar o tempo necessário para os devidos registro finais contábeis e a remessa tempestiva ao SIM AM.

Diante dos esclarecimentos prestados, entende-se que -, apesar da complexidade e do enorme volume de dados e informações no caso do Município de Curitiba, e das inúmeras dificuldades enfrentadas pela gestão em razão do atraso represado da remessa de dados e informações do SIM-AM, incorrido nos anos 2012/2013/2014/2015, dentre elas, a impossibilidade em fazer remessas concomitantes de dois anos diferentes, o que possibilitaria avançar e acelerar o atraso represado da remessa do SIM-AM -, é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, em que pesem as justificativas

No entanto, há que se considerar os argumentos sobre a dependência da colaboração do Instituto Curitiba de Informática - ICI, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, conforme relato nos Relatórios de Controle Interno, bem como, as deficiências apuradas na auditoria realizada por este Tribunal de contas em 2015 nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010-2015, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração, cujo resultado foi consubstanciado no Relatório de Auditoria de TI constante do processo nº 938.506/15.

No caso, o relatório de auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 (cento e dezesseis) subachados, autuados inicialmente em um único protocolo, e posteriormente em vinte e três processos.

Como resultado do relatório de auditoria foi proposto um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com base no Plano de Ação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, entre as partes envolvidas, para a adequação e a regularização dos atos e procedimentos, objetivando o exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi ratificado pelo Instituto Curitiba de Informática e apresentado pelo município em maio de 2017 (processo nº 582920/17), observando que já foi elaborada a sua minuta com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda o TAG não foi levado a julgamento.

Dentre as inúmeras desconformidades identificadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, vale registrar o Achado nº 23.1 - Deficiência na integração entre os sistemas do setor tributário com o sistema contábil descumprindo as NBCASP, LRF, portaria do MF N.º 548/2011, gerando indisponibilidade de informações tempestivas ao ente e possibilitando desvios, no qual foi opinado pela urgente adequação das desconformidades apontadas, com determinação ao gestor municipal.

Essas deficiências apuradas na auditoria, bem como o relato nos Relatórios de Controle Interno sobre a dependência da colaboração do ICI, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, foram avaliados como fatores preponderantes para o atraso.

No entanto, esta unidade técnica entende que o atraso para a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM foi excessivo e, por isso, opina-se pela manutenção da ressalva com multa, haja vista que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, senão vejamos.

De acordo com o contraditório, dentre outros pontos,

[...] o Município se encontrava em um processo atípico tendo em vista a complexa alteração no seu próprio sistema de gestão pública, com elevado número de 26 entidades integrantes, com a realização da alimentação de dados e informações em sistemas por muitos usuários de diversas áreas, bem como a compatibilização com as novas regras para remessa do SIM-AM, exigidas ano a ano;

Além disso, conforme bem observado pela coordenadoria,

[...] há que se considerar os argumentos sobre a dependência da colaboração do Instituto Curitiba de Informática - ICI, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, conforme relato nos Relatórios de Controle Interno, bem como, as deficiências apuradas na auditoria realizada por este Tribunal de contas em 2015 nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010-2015, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração, cujo resultado foi consubstanciado no Relatório de Auditoria de TI constante do processo nº 938.506/15.

Nessa esteira, importante destacar, que o referido relatório apontou 23 achados principais, com 116 subachados, o que, segundo a unidade técnica, “[...] foram avaliados como fatores preponderantes para o atraso.”

Em última análise, o que se denota, é que a situação acima delineada, para o exercício financeiro de 2015, refletiu diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilatação do envio e consequente intempestividade.

Determinante para o deslinde da questão o fato de que a dependência do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a geração e acesso às informações é muito anterior à gestão de 2015, e que o último instrumento contratual que repactuou a prestação de serviços é de 2010, antes, portanto, do início da gestão ora em análise.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria 938506/15, de novembro de 2015:

Transcorridos cerca de um mês da qualificação como OS, em 29 de julho de 1998, a Administração Municipal firmava o primeiro Contrato de Gestão com o ICI, por meio do qual a OS principiante assumia todas as atividades de informática municipais, com a cessão de servidores públicos, bens móveis e a transferência de recursos orçamentários do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e do Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração, posteriormente extinto e cuja estrutura ficou reduzida a uma Assessoria Técnica de Informações (ATI).

O instrumento também permitiu o uso do imóvel municipal situado à Rua São Pedro, nº 910, Cabral, Curitiba/PR, para instalação da sede do ICI, o qual não possuía local para funcionamento, estando estabelecido provisoriamente na Rua Comendador Araújo, nº 143, sala 101, Curitiba/PR, sede regional da Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações – Sucesu.

Nessas linhas gerais o vínculo foi mantido pelos últimos 17 anos, embora não sustentado pelo mesmo instrumento, tendo sido permeado por três Contratos de Gestão: o primeiro Contrato de Gestão, s/n.º, firmado em 1998 e renovado pelos Termos Aditivos 10.887/26 e 10.887/27 em 2003; o segundo Contrato de Gestão, n.º 16.682, celebrado em 2006; e o terceiro Contrato de Gestão, n.º 19.449, de 2010, o qual tem vigência original até 22/12/2015 (fl. 13 da peça nº 3, com grifamos, com destaque no original).

Verifica-se, por outro lado, que o gestor efetivamente buscou adotar medidas na tentativa de regularização das pendências, tendo encontrado dificuldades que vieram a ser posteriormente, em boa medida, retratadas no referido relatório, ainda pendente de julgamento, e em relação ao qual, conforme noticiado, foi proposto o Termo de Ajustamento de Gestão nº 582920/17, também pendente de julgamento no Tribunal Pleno.

Trata-se, assim, de situação excepcional, cuja gravidade no que diz respeito às deficiências na prestação de serviços pela referida OS foi reconhecida por esta Corte, estando pendente, inclusive, o procedimento que visa sua regularização.

Além disso, como mera agravante, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o

que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

Sendo assim, considerada a excepcionalidade da situação, decorrente da inadequada e deficiente terceirização de serviços originária de gestões anteriores, aliado ao fato de que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de graves impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

A propósito, releva notar, este foi o meu posicionamento adotado para as demais entidades vinculadas ao Município de Curitiba, nas contas de 2015, conforme se pode constatar, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 2499/17[1], 2651/17[2] e 3180/17[3], todos da Segunda Câmara.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 35 – fls. 41/42), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 343.472.486,26.

Ao apreciar o contraditório juntado na peça 56, a fls. 13/18, em resumo, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, uma vez comprovado apenas o repasse de R\$ 127.998.018,40, restando pendente de esclarecimentos o montante de R\$ 236.082.817,04, considerando que o montante total, com base no laudo atuarial examinado, para o exercício de 2015, juntado no processo nº 261654/15, peça 10 – fls. 23, é de R\$ 364.080.835,44 (peça 122 – fls. 12/19).

Em uma nova oportunidade, a defesa juntou documentos/esclarecimentos (peça 142 – fls. 03/05, 143/150 e 153 – fls. 04/09), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciá-los, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa anteriormente sugerida, assim concluindo (peça 159 – fls. 09/14):

Em face ao exposto, observa-se que na avaliação atuarial de 2015 foi proposto a manutenção do plano de custeio em vigor, instituído pela Lei Municipal nº 9.626/99, e recomendado para o exercício de 2015 o aporte para a cobertura do déficit atuarial de R\$ 343.472.486,26; evidencia-se que o município repassou ao RPPS em 2015 um montante de R\$ 173.148.542,57, restando uma diferença para o valor projetado de R\$ 170.323.943,69.

O Poder Executivo municipal, no entanto, firmou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o seu RPPS (Acordo CADPREV nº 723/2016), autorizado pela Lei Municipal nº 14.911/2016.

Diante do exposto, Cabe RESSALVA ao item, tendo em vista que o administrador municipal deixou de efetuar parte dos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, relativa ao período de ago/2015 a dez/2015, comprometendo os orçamentos futuros.

Nesse contexto, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o conjunto probatório dos autos demonstra que apesar de solucionada a questão, o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte.

2.4. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar (peça 35 – fls. 12), segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolo financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”

Após a apresentação do último contraditório, a Coordenadoria concluiu sua análise nos seguintes termos (peça 159 – fls. 15/19):

Muito embora a situação demonstre a contrariedade aos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, haja vista que não reflete em sua totalidade a atividade financeira do Município, bem como configura a inobservância do dever de registro tempestivo dos dados contábeis, revelando a fragilidade nos controles financeiro e contábil do município, a administração municipal demonstrou a posterior regularização dos saldos negativos nas Contas 1/3793/73.555-8 e 1/3793/6.880-2, com o encaminhamento dos documentos necessários para justificar a existência do saldo bancário.

No caso tratado, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em contas correntes.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[4] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

2.5. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação:

De acordo com o exame inicial, “a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.”

Ao apreciar a última manifestação de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3574/20 (fls. 19/23), assim concluiu:

Conforme destacado no item “Contas bancárias com saldos a descoberto”, as regularizações ocorreram durante o exercício de 2016 pela própria movimentação mensal e não conforme a conciliação indicada no SIM-AM.

No entanto, tendo em vista que não houve utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, opina-se pela RESSALVA ao item.

A exemplo do item anterior, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em fontes de recursos.

Portanto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do

artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, prefeito do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e o atraso nas regularizações contábeis das contas bancárias e das fontes de recursos, com saldos a descoberto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Gustavo Bonato Fruet, prefeito do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e o atraso nas regularizações contábeis das contas bancárias e das fontes de recursos, com saldos a descoberto;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo 262565/16 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba.

2. Processo 26285/16 – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba.

3. Processo 203836/16 – Fundo de Urbanização de Curitiba.

4. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 266528/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 713/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, prefeito do Município de Ibiaporá, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1314/19 (peça 26), ratificada pela de nº 3176/20 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e

- “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 09/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 747/20 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas e aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/07/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em apertada síntese, o contraditório apresentado alega (peça 20), dentre outros argumentos, que “a primeira entrega foi realizada em 06/04/2016”, e, portanto, com apenas seis dias de atraso em relação à data previamente estabelecida.

Além disso, a defesa informa que, em virtude de divergências detectadas na apuração do superávit do exercício, foi necessária a reabertura das remessas para regularização e posterior encaminhamento, com petição efetuada em 28/04/2016, e, logo após autorizado por esta Corte, reenvio na data de 05/07/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não houve a apresentação de elementos aptos a alterar a situação inicialmente detectada, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 26 – fls. 01/03).

No entanto, tendo em conta as alegações de defesa, pelo Despacho nº 1016/19 – GCIZL (peça 28), voltaram os autos à coordenadoria para informar se, inicialmente, o Poder Executivo do Município de Ibiporã efetuou a remessa na data indicada no contraditório, bem como se solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM. A Coordenadoria de Gestão Municipal atendeu a cota nos termos da Instrução nº 3176/20 (peça 30), apresentando um relatório das remessas efetuadas pelo Município de Ibiporã.

Segundo a coordenadoria:

[...] extrai-se que a primeira remessa do mês de encerramento ocorreu em 01/04/2016, sendo que, na sequência, a entidade promoveu outras inúmeras alterações com a exclusão e reenvio dos dados, quando em 05/07/2016 ocorreu a remessa definitiva, conforme apontado no exame preliminar das contas.

Ao final, a unidade ratifica “[...] a conclusão pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa administrativa, nos exatos termos da Instrução nº 1314/2019-CGM.”

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, uma vez que a reabertura da remessa em questão foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, bem como que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar ao Sr. José Maria Ferreira, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incorreções nos dados, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

Em relação ao item, acompanho o entendimento da Unidade Técnica que, resumidamente, acatando os esclarecimentos e documentos apresentados, considero o apontamento passível de ressalva, uma vez que o montante de R\$ 4.378,10, não repassado ao RPPS durante o exercício de 2015, “[...] foi repassado ao FAP somente no exercício subsequente, em 03/08/2016, conforme comprovante às fls. 16 e 17 da peça 16.”

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, prefeito do Município de Ibiporã, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA):

Divirjo do relator, em parte, quanto ao item que tratou do atraso na remessa do mês de encerramento do SIM-AM. Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada. Meu entendimento é de que o prazo deve ser cumprido, sem margem de tolerância, e a extrapolação deve ensejar a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1. emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, prefeito do Município de Ibiporã, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao responsável, devido ao atraso na remessa do SIM-AM no mês de encerramento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209843/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 714/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de 55,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, prefeito do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1775/20 (peça 48), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 02/04);
- 2) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 04/10); e
- 3) – “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” (fls. 13/15).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item 1, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o seguinte apontamento:

- “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 16/19).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 565/20 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame das contas, a unidade técnica apontou que (peça 24 – fls. 35):

O relatório encaminhado conforme peça processual nº 6 não está preenchido corretamente, bem como não foi localizado o envio do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/2019.

Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa informa que está apresentando “Novo relatório onde apresenta conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à instrução normativa do PCA, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2018.” (peça 36 – fls. 02)

Todavia, muito embora a defesa tenha apresentado novo parecer do controle interno, ao apreciar o contraditório (peça 48 – fls. 02/04), a unidade mantém a condição de irregularidade, pois não foram encaminhadas as cópias dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, “[...] devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/2019.”

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 148/2019, ao apresentar o “Modelo 2”, que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, é possível observar que em relação ao item “6. Síntese das avaliações”, do referido modelo, para as questões atinentes ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, é explícita a indicação da obrigatoriedade de anexação dos respectivos pareceres sobre as contas de 2018.

Desta feita, uma vez ausentes os referidos pareceres, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir suas ausências, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a ausência dos dois pareceres impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de dois itens específicos do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, por duas vezes, contra o gestor responsável.

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 24, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.940.137,20, equivalente a 38,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.934.670,01), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 3.634.359,81, representando 20,26%.

Quando do contraditório, a defesa, reconhecendo a existência do déficit, em resumo, assim se manifestou (peça 36 – fls. 02):

[...] cabe-nos esclarecer que o devido déficit foi herdado da gestão anterior e que não estamos medindo esforços para eliminá-lo até o final de 2020.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 48 – fls. 04/10), em suma, a unidade mantém a condição de irregularidade para este apontamento, destacando que não foram indicadas quais medidas estão sendo executadas para diminuir o resultado deficitário, e que a justificativa de que se trata de herança da gestão anterior “[...] carece de força legal para modificar a irregularidade apontada neste item de análise.”

Adicionalmente, para subsidiar a análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou uma demonstração analítica da evolução do resultado deficitário para os exercícios de 2018 e 2019, alertando que, para 2019, a situação deficitária

acumulada permanece, no montante de R\$ 7.308.042,95, conforme quadro abaixo reproduzido (fls. 08):

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2017 (exercício anterior)	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (a)	-3.288.751,43
2018	Resultado ajustado do exercício de 2018 (b)	-3.634.359,81
	Varição no Ativo Realizável em 2018 (c)	-17.025,96
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (d)=(a)+(b)-(c)	-6.940.137,20
2019 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2019 (e)	-339.926,85
	Varição no Ativo Realizável em 2019 (f)	-27.978,90
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2019 (g)=(d)+(e)-(f)	-7.308.042,95

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as fráges justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Conforme bem observado pela unidade técnica, não foram indicadas, nem muito menos comprovadas, quais medidas estariam sendo adotadas para redução do déficit apurado.

De outra sorte, o que se observa é que o resultado deficitário acumulado de 2018, ora tratado, na verdade, teve origem na gestão anterior.

De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentou significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, contudo, pode-se observar que na gestão do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 24, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um déficit de R\$ 1.625.756,21, representando 9,68% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 3.634.359,81, representando 20,26%.

Isto quer dizer que, em qualquer cenário, o Município de Bom Sucesso incorreu, ao final do exercício financeiro de 2018, em déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Além disso, com base na informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o exercício de 2019 também se encerrou deficitariamente.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Vale também destacar que, ainda que se procure analisar a gestão envolvida, devem ser considerados os resultados acumulados, pois do contrário, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Desta forma, o que se vislumbra, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.3. Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 55,94%.

Pelo contraditório apresentado (peça 36 – fls. 03), o responsável assim se manifestou:

Para sanar esta restrição cabe-nos informar que esta encaminhado via sim am:

a) Comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre com os registros constantes do sistema SIM-AM; Entretanto, segundo a unidade (peça 48 – fls. 15):

[...], para que o item de análise seja revisado, o gestor das contas deve apresentar os seguintes documentos mínimos necessários:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;

b) documentos comprobatórios e lei autorizatória, no caso de pagamento de abono no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 21, §2º da Lei 11.494/07;

d) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

e) parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

f) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Portanto, não foi apresentado nenhum dos documentos indicados, tão logo não há esclarecimentos mínimos para modificação do resultado de análise do primeiro exame.

A propósito, vale dizer, a Instrução nº 295/20 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 28, já indicava a necessidade de apresentação dos documentos acima mencionados pela unidade.

Desta forma, diante da ausência de comprovação de suas alegações, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.4. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24 – fls. 20/21), constatou que o Poder Executivo Municipal de Bom Sucesso não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (58,26%), da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017 (55,21%), contrariando o disposto no caput[1] do art. 23, c/c art. 66[2], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório (peça 36 – fls. 02), o responsável informa estar apresentando documento comprovando que o gasto com pessoal, em abril de 2020, está no patamar de 49,95%, "[...] conforme dados enviados ao TCE via SIM-AM."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48 – fls. 16/19), inicialmente, informa que o documento mencionado pela defesa não foi anexado, bem como, à época, em consulta ao SIM-AM, ainda não teria sido realizada a análise da gestão fiscal do Município para o exercício de 2020.

Contudo, ao consultar o sistema SIM-AM, a unidade constatou, na análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2019, que o município teria retornado ao limite de despesa com pessoal no segundo quadrimestre de 2019, e assim continuado no terceiro.

Desta forma, muito embora o município não tenha retornado ao limite no prazo legal previsto pela LRF, considerando que retornou ao limite após 2 quadrimestre do referido prazo, a coordenadoria converte o apontamento em ressalva.

O quadro abaixo transcritos demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 48 – fls. 18):

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	19.574.684,11	11.185.234,96	57,14%	Extrapolação
31/08/2018	19.790.157,10	11.529.693,80	58,28%	Extrapolação
31/12/2018	21.095.172,78	11.596.507,32	54,97%	Extrapolação
30/04/2019	20.720.296,83	11.518.667,74	55,59%	Extrapolação
31/08/2019	21.649.137,37	11.139.783,77	51,48%	Alerta 95%
31/12/2019	21.311.849,29	11.045.229,74	51,83%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Neste caso, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2019 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, prefeito do Município de Bom Sucesso, em virtude da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e da aplicação de 55,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, por quatro vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, prefeito do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e da aplicação de 55,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

2. apor ressalva às contas, em face da redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal; e

3. aplicar, contra o Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, por quatro vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 573740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativos ao Edital de Concurso Público nº 02/2011 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1563/20 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1053/20 – 5PC (peça 47), ambos favoráveis a contratação de Rosângela Rodrigues da Cunha (Professor de Ensino Fundamental – 47ª classificada) e Raul Augusto Moser (Inseminador – 2º classificado).

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737412/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LAURA MIQUELÃO, MARLUS DE OLIVEIRA, SANDRA MARISTELA FERREIRA MIQUELÃO, WALTER SIDNEI MIQUELÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/20

EMENTA: Revisão de Pensão. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº. 96973/17, publicado no D.O.E nº. 10.285 de 01/10/2018, referente à pensão deferida a MARIA LAURA MIQUELÃO, na condição de filha inválida do ex-servidor WALTER SIDNEI MIQUELÃO, julgada legal por este TCE/PR no processo nº 33479-9/17 (peça 6), no valor mensal de R\$ 6.614,24 rateada na proporção de 50% entre a requerente e a cônjuge do ex-servidor, Sandra Maristela Ferreira Miquelão (peça 04), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1153/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 753/20 – 6PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791468/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CILMARA DA SILVA MINOZZO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, relativos ao Edital de Concurso Público nº 02/2018 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1681/20 (peça 87) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1097/20 – 4PC (peça 88), ambos favoráveis a contratação dos seguintes cargos: Gari, Merendeira, Operário, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Cuidador Social e Técnico de Enfermagem Plantonista.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 26 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750180/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVISKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSEVANE APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativos ao Edital de Concurso Público nº 04/2014 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 136/20 (peça 81) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1077/20 – 7PC (peça 84), ambos favoráveis para contratação de profissionais da área de saúde.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 27 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617441/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ELAISA PEREIRA PORFIRIO, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA MARIA TERRAS BARRETO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativos ao Edital de Processo

Seletivo Simplificado nº 015/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 134/20 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 780/20 – 6PC (peça 19), ambos favoráveis para contratação temporária de Psicólogo.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 30 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274289/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1637/20

I. Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de MARLUS DE OLIVEIRA (Presidente 01/01/19 a 20/02/19) e de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Presidente 21/02/19 a 31/12/19).

II. Em um primeiro exame (Instrução nº 650/20-CGE), a Unidade Técnica constatou a existência inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática previdenciária, oportunizando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa às partes, concretizado mediante protocolo nº 519311/20 (peças 33 a 36).

III. Após Instrução nº 917/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, cuja conclusão foi pela regularidade das contas, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual sugeriu a remessa do feito à 5ª ICE, a fim de que se manifestasse sobre as inconsistências apuradas em auditoria realizada junto ao PARANAPREVIDENCIA.

IV. Após a Instrução da Inspetoria (nº19/20), foi acrescentado novo item de irregularidade das contas, decorrente da auditoria realizada junto ao PARANAPREVIDENCIA, qual seja: a "utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais", o que, somado às "inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática previdenciária" fundamentou os pareceres subsequentes, tanto da CGE quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas.

V. Considerando que a questão atinente à "utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais", não constou das instruções iniciais dos autos, não se concretizando o contraditório especificamente em relação a ela, autorizo a realização de nova intimação ao FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, e aos Srs. MARLUS DE OLIVEIRA e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

VI. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

V. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 01 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 161478/14

ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADOS: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 1641/20

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1072/20 - S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 6314/20 - CMEX (peça 46), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno desta Casa, com posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 [inciso VII] do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 870170/15

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANTÔNIO BENEDITO FENELON, EDERSON LUIZ LOVATO, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 1645/20

III. EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADOTADA NOS PRESENTES AUTOS, CONFORME CERTIDÃO Nº 1298/20 - S2C (PEÇA 30), E EM ATENÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 6480/20 - CMEX (PEÇA 31), AUTORIZA-SE O ENCERRAMENTO DESTE PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 398 [§ 1º] DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, COM POSTERIOR ENVIO À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 168 [INCISO VII] DO MESMO REGIMENTO.

I. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 712057/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1646/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização exercida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em razão da acumulação irregular de cargos públicos por servidor da Secretaria, em contrariedade ao art. 37, XVI, "c", da Constituição da República, ao art. 27, XVI, "c", da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo indica como responsável pelas supostas irregularidades o Sr. ANDERSON VON MULLER BERNECK, servidor público, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

Propõe-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1. A citação da Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2. A citação do servidor Anderson Von Muller Berneck, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

3. Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

4. Que sejam julgadas irregulares as contas do agente identificado na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4);

5. Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Esta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado:

ANDERSON VON MULLER BERNECK, Servidor Público;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e ao Sr. ANDERSON VON MULLER BERNECK, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspetoria de Controle Externo para a devida instrução.

Gabinete, 30 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520427/14

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, RENÊ PEREIRA DA COSTA, SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 1647/20

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1297/20 - S2C (peça 31), e em atenção à Informação nº 6474/20 - CMEX (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno desta Casa, com posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 [inciso VII] do mesmo Regimento.

II. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2020.
Luciano Crotti[1]
Diretor de Gabinete
AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 706855/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1649/20

I – Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (peça n.º 23), opostos por SERGIO CARLOS DE CARVALHO, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 20), que recebeu o Pedido de Rescisão por ele proposto e indeferiu o pleito de liminar formulado.

O Recorrente busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, que esta deixou de apreciar pedido feito em caráter de emenda à inicial (peça n.º 19), apresentado em 17/11/20, para que houvesse redefinição da data de vencimento das multas atribuídas ao petionário, previsto para 19/11/2020, até o julgamento da liminar.

Afirma, ainda, estar presente o fumus boni iuris para a concessão da cautela, eis que nos autos originários julgou-se imprópria a imputação de ressarcimento de débitos ao gestor, acostando decisão deste Tribunal que teria considerado indevida a imposição de multas àquele que não contribuiu para a instituição da TIDE, mas apenas perpetuou sua prática.

Assim sendo, pugna pela concessão de efeito suspensivo para afastar o pagamento das multas até o julgamento do Pedido de Rescisão e, sucessivamente, seja autorizada a redefinição da data de vencimento das multas atribuídas ao petionário. II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se não se tratar de procedimento adequado à situação ora enfrentada, considerando-se que, segundo o art. 495-A, §7º c/c art. 489 do Regimento interno[1], o recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminar em sede de pedido de Rescisão é o Agravo.

Assim sendo, e considerando-se que o presente foi proposto dentro do prazo previsto para o recurso adequado, aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo o presente como recurso de Agravo. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pleiteado, eis que nos termos do art. 489 do Regimento Interno[2], o recurso de Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, e os fundamentos apresentados para tanto consistem em mera reiteração dos argumentos da exordial do Pedido de Rescisão, no qual se negou a medida de urgência.

Frise-se que tampouco se verifica a existência da alegada omissão na decisão embargada, a conjecturar o cabimento dos embargos declaratórios, haja vista que o pedido formulado, de postergação da data de cobrança das multas até a decisão do pedido de liminar restou prejudicada pelo indeferimento desta.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação das peças 22 e 23 como Recurso de Agravo, o qual passa a constar como principal.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 268203/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1651/20

VII. Conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 1.021/20 (peça n.º 23), determinamos a realização de intimação do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, Gestor Municipal, a fim de que complemente sua manifestação trazendo aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros e, também, comprove a formação e qualificação necessária do Controlador Interno, Sr. Luiz Carlos de Grande.

VIII. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

IX. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

VM..

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 114907/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: SILVINO DA CRUZ MACHADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1652/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 730020/20 (peça 33), acostada por município paranaense, por intermédio de seu Prefeito, requerendo a dilação do prazo para apresentação de contraditório.

De modo a garantir a mais adequada instrução processual, acolho a prorrogação do prazo pleiteada pela parte, concedendo-lhe o acréscimo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste ato, para apresentação de manifestação.

Também se acolhe, por tempestiva, a petição intermediária nº 744986/20 (peças 35 e 36).

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 740719/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: JOÃO PAULO TASCA MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1653/20

I - Trata-se de Representação formulada por JOÃO PAULO TASCA MACHADO, que noticia supostas irregularidades na manutenção da locação de licença de software para Gestão Pública pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, alegando que:

a) Por meio de sucessivos e infundados processos de inexigibilidade de licitação, a Municipalidade mantém a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS;

b) Embora conste no Portal da Transparência contratos a partir de 2013, referida contratação remonta o ano de 2007;

c) Outros Municípios têm realizado licitações para a locação de licença de software para Gestão Pública, alcançando melhores preços;

d) A contratação mantida pela Municipalidade não é dotada de singularidade, enquadrando-se como aquisição de bens e serviços comuns, pelo que incabível a inexigibilidade;

e) Considerando o valor mensal pago para a empresa contratada, bem como a população estimada do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, auferem-se a média de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por habitante, extraindo-se o sobrepreço em comparação com outros Municípios;

f) Diante da forma de contratação realizada, há injustificada ausência de competitividade e consequente prática de valores superiores aos de mercado, indicando possível superfaturamento;

g) Mesmo que se ignore a ausência de justificativa para a efetivação do processo de inexigibilidade, os valores contratados devem ser avaliados.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL e GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, em razão de supostos danos aos cofres públicos derivados da manutenção deste contrato.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam os requisitos legais para a sua concessão.

Observa-se que a verossimilhança do direito alegado é frágil, posto que apenas juntadas as telas do Portal de Transparência da Municipalidade e um contrato celebrado por outro Município com objeto semelhante ao então discutido, dos quais, embora se confirme a reiterada contratação por inexigibilidade de licitação pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, não é possível extrair maiores detalhes a corroborar a incompatibilidade de sua escolha alegada pelo Representante.

Outrossim, não se verifica o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, considerando-se situação que, da narrativa da inicial, supostamente já se perdura por sete anos.

Ademais, há perigo de dano reverso, uma vez que a suspensão do contrato de licença de software para Gestão Pública poderá importar em prejuízo aos serviços correlatos, abrangendo diversos softwares de inúmeras áreas da Administração Municipal, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 06/07, o que, eventualmente, por consequência, poderia prejudicar a prestação de serviços essenciais a população. III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

III. Inclusão na autuação como interessados FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, CPF 496.592.439-87;

IV. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, por meio de seu representante legal, a FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

TCEPR

PROCESSO Nº: 233492/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1655/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 728832/20 (peças 46 a 49), em que o gestor das contas, Sr. GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, apresenta novas justificativas e documentos, com o fim de regularizar pendência apontada na Instrução nº 3.277/20 (peça 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal. Considerando que se encontra superada a fase de contraditório e que o processo já foi submetido a julgamento, tendo sido exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 560/20 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, em favor dos interesse do peticionário e com amparo no princípio da instrumentalidade das formas, passo a tratar a nova peça sob a ótica do artigo 484 do Regimento Interno, que trata dos recursos de revista.

Tendo-se que a decisão que recomendou a irregularidade das contas foi disponibilizada no DETC nº 2.416, de 05/11/2020, e que a petição foi apresentada em 26/11/2020, observa-se esta gozar de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade da petição intermediária nº 728832/20 como RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 25086/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1656/20

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 724276/20 (peças 46 e 47), na qual a UNIOESTE solicita dilação de prazo para exercer o contraditório e a ampla defesa.

II. Observa-se, entretanto, que já houve publicação da decisão de mérito (Acórdão nº 3082/20), conforme peça nº 43. Considerando que a próxima manifestação do interessado deveria ser em sede recursal, seu pedido não pode ser deferido, vez que não há previsão regimental para dilação do prazo para interpor recurso. Assim, a documentação acostada (peças 46 e 47) não será recebida.

III. Solicita-se a devolução à Secretaria do Tribunal Pleno para que se guarde o trânsito em julgado.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 601506/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1658/20

Considerando a manutenção integral dos termos do Despacho nº 1.172/20[1], deste Gabinete, que deixou de receber recurso de revisão interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 – Tribunal Pleno, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 172832/13, nos termos do definido no Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno[2].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

1. Recurso de Revista nº 622456/16, em anexo, peça 94.

2. Processo 844797/17 - Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 440561/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1662/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 525/20 – Tribunal Pleno, certificado na peça 166, e, também, a manutenção dos termos do Acórdão nº 1.350/19 – Segunda Câmara (peça 122), encaminham-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Relatório de Auditoria nº 835650/13 e posterior envio dos autos ao relator, para deliberação acerca da petição intermediária nº 742479/20 (peças 167 a 169) e condução da execução[1].

Gabinete do Relator, 3 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. art. 32, § 3º, do RI-TCE.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 627414/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MILTON CESAR DA ROCHA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1668/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.163/20 – STP (peça 115), e em atenção à Informação nº 5.842/20 – CMEX (peça 117), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 347278/19
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA
PROCURADORES: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1669/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 747381/20 (peças 135 e 136) e nº 749325/20 (peças 137 e 138), que tratam de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. contra o Acórdão nº 3.317/20 – Tribunal Pleno (peça 132), exarado por ocasião do julgamento da presente Representação. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.431, de 26/11/2020, sendo que as peças embargantes foram apresentadas nos dias 03 e 04/12/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Também se solicita o registro do instrumento de subestabelecimento de poderes apresentado com a petição intermediária nº 749996/20 (peças 140 e 141).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 188470/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1673/20

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Reserva, Sr. Luiz Carlos Vosniak, relativa ao exercício financeiro de 2015, que, mediante os Despachos nº 300/18 (peça 55) e nº 819/19 (peça 59) foi sobrestada até o julgamento da Representação nº 693511/15 e da Denúncia nº 597818/16.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Despacho nº 1.416/20 (peça 62), comunica do transcurso do prazo máximo de sobrestamento e encaminha o feito à deliberação deste Relator.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, entendo necessária a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 693511/15 e nº 597818/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 748361/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

PROCURADORES: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1675/20

I - Trata-se de Representação formulada por ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito eleito para a gestão 2021/2024, notícia supostas irregularidades no Pregão n.º 068/20, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, que tem como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para implantação e licença de uso do Sistema de Gestão da Saúde".

O Representante alega que:

h) Não houve formação dos preços mínimo e máximo quanto aos itens um e dois do edital;

i) O art. 42 da LC 101/00 não foi observado, uma vez que o item 35 do edital prevê a vigência até dezembro de 2021;

j) As dotações orçamentárias indicadas no edital divergem das citadas no contrato;

k) A edição do mencionado edital de licitação, no último mês de mandato, é incabível dentro do contexto em que há processo de dispensa de licitação que vencerá em 21 de janeiro de 2021.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela alegada violação do art. 42 da LC 101/00, bem como do periculum in mora, fundado na suposta manutenção de ilegalidade com prejuízo ao interesse público.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, quanto aos aspectos levantados pelo Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão n.º 068/20, fase interna e externa, sob penas de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pelo Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão n.º 068/20, fase interna e externa. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 602659/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO

PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1676/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 719388/20 (peças 75 e 76), que trata de recurso de revista interposto por CLARICE LOURENCO THERIBA e INSTITUTO CONFIANCCE, neste ato representados por Procuradores (Instrumento à peça 66), contra o Acórdão nº 3.207/20 – Segunda Câmara (peça 73), que julgou pela irregularidade as presentes contas, com determinações e aplicação de sanções.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.421, de 12/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 20/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 276780/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA, VICTOR DIVINO CARRERI

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1677/20

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiporá relativa ao exercício financeiro de 2013, que encontrava-se sobrestada por força do Despacho nº 817/19 (peça 86), deste Gabinete, até o julgamento da Representação nº 762200/14.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Despacho nº 1.412/20 (peça 89), comunica o transcurso do prazo máximo de sobrestamento e encaminha o feito à deliberação deste Relator.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos nº 762200/14 pode impactar no presente feito, entendo necessária a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 254372/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA

PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1679/20

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. Considerando que a Tomada de Contas Extraordinária nº 848224/14 permanece pendente de julgamento, e que a decisão a ser nela proferida pode vir a impactar no presente feito, determino novo SOBRESTAMENTO do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 193645/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA MUNIZ, ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, ELIANA

TEREZINHA SDROIEWSKI HASS, EMERSSON GRANEMANN, GABRIEL NUNES

DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE

SANTI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIA DA

SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE

BARROS STOQUEIRO, SALIM TANEL MASSAUD KARAM, SERGIO ALVES

BRAGA, WILSON KRUGER DA LUZ, WALMOR JOSE DO VALLE, WILMAR

BRINDAROLLI

PROCURADORES: DIONISIO MACIAS MONTORO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1681/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.272/20 – S2C (peça 164), e em atenção à Informação nº 6.409/20 – CMEX (peça 165), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 205040/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1682/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.211/20 – S2C (peça 23), e em atenção à Informação nº 6.293/20 – CMEX (peça 24), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 43575/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANGELO ROBERTO

BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO

CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE

SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1685/20

Retorna o expediente para juízo quanto à admissibilidade da Petição Intermediária nº 48370/20 (peças 510 e 511), que trata de recurso de revisão interposto por ANGELO ROBERTO BERTONCINI e JOAO DE SENA TEODORO SILVA, neste ato representados por procuradora, em face do Acórdão nº 4.170/19 – Tribunal Pleno (peça 506), que não deu provimento a recursos de revista dos mesmos interessados.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de Lei e divergência jurisprudencial, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando-se que o Acórdão nº 4.170/20 foi disponibilizado no DETC nº 2.223, em 21/01/2020, e que a peça recursal foi juntada aos autos em 28/01/2020, observa-se que esta goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 635675/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOCIMARA APARECIDA DE ANDRADE CHICOVIS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1686/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijuca do Sul mediante a petição intermediária nº 720688/10 (peças 46 e 47), e, em consequência, acolhem-se, por tempestivos, os documentos juntados pela entidade entre as peças 50 e 54.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução. Gabinete, 7 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 659563/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA MOREIRA MIRANDA PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1687/20

I. Tratam os presentes da revisão de proventos concedida à servidora CLÁUDIA MOREIRA MIRANDA, substanciada na Portaria nº 307/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 06/04/2020, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.595/20 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria da interessada, de nº 462433/19.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 462433/19, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 727194/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ-PROJUDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1164/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Isabel do Ivaí determinou, quando da análise do Processo de 'Cumprimento de Sentença' 0000391-39.2018.8;16.0151, a expedição de ofício a esta Corte de Contas (bem como à Câmara de Santa Isabel do Ivaí) noticiando a "falta de atualização da lei que trata de RPV do município de Santa Isabel do Ivaí".

A Diretoria Jurídica desta Corte, por meio da Informação 253/20 (Peça 03), indicou que "o Juízo encaminhou tal informação com o intuito de possibilitar eventual apuração de irregularidade decorrente de tal omissão, o que configura uma representação, na forma do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PR", havendo tal orientação sido acolhida pelo Presidente do TCE/PR (v. Despacho 3466/20-GP – Peça 04).

O feito foi autuado como Representação e distribuído ao subscritor do presente.

É o necessário relatório.

Considerando o disposto no art. 100, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/09), e de forma a subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, determino a expedição de ofício à Câmara de Santa Isabel do Ivaí para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), junte cópia da legislação municipal que trata de RPVs, bem como apresente manifestação que eventualmente entender cabível.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 385897/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1712/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do item "c" do Despacho n.º 843/2020 (peça 119), com distribuição por dependência ao processo n.º 385927/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 346, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 661550/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1792/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1622/20 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido ocorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 269005/20.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 692463/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1798/20

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado pela Presidência, que tem por objetivo atender decisão contida no Acórdão n.º 2677/19 Tribunal Pleno, que apreciou o processo de Correição Ordinária n.º 280548/19. Propõe alteração no Regimento Interno, para permitir formas mais ágeis e céleres de comunicações processuais, como intimações por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

Recebo o processo, conforme designação do Presidente, na forma do artigo 16, inciso LV[1], do Regimento Interno, aprovada por unanimidade pelo colegiado[2].

Encaminhe-se o processado à Diretoria Jurídica (DJUR), para instrução, nos termos dos artigos 159-A, inciso I, alínea "b"[3] e 189[4] do texto regimental.

Em seguida, remeta-se o protocolado ao Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação[5].

Concluída a instrução, retorne, para sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LV - designar Relator para os incidentes de prejudicado e de projeto de Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Conforme Informação 19/2020 – STP (peça 5)

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução

4. Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 804928/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCOL PUNCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CASCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1799/20

Diante do atendimento pela Paranaprevidência, da determinação contida no Acórdão 2098/20 da Segunda Câmara, de notificar a interessada a respeito da negativa de registro de sua aposentadoria (peça 116), remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para acompanhamento do prazo, considerando que a interessada foi intimada no dia 26/11/2020, conforme página 4 da peça 116.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 101477/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1802/20

Retorne à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II do Acórdão nº 1725/18-STP (peça 166), devendo a unidade providenciar as devidas alterações no sistema para que voltem a constar como principais os autos de Recurso de Revista nº 577400/16.

Após, encaminhe-se à CMEX para o devido registro e acompanhamento da sanção imposta no item II (1) do Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça 69), mantida pelas decisões subsequentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189400/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1803/20

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 729073/20, nº 730381/20 e nº 731477/20 (peças 21-875).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO N.º: 181507/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1804/20

O Município de Almirante Tamandaré apresentou petição (peça 61) declarando que não pretende recorrer em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 639/20 da Segunda Câmara, renunciado ao prazo recursal.

Inicialmente, siga ao Ministério Público de Contas, para ciência. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 742860/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1529/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Verocheque Refeições Ltda, em face do Município de Santo Antônio da Platina, considerando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 4/2020, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é “contratação de Empresa Especializada em Serviço de Administração e Fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais; para a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Ativos da Administração Pública Municipal; na forma de Cartão Eletrônico, Magnético ou de Tecnologia Similar, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014; para um período de 12 (doze) meses, descrito no Anexo 12 – Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

- i) o tipo Técnica e Preço escolhido seria irregular e inadequado para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois nada há de “intelectualidade” neste setor e sequer há justificativas para a adoção de pesos diferenciados para as notas “técnica” e de “preço”;
- ii) o índice de endividamento eleito, máximo de 0,71, seria restritivo, não correspondendo à realidade do segmento licitado e ausente qualquer justificativa para sua adoção.

Por intermédio do Despacho nº 1518/20, peça 9, determinei a manifestação prévia do Município de Santo Antônio da Platina para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, tempestivamente, sua manifestação às peças 12 a 19.

Em manifestação preliminar, sustentou o representado, em síntese, que: i) em relação ao índice de endividamento e a revisão das fórmulas estabelecidas no Edital, houve a retificação e tais requisitos foram excluídos; ii) tendo-se em vista a discricionariedade a que faz jus, poderia o Município ter adotado o tipo Técnica e Preço, pois seria adequado, uma vez que isso já teria ocorrido, Concorrência nº 005/2015, com idêntico objeto e cujo contrato se encontra vigente; iii) cita que, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho, o serviço em si não bastaria para a determinação do tipo de licitação, necessitando-se avaliar o interesse administrativo que, neste caso, seria estabelecer requisitos para aferir se a contratada detém a melhor técnica, já que o Município não iria remunerar a prestação do serviço; iv) este tipo de licitação teria sido adotado pela Fomento Paraná para a contratação do mesmo objeto; v) os critérios estipulados para mensurar a técnica seriam compatíveis e condizentes com o objeto, pois seriam não só para aferir a capacidade de entrega dos cartões, mas também para ofertar ao servidor opção de escolha de estabelecimentos para suas compras, além do estímulo ao comércio local, pontuando as operadoras que teriam estipulado o menor prazo para reembolso.

DECIDO

Observe que a suposta impropriedade referente ao índice de endividamento eleito, máximo de 0,71, teria sido resolvida, uma vez que o representado afirma que houve a retificação do Edital, sendo tais requisitos excluídos.

Em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido, consta do Edital, peça 6, fls. 29 e 31, as seguintes planilhas referentes aos quesitos para a avaliação da técnica. Verbis:

ITEM	QUESITOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO (PROPOSTA EMPRESA)
01	Capacidade de entregar Cartão com chip		04 pontos
	Capacidade de entregar Cartão sem chip		02 pontos
02	Quantidade de estabelecimentos credenciados na cidade de Santo Antônio da Platina, acima do mínimo exigido.	13 estabelecimentos	02 pontos
		De 14 até 20 estabelecimentos	02 pontos
		De 21 até 30 estabelecimentos	04 pontos
		Acima de 30 estabelecimentos	06 pontos
03	Prazo de Reembolso	Até 15 dias	06 pontos
		De 16 a 30 dias	03 pontos
		Acima de 30 dias	00 pontos
Total máximo de Pontos			18 pontos

ITEM	QUESITOS	PORCENTAGEM	VALOR MENSAL POR VALE	PONTUAÇÃO	PORCENTAGEM EMPRESA	VALOR EMPRESA
01	Taxa de Reembolso cobrada estabelecimentos credenciados em Antônio da Platina	Até 3%	Até R\$ 12,18	06 pontos		
		Acima de 3% até 4%	Acima de R\$ 12,18 até R\$ 16,24	04 pontos		
		Acima de 4% até 5%	Acima de R\$ 16,24 até R\$ 20,30	02 pontos		
		Acima de 5%	Acima de R\$ 20,30	00 pontos		
02	Taxa de Administração	Taxa 0,0%	R\$ 0,00	06 pontos		
		Abaixo de 0,0% Até 0,5%	Abaixo de R\$ 0,00 até R\$ 2,03	08 pontos		
		Abaixo de 0,5% até 1,0%	Acima de R\$ 2,03 até R\$ 4,06	10 pontos		
Total máximo de Pontos				16 pontos		

Disposições complementares sobre a proposta:
 a) A Taxa de Administração não poderá ser maior que 0,0% (zero por cento), podendo ser menor sobre o total a ser creditado nos cartões.
 b) Os valores das Taxas Administrativas e de reembolso deverão ser calculados sobre o valor unitário de cada Auxílio Alimentação (R\$ 406,00).

Verifico que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há muito já se consolidou no sentido de que o fornecimento de vales refeição ou alimentação não se enquadrariam como serviços de natureza predominantemente intelectual, afrontando-se o art. 46 da Lei nº 8.666/93, conforme excerto abaixo:
 (...) 4. Os dados trazidos pela presente Representação caracterizam, claramente, o descumprimento do art. 46 da Lei nº 8.666/93 (...) “Art. 46. Os tipos de licitação “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço” serão utilizados “exclusivamente” para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior” (grifo nosso).
 5. Conforme exaustivamente demonstrado no parecer de nossa Secretaria no Rio Grande do Sul, definitivamente, o fornecimento de vales refeição não se enquadra como serviço de natureza predominantemente intelectual, como os dirigentes do SENAC quiseram demonstrar. (...) a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o comando constitucional, fixou os requisitos limítrofes máximos, de qualificação técnica, que podem ser exigidos pela administração ao promover o certame licitatório. 10. Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato ou do procedimento administrativo viciado. (...). (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 625.132/1996-3, Decisão 549/1996 - Plenário, Relator: Lincoln Magalhães da Rocha, Data da Sessão: 28/08/21996). Grifei.

Na mesma linha, cabe destacar o recente Acórdão nº 1.807/20 – Tribunal Pleno, que entendeu irregulares os critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, inclusive aplicando multa administrativa ao gestor, conforme demonstrado abaixo:

(...) Ocorre que tais critérios não se mostram adequados à avaliação das propostas dos licitantes, segundo já definido por esta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 631086/13. Referido processo julgou a Concorrência n.º 12/2013 do Município de Toledo, também para a contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, entendendo irregular a fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, nos termos do Acórdão n.º 2111/173 do Tribunal Pleno, mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 2785/194 do Tribunal Pleno (...). A propósito, não se concebe como serviços de “administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero” possam reclamar licitação tipo melhor técnica. A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e “limites técnicos”. Aliás, nenhum dos critérios técnicos avaliados (quantidade de estabelecimentos credenciados, prazo de reembolso, taxa de reembolso e taxa de administração) requer a especialização alegada pela administração. Além disso, as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciará na prestação dos serviços aos servidores municipais. Consoante acurada análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 858/006/09 (...) A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. (grifei) Veja-se que os mesmos fundamentos se aplicam à pontuação para a taxa de administração, como bem destacou a decisão. Assim, irregulares os critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, merecendo procedência a demanda (...). (TCE-PR. Processo: 816829/14, Acórdão nº 1807/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Data da Sessão: 30.07.2020). Grifei

O Município não justificou a razão pela qual adotou tal modalidade de licitação em detrimento, por exemplo, do Pregão Eletrônico quando as taxas de administração – a qual possui pontuação máxima – poderia ser significativamente reduzida numa disputa eletrônica.

Além disso, a exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados – que também possui pontuação máxima – não invalida, por si só, o edital que assim estabelecer, desde que adequadamente justificado[1] (TC-000.760/2014-5).

Portanto, recebo a representação em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois seria irregular e inadequado, pela afronta a legislação, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.

Quando à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, pela afronta a legislação, bem como nos precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.

O periculum in mora, também, está caracterizado pois a abertura da sessão da Concorrência Pública nº 004/2020 está marcada para 07/12/2020 e a sua continuidade poderia resultar em restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto:

i) recebo a representação da Lei nº 8.666/1993, em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois seria irregular e inadequado, afrontando-se a legislação, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas;

ii) defiro o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão, no estado em que se encontra, da Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2], bem como no artigo 32, inciso XII[3] e no artigo 282, §1º, ambos do Regimento Interno[4];

iii) à Diretoria de Protocolo para: a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; b) efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa;

iv) Após, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[5] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/14-P

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 166519/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1218/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 1095/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8270, de 13/01/2017, publicada no D.O.E. nº 9867, em 18/01/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 767241/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JOAO CARLOS GOMES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1651/20

1. Recebo a manifestação complementar apresentada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste, contida nas peças 191 a 193.

2. Nos moldes regimentais, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa de obrigação, relativa à determinação imposta no item III, do Acórdão 2051/19, do Tribunal Pleno.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1654/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades relatadas pela Paranaguá Previdência para intimação da servidora interessada, devido ao endereço declinado no banco de dados não corresponder a sua atual residência, excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 750170/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 34574/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1655/20

1. Tendo em conta a extinção da execução fiscal sob nº 009273- 45.2007.8.16.0031, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, acolho a Informação

no 6550/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer no 804/20, do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 726364/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1656/20

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Lenicelia Pivato Honorio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 02/05/1988, pelo Regime Geral da Previdência Social.

2. O ponto polêmico dos presentes autos refere-se à possibilidade da servidora, inobstante admitida em 02/05/1988 no regime da CLT, nos termos da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988 (peça nº 13, fl. 06) poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejudicado nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 a interessada tenha sido enquadrada nesse regime jurídico.

Em que pese, à época, pela Lei nº 886/1972, o regime ser o estatutário, observa-se que o art. 340 dessa lei[1] previa a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista, tendo constado da certidão juntada na peça nº 20 que a servidora "ingressou no serviço público em 02/05/1988, para exercer o cargo de Servente, Portaria 4674/88" [...] com contratação realizada pelo regime celetista" e essa ser a informação constante da Portaria anexada na peça nº 13, fl. 06.

Por outro lado, na peça nº 20, fl. 1, indicou a entidade que a servidora "obteve todas as progressões da carreira estatutária", sem, contudo, especificá-las ou apontar em que datas teriam ocorrido. Também não foi apresentada a relação dos cargos de natureza estatutária ocupados pela servidora, no decorrer de sua vida funcional.

3. Nessas condições, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a admissão da servidora, por meio da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresente a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 340. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

PROCESSO Nº: 650515/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1657/20

1. Verifico que, por um equívoco plenamente escusável,[1] os ofícios de intimação para atendimento ao Despacho nº 1414/20 (peça 10) foram expedidos à empresa denunciada, quando, em realidade, a diligência era destinada à entidade estadual denunciada e ao respectivo gestor, na condição de detentores das informações e documentos necessários para o atendimento.

2. Assim, considerando que permanece a necessidade da apresentação das informações e documentos solicitados, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação da entidade denunciada e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar, na forma do Despacho nº 1414/20 (peça 10).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O equívoco claramente se deve ao fato de o mencionado despacho não mencionar expressamente os nomes dos destinatários das intimações, por se tratar de ato encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico, em razão do tratamento sigiloso conferido às Denúncias pelo art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pela Instrução Normativa nº 82/2012, alterada pela Instrução Normativa nº 131/2017, deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 440882/17

ORIGEM: Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1658/20

1. Tendo-se em conta a manutenção do Acórdão no 502/20, da Segunda Câmara (peça 57), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item II, da decisão supra.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 740328/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1659/20

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de entidade previdenciária municipal, relativamente a suposta concessão de aposentadoria sem que estivessem satisfeitos os requisitos necessários.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, tendo em vista que o Denunciante informou que o ato de inativação impugnado é objeto de Requerimento de Análise Técnica em trâmite neste Tribunal (cujo número de autuação é informado na fl. 01 da peça 03), e considerando que aqueles autos se encontram em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 06/05/2019, encaminhem-se os autos àquela unidade técnica, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada, facultada a sua eventual complementação, bem como a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do mesmo regimento.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 767241/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JOAO CARLOS GOMES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1660/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III do Acórdão nº 2051/19 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 87/20 da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 833/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 110983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALIAIA

RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 686/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 90.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

TCEPR

PROCESSO N.º: 898990/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADOS: ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 688/20
Autorizo a juntada dos documentos à peça 120.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 184739/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA: CLAUDINE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 690/20

Por meio do Despacho n.º 200/20 – GASRVF (peça 155), concedi o prazo de 120 dias para que o Município de Curitiba comprovasse o cumprimento da determinação fixada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 1983/16 – Primeira Câmara[1] (peça 122).

No entanto, alegando dificuldades no procedimento de averbação na matrícula do imóvel – já que “tal regularização perante o cartório imobiliário encontra problemas relativos à duplicidade de matrículas, existência de lote encravado (atualmente ocupado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná) e retificação de matrículas por sobreposição de documentos” –, cuja conclusão não depende apenas de sua iniciativa, o Município requer a prorrogação em 120 dias do prazo inicialmente concedido (peça 159).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, examinando a manifestação do Município e os documentos juntados (peças 160 a 176), opina “pela prorrogação do prazo” (peça 177).

Diante do exposto, concedo a prorrogação do prazo em 120 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o Município de Curitiba comprove o cumprimento da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]
2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 580579/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 1288/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 735375/20 (peça processual nº 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 726267/18
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 1290/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 749953/20 (peça processual nº 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 311430/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANDREA APARECIDA MACEDO, CRISTIANE PEREIRA, EDUARDO RIPKA, LEIZEMARI DE BRITO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MILENA LANDOWSKI ARCHELEIGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RENILDE DUKIEWICZ, ROSANGELA DO ROCIO TENÓRIO SOLEVICZ, ROSICLEIA DE MORAIS, SIMONE APARECIDA MEIRA DE ANDRADE, TERESINHA LINDAREI RIBEIRO, WAGNER JOSÉ SILVA
DESPACHO 1293/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 408659/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO 1294/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192738/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL DEONILDO DE NEZ

DESPACHO 1295/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 177798/20

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANDREIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO 1296/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 175159/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

DESPACHO 1297/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20784/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL CATTANI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO E SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

PROCURADORES: ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO E MICHELLI CRISTINA MARCANO

DESPACHO 1300/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4604/2020

PROCESSO Nº: 714742/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 10:27:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4605/2020

PROCESSO Nº: 727194/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 10:47:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ-PROJUDI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4606/2020

PROCESSO Nº: 733666/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 11:40:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4607/2020

PROCESSO Nº: 735200/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 11:40:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4608/2020

PROCESSO Nº: 752504/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 13:12:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4609/2020

PROCESSO Nº: 736320/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 15:28:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CELSO SAITO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4610/2020

PROCESSO Nº: 753543/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 15:37:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: LAERCIO PEREIRA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4611/2020

PROCESSO Nº: 752075/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 15:43:06
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4612/2020

PROCESSO Nº: 622771/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:30:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA PAULA GABRIEL MENDES, CARLOS AUGUSTO SCHMIDT DA SILVA, CARLOS HENRIQUE WILT, CEZAR ANSELMO ANDREAZZI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DELCIMAR JOSE DE OLIVEIRA, DIEGO FELICIANO TALARICO, DIOGO PINETTI MARQUEZONIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481228/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4613/2020

PROCESSO Nº: 602904/17

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILLO MARQUES, FELIPE COIMBRA PEIXOTO BENTO EUCLIDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, KARINE SOARES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4614/2020

PROCESSO Nº: 1018831/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ALDA YOSHI UEMURA RECHE, ANTONIO CARLOS XAVIER, ELIETE DOS REIS CARVALHO, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4615/2020

PROCESSO Nº: 640281/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RAQUEL GOMES RISSAN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4616/2020

PROCESSO Nº: 750970/17

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: AMANDA VALESE COELHO, CARINE CORREA RAMOS, JOAO PAULO CORDEIRO, JOAO VITOR HAUCH, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, REGINALDO APARECIDO RECORD, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4617/2020

PROCESSO Nº: 209340/17

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4618/2020

PROCESSO Nº: 548423/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:31:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA MARTINS MIGUEL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSANE SOTO JULIAO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPCAO BODAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4619/2020

PROCESSO Nº: 904684/17

Data e hora da distribuição: 07/12/2020 17:32:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 294190/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEMERSON TEODORO DOS SANTOS, JISLENE SERBAI IENSEN, JOSIANE BATISTA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, JUNIOR SERGIO BARD, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, SIMONE DE ANDRADE, TANIA NUNES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5612/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/11/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 360510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5673/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8244/20 - CAGE (peça nº 126):

- MUNICÍPIO DE IRETAMA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 803124/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5674/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8200/20 - CAGE (peça nº 112):

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 510178/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 556/20 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1267/20 - CGE (peça nº. 62).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no

artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 8 de dezembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 726686/20
ENTIDADE: RENATO VERAS PEREIRA
INTERESSADO: RENATO VERAS PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3460/20

Retornam os autos com a Informação nº 314/20-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Renato Veras Pereira. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
 3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 452330/20
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3475/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 255/20 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 626/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 734573/20, resolve:

DESIGNAR
 a equipe, conforme tabela abaixo, para a realização dos trabalhos de garantia de qualidade da Coordenadoria-Geral Fiscalização de 2020, no período de 25 de novembro a 18 de dezembro de 2020, sob a coordenação dos servidores e período descritos a seguir:
VIVIANE ARAUJO PRESTES - 25 de novembro a 11 de dezembro de 2020
DENILSON ALDINO BEAL - 12 a 18 de dezembro de 2020.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Viviane Araujo Prestes	516406	CGF
Denilson Aldino Beal	519502	CGF
Alicione Aparecida Savariani Bertol	518450	CAGE

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
André Antunes Fadel	513199	CGF
Edilson Gonçalves Liberal	514721	CGM
Edilton Soares Rodrigues	512672	COSIF
Edson Nunes Gouvêa	510890	CMEX
Eraldo da Cruz Santos de Souza	516988	CAUD
Everton Paulo Folletto	522392	CGF
Fernando Bezerra Galvao Morquecho	521310	CAUD
Fernando Humberto Angulski de Lacerda	519421	CAUD
Francy Isumi	517186	CAUD
Gihad Menezes	517704	CGM
João Halberto Balduino Maciel	515752	CAGE
Joubert Brunato Silva	512532	CGF
Lincoln Santos de Andrade	517569	COP
Luiz Henrique Xavier	517445	CGF
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	519367	COP
Mariana do Rego Monteiro Staudt	518115	CGM
Marília Zamoner	514594	CGM
Nayara do Amaral Carpes	522376	CAUD
Pedro Rafael Liparotti Chaves	513296	CAUD
Rossana Illescas Bueno	502820	CGE
Suzana Aparecida de Oliveira	514292	CAGE
Thais Yumi Gohara	514713	CGE
Victor Hugo Aurelio de Souza	521280	CAUD
Vitor Hugo de Souza Camargo	521256	CAGE
Wellington Glass da Silva	516015	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 641/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 721137/20, resolve

HOMOLOGAR
 o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020, na forma dos Anexos I, II e III, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2020.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA Nº 641/20

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS

512524	513040	502278	516554	500780	514446	518883	519448	508004	518514	517151	516660
510874	519677	503070	501840	515779	506753	517011	515744	512265	514586	518069	514900
504246	517429	516376	506494	517267	517275	511161	517518	517704	509019	501425	516422
500771	512893	503916	516724	509370	515981	511439	518638	512389	512800	518468	516201
507709	502359	516333	502030	516244	515868	518603	519413	512540	507628	511862	507288
507008	514705	513377	502596	504750	517003	504980	515850	518875	512990	511447	507156
502707	519588	506133	514926	505978	514837	502413	512796	502294	515710	511030	519391
508985	517976	519464	508080	517399	506486	517119	507539	513709	512931	501026	515809
515671	501468	505714	517291	504033	514853	512494	517631	518549	515884	514195	516023
512460	516066	506834	519880	513903	511420	511757	518867	502006	516341	517313	515769
512770	509981	518786	516465	517496	512508	506699	513539	514578	516538	512532	514306
501700	511153	512478	500712	518743	518247	512451	519430	508012	514217	504785	516309
518450	516490	519456	508446	517135	506893	516457	516171	505021	516481	514144	503932
518352	513199	519758	517461	506907	514721	506230	519421	514535	512818	513890	518751
517321	518662	518670	502804	506370	512672	516988	517810	515728	511129	506648	509094
517755	506508	502448	515736	513555	517470	512311	518166	517640	505838	506664	508659
500593	513288	514420	511188	518794	501980	509426	519790	517542	510912	517453	516619
519618	513440	516082	513865	506303	514560	501441	519375	510904	513873	504203	503924
511412	501743	519871	516368	504629	502081	518522	516562	503061	517666	507911	512362
506168	518336	514829	513881	514551	512397	506591	512915	503118	518697	504807	510939
511102	500607	514888	503517	518700	510882	507733	509280	515930	515752	514489	519901
516694	514543	516546	502286	518484	512400	515655	512486	514390	503630	518190	506079
506770	515701	513822	503673	519707	511269	504386	505897	509957	501867	518379	517380
503428	500615	501255	503339	519502	510890	503665	517186	506524	518476	516708	515906
509744	501778	511048	506842	518611	518808	506800	512869	517372	510290	519685	519715
519626	512370	506931	506869	502456	514616	509078	516350	500739	518050	514691	501662
503894	507202	511145	506249	502545	513300	502839	517402	501883	516600	516732	511455
513253	504220	513512	519480	516740	517615	506923	514640	517445	506630	518301	509116
519634	518140	509159	514667	517984	506540	514292	516503	513334	515787	514659	504491
518735	503878	513059	502677	517216	514250	504521	516406	516317	503649	506478	515604
506702	513210	512761	515817	517593	516511	518158	501913	518360	509817	503282	516287
518212	511544	505200	508578	512982	510998	514764	516015	514152	509086	518557	515639
512958	510947	502022	518859	515612	504742	501999	512877	515876	509035	512214	508500
513091	518174	509043	517020	516520	502820	501450	517348	509353	506338	518026	506613
514780	519596	502014	504548	511110	503622	514713	506796	513067	519367	508608	513296
504700	510955	502960	513407	518131	516678	503614	511765	516570	518115	514845	510971
504211	519642	512826	500585	512834	503983	519650	509400	507199	518298	510963	513644
506532	515647	513113	516180	517488	519693	508624	511307	506281	514594	514438	514608
504602	515892	512980	504904	506680	502995	516716	511226	506788	503711	517992	518220
513652	513350	517658	517305	511773	512281	504971	505951	512559	503720	513563	513105
517690	517143	503754	505803	515825	503738	511633					

ANEXO II – PORTARIA Nº 641/20

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES INAPTOS

502847	508632	500925
--------	--------	--------

ANEXO III – PORTARIA Nº 641/20

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES NÃO AVALIADOS

509175	512591	507997	513547	500690	500763	506443
--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

PORTARIA Nº 642/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 631/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2437, datado de 4 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 644/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 735480/20, resolve

DESIGNAR

o servidor ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditoria, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 07 a 13 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 645/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 749228/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 15 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 646/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 751249/20, resolve

DESIGNAR

o servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 10 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 647/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 745273/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 11 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ANDREY HENKE ME – CNPJ: 10.616.810/0001-20,

PROCESSO N.º: 693656/20

OBJETO: O objeto contratual é acrescido quantitativamente e seu prazo de execução é acrescido em 45 (quarenta e cinco) dias.

VALOR: R\$ 48.302,84.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaêl de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski